

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

**A RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO  
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

RECIFE  
2008

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

**A RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO  
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Dissertação submetida à Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Hélio Silvio Ourem Campos.

RECIFE  
2008

---

S586r Silva, José Ronemberg Travassos da  
A resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático  
no processo civil brasileiro / José Ronemberg Travassos da  
Silva ; orientador Hélio Silvio Ourem Campos, 2008.  
255 f. ; il.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de  
Pernambuco. Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação.  
Coordenação de Pós-graduação. Curso de Mestrado em  
Direito, 2008.

1. Processo civil. 2. Resoluções (Direito civil) – Brasil.  
3. Julgamentos antecipados – Brasil. I. Título.

CDU 347(81)

---

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

**A RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO  
NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação da Universidade Católica de Pernambuco, com área de concentração em Direito Processual e linha de pesquisa: procedimentalização do Direito e instrumentalidade do processo.

Banca Examinadora:

Presidente: Professor Doutor Hélio Silvio Ourem Campos - UNICAP

Membro: Professor Doutor Manoel Severo Neto - UNICAP

Membro: Professor Doutor Delosmar Mendonça Jr. - UFPB

Coordenador do Curso: Professor Doutor Jayme Bevenuto Lima Jr.

Recife/PE, \_\_/\_\_/\_\_

A aprovação da presente dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Católica de Pernambuco à ideologia que a fundamenta ou que nela é exposta.

Dedico esta dissertação ao meu pai, Luisinho, que – enquanto permaneceu entre nós – sempre incentivou a minha formação jurídica, e à minha mãe, Betinha, pelo carinho e atenção constantes ao longo das pesquisas, na certeza de que, mais cedo ou mais tarde, eu conseguiria concluí-las com êxito e, assim, realizar mais um dos projetos de vida que Deus me reservou neste processo de evolução espiritual.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria existido sem o incentivo, a ajuda, a compreensão e a benevolência de algumas pessoas que me são muito caras, não apenas porque, de alguma forma, contribuíram para que eu tornasse realidade um sonho pessoal acalentado durante anos, mas, além de tudo, porque uma parte delas é composta de meus familiares e, a outra, de amigos, com os quais sempre pude contar nos momentos de alegria, de insegurança, de angústia, de pesquisas, de debates, de críticas construtivas e de proficuas trocas de experiência, desde o instante em que a presente dissertação foi concebida em forma de projeto acadêmico até a sua conclusão.

Bem sei que este espaço é por demais limitado e formal para, em breves palavras, tentar expressar minha gratidão a todos eles, por tudo. O que eu gostaria mesmo é que, nessa oportunidade, pudessem ser dispensadas as formalidades normativas e, assim, me fosse permitido narrar, fato a fato, o que vivenciamos juntos, de maneira que todos aqueles que lessem esta dissertação pudessem ter a noção, não digo exata, pois, confesso, é impossível alcançá-la apenas com uma simples leitura, mas uma noção bastante aproximada do que seria trazer a público um trabalho científico, ainda mais quando estruturado com o apoio incondicional das grandezas espirituais e humanas de cada um daqueles meus familiares e amigos, reveladas em gestos de carinho, atenção, paciência e compreensão. Mesmo assim, tentarei de alguma forma, mesmo que sucinta, dizer-lhes o que, neste momento de felicidade pessoal, sinto por cada um deles, de peito aberto.

Registro, inicialmente, os meus sinceros agradecimentos ao Professor Doutor Hélio Silvio Ourem Campos, por ter aceitado o convite para ser meu orientador e, também, pela confiança em mim depositada, pelos conselhos, pelas observações, assim como pelos incentivos constantes durante os meus estudos na elaboração deste trabalho.

Compartilho idêntico agradecimento à minha companheira de todos os momentos, Cristiane, aos meus irmãos e, também, a vários amigos que, cada um ao seu modo, colaboraram – e muito – com o resultado final desta dissertação.

Ao Professor Doutor Sérgio Torres Teixeira, pelo apoio inestimável na discussão do tema deste trabalho.

Ao Professor Manoel Severo Neto, pela discussão no tema e formatação das seções e subseções.

A Rosalina Freitas Martins de Sousa, por atuar pacientemente como ouvinte, conselheira e incentivadora em muitos momentos de reflexão das minhas pesquisas.

A Maria de Fátima Vasconcelos M. Moura, bibliotecária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela gentileza sempre demonstrada durante as pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, sem as quais este trabalho, por certo, não teria a variedade de referências bibliográficas sobre o tema proposto.

A Cátia Luciene Laranjeiras de Sá, minha colega de Mestrado, pelas trocas de idéias ao telefone, em qualquer hora e em qualquer lugar.

Prolongo, outrossim, esse meu agradecimento sincero a muitos outros, em especial aos meus professores Alexandre Freire Pimentel, Fabio Túlio Barroso, Gustavo Ferreira Santos e Virgínia Colares Soares Figueiredo, assim como a todos os meus colegas de turma, não esquecendo de Nicéas Isabel Alves, pelo incentivo pessoal e apoio administrativo permanente durante o curso.

## RESUMO

Esta dissertação pretende fazer um estudo dogmático sobre a resolução imediata do mérito, a partir das hipóteses disciplinadas no § 6º do art. 273, no art. 285-A e no art. 330 do Código de Processo Civil brasileiro (CPC), com a finalidade de buscar-se uma sistematização para o instituto. Expõe-se, para tanto, o ponto de vista de que tais preceitos de lei constituem *procedimentos diferenciados, de rito especial*, e, nessa concepção, se traduzem em instrumentos de aceleração do tempo na prestação jurisdicional à vista do *novo modelo constitucional do processo brasileiro* estabelecido com a égide da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro 2004, que introduziu o inciso n. LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), assegurando, de forma expressa, o *direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Sob essa perspectiva, demonstram-se, inicialmente, as constitucionalidades dos referidos dispositivos de lei, com enfoque na *releitura dos princípios da ampla defesa e do contraditório*. Em seguida, faz-se uma análise interpretativa dos seus conteúdos, valendo-se, para o propósito, dos *métodos sistemático e teleológico*, tudo com fim de revelar que eles – a exemplo de outras regras processuais da mesma codificação – possuem o escopo de buscar tanto a referida celeridade processual como, também, a efetividade da tutela jurisdicional e, por conseguinte, de fazer com que o processo alcance o objetivo político-social para o qual foi idealizado no Estado constitucional: *eliminar conflitos e fazer justiça de forma rápida, adequada, segura e efetiva à luz dos direitos e garantias fundamentais*. No intuito de alcançar tais propósitos metodológicos são utilizados ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais sobre a resolução imediata do mérito no âmbito do CPC, expondo-se, ainda, novas idéias com o objetivo de que os mencionados preceitos de lei possam ser bem aplicados às mais diversas situações de vida, deles procurando-se extrair os resultados pretendidos pelo legislador quando os fez editar, ainda que, para isso, tenham que ser questionados certos princípios que legitimam a jurisdição e o acesso à ordem jurídica justa. Enfim, com presente estudo tem-se a preocupação de repensar a dimensão fática do processo e de certos dogmas que ainda insistem em dar-lhe sustentação, como fator essencial não apenas na busca de decisões justas, mas, também, frise-se, céleres e adequadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

## ABSTRACT

This paper studies dogmatically the immediate merit judgment from the hypothesis comprised in the § 6° from art. 273, on art. 285-A, and on art. 330 of the Brazilian Civil Process Code (CPC), with the aim of searching a systematization for the institute. It is shown, for such purpose, the point of view that such norms comprise *differentiated procedures of special rite* is presented, and, in this conception, they translate themselves in time speeding instruments in jurisdictional functioning considering the new constitutional model of the Brazilian process established from the Constitutional Amendment aegis n. 45, from 2004, which introduced the clause n. LXXVIII the art. 5° of the Constitution of the Federal Republic of Brazil (CR), ensuring, expressly, the *fundamental citizen's right to reasonable process duration and to the means that ensure the speed of its procedure*. Under this conception, the constitutionality of fore mentioned law devices is demonstrated, initially, focusing on the *re-reading of the contradictory and broad defense principles*, and, afterwards, an interpretative analysis of its contents is made, applying, for such purpose, *the teleological and systematic methods*, all intending to reveal that they, like other procedural devices of same codification, have the scope of searching both procedural speed and jurisdictional tutorage effectivity, and, therefore, of making the process reach the social-political objective for which it was idealized at the constitutional State: *eliminating conflicts and performing justice in a quick, adequate and effective way under the fundamental rights and guarantees*. Aiming to reach such methodological purposes, doctrinal teachings and jurisprudential precedents about the immediate merit resolution are used, and new ideas are also exposed with the intention that such law precepts might be well applied to the most varied situations of life, extracting from them the results desired by the legislator when edited them, even though, in order to do so, principles that legitimate the jurisdiction and the access to fair juridical order have to be questioned. Ultimately, the present study carries the concern of rethinking the factual dimension of the process and also of some dogmas that still insist in supporting it, as an essential factor not only in the search of fair decisions, but, also, fast and adequate ones.

**KEYWORDS:** CIVIL PROCESS. MERIT IMMEDIATE DECISION. ANTECIPATED JUDGEMENT OF THE PLEDGE. JUDGEMENT ACCORDING THE PROCESS' STATUS.

Não basta abrir a janela  
Para ver os campos e o rio.  
Não é bastante não ser cego  
Para ver as árvores e as flores.  
É preciso também não ter filosofia nenhuma.  
Com filosofia não há árvores; há idéias apenas.  
Há só cada um de nós, com uma cave.  
Há só uma janela fechada, e todo o mundo lá fora;  
E um sonho do que se poderia ver se a janela se abrisse,  
Que nunca é o que se vê quando se abre a janela.

Fernando Pessoa<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> In: **Poemas completos de Alberto Caieiro**. São Paulo: Martin Claret, 2006. p. 99.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn	–	ação direta de inconstitucionalidade
amp.	–	ampliado(a)
aum.	–	aumentado(a)
art.	–	artigo
atual.	–	atualizado(a)
CC	–	Código Civil (Lei federal n. 10.406/2002)
c/c	–	combinado com; em combinação com
Cf.	–	conforme; confira-se
cit.	–	citado; citação
CPC	–	Código de Processo Civil (Lei federal n. 5.869/73)
CPC/39	–	Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei n. 1.608/39)
CR	–	Constituição da República Federativa do Brasil de 5-10-1988
Coord.	–	coordenador; coordenação
DOU		diário oficial da União
EC	–	emenda constitucional
ed.	–	edição
INSS	–	Instituto Nacional do Seguro Social
j.	–	juízo em
LICC	–	Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/42)
n.	–	número
ob.	–	obra
rev.	–	revista
ss.	–	seguintes
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
trad.	–	tradução; tradutor
v.	–	volume, quando se referir a número cardinal
vol.	–	volume, quando se referir a número romano
v. g.	–	<i>verbi gratia</i>
TRF4	–	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
1 A NOVA CONCEPÇÃO DA PROCESSUALÍSTICA E DOS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE A INFORMAM NO DIREITO MODERNO .....	22
1.1 Considerações preambulares .....	22
1.2 Tutela jurisdicional: da justiça privada à atuação do Estado constitucional .....	26
1.3 O direito de ação: da época em que a ação era confundida com o direito material às condições para a sua existência na teoria eclética de Liebman.....	28
1.4 O processo como procedimento em contraditório: instrumento da jurisdição e materialização do direito de ação sob a ótica constitucional.....	32
1.5 Os pressupostos processuais: da sua visão meramente conceitual à proteção dos direitos fundamentais .....	36
1.5.1 A citação como pressuposto vinculativo da parte demandada à relação jurídica processual somente quando a sentença lhe for prejudicial.....	41
1.6 O mérito como objeto do processo definido na demanda e delimitação do provimento final .....	47
1.7 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção .....	49
2 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO .....	53
2.1 Conceito e importância dos princípios jurídicos no atual contexto da história .....	53
2.2 Conflitos entre regras e princípios: soluções a partir das idéias de proporcionalidade e razoabilidade .....	56
2.3 O princípio do devido processo legal como norma fundamental do processo civil .....	60
2.4 Outros princípios processuais derivados do devido processo legal: conteúdos e acepções .....	63
2.4.1 Princípio da igualdade .....	65
2.4.2 Princípios da imparcialidade e do juiz natural .....	66
2.4.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional .....	68
2.4.4 Princípio da demanda .....	69
2.4.5 Princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas .....	71
2.4.6 Princípios da celeridade e da razoável duração do processo .....	73
2.4.7 Princípio da segurança jurídica .....	76
2.4.8 Princípios da ampla defesa e do contraditório.....	79
2.5 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção .....	84
3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO CONTORNO DO PROCESSO JUDICIAL MODERNO.....	89
3.1 O juiz como intérprete e aplicador das normas jurídicas no caso concreto: uma das faces atuais do exercício da função jurisdicional.....	89
3.2 O magistrado que não cria direito não exerce jurisdição plena: é um simples árbitro ou oráculo da lei.....	95
3.3 A importância da interpretação e da aplicação dos direitos fundamentais nos casos concretos: novos paradigmas de normas jurídicas.....	99
3.4 Os meios de integração das normas jurídicas a serem utilizados pelo juiz nas diversas situações de vida submetidas ao seu crivo.....	101
3.5 Os processos ou métodos destinados à interpretação das normas jurídicas durante o curso da atividade jurisdicional .....	103
3.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção .....	107
4 A RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....	109
4.1 O direito constitucional ao processo sem formalidades e sem dilações indevidas.....	109
4.2 Aspectos pontuais relevantes à compreensão do instituto da resolução imediata do mérito.....	115
4.3 O conhecimento <i>direto</i> do pedido, de acordo com o art. 330 do CPC: a primeira hipótese de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático.....	119
4.3.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto .....	126
4.3.1.1 Questão de fato e questão de direito: significados e distinção .....	127

4.3.1.2 A prova como instrumento de caracterização dos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes .....	130
4.3.1.3 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito.....	131
4.3.1.4 Da dispensabilidade da instrução processual .....	135
4.3.1.5 A incidência da norma nos pedidos cumulativos ou simultâneos .....	144
4.3.1.6 Inexistência de prova dos fatos articulados na petição inicial.....	148
4.3.1.7 Da ausência de resposta da parte demandada e seus efeitos processuais .....	149
4.3.1.8 Conseqüência processual pelo uso inadequado do instituto.....	153
4.4 A <i>antecipação da tutela</i> quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertidos: a segunda possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático ...	154
4.4.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto .....	157
4.4.2 Da necessidade de que um ou mais de um dos pedidos, ou parcela dele, esteja em condições de ser imediatamente apreciado e um outro, ou outros, exija dilação probatória .....	158
4.4.3 Da necessidade de que um dos pedidos, ou parcela dele, seja controverso e, o outro, ou os demais, incontrovertido.....	160
4.4.4 Momento da antecipação parcial .....	163
4.4.5 O expediente processual adequado para reforma do ato judicial que antecipou o pedido incontrovertido.....	164
4.4.6 O procedimento executivo da antecipação parcial dos efeitos da tutela .....	168
4.5 O conhecimento <i>sumário</i> do pedido, na forma delineada pelo art. 285-A do CPC: a terceira e mais recente possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático .....	169
4.5.1 O diferimento do ato citatório com vistas à imediatíssima resolução do mérito nos <i>procedimentos diferenciados, de ritos especiais</i> : o fim que justifica o meio .....	177
4.5.2 Outros fundamentos pelos quais se pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma. 184	
4.5.3 A coisa julgada e seus efeitos no âmbito da norma.....	191
4.5.4 O momento da interrupção do prazo prescricional no caso de incidência da norma .....	193
4.5.5 Requisitos e limites de cabimento do instituto .....	194
4.5.5.1 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito.....	194
4.5.5.2 Da necessidade de existência de precedentes do mesmo juízo .....	197
4.5.5.3 O estreito relacionamento entre o art. 285-A e o § 1º do art. 518 do CPC.....	205
4.5.5.4 Da necessidade de haver decisões anteriores pela improcedência total do objeto do processo .....	210
4.5.5.5 O recurso apropriado para ataque à sentença de improcedência do mérito e suas conseqüências processuais .....	213
4.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção .....	219
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	230
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	235

## INTRODUÇÃO

No princípio de tudo – quando ainda não existia a figura institucionalizada do Estado como nação organizada – eram os indivíduos em agrupamentos, sem nenhum resquício de civilização, nos quais eles buscavam resolver, com as próprias mãos, os seus conflitos de interesses. Foi a época do chamado *regime de autotutela* ou de *justiça privada*, caracterizado pela imposição da decisão de uma parte – apenas por ser mais forte fisicamente – sobre a outra.

Com o passar dos tempos, os integrantes de tais aglomerações começaram a adquirir novos costumes, valores e crenças, bem como a adotar certas condutas de respeito com relação aos seus semelhantes, a ponto de – em determinado momento da História – perceberem que a justiça com as próprias mãos somente beneficiava aquele que detinha maior força bruta e, não – como deveria ser – a quem realmente tivesse razão. E tal percepção fez com que eles compreendessem que o sentido dos agrupamentos, bem mais do que compartilhar simples interesses pessoais e mercantilistas, era o de assegurar a proteção dos bens da vida que, por direito, lhes pertenciam individualmente. Por isso, começaram a estabelecer, entre si, certas *normas de convivência*, de modo a resguardar tais situações particulares, tudo em prol do bem comum.

Nesse contexto, surgiu a figura institucionalizada do Estado, como nação juridicamente organizada e, portanto, representante legítimo dos referidos sujeitos na busca pela pacificação social.

Fincado em tal escopo, o Estado invocou para si a atividade de fazer justiça – ou, por outros termos, de dar a cada um o que é seu por direito –, monopolizando, dessa forma, na sua condição de ente soberano, o poder de resolver eventuais colisões de interesses entre os seus componentes humanos, atividade esta que, aliás, passou a ser denominada de *jurisdição*.

Para fins de exercer esta sua incumbência exclusiva, coube ao Estado criar a figura do *processo*, como instrumento formal de realização de Justiça, a ser utilizado pelos cidadãos no momento em que precisassem manifestar o seu *direito de ação*, na busca pela resolução de algum *conflito intersubjetivo*; agora, pela força da lei, e, não mais, pela força bruta.

Dessa forma, a *jurisdição*, a *ação* e o *processo* são institutos afins e essenciais na formação do Estado constitucional. Sem a presença deles, portanto, não como se falar em exercício de Direito e, muito menos, na prática ou distribuição de Justiça. Daí, a importância de suas análises na seção que inaugura este trabalho, com destaque para o *processo*, mecanismo pelo qual são exteriorizados os mais diversos *procedimentos* para alcance da tutela jurisdicional.

No feixe de tais *procedimentos* avultam-se aqueles que a doutrina passou a denominar de *diferenciados*, ou porque não integram o elenco dos chamados *procedimentos clássicos* – vale dizer, o ordinário, o sumário e o especial – ou, então, porque se afastam da regra do formalismo exacerbado imposto pelo fenômeno designado de *ordinarização do processo civil*<sup>1</sup>, ao imprimirem maior brevidade à prestação jurisdicional.

Com efeito, não é suficiente que o ordenamento jurídico apenas afirme a existência de um direito; há a necessidade de que ele, também, seja dotado de mecanismos que favoreçam a proteção e a satisfação de tal direito, estabelecendo procedimentos segundo o tipo de necessidade da tutela buscada por via do processo, isto é: qualificando-os pelo prisma de sua cronologia no *iter* procedimental, com o objetivo de tornar possível a concessão da tutela jurisdicional antes de exaurida a cognição, a exemplo do que ocorre nos procedimentos disciplinados no § 6º do art. 273, no art. 285-A e no art. 330 do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), objetos deste trabalho.

É a partir dessa reflexão bastante simples – mas, diga-se de passagem, atual e de grande valia na prática forense – que se estrutura a presente dissertação, no intuito de demonstrar-se que os referidos dispositivos de lei constituem ferramentas importantes – e, por que não dizer?, indispensáveis – colocadas à disposição do magistrado com a finalidade de serem utilizadas como meios de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, e, por conseguinte, efetividade à tutela de direitos.

---

<sup>1</sup> Como bem registrou Eduardo Cambi: “[...] a *ordinarização do procedimento* é um dos grandes responsáveis pela morosidade da prestação jurisdicional. Por isso, técnicas de abreviação do procedimento ordinário vêm sendo elaboradas para que o processo se desenvolva com maior agilidade e eficiência”. In: Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 502. (Grifou-se).

Reconhece-se que o assunto não é totalmente inovador, como se poderia pensar à primeira vista. Contudo, a doutrina ainda não se encaminhou totalmente para uma *sistematização* da matéria. Colhem-se vários artigos e ensaios que versam sobre o § 6º do art. 273, o art. 285-A e o art. 330 do CPC – os quais, aliás, foram utilizados no desenvolvimento deste trabalho –, sem que tenha havido um tratamento conjunto e sistemático dos referidos dispositivos de lei, ao menos no tocante à doutrina nacional. Daí, portanto, a utilidade da presente dissertação: trazer a lume os elementos necessários à *sistematização do instituto da resolução imediata do mérito*, contribuindo-se, assim, para o exercício pleno da atividade jurisdicional, na medida em que eles disciplinam *procedimentos diferenciados, de rito especial*, que buscam um processo de resultados, vale dizer: um processo célere, justo e de qualidade.

Sob esse enfoque, demonstra-se durante o curso da dissertação que os referidos *procedimentos diferenciados* se acham em plena consonância com o *atual modelo constitucional do processo brasileiro*, adotado pelo ordenamento jurídico doméstico a partir de Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que introduziu o inciso n. LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CR), assegurando, de forma expressa, o direito fundamental à *razoável duração do processo* e aos *meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

E ao acrescentar ao texto constitucional a supracitada garantia, verifica-se que a intenção do legislador foi, nitidamente, de reconhecer que, hoje, vivencia-se, sem sombra de dúvida, a redescoberta do vínculo – que sempre houve e, por certo, sempre haverá de existir nos Estados constitucionais – entre o *processo* e o *direito substantivo*, evidenciando-se, daí, a necessidade de adoção das chamadas *tutelas jurisdicionais diferenciadas*, que nada mais são do que *tutelas alternativas ao procedimento ordinário*, destinadas a dar proteção adequada e efetiva às várias situações de vida amparadas pelo Direito.

Para que assim seja, deve o processo – como defendido na presente dissertação – adaptar-se aos desígnios do direito material, mediante a utilização de *procedimentos diferenciados*, propiciando àquele que tem razão a melhor e mais qualificada concretização do seu direito à tutela jurisdicional justa e efetiva.

Bem por isso, o estudo particularizado – na pauta relativa à segunda seção deste trabalho – não apenas da referida garantia constitucional *da razoável duração do processo* e

dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, mas, também, de tantas outras que se encontram diretamente relacionadas ao processo civil brasileiro. Ditas garantias, inclusive – como bem lecionado por Nelson Nery Jr. –, poderiam até ser resumidas na cláusula do *devido processo legal*<sup>2</sup>, contudo, para uma melhor análise e compreensão do estudo dogmático proposto, optou-se por examiná-las individualmente – com enfoque para a *ampla defesa* e o *contraditório* (CR, inciso n. LV do art. 5º) –, uma vez que elas se encontram intimamente ligadas à interpretação dos dispositivos de lei cuja sistematização aqui se pretende, por meio do *raciocínio teleológico*, no intuito de fomentar – e, por que não dizer mesmo?, encorajar – os magistrados a aplicá-los no dia-a-dia forense como forma de solucionar, com a brevidade e a eficácia devidas e necessárias, os mais diversificados fragmentos de vida em situação de questionamento judicial, decorrendo, daí, a *relevância do tema*.

Quando no desenvolvimento deste trabalho se enfatiza a ampla defesa e o contraditório – que, como de sabença, têm o propósito conjunto de assegurar a participação efetiva das partes em todos os atos que permitam ao juiz esboçar um provimento final que, de alguma forma, venha a atingi-las –, é para deixar claro e indubitado, também, que o simples fato de eles constituírem garantias constitucionais não se quer dizer, por tabela, que sempre deverão ser observados, de forma plena, em todo e qualquer caso concreto.

Com efeito, existem algumas situações, previstas na própria lei – e, dentre elas, repita-se, as que se encontram estabelecidas no § 6º do art. 273, no art. 285-A e no art. 330 do CPC, ora em estudo –, em que tais cláusulas constitucionais admitem receber *limitação iminente*<sup>3</sup>, desde que a ouvida de uma das partes não seja prejudicial aos interesses legítimos da outra, ou, então, que a dispensa prévia da citação do adversário, para fins de apresentar resposta aos termos da demanda, não lhe cause nenhum prejuízo, quer natureza processual quer natureza material. E dessa forma há de ser compreendido porque tais princípios constitucionais visam impedir, tão-somente, que o magistrado, de forma *arbitrária*, restrinja a produção de prova e não que ele, antes de pronunciar a sua decisão no caso específico, deva encontrar a verdade real.

<sup>2</sup> In: **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60-70.

<sup>3</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. In: **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134-135. Essa limitação, aliás, deve abranger tanto o contraditório como a ampla defesa, uma vez – como bem anotado por Delosmar Mendonça Jr. – “O inciso LV do art. 5º da Carta Magna contempla um só princípio: ampla defesa através do contraditório”. In: MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 110.

Pela mesma razão é que se tem buscado, na medida do possível – vale dizer, de modo a não causar ofensa a ditas garantias constitucionais –, reduzir-se certos atos processuais levando em consideração tanto a natureza peculiar da situação de vida em debate judicial como a possibilidade de que tais atos possam ser convalidados ou antecipados quando, para tanto, se fizerem presentes os requisitos de lei, e, sobretudo, não houver prejuízos a nenhuma das partes ou interessados.

Contudo, para que tal pretensão alcance, nos casos concretos, o êxito desejado faz-se necessário, ainda, que o juiz lance mão da arte de interpretar as leis –, isto é, da Hermenêutica –, revelando o sentido e o alcance das normas jurídicas. E assim deverá proceder, porque a ele incumbe participar, ativa e efetivamente, da formação do direito, de vez que dita função, no âmbito do Estado constitucional, não é e nem poder ser exclusiva do legislador.<sup>4</sup> Para alcançar esse desiderato, deve o magistrado utilizar-se não apenas das regras ordinárias, mas, sobretudo, dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais à vista da existência de um direito maior, igualmente de ordem constitucional, garantidor de que nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (CR, inciso n. XXXV do art. 5º).

É este, aliás, o motivo pela qual – na terceira seção do presente trabalho – se realiza um estudo, ainda que breve, acerca da interpretação e da aplicação das normas jurídicas no âmbito do processo civil doméstico, partindo-se da idéia de que o juiz tanto é o destinatário como o responsável direto pela utilização prática de tais preceitos nas situações específicas, cabendo-lhe, assim, em tais hipóteses, a criação do direito para o exercício de uma jurisdição plena, outorgando a cada um o que é seu por direito, *no forma e momento adequados*.<sup>5</sup>

E assim agindo ele não estará descumprindo a lei como regramento abstrato de ordem geral, mas, sim, respaldado nos critérios da razoabilidade e da ponderação<sup>6</sup>, adequando-a à situação concreta que se lhe apresenta para julgamento, com o escopo de que a sua decisão possa ser considerada justa, ou seja, compreendida como uma das alternativas, dentre

<sup>4</sup> Cf. PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Tradução de Virgínia K. Pupi. Revisão da tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. *passim*.

<sup>5</sup> Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 135.

<sup>6</sup> Cf. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

as várias hipóteses de fato e de direito existentes, que melhor resolva tal conflito intersubjetivo.

Neste propósito de aplicar o direito à situação específica, cabe ao magistrado identificar a norma jurídica que melhor se ajuste ao questionamento suscitado, ou, na sua inexistência, fazer uso dos *meios de integração* previstos em lei – no caso, da analogia, dos costumes, dos princípios gerais do direito e da equidade, a teor do disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) –, valendo-se, ainda, dos *métodos de interpretação* literal ou gramatical, lógico ou racional, sistemático ou orgânico, histórico, sociológico, teleológico ou jurisprudencial.

No presente estudo – em especial na sua quarta e última seção –, além da utilização dos *princípios gerais aplicáveis ao Direito Processual Civil*, emprega-se, também, os *métodos sistemático e teleológico*, todos com a finalidade precípua de demonstrar que as regras disciplinadas no § 6º do art. 273, no art. 285-A e no art. 330 do CPC, não bastassem se encontrar em plena simetria com o novo modelo constitucional do processo brasileiro, constituem um complexo de normas cuja finalidade é a *resolução imediata do mérito*, como um dos mecanismos legais ao alcance do juiz com o escopo de garantir a efetividade do processo e, sobretudo, de impedir os efeitos do tempo sobre os seus resultados.

É por tais razões que, ao final da dissertação – e isto, diga-se de passagem, sem qualquer intento de esgotar o assunto, o que seria demasiadamente pretensioso para os limites desta pesquisa – se conclui não ser crível e, tampouco, sensato falar-se que a resolução imediata do mérito, em qualquer das suas dimensões ali estabelecidas pelo legislador, fere algum direito fundamental, notadamente, repita-se mais uma vez, os da ampla defesa e do contraditório.

Muito pelo contrário, os *procedimentos diferenciados, de rito especial*, admitidos por tais dispositivos de lei têm sido considerados pela doutrina e pela jurisprudência citadas durante o curso da dissertação – conforme ainda se observa da sua última seção – como alternativas para o combate a já citada *ordinarização do processo civil*, de vez que eles são voltados não apenas à *tutela urgente de direitos* como, também, à *resolução imediata do mérito das demandas*, cujos objetos, na sua essência, ou dizem respeito a simples interpretação de normas ou a análise de provas documentais, isto é: tratam de matérias de direito sem maiores

indagações, permitindo, a dispensa de instrução processual, e, até mesmo, de audiência da parte adversa.

De se ver, portanto, que os preceitos legais em tela podem e devem ser utilizados pelo magistrado para fins de resolver os mais diversos questionamentos judiciais – o que, aliás, se coaduna com a evolução do Direito Processual, assim como com as suas diretrizes contemporâneas, ao buscar a sua reaproximação com o direito material –, uma vez que eles, ao adotarem procedimentos que aceleram a prestação jurisdicional, fazem com que o processo alcance o objetivo político-social para o qual foi idealizado no Estado constitucional: *eliminar conflitos e fazer justiça de forma rápida, adequada, segura e efetiva à luz dos direitos e garantias fundamentais*.

## 1 A NOVA CONCEPÇÃO DA PROCESSUALÍSTICA E DOS INSTITUTOS JURÍDICOS QUE A INFORMAM NO DIREITO MODERNO

SUMÁRIO: 1.1 Considerações preambulares. 1.2 Tutela jurisdicional: da justiça privada à atuação do Estado constitucional. 1.3 O direito de ação: da época em que a ação era confundida com o direito material às condições para a existência da ação na teoria eclética de Liebman. 1.4 O processo como procedimento em contraditório: instrumento da jurisdição e materialização do direito de ação sob a ótica constitucional. 1.5 Os pressupostos processuais: da sua visão meramente conceitual à proteção aos direitos fundamentais. 1.5.1 A citação como pressuposto de vinculação da parte demandada à relação jurídica processual somente quando o provimento último lhe for prejudicial. 1.6 O mérito na condição de objeto do processo e delimitação do provimento final a ser pronunciado pelo juiz. 1.7 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção.

### 1.1 Considerações preambulares

Desde a segunda metade do século XX que o Processo civil – no âmbito dos países que adotam a cultura jurídica romano-germânica – vem sendo alvo das mais variadas críticas e acirradas discussões acadêmicas, todas no sentido de que ele, tanto em sua concepção originária como em sua visão científica de autonomia em relação ao Direito substancial, não mais estaria servindo ao propósito político-social para o qual fora criado: *eliminar conflitos e fazer justiça*<sup>7</sup>.

Já era chegado, então – ainda que tardio, diga-se de passagem – o momento de identificá-lo não apenas como meio técnico destinado à realização formal de direitos, mas, sobretudo, como instrumento reservado à produção efetiva de justiça entre os cidadãos e a sociedade como um todo<sup>8</sup>, de maneira que tais sujeitos, na condição de autênticos *consumidores dos serviços judiciários* prestados pelos *operadores do sistema processual* (magistrados, advogados, promotores e procuradores de justiça, defensores públicos, servidores de justiça etc.), obtivessem, de maneira célere e eficaz, os resultados por eles esperados do Estado-juiz,

<sup>7</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 40.

<sup>8</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. *passim*. Nessa ocasião, não é por demais trazer à lembrança a lição de Giuseppe Chiovenda, segundo a qual “na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”. In: CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 67.

dês que este invocou para si o direito de fazer justiça (vide subseção n. 1.2, *infra*).

Foi com amparo nessa nova maneira de ver e pensar o Processo civil – ou seja, como método estatal de solução de controvérsias – que começaram a despontar idéias de aprimoramento do *serviço jurisdicional* prestado pelos referidos operadores judiciários à sociedade, com o escopo de que, através do mencionado instrumento, se chegasse, além de um resultado rápido e efetivo pela atividade judicial realizada, também a uma ordem jurídica justa – para aqui registrar a lúcida síntese de Kazuo Watanabe<sup>9</sup>.

Bem por isso, os processualistas modernos deixaram de lado – com toda razão, anote-se – conceitos e formas para pensar e dar uma maior atenção à *finalidade* do processo, observando-o, assim, não apenas como um fim em si mesmo, mas, além de tudo, como um *meio* através do qual ele pudesse alcançar seus objetivos, em razão dos quais existe.

No centro de tais idéias, avultaram-se presentes aquelas que a doutrina passou a denominar de ondas renovatórias<sup>10</sup>, as quais, ainda hoje, são invocadas como fundamento das diversas reformas processuais mundo afora, dado o seu caráter ainda inovador, metodológico e bastante atual para os propósitos de uma nova teoria geral do processo.

Ditas inovações – em número de três – difundem, resumidamente, o acesso à Justiça a todas as pessoas que dela necessitem, independentemente das suas condições sociais de vida e de existência, propondo-se que os resultados dos processos sejam individual e socialmente justos, mediante a adoção de fórmulas simplificadas e práticas para se alcançar a tutela jurisdicional no menor espaço de tempo possível, ou, na dicção das muitas legislações democráticas atuais, em tempo considerado razoável.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Segundo o referido jurista, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à *ordem jurídica justa*. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti”. Consulte-se o seu artigo intitulado *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135. (Grifou-se).

<sup>10</sup> Cf. CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. *passim*.

<sup>11</sup> No Brasil, confira-se a norma contida no inciso n. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, acrescentada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Observe-se, ainda, a propósito, a subseção n. 2.4.6, *infra*

O processo, conseqüentemente, passou a ser observado pelo seu ângulo externo, isto é, levando-se em conta a satisfação dos *consumidores dos serviços judiciários* na busca pela garantia e efetividade dos seus direitos fundamentais, de maneira simples, econômica e rápida.

Nesse contexto histórico, sobreveio, então, a sua atual *fase instrumentalista*, pregando, dentre outras intenções, a necessidade de reformas legislativas urgentes para fins de aprimoramento do sistema processual, de modo que as novidades, acima apontadas, pudessem ser acolhidas pelo ordenamento jurídico e colocadas em prática, na busca por um *processo de resultados*, vale dizer: de um processo célere, justo<sup>12</sup> e de qualidade<sup>13</sup>.

No Brasil, tais mudanças – a primeira verificada no final da década de oitenta, com o advento da Lei federal n. 6.825, de 22 de setembro de 1980<sup>14</sup>, que pretendeu dar maior celeridade aos processos no âmbito da Justiça federal – já se encontram em pleno andamento, e, embora o seu rumo e as suas conseqüências no campo material ainda sejam uma incógnita para os estudiosos do processo<sup>15</sup>, a verdade é que elas, hoje, já constituem, sem sombra de dúvida, avanços significativos na luta pela abreviação do tempo na prestação jurisdicional, e ele mesmo – o tempo – certamente dirá se tais reformas eram ou não necessárias para esse fim, ou então, se elas foram acertadas.

Uma dessas reformas, aliás – que, registre-se, foi viabilizada pela Lei federal n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 –, acrescentou o art. 285-A e seus §§ 1º e 2º ao Código de Processo Civil (CPC)<sup>16</sup>, permitindo aos juízes a *resolução imediatíssima do mérito*, com a

<sup>12</sup> Como bem lembrado por Paulo Hoffman, “não há contradição em usar ou defender a expressão *justo processo*, porquanto um *processo* pode existir e terminar, sem nunca ter sido *justo*, adequado, honesto e democrático”. In: **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 217.

<sup>13</sup> Na sociedade moderna, tem-se buscado, além de um *processo justo*, um *processo de qualidade*; ou seja: na perspicaz lição de Delosmar Mendonça Jr., um processo “[...] que não abandone as garantias acumuladas na luta contra o poder tirânico e que possa produzir *verdadeiros* resultados, realizando pretensões de direito material”. In: **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 8. (Grifo do autor).

<sup>14</sup> Hoje, a referida lei se encontra revogada pela Lei federal n. 9.469, de 10 de julho de 1997 – confira-se o Diário Oficial da União (DOU) de 11 de julho de 1997 –, a qual, a seu turno, invalidou a Lei federal n. 8.197, de 27 de julho de 1991.

<sup>15</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 18-19; e, também, CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. In: **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Atlas, 2007. p. 58.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei federal n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 804 p. (Coleção legislação brasileira).

prolação de sentença de rejeição do pedido formulado na petição inicial, independentemente de citação da parte demandada, nos casos em que a discussão ventilada na petição inicial se reporte a questão predominantemente de direito, desde que o mesmo órgão jurisdicional já tenha – na dicção do próprio *caput* do referido texto legal – proferido sentença de *total improcedência* em outros *casos idênticos*, como ocorre, de forma bastante particular, nas chamadas *demandas de massa* (vide notas de rodapé ns. 201, 242 e 299 da seção n. 4, *infra*), cujas discussões se limitam a questionar se determinada norma é aplicável ou não, se é válida ou não, e se é constitucional ou não<sup>17</sup>.

É acerca do citado art. 285-A e seus parágrafos, assim como do art. 330 e seus incisos, também do CPC, que – conforme já esclarecido na Introdução – versa o presente estudo, na tentativa de investigar-se – através da uma *interpretação teleológica e sistemática* das regras instrumentais ali positivadas (vide subseção n. 3.5, *infra*), e, também, da releitura de princípios (vide subseções 2.3 e seguintes, *infra*) e da renúncia a dogmas obsoletos para a atual conjuntura social, econômica e financeira de um mundo cada vez sem fronteiras<sup>18</sup> –, qual teria sido a intenção do legislador quando elaborou e fez editar aquelas regras de Direito Processual Civil, e, ainda, saber-se das suas importâncias, acomodações e alcances dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tudo em busca, repita-se, de um processo célere, justo e qualificado, que venha a proporcionar ao cidadão brasileiro, um resultado, além de juridicamente seguro, socialmente efetivo e desejável.<sup>19</sup>

De se registrar, por oportuno, que, na presente dissertação, será adotada não apenas a supracitada expressão *resolução imediatíssima do mérito* como, também, *resolução imediata do mérito*, ao invés de *juízo antecipadíssimo ou antecipado da lide* (CPC, seção I do Capítulo V do Título III do Livro I), quando se quiser referir a quaisquer das hipóteses de decisões fundamentadas nos art. 285-A e 330 do CPC, respectivamente; e, mais, a expressão *resolução imediata parcial do mérito*, no momento que se estiver falando de antecipação parcial da tutela com respaldo nos termos do § 6º do art. 273 também do CPC.

<sup>17</sup> Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processo Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 39, p. 93-104, jun. 2006. Mensal.

<sup>18</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 11-20.

<sup>19</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15-27. Essa *segurança jurídica*, contudo, apesar de ser considerada como um dos valores fundamentais para a existência do Direito, não pode e nem deve ser considerado o único valor fundamental, razão por que deve ser ponderado juntamente com a justiça para o caso concreto. Observe-se, a propósito, a subseção n. 2.4.7, *infra*, e, também, a nota de rodapé n. 65 da seção n. 2, *infra*.

E assim será procedido à vista da recente alteração levada a efeito no enunciado do *caput* do art. 269, também do CPC, cujo fundamento encontra amparo na lição de Adroaldo Furtado Fabrício vazada nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] a expressão ‘resolução de mérito’ traduziria melhor a idéia que aí se contém do que a locução utilizada. Com efeito, aí se agrupam duas classes bem distintas de sentenças: as que efetivamente contêm julgamento, verdadeira heterocomposição jurisdicional do litígio, e as limitadas à constatação e certificação de seu desaparecimento por ato de parte ou das partes.<sup>20</sup>

Sob esse enfoque metodológico, faz-se necessário trazer a lume, previamente – para uma melhor análise, compreensão e assimilação do objeto proposto nesta pesquisa – anotações básicas sobre os conceitos, interpretações e tendências atuais dos institutos da jurisdição, do direito de ação, da demanda, do processo e seus pressupostos de existência e validade, bem assim dos princípios que os informam, em especial os princípios constitucionais que afirmam as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo (CR, *caput* e incisos do art. 5º), sendo certo que, na modernidade, todo aparato legislativo infraconstitucional que se reporte ao Processo civil a eles devem absoluta reverência, conforme adiante será demonstrado (vide subseção n. 1.4, *infra*).

## 1.2 Tutela jurisdicional: da justiça privada à atuação do Estado constitucional

Com a finalidade de pôr termo à justiça privada, a saber, de impedir que o particular defenda, com as próprias mãos, e sem qualquer respaldo na lei, o que julgue ser de seu direito – prática esta, anote-se, própria dos agrupamentos sem qualquer resquício de civilização –, surge a figura institucionalizada do Estado – ou, na feliz e expressiva locução moderna de Gustavo Zagrebelsky, divulgada no país por Luiz Guilherme Marinoni: o *Estado constitucional*<sup>21</sup> – como nação formalmente organizada, proibindo a prática dessa odiosa atividade

<sup>20</sup> In: Extinção do processo e mérito da causa. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 58, p. 7-33, abr./jun. 1990. Trimestral. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, porém, discordam dessa opinião, ao argumento de que “o texto anterior – *julgamento* de mérito – era melhor, porque unívoco: julgar ou não julgar o mérito tem significado singular no direito processual civil, vale dizer, decidir a lide, a pretensão”. In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 446.

<sup>21</sup> In: **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. *passim*

imperialista em que os direitos dos mais fortes suplantam os dos mais fracos.<sup>22</sup>

E assim agindo, o Estado invocou para si a responsabilidade de solucionar, adequada e efetivamente<sup>23</sup>, os litígios que, porventura, venham a existir entre os membros da comunidade social – sejam pessoas naturais ou jurídicas ou ainda nacionais ou estrangeiras, e até mesmo entes despersonalizados (CPC, incisos ns. III, IV, V, VII e IX do art. 12) –, aplicando, a cada situação específica em disputa, o que entenda ser de direito, com vistas à pacificação social, podendo, inclusive, para tanto, empregar meios coercitivos.

É a essa *função*<sup>24</sup> característica do Estado a que se dá o nome de *jurisdição*<sup>25</sup>, cujo exercício, modernamente, coube aos seus órgãos judicantes constitucionalmente estabelecidos, no âmbito dos limites de suas autoridades, agindo com independência e imparcialidade, através de ato denominado *sentença*<sup>26</sup> de conteúdo imperativo e eficácia vinculativa. De se considerar, portanto, que ao criar a jurisdição o Estado teve o objetivo de garantir, de forma igualitária, a efetividade das normas de direito material contidas em seu sistema jurídico. Ademais, tem-se compreendido, ainda, que a jurisdição, além de função do Estado, é uma das expressões do seu *poder*, e, também, uma *atividade* que lhe é própria e exclusiva, consistente em um complexo de atos praticados pelo juiz durante o exercício dos poderes que lhe foram conferidos pela lei.

Sob tais postulados especulativos, a jurisdição chegou a ser considerada, inicialmente, como simples função de *declarar o direito* ou mesmo de *criar a norma individual* para o caso particular. E assim entendiam os defensores das teorias dualista e unitária, porquanto,

<sup>22</sup> O ordenamento jurídico nacional, inclusive, define a autotutela como *crime*, quer seja quando praticada por particular (CP, art. 345) quer seja quando praticado pelo próprio Estado (CP, art. 350).

<sup>23</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 26.

<sup>24</sup> Na ótica de Cândido Rangel Dinamarco, “*função* é, em última análise, *serviço* (do latim: *fungor, -eris, functo sum, fungi* = cumprir, exercer) e cada uma das funções do Estado é um conjunto de serviços, a serem prestados mediante atividades preordenadas a certos objetivos e que costumam ser agrupadas e distinguir-se das demais precisamente em razão dos objetivos perseguidos. [...] A jurisdição caracteriza-se, pois, como uma das funções do Estado, voltada aos objetivos assim definidos”. In: **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 139 e 140. (Grifos do autor).

<sup>25</sup> Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a *jurisdição* “[...] é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”. In: **Teoria geral do processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 145.

<sup>26</sup> De acordo com o § 1º do art. 162 do CPC, a *sentença* é o ato do juiz a qual implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 também do CPC, ou seja: que importa em extinção do processo sem ou com resolução do objeto do processo. Os outros atos, também praticados pelo magistrado no decorrer do processo, são as decisões interlocutórias e os despachos (CPC, *caput* do art. 162).

nas suas concepções, ela estaria submetida ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acríptico, respectivamente.

Hoje, contudo, em sentido oposto àquelas formas de descrever a jurisdição – todas, anote-se, fincadas no pensamento iluminista do século XVIII –, tem prevalecido a idéia de que o Estado constitucional, no desempenho de sua função jurídica de tutelar os direitos dos cidadãos, pode e deve interpretar a legislação que disciplina o Direito material a partir dos princípios constitucionais de Justiça e dos direitos fundamentais (vide seção n. 2, *infra*), uma vez que – conforme bem definida e atualizada conclusão de Delosmar Mendonça Jr. – a supremacia de tais princípios e direitos “[...] permite a existência de um processo justo, com procedimentos adequados (realizando valores constitucionais), e a existência de um processo justo atua na legitimação da própria ordem constitucional. O processo é instrumento a serviço da ordem constitucional”.<sup>27</sup>

No âmbito do Direito brasileiro, essa nova forma de considerar-se a jurisdição foi elevada à cláusula constitucional no inciso n. XXXV do art. 5º da CR, ao garantir a todo cidadão a impossibilidade de a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, consagrando, dessa forma, não apenas a inafastabilidade do acesso à Justiça, mas também um autêntico direito fundamental à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva<sup>28</sup> (vide subseção n. 2.4.3, *infra*).

### **1.3 O direito de ação: da época em que a ação era confundida com o direito material às condições para a sua existência na teoria eclética de Liebman**

Desse *poder-dever* constitucional do Poder Judiciário resolver os litígios, reais ou não, que qualquer pessoa alegue no exercício de sua cidadania, decorre o *direito de ação*, que também possui fundamentos constitucionais.

<sup>27</sup> In: **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. 109.

<sup>28</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683.

Inicialmente, entendeu-se que a *ação* se confundia com o Direito material. E assim se manifestava a doutrina amparada nas definições romanistas dos pensadores da época, para quem a ação nada mais era do que o *direito* de pedir em juízo o que era devido.

Com o decorrer do tempo, essa doutrina de que o *direito de ação* se encontrava no mesmo patamar do *direito substancial* restou superada pelas idéias, tanto polêmicas quanto harmônicas entre si, dos alemães Bernhard Windscheid<sup>29</sup> e Theodor Muther<sup>30</sup>, passando-se, então, a admitir-se a desvinculação do *direito material* do *direito processual*, que passou a ser estudado cientificamente. Depois, surgiram outras teses que – cada uma à sua época e ao seu método de vislumbrar a *ação* – também buscaram um conceito próprio para o instituto. A primeira delas, defendendo-a como um *direito autônomo*; a segunda, como um *direito autônomo e concreto*; e a terceira, como *direito autônomo e abstrato*. Por sua vez, em que pese tais doutrinas revolucionárias no campo do Direito Processual Civil a que mereceu e ainda continua merecedora de maior atenção dos juristas pelo mundo afora, é a *teoria eclética* idealizada por Liebman<sup>31</sup>, para quem o *direito de ação*<sup>32</sup> – conquanto seja um direito impostergável ao processo e à resolução do mérito através dele pleiteado –, é autônomo e se distingue do Direito material.<sup>33</sup>

Ou, por outras palavras: o direito de buscar a tutela jurisdicional é reconhecido constitucionalmente a todo e qualquer cidadão (vide subseção n. 2.4.3, *infra*), desde que ele prove ser o titular legítimo do *direito material* alegado e, também, demonstre a *necessidade*

<sup>29</sup> In: Die Actio des römischen Zivilrechts, von Standpunkte des heutigen Rechts. Düsseldorf: J. Buddeus, 1857; Aalen: Scientia (reimpressão), 1984. Apud SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96-100.

<sup>30</sup> <sup>1</sup> In: Zur Lehre von römischen Actio, dem heutigen Klagrecht, der Litiscontestation und der Singularsuccession in Obligationen – Eine Kritik des Windscheid'schen Buch: Die Actio des römischen Civilrechts, vom Standpunkte des heutigen Rechts. Erlangen: Andreas Deirchert, 1857. Apud SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96-100.

<sup>31</sup> In: **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 197. Para o tradutor, porém, “não é correto tachar de *eclética* a teoria de Liebman, acatada pelo Código: ela é *abstrata*, porque não inclui a existência do direito do autor entre as condições da ação, limitando-se a condicionar a ação a requisitos quem a situação jurídico-substancial fornece em cada caso”. In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. II. p. 324. (Grifo do autor).

<sup>32</sup> Na ótica de Humberto Theodoro Jr., “[...] tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesse, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz”. In: **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. São Paulo: Forense, 2005, vol. I. p. 59.

<sup>33</sup> Essa doutrina, como de sabença, foi adotada pelo vigente Código de Processo Civil brasileiro, que nela tem a sua espinha dorsal calcificada.

do provimento jurisdicional suscitado<sup>34</sup> como única alternativa ao seu alcance de conferir efetividade a uma *situação da vida*<sup>35</sup> amparada por aquele mesmo direito substancial, cuja proteção estatal se pretende através do ajuizamento da demanda.<sup>36</sup>

Aliás, é com a distribuição da demanda que o cidadão leva ao conhecimento do juiz determinada situação de vida da qual é sujeito e cuja proteção busca do Estado, postulando-lhe a adoção de medidas necessárias que conduzam a uma solução adequada, já que não lhe é dado obtê-la pelos próprios meios.<sup>37</sup>

Não havendo a comprovação dessa titularidade e, tampouco, a demonstração da necessidade de interveniência do Estado-juiz para, através de sua *atividade substitutiva*<sup>38</sup>, dar uma solução adequada e eficaz a determinado caso concreto litigioso, que lhe foi trazido à apreciação, não haveria – na ótica daquele processualista italiano – a presença do chamado *direito de ação*, devendo o processo, assim, em tais hipóteses, ser declarado extinto antes da apreciação do objeto do processo.

Nesse passo, chega-se à conclusão de que, para se ter como existente uma deman-

<sup>34</sup> Note-se que – conforme anotado por Marinoni – Liebman, na mais recente edição do seu *Manuale di diritto processuale civile*, “[...] abandonou a categoria da ‘impossibilidade jurídica do pedido’. A partir daí, ao tratar do interesse de agir, passou a dizer que ‘seria uma *inutilidade* [faltaria interesse de agir] proceder ao exame do pedido para conceder ou negar o provimento postulado’ quando o provimento ‘não pudesse ser proferido, *porque não admitido por lei*’. Logo – no entendimento de jurista brasileiro – estaria claro que o doutrinador italiano teria reformulado a sua idéia original sobre a configuração de *ação*, incluindo a idéia de impossibilidade jurídica do pedido na ausência de interesse de agir. In: **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 169. (Grifo do autor).

<sup>35</sup> A expressão é de autoria de José Roberto dos Santos Bedaque. In: **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006. *passim*.

<sup>36</sup> Cf. SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 7-8.

<sup>37</sup> Por oportuno, é adequado esclarecer – como bem alinhavado por Manoel de Souza Mendes Jr., que “o processo tem início com um ato praticado pela parte, o qual pode ser chamado de *demanda*. Essa é uma palavra ainda pouco utilizada, ao menos com rigor terminológico, pela doutrina brasileira. Todavia, é tecnicamente recomendável que fenômenos distintos tenham nomes também distintos. Assim, considerando que o direito não se confunde com seu exercício, podendo até mesmo haver direito sem que seu titular jamais o exerça, deve haver palavras diferentes para designar esses dois fenômenos: o *direito* (ou poder) ao exercício da jurisdição chama-se de *ação*, enquanto o *ato* pelo qual esse direito é exercido é denominado *demanda*. A demanda, dessa forma, é o ato por meio do qual a parte (que então pode ser chamada de demandante) leva ao conhecimento do Estado seu pedido. Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a petição inicial é o instrumento da demanda, isto é, sua representação física.” In: *É admissível recurso contra o cite-se?* In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 367-398. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8). (Grifos do autor).

<sup>38</sup> *Substitutiva* porque, conforme bem anotado por Ernane Fidélis dos Santos, “[...] o Estado, através de um órgão julgador, faz a composição que as pessoas deveriam fazer, pacífica e forçadamente. A composição pacífica o Estado permite e até aconselha, mas a forçada ele a veda aos particulares. Daí sua interferência, *em substituição* ao que ele mesmo proíbe”. In: op. cit., p. 8. (Grifou-se).

da, ou, por outros termos, uma pretensão posta em juízo, não há a necessidade de uma sentença favorável, mas, tão-somente, que se façam presentes o que o Enrico Tullio Liebman denominou de *condições da ação*.<sup>39</sup>

E elas – no sempre lembrado conceito de Arruda Alvim – são “[...] as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei, como em nosso Direito Positivo, que, se preenchidas, possibilitam que alguém chegue à sentença de mérito”.<sup>40</sup>

Admitidas no ordenamento jurídico nacional pelo CPC, tais condições vêm elencadas no inciso n. VI do seu art. 267. São elas, de *per si*: i) a *legitimidade da partes*, que consiste na exigência de que o demandante seja um dos titulares da relação jurídica que se pretende ver estabelecida na forma descrita na petição inicial; ii) o *interesse de agir*, também chamado pela doutrina de *interesse processual*, que diz respeito utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante; iii) a *possibilidade jurídica do pedido*, que se reporta à necessidade de previsibilidade, pelo direito substantivo, da pretensão deduzida pelo demandante.<sup>41</sup>

Estando ausente qualquer delas, no caso sob apreciação judicial, inexistente exercício de jurisdição, porque entre esta última e a demanda proposta sempre deve haver exata correlação, não podendo existir uma sem a outra.<sup>42</sup>

Quanto a este tópico, é de se ter presente, por oportuno, que a moderna doutrina brasileira – a partir de recentes estudos de Cândido Rangel Dinamarco<sup>43</sup> –, retomou o debate acerca das supracitadas condições, e, atualmente, portanto, já se admite a afirmação de que

<sup>39</sup> Cf. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. São Paulo: Forense, 2007, vol. I. p. 62.

<sup>40</sup> In: **Manual de direito processual**: parte geral. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. p. 416.

<sup>41</sup> Registre-se, por apropriado, que a possibilidade de existência e, portanto, da formulação de um conceito para essa última condição da ação sempre foi questionável, a ponto de o próprio Liebman, em seu estudos mais recentes, tê-la suprimido do elenco por idealizado na formação de sua tese. Contudo, dado o interesse no assunto em comento, e, ainda mais, o fato de a referida condição ainda se fazer presente o nosso Direito positivo, os doutrinadores brasileiros a têm mantido em suas discussões acerca das teorias da ação. Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 204-205, em especial a nota 126.

<sup>42</sup> Cf. Luiz Guilherme Marinoni. In: **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 179.

<sup>43</sup> In: **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II. p. 102-144. No mesmo sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 11.

elas, ao contrário do que antes se entendia, sob a visão do processo em seu aspecto interno, não dizem respeito à ação mas, sim, à demanda.

E dessa maneira há de ser concluído, porque, como de sabença, o *direito de ação* designa, tão-somente, o poder de estimular o exercício da atividade judicante e, por tabela, de invocar um provimento jurisdicional de mérito, em favor do autor, sobre o pedido formulado na petição inicial; ao passo que a *demanda*, por sua vez, equivale ao ato praticado pela referida parte, no âmbito do exercício daquele seu direito ou poder de agir, dando início, assim, ao processo e ao procedimento que nele foi previamente estabelecido.<sup>44</sup>

Logo, com a propositura da demanda tem-se o efetivo exercício do direito genérico de ação e, a partir desse momento, inicia-se a jurisdição, com vistas à obtenção de um pronunciamento de mérito.

#### **1.4 O processo como procedimento em contraditório: instrumento da jurisdição e materialização do direito de ação sob a ótica constitucional**

O *exercício* da função jurisdicional, por sua vez, ocorre através do *processo*, que é o instrumento legal para esse propósito, a serviço da paz social.

Por meio dele é que o juiz atua, vale dizer, que ele presta a *tutela jurisdicional*, nos limites da discussão de cada caso particular submetido a sua apreciação através do ajuizamento da demanda, com o fim de fazer valer, com justiça, o *direito material* que se alega transgredido.

É a demanda, portanto, que define o objeto do processo e, em torno deste, é que a jurisdição será exercida em cada caso particular, não cabendo ao juiz desconsiderá-lo, ampliá-lo por iniciativa própria ou ainda pronunciar-se acerca de outro objeto<sup>45</sup>. É o que se denomina de *princípio da correlação entre o provimento jurisdicional e a demanda*.

<sup>44</sup> Cf. YARSHEL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ Editora, 2006. p. 56.

<sup>45</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I. p. 237.

Essa atividade do magistrado, contudo, não pode nem deve ser levada a efeito de forma discricionária ou aleatória, ainda que no bojo do processo. Cabe às partes, observado o *procedimento* em que ele se desenvolve para alcançar o seu objetivo, prestar-lhe a devida legitimidade, através do exercício de seus direitos constitucionais, notadamente, aqueles que se reportam à ampla defesa e ao contraditório (vide subseção n. 2.4.8, *infra*).

Com efeito, entre o pedido formulado na petição inicial e o provimento jurisdicional a ser articulado pelo magistrado, no âmbito de uma relação jurídica regularmente estabelecida, impõe-se a observância de uma série de atos sucessivos e concatenados que, por sua vez, devem ser praticados mediante a intervenção efetiva das partes, no limite de prazos previamente estabelecidos em lei, com vistas a revelar, ao final, dentro de prazo considerado razoável (CR, inciso n. LXXVII do art. 5º), a controvérsia cuja solução se pretende do Estado-juiz. Do contrário, estar-se-á praticando o arbítrio. Daí, a conclusão a que chegaram Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – abalizados na prestigiada doutrina de Elio Fazzalari<sup>46</sup> –, no sentido de que “[...] o processo é o *procedimento* realizado mediante o desenvolvimento da relação entre seus sujeitos, presente o contraditório”.<sup>47</sup>

E quando se trata de participação ou relação efetiva entre os sujeitos do processo não se quer mencionar, tão-somente, as pessoas do demandante, do demandado e dos demais interessados, mas, outrossim, e sobretudo, a pessoa do magistrado, a quem, no Direito Processual moderno, afora a condução do processo, compete a iniciativa de ordenar, ainda que de ofício, a realização das provas (CPC, art. 130), com vistas a solucionar tanto os pontos controvertidos como as questões<sup>48</sup> que, na sua percepção de julgador, possam ser relevantes ao desiderato da causa. É o que, na modernidade, se tem denominado de *ativismo judicial*.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> In: *Procedimento*. Enciclopédia del diritto, XXV, 1986. p. 827. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>47</sup> In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 303. (Grifou-se).

<sup>48</sup> Com bem anotado por Cândido Rangel Dinamarco – valendo-se, para tanto, de ensinamento de Francesco Carnelutti – “[...] *ponto* é fundamento. Cada afirmação contida na petição inicial é um ponto. Quando um ponto das alegações de uma parte é contrariado pelo adversário, esse ponto deixa de ser pacífico, tornando-se controvertido e assim erigindo-se em questão – onde se vê que a questão é sempre gerada pela controvérsia lançada por uma das partes ao negar o que a outra afirmara.

<sup>49</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 159-160. Todavia – conforme adverte Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, anunciando a existência do *princípio da colaboração* no sistema jurídico brasileiro (CPC, art. 130) –, é necessário temperar esse ativismo jurídico “[...] com atribuição de poderes também às partes, na perspectiva de mais estrita colaboração e diálogo entre os sujeitos processuais, Nem juiz ditador, nem juiz escravo das partes, e sim o exercício da cidadania

De fato, se, por um lado, é reservado ao juiz levar a efeito as medidas que resguardem a integridade do ordenamento jurídico, por outro, é inconteste que a ele deve ser permitido, também, envidar todos os esforços para que tal propósito seja alcançado, pois somente assim a jurisdição terá efetivamente cumprido o seu encargo constitucional. E no meio de tais esforços tem-se a possibilidade de o magistrado ordenar – mesmo que não requerida pelas partes, no momento oportuno – a produção de qualquer prova que, de alguma maneira, seja necessária para ele esboçar o seu convencimento através da sentença.

Tal modo de atuação dos sujeitos dentro do processo, todavia, não pode nem deve ser uniforme em todos os casos submetidos à solução jurisdicional. Para cada um destes – na atual conjuntura da processualística, onde a rápida e eficiente tutela dos direitos subjetivos tem sido elevada ao patamar de direitos individuais (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º) –, há de se considerar, sempre que possível e necessário, o bem jurídico que se diz lesado ou ameaçado e, mais, a urgência com que ele deve receber a proteção do Estado-juiz, para que não se pratique uma justiça tardia, ou mesmo, muitas das vezes, uma injustiça.

É por tais razões que, no Direito moderno, a idéia de que o processo deve ser pensado não apenas como relação jurídica, mas, também, como procedimento em contraditório<sup>50</sup>, mediante a estrita observância dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, tem alcançado espaços cada vez maiores entre os juristas nacionais, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni que, em lúcido e fundamentado artigo sobre a matéria, assentou, *in verbis*:

O processo é um procedimento, no sentido de instrumento, módulo geral ou conduto com o qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é o *instrumento* através do qual a jurisdição tutela os direitos na *dimensão da Constituição*. É o *módulo legal* que legitima a atividade jurisdicional, e, atrelado à participação, *colabora para a legitimidade da decisão*. É o *conduto* que garante o *acesso de todos* ao Poder Judiciário, e, além disto, é o *conduto*, para a *participação popular* no poder e na reivindicação de concretização e de proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem que ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os

---

nia dentro do processo: colaboração das partes com o juiz, este igualmente ativo na investigação da verdade e da justiça”. In: **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 221. Desse último autor, confira-se, ainda, excelente artigo sobre a matéria intitulado *Poderes do juiz e visão cooperativa do processo*. In: *SaraivaJur. Artigos*. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/>> Acesso em: 11 out. 2007.

<sup>50</sup> Por isso o entendimento de José Roberto dos Santos Bedaque de que o “contraditório nada mais é que a garantia da ampla defesa examinada pelo ângulo do *procedimento*”. In: **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 482.

direitos fundamentais materiais.<sup>51</sup>

Sob essa perspectiva – e considerando-se que o sistema processual deve ser dotado de mecanismos aptos a dar solução às mais diversas modalidades de demandas, cada qual com suas nuances específicas –, surgiram, no sistema processual doméstico, além dos procedimentos comuns e especiais, aqueles que a doutrina passou a chamar de *diferenciados*<sup>52</sup>, os quais são adotados em várias espécies de medidas judiciais; umas, com *ritos sumários*, levando em conta o valor e a simplicidade da relação material litigiosa e outras, com *ritos especiais*, tendo em vista a desnecessidade de instrução processual.

Desse novo gênero de procedimento surgiu a *tutela jurisdicional diferenciada*<sup>53</sup> – também denominada de *tutela de urgência* –, com o objetivo de evitar-se que, depois de uma longa e demorada instrução, o provimento final de mérito restasse, de alguma forma, prejudicado ou inútil para servir ao propósito a que ele foi lançado pelo magistrado.

Em nosso sistema processual, a *tutela diferenciada* se desdobra em duas subespécies distintas, mas, anote-se, com propósitos convergentes entre si: *tutela cautelar* e *tutela antecipada*. A primeira, busca resguardar a utilidade futura do provimento jurisdicional derradeiro, ou seja, da sentença; e a segunda tenta proporcionar à parte, antes da resolução definitiva do objeto do processo, a fruição provisória do seu direito subjetivo posto em discussão judicial, por via das medidas judiciais liminares e antecipatórias.

Por essas e outras, a compreensão de que “o processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a *vertente extrínseca*, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emergja realmente oportuna e efetiva”.<sup>54</sup>

É com amparo nesse olhar arguto e vanguardista que se tem repensado a natureza

<sup>51</sup>In: Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>52</sup>Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>53</sup>Para Cândido Rangel Dinamarco, “na realidade, o que é *diferenciado* nessas espécies de processo não é a própria *tutela*, como resultado final das atividades processuais – senão o modo como ela é preparada pelos diversos procedimentos, todos eles dotados de celeridade maior e menor profundidade de cognição”. Por isso, a sua conclusão no sentido de que [...] tutela jurisdicional diferenciada é a *proteção concedida em via jurisdicional mediante meios processuais particularmente ágeis e com fundamento em uma cognição sumária*”. In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III. p. 334 e 735. (Grifos do autor).

<sup>54</sup>Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27. (Grifou-se).

do referido instrumento da Jurisdição, não mais o considerando como uma simples *relação jurídica* destinada à resolução do mérito, a saber, levando-se em conta apenas o seu aspecto interior, mas sim observando-o na sua concepção externa; vale dizer: tendo-o como um autêntico *procedimento*, no sentido de instrumento, através do qual as partes – assegurados o contraditório e a ampla defesa, acaso necessário – possam participar efetivamente de todos os atos que permitam ao juiz esboçar um provimento final que, de alguma forma, venha a atingi-las.<sup>55</sup>

Há, todavia, entendimento de que tais concepções não seriam antagônicas mas complementares, uma vez que o processo, como relação jurídica, poderia ser focalizado sob esses dois ângulos distintos, porém, direcionados ao mesmo propósito: um, em sua dimensão estática (interna); e outro, em sua dimensão dinâmica (externa); tudo a depender da forma, do objetivo e do momento em que ele estaria sendo observado.<sup>56</sup>

### **1.5 Os pressupostos processuais: da sua visão meramente conceitual à proteção dos direitos fundamentais**

Por outro lado, para que o processo seja reconhecido como instrumento destinado à atuação da vontade da lei, tem-se entendido, ainda, como indispensável, que, além das condições da ação (vide subseção n. 1.3, *supra*), em seu corpo também se façam presentes determinadas circunstâncias de fato e de direito que a doutrina brasileira, em razão da norma disciplinada no inciso n. IV do art. 267 do CPC, denominou de *pressupostos processuais*<sup>57</sup>, e sem as quais ele, na mesma condição de *relação jurídica*<sup>58</sup>, não se constituiria nem se desenvolve-

<sup>55</sup>Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 152-177. Para maiores detalhes acerca da matéria, leia-se excelente artigo de Luiz Guilherme Marinoni sob o título **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil no Estado constitucional**. In: Revista Jurídica, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>56</sup>Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Fundamentos do processo. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, n. 855, p. 11-29, jan. 2007. Mensal.

<sup>57</sup> Para essa mesma doutrina, tais pressupostos processuais são aqueles dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Por todos, cf. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. São Paulo: Forense, 2007, vol. I. p. 69.

<sup>58</sup> Das teorias acerca da natureza jurídica do processo, a que ganhou repercussão e tem sido a mais aceita pelos juristas mundo afora – inclusive, no Brasil –, é a que, nele, existiria uma *relação entre as partes e o juiz*, que não se confunde com a relação jurídica de direito material controvertida. Aliás, foi com base neste postulado de Bü-

ria regularmente, de maneira a possibilitar a prolação de uma sentença com resolução de mérito, alcançando, assim, o seu escopo de pacificação social.<sup>59</sup>

Ditos pressupostos, a seu turno, são classificados, por essa mesma corrente doutrinária, em *pressupostos de existência* e de *validade do processo*.

Os primeiros – que, segundo os seus idealizadores, devem existir *antes* do ajuizamento da demanda –, tratam dos *requisitos*<sup>60</sup> para que a relação jurídica desafiada na petição inicial se constitua validamente, ou seja, referem-se ao pedido inicial, ao magistrado (quanto à sua investidura, competência e imparcialidade), às partes (no tocante à sua capacidade de ser sujeito, de estar em juízo e de postular), assim como à necessidade da citação da parte demandada, de modo a resguardar-se a garantia constitucional do contraditório, quando assim se fizer necessário (vide subseção n. 4.5, *supra*).

Já os demais, a seu turno, indicam os *requisitos* que precisam ser observados *durante* o curso do processo para que este seja considerado regular, e por conseguinte, capaz de proporcionar à parte demandante a obtenção de provimento definitivo válido; são eles a petição inicial apta, a citação válida e a regularidade de procedimento.

Fala-se, ainda, de prolongamento sistemático da citada linha de raciocínio, sobre a existência de outros óbices ao instrumento da jurisdição, os quais são chamadas de *pressupostos negativos* ou *extrínsecos*, uma vez que se reportam a fatos cuja verificação impede o desenvolvimento do processo – e, nesse quadrante, se acham elencadas a litispendência e a coisa julgada (CPC, incisos ns. V e VI do art. 301) –, assim como a capacidade postulatória (CPC,

---

low que surgiu a idéia de *autonomia* do Direito Processual civil com relação ao Direito material. Cf. BÜLOW, Oscar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gamma. Campinas: LZN Editora, 2005. p. 5-19; e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 296-311.

<sup>59</sup> De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, “a questão é praticamente estranha à doutrina estrangeira, que sequer se preocupa em distinguir pressupostos dos pressupostos processuais de condições da ação. Também não há referência a pressupostos de existência e validade. In: **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 187.

<sup>60</sup> É que, conforme ensina De Plácido e Silva, *requisito*, “[...] do latim *requisitum* (reclamado, exigido), etimologicamente designa o vocábulo a *condição, que se requer* ou *que se exige* a fim de que a coisa se mostre perfeita ou para que se obtenha o fim desejado”. In: **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. IV. p. 110.

art. 36), com as exceções estabelecidas pela lei<sup>61</sup>. Dessa forma entendidas e classificadas, em síntese apertada – mas, assinale-se, suficiente para os limites do presente estudo –, as restrições legais que, segundo a doutrina dominante, podem ser opostas à existência e ao andamento regular do processo, chegou-se à conclusão de que elas seriam “[...] aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente”<sup>62</sup>.

Na prática, contudo, o que se tem observado é que tais pressupostos, em determinados casos, ao contrário de assegurar às partes e aos magistrados, como sujeitos do processo, essa proteção desejada pelo sistema jurídico, acabam mesmo é conservando, e pior: impulsionando o hábito do formalismo exacerbado e desnecessário ao Direito Processual<sup>63</sup>, cujo instrumento – o processo –, como de todos sabido, não mais tem cumprido o objetivo para o qual foi instituído, vale dizer, não mais tem encontrado solução, de maneira segura, eficaz e rápida, para os conflitos submetidos à análise e à decisão pelo juiz.

Por isso, um novo foco vem sendo direcionado pela doutrina brasileira sobre as referidas imposições legais, e ele – que, atualmente, vem ganhando cada vez mais espaço entre os estudiosos da matéria –, é na direção de que tais óbices não possuem nenhuma relação com a existência ou com a validade do processo, mas sim com a *concessão da tutela jurisdicional do direito*<sup>64</sup> ou mesmo com a própria *resolução do mérito*<sup>65</sup>, diante dos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo, assegurados nos incisos ns. XXXV e LXXVIII do art. 5º da CR (vide subseções ns. 2.4.3 e 2.4.6, *infra*).

<sup>61</sup> Confira-se, a um exemplo, o art. 9º da Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispensa a presença de advogado nas causas de reduzido valor econômica (vide nota de rodapé n. 61 da seção n. 1).

<sup>62</sup> In: **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. São Paulo: Forense, 2007, vol. I. p. 69.

<sup>63</sup> José Roberto dos Santos Bedaque chega a dizer, inclusive – no que merece aplausos –, que o *formalismo exacerbado* “[...] é sinônimo de burocracia, escudo utilizado pelos covardes e preguiçosos para esconder-se”. In: **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25.

<sup>64</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 474-479.

<sup>65</sup> Segundo Cândido Rangel Dinamarco, os mencionados óbices seriam, na verdade, *pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito*, porque sem eles o juiz não poderá dizer qual das partes tem razão na demanda. Por isso que, aos seus olhos, tanto a verificação como a presença de tais exceções podem ser verificadas pelo magistrado desde a oportunidade em que ele aprecia a petição inicial, passando pelos chamados *momentos críticos* previstos na lei (CPC, art. 329), até chegar à fase de prolação da sentença, onde ele, também, poderá determinar a regularização de defeitos formais que o impeçam de proferir sentença com resolução de mérito, uma vez que, para a atividade jurisdicional, não existem preclusões no tocante aos pressupostos relativos ao provimento (CPC, § 3º do art. 267). In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, v. III. p. 126.

Nessa dimensão moderna, tem-se como plenamente possível que ditos requisitos, em certas situações delineadas, sejam não apenas cumpridos, mas, também – se for a hipótese – regularizados pelas partes durante o andamento do processo ou, até mesmo, dispensados pelo juiz para fins de articular qualquer um daqueles provimentos legais, desde que tenham sido instituídos em favor da parte a quem aproveite a decisão, conforme adiante será visto, no tocante à citação da parte demandada (vide subseção n. 1.5.1, *infra*). Entretanto, quando tais obstáculos disserem respeito a *matérias de ordem pública*, isto é, à competência absoluta do órgão jurisdicional e à ausência de impedimento do magistrado, diz-se que não há como prosseguir com o andamento do processo porque, nessas circunstâncias, os vícios apontados são *insanáveis* e, por isso mesmo, devem ser evitados e declarados desde o seu nascedouro, de maneira a assegurar às partes, previamente, a certeza de que a sentença com resolução de mérito, a ser nele proferida, não seja eivada de nulidade, por incompetência ou embaraço de ordem subjetiva do juiz.

A partir dessa perspectiva, então, os citados impedimentos têm sido examinados levando-se em conta a proteção de determinados valores inerentes às partes e à jurisdição, também visando-se possibilitar que o processo seja efetivamente instrumento de alcance de uma ordem jurídica justa, ou, por outras palavras, que ele represente, de fato, um método equo e justo de solução de controvérsias.<sup>66</sup>

Por essa razão, tem-se divulgado que os únicos pressupostos processuais relacionados ao processo – e, por essa mesma razão, uma vez ausentes de certa hipótese definida, impedem tanto a sua existência como a sua validade –, são a competência absoluta do órgão jurisdicional, a investidura e a falta de impedimento do juiz, por serem matérias de ordem pública.<sup>67</sup>

Com amparo nesse mesmo feixe de idéias, há quem entenda, todavia – e com maior razão, vale o destaque –, que o único pressuposto processual de existência ou validade do processo seria, tão-somente, o pedido postulatório formulado através da demanda, uma vez que a jurisdição é inerte e, portanto, só atua quando provocada pela parte demandante (CPC,

---

<sup>66</sup> Por todos, cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 183.

<sup>67</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 476.

art. 262).<sup>68</sup>

De fato, é com o ajuizamento demanda<sup>69</sup> que se tem início o processo, uma vez que, no momento da sua distribuição no setor adequado ou da sua apresentação ao magistrado para ser despachada (CPC, art. 263), já existe presente uma relação linear ou angular entre a parte demandante e o referido agente público.

Bem por isso, ainda que o juiz não se encontre investido legalmente no cargo, ou absolutamente incompetente ou, além do mais, esteja impedido por algum fato de ordem material para apreciar o pedido formulado na petição inicial, cabe a ele assim declarar-se na forma da lei (CPC, arts. 86 a 138), e fazer remessa obrigatória e imediata do pedido postulatório ao órgão jurisdicional cujo ocupante possua tais atributos funcionais – caso contrário, a parte demandante poderá interpor o recurso adequado e, assim, obter do tribunal competente uma solução para o impasse –; e isso, vale a pena o destaque, sem qualquer prejuízo para o processo, que, aliás, continua plenamente válido ao propósito para o qual foi ajuizado, enquanto não receber do Estado-juiz o despacho inicial e, por tabela, o encaminhamento que lhe é devido, à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (vide subseção n. 2.4.3, *infra*).

E dessa forma deve ser entendido porque – conforme anotam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – “com a propositura da ação [diga-se, da demanda] dá-se a estabilidade da competência (*perpetuatio iurisdictionis*, CPC 87), constituindo-se como parâmetro inclusive para dirimir controvérsias sobre a prevenção do juízo para efeito de competência e de reunião de ações por conexão ou continência”.<sup>70</sup>

<sup>68</sup> Cf. MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 47, p. 9-17, fev. 2007. Mensal. Nesse mesmo norte, segue Alexandre Freitas Câmara, quando diz que “o processo jurisdicional existe mesmo antes da citação do demandado, *bastando* para sua existência que o autor já tenha formulado sua *demanda*”. In: **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, v. 1. p. 239. (Grifou-se).

<sup>69</sup> E demanda – como bem assinalado por De Plácido e Silva – “[...] implica no pedido feito, porque demandar é pedir judicialmente”. In: **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. II. p. 28.

<sup>70</sup> In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 432. (Acrescentou-se).

### 1.5.1 A citação como pressuposto vinculativo da parte demandada à relação jurídica processual somente quando a sentença lhe for prejudicial

No que diz respeito aos demais impedimentos, acima também já apontados – os quais, repita-se, não possuem nenhuma relação com a existência ou com a validade do processo –, podem e devem<sup>71</sup> ser dispensados pelo magistrado, em determinadas hipóteses, para fins de concessão da tutela jurisdicional do direito ou, mesmo, de resolução do objeto do processo, desde que hajam sido instituídos em favor da parte a quem aproveite tais decisões e, sobretudo, que o processo possa atingir o escopo político-social para o qual foi concebido pelo Estado (vide subseção n. 1.4, *supra*).

E assim o juiz deverá operar, mediante a utilização de procedimentos idôneos e legítimos<sup>72</sup>, em especial dos *procedimentos diferenciados*; a bem dizer, daqueles que, de alguma forma, ainda que não estejam definidos e conceituados na lei – como, por exemplo, as medidas cautelares inominadas, incidentais ou não, previstas no art. 798 do CPC –, decorram da garantia constitucional de *acesso à Justiça*, prevista no inciso n. XXXV do art. 5º da CR (vide subseção n. 2.4.3, *infra*) e, por conseguinte, sejam capazes de permitir a concessão da tutela jurisdicional do direito, bem como, em sendo o caso, a prolação de sentença que declare a qual das partes assiste razão no tocante ao mérito<sup>73</sup>.

Essa decisão final, aliás, não dissente em nada daquelas que podem ser obtidas pelo procedimento ordinário, pois o que há de particular em tais situações diferenciadas são os elementos estruturais do processo e não a tutela em si mesma.

Contudo, se a hipótese for de *ausência de citação válida*, e este acontecimento

---

<sup>71</sup> Em comentário acerca desse *poder-dever* do juiz, assegura Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*: “[...] quando tais pressupostos dizem respeito à *proteção* do réu, a sua ausência não pode viabilizar a concessão da tutela jurisdicional do direito a uma sentença de procedência. Porém, ao contrário, pode permitir uma sentença de improcedência. Aliás, essa sentença de improcedência é *obrigatória* quando resta evidenciado que o réu tem razão em relação ao mérito” In: **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 478. (Grifou-se).

<sup>72</sup> E procedimento, em tais casos, como *aspecto formal do processo* – segundo lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – “[...] é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo”. In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 295.

<sup>73</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 474-476.

processual vier, de alguma forma, a *contrariar* interesse legítimo da parte *demandada*, não será permitido ao magistrado proferir decisão definitiva que lhe seja desfavorável, porquanto aí se terá infringido o contraditório e ampla defesa (vide subseção n. 2.4.8, *infra*)<sup>74</sup>; a não ser que a referida parte, mesmo não se encontrando devida e regularmente citada, compareça espontaneamente ao processo e apresente resposta ou, ainda, que, por qualquer motivo ou defeito verificado no procedimento, não haja sido devidamente chamada a integrar a relação processual e o pedido venha a ser rejeitado pelo magistrado, beneficiando-a.

Desse modo há de ser concluído porque, em tais situações, o adversário da parte demandante – ou, mais amplamente, os seus adversários, no caso de *litisconsórcio*<sup>75</sup> – não terá sofrido nenhum prejuízo, quer substancial quer processual, sendo certo que a finalidade da citação é assegurar-lhe o contraditório e a ampla, possibilitando-lhe participação efetiva em todos os atos processuais, de modo de que ela possa influenciar no resultado final do processo, ainda que este não lhe seja favorável.<sup>76</sup>

Bem ajustado, portanto, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que a idéia de plenitude do contraditório, sem a qual se não pode resolver o objeto do processo, é apenas uma garantia de justiça do réu contra a possibilidade de eventual arbítrio do juiz com relação à sua pessoa. Nada mais que isso.<sup>77</sup> Logo, se não resta evidente essa intenção despótica do magistrado em desfavor da parte demandada, a decisão por ele lançada no processo é plenamente válida no sistema jurídico, ainda que tenha sido proferida sem a efetividade do ato citatório.

É certo que Enrico Tullio Liebman – de cujas idéias, como sabido, resultaram vários dos dispositivos da nossa legislação processual, notadamente os que tratam da ampla de-

<sup>74</sup> Poderá o juiz, no entanto, conceder qualquer das medidas provisórias ou provisionais estabelecidas em lei para conferir efetividade ao direito substancial – como, por exemplo, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 273 do CPC –, porque, nesses casos, lhe é permitida a reconsideração, acaso a venha a observar, posteriormente, a existência de eventual prejuízo de natureza irreversível à parte demandada.

<sup>75</sup> É que – conforme articulado por Gelson Amaro de Souza – o processo em que existem litisconsortes passivos também comporta a resolução imediata do mérito, sem que todos eles sejam citados, pois “dependendo da natureza do litisconsórcio, havendo citação de um ou mais réus, ainda que permanecendo um ou mais requeridos, ainda assim, o processo será existente, válido e eficaz em relação aos réus regularmente citados, não produzindo eficácia em relação aos réus que deveriam ser citados e não o foram. Em sendo o julgamento favorável e em benefício de todos a eficácia atinge até mesmo os réus não citados (arts. 219, § 6º, e 249, § 2º, do CPC).” In: Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 111, p. 69-80, jul./set. 2003. Trimestral.

<sup>76</sup> Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 485; e MARINONI, Luiz Guilherme. In: op. cit., p. 478-479.

<sup>77</sup> In: **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 44.

fesa e do contraditório – ao se pronunciar sobre a matéria em comento declarou que sem a citação não se instaura o processo, porquanto “[...] sem esse ato essencial não há verdadeiramente processo, nem pode valer a sentença que vai ser proferida. Um cidadão não pode ser posto em face de uma sentença que o *condena*, quando não teve oportunidade de se defender. Sempre foi assim e façamos votos para que sempre assim seja”.<sup>78</sup>

Contudo, ao assim manifestar-se, ele não quis dizer – como restou deduzido pela maioria dos processualistas brasileiros – que a citação seria necessária em todo e qualquer processo, ou melhor dizendo, em todo e qualquer procedimento (vide subseção n. 1.5.1, *supra*).

Na verdade, conforme se depreende da simples leitura do fragmento acima transcrito, a intenção do mestre napolitano foi deixar claro que dito ato processual apenas seria indispensável – sob pena de nulidade absoluta, por negar a ampla defesa e o contraditório à parte demandada –, quando se tratasse de sentença de natureza condenatória. Sendo assim, na medida em que o provimento final fosse favorável à mencionada parte – ainda que ausente a sua citação –, ele, por óbvio, seria válido, e, portanto, surtiria todos os seus efeitos legais e jurídicos no plano material.

E a essa conclusão se chega da simples leitura das regras disciplinadas no § 6º do art. 219 e no § 2º do art. 249, ambos do CPC, de onde se depreende que, vislumbrando o magistrado a inexistência de prejuízo à parte demandada, cabe-lhe proferir sentença com resolução de mérito.

Nada obstante a existência de tais dispositivos de lei a dar amparo a tal *procedimento diferenciado, de rito especial*, tem-se, ainda, em seu favor, as normas insertas no § 5º do art. 219, no inciso n. IV do art. 269 e no inciso n. IV do art. 295, todos também do CPC, a autorizar que o magistrado, sem a audiência da parte demandada<sup>79</sup> – e, mais, de ofício<sup>80</sup> –,

<sup>78</sup> In: **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. Araraquara: Bestbook, 2004. p. 117. (Grifou-se).

<sup>79</sup> Cf. DALL’AGNOL, Antônio. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 102 a 242. SILVA, Ovídio A. Batista da (Coord). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, arts. 102 a 242. p. 541; e NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 409.

<sup>80</sup> Há quem entenda, porém, com amparo na regra do art. 191 do CC, que o magistrado, antes de declarar a prescrição ou a decadência, deve, *obrigatoriamente*, conceder oportunidade para a parte demandada se manifestar, e, querendo, renunciar ao seu pretense direito ventilado na petição inicial. In: Anotações sobre o princípio do con-

pronuncie sentença de extinção imediata do processo com a resolução do objeto do processo, nas hipóteses que elenca, ou, mais detalhadamente, nos casos de *prescrição* ou de *decadência*.

Desse provimento último, aliás, a parte adversa apenas tomará conhecimento depois de seu trânsito em julgado, conforme estabelecido na regra disposta no § 6º do art. 219 do CPC; de modo que a ela, sequer, é assegurado o contraditório.

E assim dispõe a lei, por uma simples e exclusiva razão: com a declaração judicial de reconhecimento da prescrição ou da decadência do direito alegado na petição inicial – quer seja ele patrimonial quer não, de acordo com a nova redação dada pela Lei federal n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, ao § 5º do art. 219 do CPC – nenhum prejuízo terá sofrido a referida parte. Ademais, por isso mesmo, a sua comunicação estabelecida no citado disposto de lei tem a finalidade de, unicamente, dar-lhe conhecimento do trânsito em julgado do mencionado ato decisório para que ela, em sendo o caso, possa utilizá-lo como defesa preliminar em eventual repetição de má-fé da demanda, na busca pela extinção do segundo processo sem resolução do mérito, nos moldes do inciso n. V do art. 267 do CPC.

Dito procedimento de cientificação, inclusive, é perfeitamente adequado às hipóteses dos arts. 296 e 285-A – razão por que, ao final da sentença, deverá o magistrado ordenar o seu efetivo e regular cumprimento pelo escrivão ou chefe de secretaria do juízo – tão logo se verifique o *trânsito em julgado* da decisão de improcedência do pedido, assim procedendo por interpretação sistemática dos citados dispositivos de lei com o § 6º do art. 219, visto que eles possuem o mesmo escopo no sistema processual jurídico doméstico, consistente na abreviação do tempo da prestação jurisdicional, com a dispensa do ato citatório.<sup>81</sup>

Na hipótese, porém, de ser interposta apelação pela parte demandante, em combate a essa decisão, tem sido voz corrente na doutrina brasileira que, em face da omissão do art. 219 e seus parágrafos, deverá ser aplicado – mediante interpretação sistemática do CPC –, a regra inserta no seu art. 296, possibilitando ao magistrado, desse modo, *retratar-se* do seu provimento – que Cassio Scarpinella Bueno, em tais casos, chama de *efeito excepcional re-*

---

traditório como um dos fundamentos do processo civil moderno. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 71-80.

<sup>81</sup> Nesse sentido, por todos, cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. p. 397.

*gressivo* da apelação<sup>82</sup> –, dando continuidade à demanda, ou, por outra, em sendo o caso de mantê-lo, encaminhar os autos ao tribunal competente para apreciar o citado recurso<sup>83</sup>.

A despeito dessa proeminente linha de reflexão, deve entender-se que a hipótese do art. 219, por envolver questão relativa ao objeto definido com o ajuizamento da demanda, ou seja: ao mérito (vide subseção n. 1.6, *infra*), é caso de manifesta resolução imediata do mérito e, por essa razão, ao invés da supracitada regra do art. 296 – que se reporta apenas aos casos de indeferimento da petição inicial –, devem ser aplicados os §§ 1º e 2º do art. 285-A do CPC.

É que esses últimos dispositivos de lei se reportam a provimentos finais sobre o objeto do processo, a saber, preceituam a respeito do mérito e, assim apresentando-se, melhor se adequam à hipótese de decisão estabelecida com base no § 5º do art. 219 do CPC, pois, além de permitir que, depois de interposta a apelação, o juiz se retrate, também o impõe – no caso de ele, claro, manter a sua decisão – a dar prosseguimento à demanda, ordenando seja levada a efeito a citação da parte demandada para responder ao mencionado recurso, estabelecendo-se o contraditório. E assim há de ser compreendido, levando-se em conta que a intenção do legislador doméstico, ao editar o referido art. 285-A e seus parágrafos, foi, sem sombra de dúvida, imprimir maior celeridade aos processos e, por tabela, agilizar o exercício da jurisdição, sem prejuízo às partes. Note-se, ademais, que, ao se utilizar dos citados dispositivos, no propósito de suprir a lacuna da lei (CPC, art. 126), ora em comentário, o magistrado também estará proporcionando à parte demandada a possibilidade de expressar sua renúncia à prescrição de eventuais direitos patrimoniais ou de informar a ocorrência de algum fato que suspenda ou interrompa o curso do seu prazo, colocando, assim, uma pá de cal nas palavras dos críticos que entendem pela impossibilidade do juiz reconhecer, de ofício, a prescrição de tais direitos<sup>84</sup>.

Impende registrar, por outro lado, que, mesmo diante da evidente ausência de citação da parte demandada, não há que se falar, igualmente – conforme já referido (vide subse-

<sup>82</sup> In: **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 130.

<sup>83</sup> Por todos, cf. DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 102 a 242. SILVA, Ovídio A. Batista da. (Coord). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, arts. 102 a 242. p. 543.

<sup>84</sup> Por todos, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 45.

ção n. 1.5, *supra*) –, em inexistência do processo, e, por tabela, na impossibilidade de apreciação de tutela jurisdicional do direito ou de prolação de sentença com resolução de mérito –, ao simples argumento de que ainda não haveria relação jurídica processual regularmente estabelecida entre as partes e o magistrado. É que, ao contrário de abalizadas opiniões em sentido adverso<sup>85</sup>, se deve admitir a existência do processo a partir do momento em que foi proposta a demanda<sup>86</sup>, podendo ele, além do mais – como acima também já foi objeto de consideração –, ser utilizado pelo juiz tanto para *denegar* a tutela jurisdicional do direito como para proferir sentença de *improcedência*, porque nessas duas situações a parte demandada é inteiramente favorecida e, portanto, ainda que alheia ao processo, nenhum prejuízo ela suportará.

Sem dúvidas, com a entrega da petição inicial escrita ao Poder Judiciário – por meio de protocolo ou de sua apresentação para despacho do juiz (CPC, art. 263) –, já se tem presente uma relação *angular* ou *linear* entre o magistrado e a parte demandante (vide subseção n. 1.5, *supra*), e, por conseguinte, desde essa oportunidade, o processo é válido e eficaz para a mencionada parte, uma vez que ele já se encontra adequado a produzir todos os seus efeitos legais (CPC, art. 262), ainda que o *primeiro despacho*<sup>87</sup> do magistrado seja pela necessidade de emenda ou de complemento da referida peça inaugural (CPC, art. 284), porque nela não se encontrariam presentes os requisitos estabelecido nos arts. 282 e 283 do CPC.<sup>88</sup>

No caso de a parte demandante não se ter desincumbido do seu dever de emendar

<sup>85</sup> Também por todos, cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 53.

<sup>86</sup> Por todos eles, cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 305. Cândido Rangel Dinamarco lembra, com bastante propriedade, que o legislador nacional, ao reconhecer a possibilidade de declarar-se a extinção liminar do processo, afastou, de uma vez por todas, a falsa idéia de que somente com a citação é que o processo passaria a existir no ordenamento jurídico. In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 180.

<sup>87</sup> É o que também se conhece por *despacho liminar*, cujo objeto é, normalmente, o controle formal do processo e da admissibilidade da demanda. Com ele, tem-se início a atividade de *saneamento* do processo. Entrementes, em certos casos excepcionais, a lei autoriza o juiz a, nesse momento processual, proferir *declaração de improcedência do pedido*, como, por exemplo, quando ele verificar, desde logo, que ocorreu a decadência estabelecida em lei (CPC, inciso n. IV do art. 295, c/c o art. 210 do CC) ou a prescrição (CPC, inciso n. IV do art. 295, c/c o § 5º do art. 219). Trata-se – na expressão de José Carlos Barbosa Moreira – de “[...] ampliação excepcional do objeto do despacho liminar, que se converte, aí, em sentença (art. 162, § 1º)”. In: **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 23.

<sup>88</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005, vol. II. p. 47. Sob essa mesma ótica, diz José Maria Tesheiner, *in verbis*: “uma dificuldade para se incluir a citação entre os pressupostos de existência do processo decorre da circunstância de que ele se constitui, antes mesmo da citação do réu, na linha autor-juiz, a ponto de poder ser concedida e executada liminar *inaudita altera parte*. Se o processo sequer existe antes da citação do réu, como explicar possa o autor apelar da sentença que indefira a inicial ou obter desde logo antecipação de tutela?” In: **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22. (Grifos do autor).

ou complementar a petição inicial, no prazo assinalado – e, portanto, tenha o juiz atuado na conformidade da lei (CPC, parágrafo único do art. 284) –, ainda assim é facultado à citada parte apelar da sentença de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 513), exigindo o pronunciamento do tribunal, e esse seu direito subjetivo – com bem registrado por Cândido Rangel Dinamarco – configura sinal claro e indubitado de que o processo objeto do inconformismo já existe, uma vez que o mencionado recurso se trata de autêntico ato processual e é exclusivamente no processo que se recorre.<sup>89</sup>

É levando em conta tais razões que, modernamente, tanto a Doutrina como a jurisprudência brasileiras vêm, cada vez mais, discutindo a natureza da citação no âmbito do processo – sobretudo recentemente, à vista da inclusão do art. 285-A e seus respectivos parágrafos ao CPC, objetos, aliás, do presente estudo (vide subseção n. 4.5, *infra*) –, inclinándose, conforme foi supra-referido, por admiti-la apenas como pressuposto necessário ao aperfeiçoamento ou complementação da relação processual<sup>90</sup>, de modo a vincular a parte demandada ao processo, e, portanto, sujeitá-lo à sentença com resolução de mérito que nele venha a ser pronunciada, quando esta lhe for prejudicial.

## **1.6 O mérito como objeto do processo definido na demanda e delimitação do provimento final**

Uma vez ajuizada a demanda, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais (exceto os de ordem negativa – vide subseção n. 1.5, *supra*), como estabelecidos em lei, e, mais – havendo necessidade – devida e regularmente instruído o processo, cabe ao magistrado proferir sentença, com fundamento em uma das hipóteses estabelecidas no art. 269 do CPC, ou seja, com resolução do mérito.<sup>91</sup> E *mérito*, em tais situações, constitui o *objeto do*

<sup>89</sup> In: op. cit., p. 48.

<sup>90</sup> Bem por isso, o preciso entendimento de Gelson Amaro de Souza, em artigo muito interessante sobre a validade do julgamento do mérito em caso de inexistência de citação da parte demandada, cujo trecho adiante se segue transcrito, *in verbis*: “Para se falar em existência e validade do processo não se há de cogitar da existência e da validade da citação. A citação, em verdade, somente é necessária para a vinculação do réu à relação jurídica processual com *efeito prejudicial*. Todavia, não se produzindo efeito prejudicial ao réu, a relação processual é existente, válida e eficaz”. In: Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 111, p. 69-80, jul./set. 2003. Trimestral.

<sup>91</sup> Daí o entendimento de que, ao acolher ou rejeitar o pedido, ainda que parcialmente, o magistrado estará proferindo decisão de mérito, que se traduz na finalidade natural do processo. Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa

*processo*, o qual, a seu turno, é definido com o ajuizamento da demanda, e sobre ele deverá incidir o provimento final do juiz, ou seja, a sentença.<sup>92</sup> Tanto é assim que, ao ser devida e regularmente citado ou ter comparecido de forma espontânea ao processo, o máximo que o demandado pode fazer é contestar o pedido e, com isso, suscitar o conflito, fixando, dessa forma, o mérito da causa. Ademais, por essa razão, tem-se afirmado que o ato de demandar consiste na provocação concreta e definida do Estado-juiz para que ele preste a tutela jurisdicional requerida em uma petição inicial.<sup>93</sup>

Com efeito, é na demanda inicial aonde se encontram individualizados todos os elementos que determinam o conteúdo e, portanto, são responsáveis pelos limites da sentença a ser pronunciada pelo magistrado, a quem, como sabido, é vedado desconsiderá-los, ampliá-los por iniciativa própria ou mesmo pronunciar-se acerca de outro objeto.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que *mérito*, para os fins estabelecidos no supracitado art. 269 do CPC, é tudo aquilo que uma pessoa postula, requer, solicita ou pede ao juízo. Vale dizer: é a exigência que, por intermédio da demanda, alguém apresenta ao juiz para exame e decisão final, a teor do disposto no inciso n. XXXV do art. 5º da Constituição da República. E essa exigência, por sua vez, nada mais é do que a pretensão, ou por outras palavras, o conteúdo do pedido acerca do direito alegado e reivindicado pela parte demandante na petição inicial. Daí, a conclusão de Cândido Rangel Dinamarco, ao enfrentar – dentre os poucos processualistas que se arriscam, dada a sua complexidade – o desafio de tentar atribuir um conceito para o vocábulo *mérito* em processo civil, ao afirmar categoricamente, *in verbis*:

[...] é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa estabelecer um preceito concreto em relação à situação trazida de fora do processo. O ato jurisdicional cumpre o escopo social do processo, ao remover as incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas.<sup>94</sup>

---

Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 446.

<sup>92</sup> É bem verdade que o autor do anteprojeto, na exposição de motivos do CPC, diz que é a lide o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes (item n. 2 do capítulo n. III). Antes, porém, no mesmo texto, ele adverte que “o projeto usa a palavra lide para designar o mérito da causa” (item n. 2 do capítulo n. III). Para Enrico Tullio Liebman, todavia, “a lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz”. In: **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. Araraquara: Bestbook, 2004. p. 90. Há, por outro lado, quem entenda que pedido, lide e mérito são figuras processuais que se equivalem. Nesse sentido, por todos, cf. SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 620.

<sup>93</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. p. 506.

<sup>94</sup> Id. *ibid.*, p. 255.

Entrementes – como bem adverte Enrico Tullio Liebman – pode e deve o juiz, no momento de julgar a demanda, ter em consideração os fatos eventualmente surgidos até a ocasião em que ainda era possível às partes levá-los ao seu conhecimento para apreciação<sup>95</sup> – o que, no sistema processual doméstico, se encontra disciplinado no art. 462 do CPC –, não importando a qual das partes o fato novo beneficia.

De se consignar, a propósito, que esse *ius superveniens* – conforme bem anotado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – consiste no advento de fato ou direito reconhecido pelo magistrado, de ofício ou requerimento da parte ou do interessado, que, de alguma forma, possa influenciar a resolução do mérito.<sup>96</sup>

### 1.7 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção

Em resumo do que ficou discutido nesta seção, pode-se afirmar que

a) a jurisdição, no Estado constitucional, assenta-se, hoje, no poder-dever do magistrado de tutelar os direitos dos cidadãos, à luz do princípio de acesso à justiça que, no ordenamento jurídico nacional se encontra disciplinado no inciso n. XXXV do art. 5º da CR;

b) na modernidade, cabe ao juiz interpretar a legislação que dispõe acerca dos direitos materiais e processuais a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais, sobretudo, aqueles que dizem respeito à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada;

c) o direito de ação é autônomo e se diferencia do direito material, podendo ser exercido desde que a parte demandante, por um lado, prove ser o titular legítimo do direito material apontado; e, por outro, demonstre a necessidade do provimento jurisdicional buscado para conferir efetividade a uma situação de vida amparada por aquele mesmo direito substancial, e cuja proteção estatal se pretende através do ajuizamento da demanda;

<sup>95</sup> In: **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 223-224.

<sup>96</sup> In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 589.

d) as condições para que esse direito de ação possa ser reconhecido e exercido de forma regular e válida são, conforme a doutrina brasileira mais autorizada: i) a legitimidade da partes, que consiste na exigência de que o demandante seja um dos titulares da relação jurídica que se pretende ver estabelecida na forma descrita na petição inicial; ii) o interesse de agir, também chamado pela doutrina de interesse processual, que diz respeito utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante; iii) a possibilidade jurídica do pedido, que – embora haja uma tendência moderna a excluir-lhe o complemento desse rol, em decorrência do princípio constitucional do acesso à justiça –, se reporta à necessidade de previsibilidade, pelo direito substantivo, da pretensão deduzida pelo demandante; elas, elas, no sistema processual doméstico, se encontram elencadas no inciso n. VI do art. 267 do CPC;

e) a garantia de acesso à Justiça não quer dizer, tão-somente, a possibilidade da parte demandante levar um conflito de interesses ao conhecimento do Estado-juiz e deste aguardar uma solução adequada em tempo considerado razoável; significa, além de tudo, acesso efetivo à ordem jurídica justa, através de um processo sem dilações ou formalismos excessivos e porque não dizer desnecessários;<sup>97</sup>

f) o processo, portanto, na sua qualidade de instrumento de exercício da função jurisdicional, não deve ser considerado apenas como simples relação processual, mas, também – e além de tudo –, como procedimento em contraditório, uma vez que, entre o pedido formulado na petição inicial e o provimento jurisdicional a ser articulado pelo juiz, no âmbito de determinado caso concreto, impõe-se a observância de uma série de atos sucessivos e conexos, que devem ser praticados mediante a participação efetiva das partes, dentro de prazos legais, com vistas a revelar, ao final, a controvérsia cuja solução se pretende do Estado-juiz;

g) a necessidade de observância das condições da ação está vinculada ao princípio da economia processual (vide subseção n. 2.4.5, *infra*), porquanto não há razão plausível para se prosseguir com uma demanda quando se percebe, desde o início, pelos argumentos esboçados na petição inicial em conjunto com os elementos de convicção já entranhados no processo, que ela não receberá a tutela jurisdicional pretendida na petição inicial, devendo o processo, assim, ser declarado extinto sem resolução do mérito logo em seu nascedouro;

---

<sup>97</sup> Em proficiente artigo sobre o assunto, cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-262.

h) para que o binômio processo-procedimento possa ser plenamente observado e, portanto, cumpra o seu objetivo idealizado pelo princípio constitucional de acesso à Justiça, devem os ordenamentos jurídicos ser dotados das mais diversificadas espécies de demandas, notadamente daquelas que possam evitar que, depois de uma longa e demorada instrução processual, o provimento final de mérito reste, de alguma maneira, prejudicado ou inútil para servir ao propósito a que ele foi esboçado pelo magistrado; no Brasil, tais medidas já se acham disciplinadas – a exemplo das regras insertas nos arts. 273, 461 e 798 do CPC – e são denominadas pela doutrina de tutelas diferenciadas;

i) a demanda é o ato de vir a juízo pedir a concessão de tutela jurisdicional, tendo por conteúdo uma pretensão de quem o realiza, e essa pretensão é o objeto do processo, ou seja, o mérito; ao passo que a ação é o poder e invocar um provimento jurisdicional;

j) a citação não é pressuposto de existência e validade do processo, mas sim pressuposto necessário ao aperfeiçoamento ou à complementação da relação jurídico-processual, com o escopo de vincular a parte demandada ao processo, e, portanto, sujeitá-la à sentença com resolução de mérito que nele venha a ser pronunciada, quando esta lhe for prejudicial;

k) o pedido postulatório, formulado através da demanda, deve ser considerado o único pressuposto de existência e validade do processo, porque, com o seu ajuizamento, surge uma relação angular ou linear entre a parte demandante e o magistrado, e para este, o poder-dever de apresentar uma solução adequada para cada situação específica que lhe fora submetido à apreciação;

l) na hipótese de não ter havido a citação da parte demandada, mas o provimento final de mérito lhe seja favorável, não há que se falar em nulidade do processo por causa da ausência do contraditório e da ampla defesa (vide subseção n. 2.4.8, *infra*), uma vez que o referido ato processual apenas deve ser exigido nos casos em que o provimento final de mérito seja desfavorável ao demandado;

m) os pressupostos processuais são classificados, também pela doutrina nacional mais autorizada, em pressupostos de *existência* e de *validade do processo*; os primeiros, referindo-se ao pedido inicial, ao magistrado, às partes, bem como à necessidade da citação da parte demandada; e, os demais, indicando os requisitos que necessitam ser observados durante

o curso do processo para que este seja considerado regular, e, por conseguinte, capaz de proporcionar à parte demandante a obtenção de provimento definitivo válido; podendo ser sintetizados na seguinte expressão: “uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo”,<sup>98</sup>

n) o processo já existe e tem vida própria a partir do ajuizamento da demanda, e, portanto, antes mesmo da citação válida da parte demandada;

o) com o simples protocolo da petição inicial ou a sua entrega efetiva ao juiz para despacho, já existe uma relação angular ou linear entre a parte demandante e o referido agente público, mesmo nas casos de incompetência absoluta, de imparcialidade e de ausência de investidura, pois, nessas hipóteses, cabe recurso ao tribunal competente que saberá dar a solução adequada, encaminhando o processo para quem de direito;

p) o mérito, na hipótese disciplinada no art. 269 do CPC, significa o objeto do processo, o qual, por sua vez, é definido com o ajuizamento da demanda – exceto nas hipóteses definidas no art. 462 do CPC –, e é sobre ele que deverá incidir o provimento derradeiro do juiz, ou seja, a sentença.

---

<sup>98</sup> In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 307.

## 2 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

SUMÁRIO: 2.1 Conceito e importância dos princípios jurídicos. 2.2 Conflitos entre regras e princípios: soluções na teoria de Robert Alexy desenvolvida sob o amparo da doutrina de Ronald Dworkin. 2.3 O princípio do devido processo legal como norma fundamental do processo civil. 2.4 Outros princípios processuais derivados do devido processo legal: conteúdos e acepções. 2.4.1 Princípio da igualdade. 2.4.2 Princípios da imparcialidade e do juiz natural. 2.4.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2.4.4 Princípio da demanda. 2.4.5 Princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2.4.6 Princípios da celeridade e da razoável duração do processo. 2.4.7 Princípio da segurança jurídica. 2.4.8 Princípios da ampla defesa e do contraditório. 2.5 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção.

### 2.1 Conceito e importância dos princípios jurídicos no atual contexto da história

Conforme já considerado na seção anterior, os princípios jurídicos são, na modernidade, preceitos normativos com texturas abertas e dependentes da realidade subjacente que – sem desprezar a importância das regras e o valor da *subsunção*<sup>1</sup> – não apenas podem ser diretamente aplicados como, outrossim, embasar a elaboração de outras normas que sirvam para o magistrado julgar os casos concretos que são submetidos ao seu crivo<sup>2</sup>.

Essa nova visão sobre os princípios no âmbito do Direito, aliás, teve início com a divulgação das idéias de Ronald Dworkin, cujo cerne fundava-se em demonstrar a insuficiência do método *subsuntivo* para, por si só, servir de instrumento destinado à aplicação das normas, e, assim agindo, ele atacou frontalmente o positivismo jurídico consolidado à época<sup>3</sup>, fazendo surgir, então, o que se passou a chamar de *pós-positivismo*.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Por essa perspectiva, a atividade do aplicador do Direito consiste em “[...] enquadrar um fato individual em um conceito abstrato normativo a ele pertinente”. Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 546.

<sup>2</sup> Nesse último sentido, os princípios são considerados *normas de fecundidade*, ou, seja são a alma e o fundamento de outras normas. Cf. FARIAS, Domenico. In: *Idealità de Inbdeterminzatezza dei Principi Costituzionali*. Milão: 1981. p. 163 Apud. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 274.

<sup>3</sup> In: **Levando os direitos a sério**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007, *passim*.

<sup>4</sup> Na visão acurada de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, “o pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada

É que, para o referido filósofo americano, o sistema jurídico – sob a ótica de dogmática moderna –, deve ser considerado como um conjunto de regras e princípios, sendo estes últimos a porta de conexão entre o direito e a moral.<sup>5</sup>

Por essas e outras, é a preclara conclusão de Jane Reis Gonçalves Pereira e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva, no sentido de que *princípio* é “[...] um padrão que deve ser observado, não porque vai promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”.<sup>6</sup>

Quer dizer: o fenômeno jurídico não pode nem deve, nos Estados constitucionais, ser observado, tão-somente, a partir de processos meramente formais amparados em regras estáticas<sup>7</sup>, distantes da realidade e das considerações morais substantivas de cada sociedade, mas também levando em conta os princípios que afirmam as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo.<sup>8</sup>

Daí, portanto, a indubitosa normatividade dos princípios jurídicos que, cada vez mais, desde a metade do século XX, vem ganhando extensão e força no âmbito das nações formalmente organizadas, podendo ser encontrado nas várias acepções que a doutrina e a ju-

---

sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana”. In: Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. BARROS, Luís Roberto. (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327-378. (Grifos dos autores).

<sup>5</sup> Então, a conclusão de José Sérgio da Silva Cristóvam vazada nos seguintes termos, *in verbis*: “os princípios explícitos e implícitos devem ser entendidos como os canais de inter-relação entre o Direito e a moral, as janelas por meio das quais ocorre o efetivo diálogo entre o ordenamento jurídico e a realidade social”. In: **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 268. Confira-se, também, a preclara lição de José Joaquim Gomes Canotilho no sentido de que “[...] princípios são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ ou na ‘idéia de direito’”. In: **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1087. Nessa expressão, *standards* que dizer normas jurídicas que conferem ao magistrado, como aplicador do direito, uma certa margem de interpretação, atribuindo-lhe o poder de discricionariedade, para fins de encontrar a solução mais adequada e justa a determinado caso concreto. Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 522.

<sup>6</sup> In: A Estrutura Normativa das Normas Constitucionais. Notas sobre a Distinção entre Princípios e Regras. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. (Coord.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 3-20.

<sup>7</sup> Há quem pense, inclusive, que a norma somente ganha existência no momento de sua interação com os fatos, tal como pronunciada por um intérprete. Por todos, cf. ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 325-340.

<sup>8</sup> Bem por isso, a conclusão de Robert Alexy, no sentido de que os princípios “[...] são normas jurídicas e, como tais, elas são aplicáveis do mesmo modo como todas as outras normas jurídicas. Sua particularidade consiste somente nisto, que elas protegem determinadas posições do cidadão, descritas abstratamente, contra o estado”. In: ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, SP, n. 24, p. 334-344, out./dez. 2005. Trimestral.

risprudência têm conferido ao vocábulo *princípio*, as quais – na sempre útil exposição didática de Ricardo Guastini<sup>9</sup> – podem ser resumidas nas seguintes assertivas: i) princípio é norma dotada de alto grau de generalidade (mais amplo do que das regras) e de indeterminação, e, por isso, necessita de interpretação para fins ser aplicados no caso concreto; ii) princípio é norma programática<sup>10</sup>; iii) princípio é norma que alcança alta disposição na hierarquia das fontes do direito; iv) princípio é norma de fundamental importância e, portanto, deve ser utilizada no sistema jurídico como um todo ou, então, em parte dele; v) princípio é norma cuja finalidade é proporcionar ao seu órgão aplicador a escolha de outras disposições normativas que possam ser empregadas na solução de hipóteses individuais submetidas ao ser crivo.

Note-se, inclusive, que dito aspecto normativo dos princípios – reconhecido, aliás, em todos os seus significados, acima expostos –, não compromete em nenhum momento a segurança jurídica ou a separação dos poderes, como, aliás, pretendem fazer crer, a todo custo, os sensores da teoria em comento.<sup>11</sup> Pelo contrário, essa sua característica intrínseca não admite que o juiz decida por sua própria conta e vontade, na medida em que ele, ao ter que lançar mão da interpretação de determinado preceito legal durante a resolução de um caso singular, não tem *discrecionarietà* plena, mas sim demarcada pelos princípios que norteiam e, além de tudo, valorizam o bem da vida cuja proteção se pretende através do processo, não importando se o caso *é ou não de difícil solução*.

Em manifesto amparo dessa doutrina revolucionária, despontaram as idéias de Robert Alexy, confirmando, por um lado, o caráter normativo dos princípios, mas, por outro, indicando que, entre estes últimos e as regras de direito, existem diferenças não apenas de ordem conceitual, mas, principalmente, no que diz respeito ao *grau de otimização*, ou, por assim dizer, no tocante aos seus aspectos qualitativos ou lógicos.<sup>12</sup>

Com efeito, segundo o mencionado jurista alemão, os *princípios*, no universo do

<sup>9</sup> In: Dalle Fonti alle Norme. Turim: [s. n.], 1990. p. 118. Apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 257-258.

<sup>10</sup> Na interpretação clara e precisa de Maria Helena Diniz, *norma programática* "[...] é aquela em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado. In: **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 419.

<sup>11</sup> Na doutrina nacional, cf. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>12</sup> Cf. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. *passim*.

direito, são normas que estabelecem – daí as suas importâncias no ordenamento jurídico de um país – como algo deve ser realizado dentro das possibilidades jurídicas reais existentes, ou seja, da melhor forma possível; e, nesse aspecto, portanto, podem e devem ser, na máxima medida do possível, cumpridos em diferentes graus, levando em conta, para a resolução de um caso particular, não apenas as possibilidades fáticas como, também, as jurídicas.<sup>13</sup>

Um rumo bem diferente se toma quando, para esse mesmo propósito, se acham presentes as *regras* jurídicas, porquanto estas são normas que, uma vez consideradas válidas, apenas possibilitam o cumprimento dos seus comandos normativos; nada mais que isso.

Dessa forma, analisando as idéias acima expostas, chega-se à conclusão de que, tanto para Ronald Dworkin como para Robert Alexy, os princípios e as regras constituem espécies do gênero norma jurídica, existindo entre eles, apenas, diferenças peculiares que são evidenciadas a partir da maneira de como será encontrada a solução, em sendo a hipótese de desarmonia, que melhor resolva determinada situação de vida específica suscitada através de uma demanda.

## **2.2 Conflitos entre regras e princípios: soluções a partir das idéias de proporcionalidade e razoabilidade**

Essa desarmonia, no entanto – que, aliás, é possível ocorrer entre um princípio e uma regra, entre princípios ou entre regras – tem encontrado solução plausível na doutrina da argumentação jurídica de Robert Alexy, que é reconhecida como uma das mais influentes no contorno do modelo pós-positivista, em que pese as variadas críticas em seu desfavor provenientes de respeitados filósofos e juristas contemporâneos.<sup>14</sup>

É que, para ele – e, diga-se de passagem, grande parte dos doutrinadores moder-

---

<sup>13</sup> In: Ponderação, Jurisdição Constitucional e Representação Popular. Tradução de Thomas da Rosa de Bustamante. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coord.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 295-304.

<sup>14</sup> Cf. CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 178-187.

nos que tem acolhido os seus ensinamentos<sup>15</sup> –, as regras são normas que trazem em si *mandamentos definitivos*, e, por isso mesmo, os direitos que nelas encontram fundamento são também considerados definitivos; ao passo que os princípios são normas a declarar que algo deve ser realizado na medida e da melhor forma possíveis nos planos fáticos e jurídicos que se apresentam na hipótese singular, vale dizer, são *mandamentos de otimização*, e, portanto, os direitos que nelas encontram respaldo não são reconhecidos como definitivos, mas sim com direitos considerados em determinado aspecto e momento histórico.<sup>16</sup>

Logo, na sua concepção, havendo conflito entre duas ou mais regras para solução de uma determinada hipótese definida no processo, duas soluções diferentes são apresentadas: i) ou se utiliza uma cláusula de exceção que elimine a desarmonia apontada, ou, então, ii) declara-se válida apenas uma das regras, de maneira que as outras sejam totalmente afastadas para fins de resolução do objeto do processo.

Equivale dizer: o modo de aplicação de uma regra jurídica somente poderá ser levado a efeito sob o paradigma do *tudo ou nada* e, nesse quadrante, ou ela disciplina a matéria em sua inteireza ou então não poderá ser cumprida.

E assim deve ser entendido porque eventual colisão entre regras ocorre no âmbito da *validade* e, como de sabença, a validade jurídica não pode ser apreciada de forma gradativa, uma vez que se a norma existe, é válida e aplicável a um caso particular significa que vale também sua consequência jurídica.<sup>17</sup>

Numa extensão dessa mesma linha de raciocínio, diz, ainda, o referido jurista da

<sup>15</sup> Id. *ibid.*, *passim*.

<sup>16</sup> Cf. ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, SP, n. 24, p. 334-344, out./dez. 2005. Trimestral. José Joaquim Gomes Canotilho, inclusive, com amparo declarado nas idéias de Ronald Dworkin, deixa claro que, na sua concepção, “[...] os princípios são normas jurídicas impositivas de uma *otimização*, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos; as *regras* são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não é cumprida; a convivência entre princípio é conflitual, a convivência de regras é antinômico; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem *exigências de otimização*, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à «lógica do tudo ou nada»), consoante o seu *peso* e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra *vale* (tem validade) deve cumprir-se na exata medida das suas prescrições, nem mais nem menos”. In: **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1087. (Grifos do autor).

<sup>17</sup> Cf. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 88.

comunidade européia que, sendo o caso de o conflito ocorrer entre princípios – os quais, registre-se, no sistema de referência do intérprete, não gozam de qualquer hierarquia sobre as regras –, a solução não está em se declarar qualquer invalidade de um, de outro ou de outros, mas sim em se verificar qual deles se apresenta com *maior peso*, ou seja, com *maior valor*, para a solução justa de determinada hipótese singular submetida ao crivo da jurisdição.

E a forma como essa identificação deve ser realizada – ou, por outros termos, de que maneira e em que medida a força de determinado princípio deve ser abrandada com relação a outro ou outros princípios –, se dá através de um processo de *ponderação* do peso que cada um deles possui diante da situação particular.<sup>18</sup> Contudo, esse modo de reflexão, com o propósito de encontrar um meio de superar determinado conflito aparente de princípios, não pode e nem deve ser concretizado aleatoriamente.

Faz-se necessário, para tanto, a utilização de um critério que, mesmo de natureza subjetiva – mas, esclareça-se, sem cometimento de abusos –, imponha um mínimo de *segurança jurídica* (vide subseção n. 2.4.7, *infra*) no momento em que o juiz venha a pronunciar a sua decisão, sendo certo que a observância da *forma* na proporção adequada ao caso específico é também considerada *fator de garantia*<sup>19</sup>.

Dito critério – segundo a doutrina e a jurisprudência –, é a proporcionalidade aliada à razoabilidade, ou seja: o bom senso, levando em consideração os valores sociais então vigentes.<sup>20</sup>

Bem por isso, a utilização dos princípios em um caso singular não ocorre sob o modelo empregado às regras – repita-se mais uma vez, no padrão restritivo do *tudo ou nada* – mas sim de forma graduada, levando-se em conta as circunstâncias disciplinadas por outras normas ou por situações de vida em determinada época.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> No que diz respeito a tal processo de *ponderação*, no âmbito das questões relativas a direitos fundamentais, cf. ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 105-116.

<sup>19</sup> Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25.

<sup>20</sup> Por todos, cf. SOUZA, Artur César de. **Contraditório e revelia: perspectiva crítica dos efeitos da revelia em face da natureza dialética do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 166-167.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Alberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. BARROSO, Luís Alberto. (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327-378.

Logo, uma vez identificado – para aquela finalidade específica – o princípio de maior peso, o outro ou os outros lhe cedem lugar, sem que esse procedimento jurisdicional provoque qualquer desarmonia entre eles nos planos de existência e de validade; surgindo, daí, o que se passou a entender por *interpretação conforme a Constituição*, segundo a qual uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando, dentre várias interpretações plausíveis e alternativas, se apresenta alguma que autorize compatibilizá-la com o texto constitucional como um todo.<sup>22</sup>

Mais precisamente quanto à interpretação das normas processuais – levando-se em conta, inclusive, a sua relevância no presente estudo –, é de se observar que existe intrínseco no próprio ordenamento jurídico nacional o poder-dever do magistrado compreendê-las a partir do direito fundamental à *razoável duração do processo*, no intuito dele encontrar, nos casos concretos, a técnica processual idônea necessária à prestação jurisdicional de uma tutela tempestiva do direito material, quer seja para acolhê-lo quer seja para rejeitá-lo.

Bem ajustada a esse raciocínio tem-se a sempre recordada lição de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que o tempo está intimamente ligado ao contraditório, e, por isso mesmo, é dever do magistrado distribuí-lo entre as partes, de modo a respeitar-se não apenas o princípio da isonomia como, também, a idéia de democracia subjacente à noção de processo.<sup>23</sup>

Não obstante a ênfase que os doutrinadores têm dado a essa teoria dos princípios, o fato é que ela ainda não se encontra plenamente acabada, uma vez que perduram vários questionamentos acerca da determinação do seu conteúdo e de sua eficácia no plano material.

De toda sorte, é essa idéia que, cada vez mais – em complemento à dinâmica do método subsuntivo – tem-se destacado e ganhado força no âmbito dos Estados constitucionais, com o objetivo de apresentar soluções adequadas para os mais diversificados casos sin-

---

<sup>22</sup> Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual e ampl. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 188. Diz, ainda, o referido jurista carioca, que “na interpretação conforme a Constituição, o órgão jurisdicional declara qual das possíveis interpretações de uma norma legal se revela compatível com a Lei Fundamental. Isso ocorrerá, naturalmente, sempre que um determinado preceito infraconstitucional comportar diversas possibilidades de interpretação, sendo qualquer delas incompatível com a Constituição. Note-se que o texto legal permanece íntegro, mas sua aplicação fica restrita ao sentido declarado pelo tribunal”. In: op. cit., p. 189.

<sup>23</sup> In: **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33.

gulares que surgem, a cada época, em decorrência da expansão dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

É por essa razão que se deve ter como bastante significativo o arremate de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, no sentido de que o *sistema jurídico ideal* – para o atual contexto histórico-social, em que ainda se encontram acirrados os debates acerca desse novo método de interpretação –, seria aquele que pudesse ser consubstanciado em “[...] uma distribuição de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça* do caso concreto”.<sup>24</sup>

### 2.3 O princípio do devido processo legal como norma fundamental do processo civil

No bojo desse conjunto de reflexões inovadoras – as quais, vale o destaque, resultaram no *método de trabalho* que passou a ser denominado de *constitucionalização do processo civil*<sup>25</sup> – ganham bastante relevo, notadamente para os objetivos do presente estudo – vários princípios relacionados ao processo. Uns, previstos na Constituição, e, outros, na legislação infraconstitucional.

Entre os primeiros, tem-se o princípio do *devido processo legal* que – como bem anotado por Nelson Nery Jr. –, levando-se em conta a extensão de sua incidência nos casos

<sup>24</sup> In: O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. BARROSO, Luís Roberto. (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327-378.

<sup>25</sup> De acordo com João Batista Lopes, a *constitucionalização do processo civil* trata-se, na verdade, de um *método de trabalho* adotado pelos processualistas modernos, enfocando o estudo do processo civil com os olhos voltados para a Constituição. Daí, razão pela qual não se trata da criação de uma nova disciplina jurídica. E esse método de estudo “[...] tem como ponto de partida e de chegada a própria Constituição Federal, mas não pode ignorar, à evidência, os princípios e regras do direito processual civil. Não se trata, pois, de esvaziar o direito processual civil, mas de estudá-lo à luz da Constituição, para fazer atuar concretamente os valores da ordem pública. In: Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 116, p. 28-39, jul./ago. 2004. Bimensal. Por esse método – visto sob a ótica de Júlio Guilherme Müller – “há que se examinar os institutos processuais e os procedimentos segundo as normas constitucionais, seus valores e princípios, reconhecendo-se, inclusive, que estes podem estar explícitos ou implícitos no corpo da carta fundamental. [...] Aos processualistas, advogados e magistrados incumbe o dever de, em primeiro lugar, rever o modelo processual constitucional para, após, observar o procedimento delineado pela norma infraconstitucional. O texto constitucional é o fundamento de validade de todas as demais normas infraconstitucionais. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 633-671.

concretos, tornaria despicienda a proclamação de outros tantos dogmas principiológicos relacionados ao processo civil.<sup>26</sup>

Dita cláusula, aliás – que é oriunda da expressão inglesa *due process of law*<sup>27</sup> –, encontra-se disciplinada no ordenamento jurídico nacional no inciso n. LIV do art. 5º da CR, *in verbis*: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

E, nesse sentido genérico, ela diz respeito à vida, à liberdade e à propriedade, vale dizer: tutela àqueles bens da vida em sua compreensão mais ampla, no campo de atividade dos Estados constitucionais, cujos funcionamentos – segundo Joseph Raz –, pressupõem a realização de, pelos menos, oito pré-requisitos. São eles, *in verbis*:

[...] (1) leis prospectivas, públicas e claras, para que as pessoas possam saber o que é permitido, o que é proibido, enfim, o que é esperado de cada um; (2) leis razoavelmente estáveis, pois, caso as regras mudem com grande rapidez, resta inviabilizada as construções de planos existenciais de mais longo prazo; (3) normas particulares que se conformem às normas gerais, para que a aplicação concreta do Direito não desvirtue o sentido das normas gerais, criando discriminações inaceitáveis; (4) um Judiciário independente, para que o Direito possa ser aplicado com correção e imparcialidade; (5) um juiz natural, para que ninguém possa ser julgado por um tribunal de exceção, senão pela autoridade imparcial pré-constituída; além do quê as audiências e decisões dessa autoridade devem ser públicas, permitindo-se o controle das razões que determinam as sentenças; (6) tribunais que tenham o poder de anular atos jurídicos em desconformidade com a legislação geral ou superior, o que também favorece a manutenção da integralidade e congruência do sistema legal; (7) fácil acesso da população aos tribunais, pois a falta de prestação jurisdicional pode fazer da lei mais clara apenas letra morta; (8) reduzir margem de discricionariedade por parte de órgãos de aplicação da lei, como as Polícias, para que se sua aplicação não seja desvirtuada.<sup>28</sup>

Tem-se entendido, ainda – e isso se deve ao legado do povo anglo-saxão, em várias decisões judiciais polêmicas, ao tentar desenvolver um conceito para o princípio<sup>29</sup> –, que o devido processo legal não se refere, apenas, à tutela processual dos direitos substantivos

<sup>26</sup> In: **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60.

<sup>27</sup> Tal expressão – que substituiu a *law of the land*, encontrada no art. 39 da Magna Carta de João Sem Terra, outorgada em 1215 – surgiu pela primeira vez em lei inglesa baixada pelo rei Eduardo III, em 1354, cuja denominação era Statute of Westminster of the Liberties of London. Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 9-10.

<sup>28</sup> In: Liberty and the rule of law. Robert Cunningham, 1979. Apud VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 483-484.

<sup>29</sup> Cf. VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 476-480.

(*procedural due process*), garantindo<sup>30</sup> às pessoas um procedimento judicial justo, com amplo direito à defesa. Ele pode atuar, também, no terreno da tutela dos direitos materiais (*substantive due process*), impondo limites ao Poder Legislativo, de modo que as leis sejam elaboradas com justiça, assim como dotadas de razoabilidade, guardando, além de tudo, um real e substancial nexa com o objetivo que, através delas, se pretende alcançar.<sup>31</sup>

Com o passar dos tempos, porém, a doutrina e a jurisprudência também se incumbiram de dar uma interpretação ainda de maior amplitude ao referido preceito constitucional, que passou a abranger tudo aquilo que se referisse aos direitos fundamentais do cidadão, em todos os campos do direito, em seu aspecto substancial.

É no âmbito do direito processual, contudo, que o princípio do devido processo legal tem maior aplicação, apesar de, nesse campo de atividade jurídica, possuir significado mais restrito, consistindo, assim, na possibilidade efetiva de a parte ter acesso ilimitado à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se da forma mais ampla possível.<sup>32</sup>

Consigne-se, por oportuno, que esse postulado fundamental do Direito constitucional deve, sobretudo – na lúcida expressão de Kazuo Watanabe – garantir ao cidadão o acesso a uma ordem jurídica justa, vale dizer, a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, em prazo considerado razoável (vide nota de rodapé n. 3 da seção n. 1, *supra*).

Observe-se, portanto, que não se chegou – e, por certo, não se chegará tão cedo, ou mesmo,

<sup>30</sup> Quanto a nisso, é oportuno aqui registrar a diferença existente entre *garantias* e *direitos* fundamentais que, na abalizada expressão de José Afonso da Silva, pode ser assim apresentada, *in verbis*: “[...] os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens”. In: **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006). São Paulo: Malheiros, 2007. p. 412.

<sup>31</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.511-7/DF – Medida liminar. Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B e outros. Requeridos: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 16 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 2 nov. 2008. Em sentido contrário à teoria do devido processo substancial, cf. CLARO, Roberto Del. Devido processo substancial? In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Estudos de direito processual civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-213.

<sup>32</sup> Cf. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 70. Para o mesmo autor, são consideradas manifestações da citada cláusula, em sentido processual, garantir-se aos litigantes: “acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas, julgamento por juiz imparcial (natural e competente), julgamento de acordo com as provas obtidas lícitamente, fundamentação das decisões judiciais etc.” In: **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134.

jamais – a um significado próprio e definitivo para o referido enunciado constitucional, pois – conforme bem anotado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery –, “razoável duração do processo é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada”.<sup>33</sup> E é preferível que assim seja, de modo que ele, como princípio fundamental do Processo civil, não venha a sofrer – a exemplo de outras tantas garantias individuais do cidadão –, os desgastes naturais que, a cada momento, nos são impostos pelas mudanças histórico-políticas e econômico-sociais do mundo globalizado.

Por isso – como bem lembrado por José Joaquim Calmon de Passos –, apenas em uma perspectiva histórica é que se poderá individuar o fundamento objeto dessa cláusula<sup>34</sup> –, e, sob esse aspecto, é que ela deverá ser interpretada e aplicada em cada caso singular submetido à jurisdição, mantendo-se, assim, sempre atualizada.

#### **2.4 Outros princípios processuais derivados do devido processo legal: conteúdos e accepções**

Como já considerado acima, além do *devido processo legal*, como norma que lhe serve de sustentação, várias outras cláusulas constitucionais também informam e dão respaldo ao Processo civil, tendo em conta não apenas os seus escopos políticos e sociais como, também, o seu compromisso com a moral e a ética.

Na atualidade, algumas idéias têm surgido na doutrina com o propósito de apresentar uma classificação didática para tais princípios, avultando-se, no meio delas, as propostas por José Joaquim Gomes Canotilho<sup>35</sup> e Jorge Miranda<sup>36</sup>, as quais – segundo Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – podem ser abreviadas da seguinte maneira: i) *princípios estruturantes*, como sendo aqueles, de índole

<sup>33</sup> In: **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 140.

<sup>34</sup> In: O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. **Separata da Revista da Procuradoria Geral do Estado**. São Paulo, SP, n. 17, p. 123-141. Mensal.

<sup>35</sup> In: **Direito Constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 1085-1164.

<sup>36</sup> In: **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 433-434.

constitucional, aos quais estão diretamente relacionadas todas as idéias fundamentais que imprimem existência e validade ao processo, podendo ser citados, dentre eles, os princípios do juiz natural, da imparcialidade, da igualdade, do contraditório, da publicidade e do processo em tempo razoável; ii) *princípios fundamentais*, que seriam os mesmos princípios estruturantes trasladados para os estatutos processuais, aonde são especificados para servir de instrumentos em suas peculiaridades nas hipóteses singulares; iii) *princípios instrumentais*, os que se destinam a servir de mecanismos que garantam a plena realização dos princípios fundamentais no plano material, estando entre os princípios da demanda, do impulso oficial, da oralidade e da persuasão racional do juiz.<sup>37</sup>

Uma outra sistematização mais abreviada dos referidos preceitos foi idealizada por José Cretella Neto – utilizando-se, para tanto, dos mesmos ensinamentos daqueles juristas lusitanos –, classificando-os em: i) *político-constitucionais*, ao indicarem as opções políticas encontradas na ordem fundamental de um país; ii) *jurídico-constitucionais*, como informadores de todo seu sistema jurídico.<sup>38</sup>

Diz, ainda, esse mesmo juriconsulto brasileiro que, no ambiente de tais princípios relacionados diretamente ao Processo civil, também se encontram os *princípios setoriais* – equivalentes, na classificação anterior, aos *princípios estruturantes* – assim por ele chamados porque são distribuídos em diversos dispositivos constitucionais, sendo seus exemplos o princípio da ampla defesa, o do contraditório, o da igualdade das partes perante a lei, o da imparcialidade do juiz, o do duplo grau de jurisdição, o da motivação das decisões judiciais e o da publicidade do processo e dos atos processuais.<sup>39</sup>

Entrementes, para fins da presente dissertação – e em que pese as importâncias das mencionadas sistematizações quanto ao seu valor doutrinário –, serão levados em consideração e, portanto, mais delineados, apenas aqueles princípios que estão relacionados diretamente com as problemáticas aqui levantadas e postas em discussão, no alinhamento de forma e apresentação que adiante se segue, sem qualquer ordem de valor normativo ou metodológico e, tampouco, de alguma pretensão em esgotar os seus conteúdos e significados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>37</sup> In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 57-58.

<sup>38</sup> CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 35-41.

<sup>39</sup> Id. Ibid., p. 47-50.

### 2.4.1 Princípio da igualdade

No meio dos citados princípios encontra-se, à primeira vista, o denominado *princípio da igualdade*, cujo enunciado se acha inscrito no *caput* e no inciso n. I do art. 5º da CR, ao estabelecer, de forma bastante ampla, e como objeto de ideal ético, que todos são iguais perante a lei. E tal isonomia, diga-se de passagem, deve ser compreendida como a equiparação de todos os seres humanos não apenas quanto ao gozo e ao exercício de direitos como, também, à sujeição a deveres e obrigações. Assim, pode-se afirmar que o objeto da referida cláusula constitucional não é, apenas, a disciplina da igualdade das partes no âmbito do direito, mas, principalmente, a prática de uma isonomia real e efetiva levando em conta as situações de vida das pessoas.<sup>40</sup>

Essa igualdade, contudo, não pode e nem deve ser considerada *absoluta*<sup>41</sup>, uma vez que o princípio em tela proíbe, unicamente, as *distinções arbitrárias*, ou seja, aquelas que não possuem qualquer fundamento objetivo, ou, ao menos, que possa ser de alguma forma justificável.<sup>42</sup>

No contexto do Processo Civil, pode-se afirmar que esse enunciado – ali chamado de *princípio da igualdade processual das partes* – impõe ao magistrado que, nos casos concretos submetidos a seu crivo, e, mais, no terreno da sua discricionariedade funcional, assegure às partes tratamento isonômico<sup>43</sup>, razão pela qual dita cláusula é constantemente invocada nas mais diversas controvérsias envolvendo os bens da vida.

---

<sup>40</sup> CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 51.

<sup>41</sup> Aliás, como bem lembrado por Humberto Theodoro Jr., “Nenhum princípio no campo do direito, nem mesmo nos domínios constitucionais, pode ser visto e aplicado como absoluto. [...] É que os princípios, na sua essência, não traduzem preceitos, mas, sim valores, os quais, por natureza, são elásticos, sem contornos e limites precisos, e exercem muito mais sua função no terreno da hermenêutica do que no campo das normas, estas, sim, encarregadas de traçar regras claras e precisas sobre o comportamento dos sujeitos do direito”. In: *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança*. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>42</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 283.

<sup>43</sup> E *dar tratamento isonômico*, na visão de Nelson Nery Jr., é “[...] tratar os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. In: **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 72.

De se concluir, portanto, que o princípio em tela se destina, em primeiro plano, à pessoa do legislador, na medida em que este deve observar o seu mandamento durante o processo de elaboração das leis; e, em segundo plano, ao magistrado, para que este, no âmbito de seu arbítrio, garanta tratamento igualitário às partes, em todas as etapas do processo – a partir da citação, inclusive –, de sorte que nenhuma delas venha a ser privada dos seus direitos.

Tem-se entendido, porém, que essa igualdade de caráter processual – a permitir que as partes, no âmbito do processo, litiguem em regime de *paridade de armas* – não elimina todas as suas desigualdades, em especial, as que dizem respeito às suas condições sociais e econômicas.

É por isso que também se exige do juiz a busca pela denominada *igualdade substancial* de tais sujeitos, consistente em assegurar-lhes iguais oportunidades de acesso ao Poder Judiciário, a teor do disposto no inciso n. XXXV do art. 5º da CR, sempre que algum fato ou circunstância de ordem externa ao processo venha a colocar qualquer deles em situações de superioridade ou inferioridade em face do outro.<sup>44</sup>

#### 2.4.2 Princípios da imparcialidade e do juiz natural

Mais um princípio, também de grande valia para a existência do Estado constitucional, é o *princípio da imparcialidade*, que está intimamente ligado ao *princípio do juiz natural*.<sup>45</sup>

Pela imparcialidade – segundo anota José Cretella Neto – “[...] assegura-se que o processo será apreciado e julgado apenas por magistrado investido de autoridade legal conferida ao cargo, isento de pressões de qualquer ordem, sujeito apenas à lei e apto ao efetivo ee-

<sup>44</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 59-60. Exemplos claros de tais situações são: i) a prioridade que se deve dar, em qualquer juízo, às causas que for parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (Lei federal n. 10.741, de 1 de outubro de 2002); ii) a nomeação, pelo juiz, de assistente judiciário à parte que não dispõe de recursos econômicos para contratar um advogado, por ser ela pobre na forma da Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

<sup>45</sup> Sobre o princípio do juiz natural veja-se artigo bastante interessante do jurista Leonardo Carneiro da Cunha, intitulado *Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural*. In: **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 500-516.

xercício da tutela jurisdicional”.<sup>46</sup>

Caso contrário, não se terá um processo justo e de qualidade (vide notas de rodapé ns. 6 e 7 da seção n. 1, *supra*), mas apenas um processo viciado e desqualificado. É, aliás, nessa condição intrínseca de autoridade legal que se apresenta o *juiz natural*, vale dizer, o agente público cujo poder de julgar é previamente concedido pela Constituição ou pela lei, razão pela qual não se admite a criação de juízos extraordinários nem de tribunais de exceção e, tampouco, a instituição de juízos *post factum*. Sendo assim, não resta dúvida de que a *imparcialidade* é condição primeira para que o juiz possa atuar em determinada situação de vida levada ao seu conhecimento através do processo, uma vez que ele jamais deve tomar partido na demanda, de modo a favorecer qualquer das partes.

Isso não quer dizer, contudo, que o magistrado, como um dos sujeitos da relação processual, não possa ser atuante, dinâmico e participativo durante o curso da demanda. É que a ele, na modernidade, cabe também a iniciativa probatória quando presentes *razões de ordem pública e igualitária*, na busca pela verdade do processo, desde que assim proceda assegurando uma resolução justa do mérito, sem atitude tendenciosa a qualquer das partes, e resguardando o princípio do contraditório (CPC, art. 130).

No sistema jurídico doméstico, ambas garantias acham-se previstas nos incisos ns. XXXVII e LIII do art. 5º da CR e nos arts. 134 e 135 do CPC, ao estabelecerem, de forma concatenada, que apenas a autoridade previamente legitimada a exercer a jurisdição será competente para processar ou sentenciar determinado caso específico, não se admitindo qualquer espécie de juízo ou tribunal de exceção.

Há quem entenda, inclusive – com plena razão, vale destacar – que tais preceitos constitucionais devem ser aplicados também a todos os processos administrativos, qualquer que seja a matéria neles tratada, uma vez que, em tais hipóteses, sempre se fará presente a

---

<sup>46</sup> In: **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 129. E assim deve ser observado, mesmo nas hipóteses em que a lei permite a substituição do juiz pela figura do árbitro (Lei federal n. 9.307, de 23 de novembro de 1996 – vide DOU de 24 de setembro de 1996), uma vez que este, em que pese seja indicado pelas partes, tem a prerrogativa de proferir sentença em matéria de direitos patrimoniais (sentença arbitral), a qual tem validade no ordenamento jurídico como qualquer outra sentença prolatada por magistrado (sentença judicial), não podendo ele, dessa forma, ser imparcial, porquanto investido de atividade de caráter jurisdicional. Cf. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 105-129.

figura de um agente público na condição de *jugador natural*, dimensão do princípio constitucional do juiz natural no âmbito da administração pública.<sup>47</sup>

### 2.4.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

Disciplinado no inciso n. XXXV do art. 5º da CR, o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional* – também reconhecido por alguns juristas como princípio do *direito de ação*<sup>48</sup> –, deixa claro, por sua própria redação ali expressa, que todos – e não apenas o legislador – são proibidos de opor obstáculos a qualquer pessoa de ter acesso ao Poder Judiciário, para fins de deduzir pretensão que o ampare no caso de eventual lesão ou ameaça a direito, exceto quanto se tratar de questões ideológicas ou políticas previstas também no próprio texto constitucional.

Essa pretensão, aliás, poder ser de natureza preventiva ou reparatória, assim como estar relacionada a direitos individuais, difusos ou coletivos; cabendo ao Estado-juiz, tão somente – em verificando a presença dos requisitos legais –, prestar a *tutela jurisdicional adequada* a quem de direito, independentemente de existir ou não lei autorizando-a, notadamente nos casos de urgência (CPC, arts. 273 e 798).

Diante disso tem-se entendido que a inafastabilidade da jurisdição impede o *non liquet*, vale dizer, proíbe que o magistrado se declare impossibilitado de julgar a demanda sob a alegação de obscuridade da lei<sup>49</sup>, visto que, em tal hipótese, a própria lei lhe permite socorrer-se dos costumes, dos princípios gerais de direito e da analogia (CPC, art. 126)<sup>50</sup>, hipóteses em que o seu convencimento também deverá ser motivado, a teor do disposto no inciso n. IX do art. 93 da CR.<sup>51</sup>

<sup>47</sup> Cf. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 101-104; e CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 131.

<sup>48</sup> Id. *ibid.*, p. 130-168.

<sup>49</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 412.

<sup>50</sup> Cf. GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>51</sup> Cf. NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 146-155.

Consigne-se, ademais, que essa garantia constitucional vai muito além do que a simples pedido endereçado ao Poder Judiciário, pois assegura, sobretudo, um acesso efetivo à ordem jurídica justa, conforme ensinamento de Kazuo Watanabe, divulgado nos seguintes termos, *in verbis*:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no inc. XXXV do art. 5º da CF, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim o acesso que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução.<sup>52</sup>

Por tais razões, é de se concluir que, com a positivação do princípio em destaque, restou assegurado que o cidadão, em qualquer situação de vida conflituosa submetida ao Estado-juiz, tem direito a uma tutela jurisdicional eficaz, tempestiva e adequada ao caso concreto, e essa garantia, frise-se, se destina tanto à proteção do direito de ação como do direito de defesa.<sup>53</sup>

#### 2.4.4 Princípio da demanda

Decorrente da inafastabilidade do controle jurisdicional é o princípio da *demand*a (CPC, arts. 2º, 128 e 262), ao indicar como atribuição exclusiva da parte – esteja ela no pólo ativo ou passivo<sup>54</sup> – a iniciativa de provocar o exercício do aparelho jurisdicional, mediante a utilização do processo, para obter do Poder Judiciário a *tutela célere, adequada e justa* (vide subseção n. 1.4, *supra*), com vistas a garantir a preservação de algum direito, quer seja ele individual quer seja ele transindividual, entendendo-se por este último aquele direito pertencen-

<sup>52</sup> In: Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 20.

<sup>53</sup> Cf. GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 13.

<sup>54</sup> E assim deve ser, porque – de acordo com lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “[...] o que vale para o pedido do autor também vale para o pedido que o réu pode formular em juízo contra o autor e que o transforma de réu em verdadeiro autor. Tal é a reconvenção do processo civil”. (Grifo do autores). In: CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 65. No mesmo sentido, cf. CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 147.

cente a um agrupamento, a uma classe ou a uma categoria de pessoas, ou mesmo à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, esse poder de disposição da parte encontra-se configurado no Direito Processual pela possibilidade de ela “[...] apresentar ou não sua pretensão em juízo, bem como de apresentá-la da maneira que melhor lhe aprouver e renunciar a ela (desistir da ação) ou a certas situações processuais”.<sup>55</sup>

Tal garantia constitucional, aliás, restou indubitavelmente assegurada às partes, desde que o Estado invocou para si o direito de fazer justiça (vide subseção n. 1.2, *supra*), existindo, apenas, algumas exceções à regra, a permitir que o juiz inicie o processo de ofício, podendo ser citadas como mais significativas aquelas que se acham disciplinadas nos arts. 461 e 461-A do CPC e no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).<sup>56</sup>

É que, conforme já foi considerado *supra*, a jurisdição é inerte, e, portanto, somente ganhará mobilidade na medida em que for provocada pelo interessado que, para tanto, deverá fazer uso do seu direito de ação, ou – conforme tem acertadamente entendido a doutrina moderna – do seu *direito de demandar*, vale dizer, de praticar ato que busque do Estado determinada providência pela via jurisdicional (vide subseções ns. 1.2 e 1.3, *supra*). Daí, o axioma jurídico: *nemo iudex sine actore*.

E a essa atividade subjetiva da parte diante do Estado-juiz não se pode e nem se deve criar obstáculos, sob pena de violação do princípio em tela, ou, por que não dizer – na lúcida expressão de Rui Portanova – de se fomentar a criação de *pequenas ditaduras*.<sup>57</sup>

Por outro lado, para que esse direito à demanda possa ser reconhecido pelo Estado-juiz – cuja atividade, vale destacar, não pode ultrapassar os limites do pedido: *ne eat ultra petita partium* (CPC, arts. 459 e 46) –, faz-se necessário tanto a presença dos *pressupostos processuais* como das *condições da ação* (vide subseção n. 1.3, *supra*). Estando ausente al-

<sup>55</sup> In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 66.

<sup>56</sup> Cf. ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 587-603.

<sup>57</sup> Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

gum deles, ou mesmo ultrapassados os prazos legais para o exercício desse direito subjetivo, a hipótese é de flagrante extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, inciso ns. IV e VI do art. 267).

Dita garantia de acesso à jurisdição não significa, contudo, que o processo deva ser sempre gratuito, muito embora esteja prevista a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência jurídica. É que esta assistência deve ser assegurada, tão-somente, aos necessitados, ou, na própria dicção da lei a “[...] todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, parágrafo único do art. 2º).

Importa considerar-se, ainda, por adequado, que o direito à demanda – o qual, a-note-se, consiste em Direito subjetivo a uma sentença de acolhimento ou de rejeição da pretensão – não deve ser confundido com o *direito de petição* (CR, inciso n. XXXIV do art. 5º), que apenas faculta ao interessado o protocolo de reclamação junto aos órgãos públicos, na busca de resguardar direitos contra eventuais ilegalidades ou abuso de poder.

#### **2.4.5 Princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas**

Dois outros princípios que também merecem destaque para o fim deste trabalho são o da *economia processual* e o da *instrumentalidade das formas*.

Pelo primeiro, objetiva-se que a prestação da tutela jurisdicional – frise-se, sem perder a sua qualidade e eficácia desejadas pelo sistema processual como um todo –, seja levada a efeito mediante a redução das atividades processuais.

Ou, por outros termos: que o processo alcance o seu escopo, na busca pela garantia e efetividade dos direitos fundamentais, de maneira simples, econômica e dentro de prazo considerado razoável.

Com efeito, se o processo é o meio legal para que cidadão obtenha do Estado-juiz a garantia efetiva daqueles seus direitos básicos, não é sensato que, para esse propósito, seja

exigido um dispêndio de tempo e recursos econômicos bem mais elevados do que mesmo os valores e qualidades intrínsecas dos bens cujas proteções podem ser pleiteadas através do referido instrumento; isto, claro, numa *relação custo-benefício*. Daí, portanto, a recomendação de se observar o princípio da *economia*, durante o curso do processo, a fim de que se possa alcançar o máximo de resultado no exercício do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais, de modo que a demanda não se prolongue além do tempo necessário para a solução do caso concreto.

No entanto – conforme adverte Vicente Greco Filho – por *economia processual* não se pode entender “[...] a supressão de atos previstos no modelo do procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível. Quando duas forem as soluções legais possíveis, deve ser adotada a que causar menos encargos às partes”.<sup>58</sup>

É, aliás, durante a prática de algumas dessas atividades, que surge o princípio da *instrumentalidade das formas* – ou, para alguns doutrinadores nacionais, do *aproveitamento dos atos do processo* – a orientar o magistrado que, em determinadas hipóteses, o importante é a finalidade do ato processual e não ele em si mesmo considerado (CPC, art. 250). E isso, diga-se a propósito, levando-se em conta não apenas as nulidades decorrentes dos vícios formais do processo, mas, também, os denominados vícios de fundo, provocados pela ausência de algum pressuposto processual ou de uma das condições da ação.<sup>59</sup>

Logo, tendo o ato processual atingido a finalidade para a qual foi estabelecido em lei, ainda que se constate a presença de algum vício em sua forma – isto é, a existência de *erro de procedimento*<sup>60</sup> –, ele não será declarado nulo.

O que se pretende com o citado *aproveitamento*, destaque-se, é evitar a repetição desnecessária de atos já consumados e, por tabela, imprimir maior *celeridade* à prestação ju-

<sup>58</sup> In: **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 93.

<sup>59</sup> Cf. HERTEL, Daniel Roberto. **Técnica processual e tutela jurisdicional**: a instrumentalidade substancial das formas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. 176 p.

<sup>60</sup> José Cretella Neto adverte, no entanto – e com acerto, anote-se –, que tratando-se de erro de procedimento para corrigir o *pedido* ou a *causa de pedir*, não se poderá lançar mão do art. 250 do CPC, uma vez que tais vícios são imutáveis após a contestação. In: **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 173.

risdicional que, não bastasse a sua observância em consagração ao princípio do devido processo legal (vide subseção n. 2.3, *supra*), há pouco tempo foi alçada à condição particular de princípio constitucional, a teor do inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR.

#### 2.4.6 Princípios da celeridade e da razoável duração do processo

Nessa sua destacada condição de mais recente cláusula constitucional relativa ao processo, a *celeridade* ajunta-se à sua *razoável duração*, também disciplinada no enunciado do inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR.

A primeira – que ainda é conhecida por *brevidade* e também se relaciona diretamente com o princípio da *economia processual*<sup>61</sup> –, tem como objetivo a redução do tempo de duração do processo, mediante a simplificação dos seus atos, ensejando, por conseguinte, o encurtamento dos prazos para fins de obtenção da prestação jurisdicional, sem que isso possa ocasionar qualquer prejuízo às partes. Quer dizer: tanto quanto seja possível, deve-se buscar, com um mínimo de atuação judicante, a máxima eficácia das normas que compõem a ordem jurídica, de maneira que o processo possa atingir o seu escopo político-social (vide subseção 1.5, *supra*).

Bem a propósito é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, externada em aprazível estudo sobre os fundamentos do processo cujo excerto é o seguinte, *in verbis*:

A necessidade de simplificar os atos e o procedimento como um todo esbarra em óbices que são legítimos em si mesmos, representados pelos valores inerentes ao *due process of law*, mas perdem legitimidade na medida das distorções a que pode dar lugar sua leitura tradicionalista e despreocupada da efetividade do acesso à justiça. Nenhum princípio é absoluto, nem insuscetível de releituras e interpretações coerentes com as mutantes exigências dos tempos. A consciência dessa postura metodologicamente correta vai levando o legislador a assumir certas *posturas de risco*, valendo-se da experiência segundo *quod plerumque accidit* e assim permitindo a renúncia aos exageros de cuidados quanto aos atos e ao procedimento em sim mesmo. A tendência augurada nesse campo é a de deformalizar para agilizar e para

---

<sup>61</sup> De acordo com o enunciado desse princípio – segundo José Cretella Neto –, “O processo civil deve inspirar no ideal de propiciar às partes justiça eficiente, rápida, módica e simplificada”. In: José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 209.

facilitar o acesso à justiça.<sup>62</sup>

E esse desejo pela brevidade no resultado do processo não é assunto de agora, ele já vem sendo buscado pelo legislador brasileiro desde a vigência do CPC, quando ali acomodou a norma descrita do inciso n. II do art. 125, fazendo incluir, dentre os *deveres* do juiz, a rápida solução do litígio.<sup>63</sup>

É vero que, para o processo atingir tais objetivos como instrumento adequado de pacificação social, se faz necessária a prática de atos ordenados e sucessivos, estabelecidos de acordo com o procedimento legal a ser adotado na situação particular, dependendo do valor que, para tanto, de forma hipotética, foi atribuído pelo legislador ao bem da vida em discussão judicial através das normas.

Em geral, a prática de tais atos importa, necessariamente, no consumo de certos períodos de tempo, uma vez que eles devem ser levados a efeito em prazos estabelecidas na própria lei, com o propósito de assegurar às partes tanto a igualdade de tratamento (vide subseção n. 2.4.1, *supra*) como a ampla defesa e o contraditório (vide subseção n. 2.4.8, *infra*).

Por isso que se tem buscado, na medida do possível – vale dizer: de modo a não ofender ditas garantias constitucionais<sup>64</sup> –, a redução de certos atos processuais levando em conta os seguintes aspectos: i) a natureza da situação de vida em jogo; ii) a possibilidade de tais atos serem convalidados e antecipados quando, para tanto, se fizerem presentes os requisitos legais, e, sobretudo, não houver prejuízos a nenhuma das partes.

Na primeira hipótese, tem-se a instituição de procedimentos consideradas de *menor complexidade*, a exemplo daqueles que se encontram relacionadas no *caput* do art. 275 e nos incisos do art. 3º da Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995<sup>65</sup>; e, na segunda, o

<sup>62</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I. p. 758-759. (Grifos do autor).

<sup>63</sup> Aliás, essa busca pela celeridade da prestação jurisdicional é, hoje, considerada *garantia* constitucional do cidadão. Nesse sentido, por todos, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 140.

<sup>64</sup> Isso porque – conforme advertência de Paulo Hoffman – “[...] não se pode, à custa de um processo mais célere, afrontar as garantias do devido processo legal nem gerar insegurança para as partes, tampouco forçá-las a compor-se contra a vontade”. In: **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 215.

<sup>65</sup> Com a referida lei instituiu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, os chamados Juizados Especiais Cíveis e Criminais – em cumprimento às normas contidas no inciso n. X do art. 24 e no inciso n. I do art. 98, ambos da Constituição da República – providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o

aproveitamento dos atos que, embora não praticados na forma estabelecida em lei, venham a atingir, dentro do processo, as finalidades para as quais foram instituídos (vide subseção n. 2.4.5, *supra*), assim como a possibilidade de *antecipação dos efeitos da tutela* e da utilização da *tutela específica*, quando adequados ao procedimento (CPC, arts. 273 e 461).

Quanto à *razoável duração do processo*, pode-se afirmar que – como bem anotado por Paulo Hoffman – não se tem, hoje, e, certamente, seria ilusão pensar-se em ter amanhã, ainda que a longo prazo, uma definição exata para o princípio.

Contudo, uma fórmula bastante ajustada e, portanto, próxima ao adequado, seria – na arguta percepção do referido jurista paulistano – a análise de cada caso específico, onde se verifique a complexidade da causa, o comportamento das partes, e, também, a atuação dos juízes e seus auxiliares, para só então afirmar se houve ou não demora injustificada na duração do processo; ou seja, se a parte teve ou não violada a sua garantia em pauta.<sup>66</sup>

E ainda que existisse tal definição ela, certamente, por si só, não seria bastante para tornar realidade o objeto descrito e buscado pelo constitucionalista doméstico no enunciado da referida cláusula, convertendo-se, portanto, em mais uma garantia constitucional vazia<sup>67</sup>, fruto da velha tradição jurídico-brasileira do *civil law*<sup>68</sup>, ao pretender, através de simples edição de leis, encontrar soluções para os seus mais diversificados problemas de natureza social, e, mais recentemente, para remover as deficiências materiais que têm dificultado e, por vezes, impedido a prestação da atividade jurisdicional em tempo considerado oportuno.

É indubitoso – e isso tem sido repetido diuturnamente por quem se dedica ao estudo do assunto – que, para se alcançar a superação de tais problemas crônicos, faz-se necessário que o Estado-administrador, no âmbito de sua competência, proceda ao incremento de medidas de efeitos concretos, práticos e efetivos, principalmente daquelas que proporcionem uma melhor distribuição de renda entre os seus cidadãos, com vistas a reduzir os conflitos sociais, e, por conseguinte, a procura desesperada pelo Estado-juiz, como última trincheira

---

juízo e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

<sup>66</sup> Id. *ibid.*, p. 219.

<sup>67</sup> Id. *ibid.*, p. 98.

<sup>68</sup> Locução inglesa que, nas palavras de Maria Helena Diniz, quer dizer “sistema jurídico latino (românico e germânico) ou, como alguns preferem, sistema continental”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2. p. 708.

para solucionar os seus problemas de ordem material.

E quando se parte para essa atitude extremada, não se pode deixar de lado outras tantas conquistas democráticas, dentre as quais o devido processo legal (vide subseção n. 2.3, *supra*), o já citado contraditório e a ampla defesa. Muito pelo contrário, incumbe ao Estado-juiz resguardá-las, e, para que assim proceda no exercício de sua atividade jurisdicional, faz-se necessária a realização de vários atos processuais que importam, essencialmente, em decurso de tempo para ambas as partes, de maneira que a elas sejam asseguradas as mesmas garantias e a mesma paridade de armas durante a instrução do processo, com vistas a buscar, por oportunidade da decisão acerca do objeto do processo, o convencimento do magistrado no tocante à sua tese jurídica.

De toda sorte, o princípio encontra-se inserido no nosso sistema constitucional, e, na medida do possível, deve ser – levando em conta a sua condição de norma jurídica (vide subseção n. 2.1, *supra*) – observado pelos magistrados, de modo a evitar-se que o cidadão, além dos já conhecidos prejuízos que sofre em razão da morosidade processual e da falta de efetividade dos provimentos judiciais, também não incorra nos chamados *danos marginais*, vale dizer, naqueles prejuízos decorrentes da frustração de ficar impossibilitado de dispor e gozar do seu direito substantivo não apenas por conta de lesão ou ameaça da parte adversa, mas, sobretudo, pela demora natural que o processo lhe impõe desde o primeiro despacho até a obtenção de uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva (vide subseção n. 1.3, *supra*).

#### **2.4.7 Princípio da segurança jurídica**

Consagrada logo no preâmbulo da Constituição da República, a *segurança jurídica* – que, como de sabença, decorre da *segurança do direito*, isto é, da sua positividade nos Estados constitucionais – ainda se acha disciplinada no *caput* do seu art. 5º, listando-se dentre os direitos e garantias individuais do cidadão que devem ser preservados tanto pelo Estado-administrador como pelo Estado-juiz.

E nos termos ali estabelecidos, a referida garantia pode ser compreendida em dois sentidos: um amplo e outro estrito.

Para José Afonso da Silva – em manifestação bastante apropriada, que traz o resumo dos pensamentos dos demais juristas acerca da matéria – a *segurança jurídica*, naquele primeiro sentido deve ser compreendida em seu aspecto geral “[...] de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do objetivo que a qualifica”; e, na segunda expressão, como sendo a “[...] garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvida em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu”.<sup>69</sup>

Dentre tais acepções, destaca-se – não somente por sua importância formal, mas, especialmente, para os fins propostos neste trabalho – a segunda delas, que diz respeito, em outras palavras, à exigência de que os atos normativos devem ser redigidos de maneira que possam ser compreendidos pelos seus destinatários, assim também o cuidado técnico que o legislador sempre deverá ter para, ao editar uma lei nova, não provocar uma desordem no sistema geral do ordenamento jurídico.

É que – conforme precisa apontamento de Humberto Theodoro Jr. – os textos normativos devem não apenas possuir uma redação clara, de maneira que o cidadão mediano possa compreendê-los em suas essências e inteirezas e, portanto, cumpri-los sem qualquer sensação de insegurança, mas, também, não provocar a desorganização do sistema jurídico, “[...] criando contradições ou dificuldades insuperáveis de compatibilização e interpretação, levando o aplicador e o destinatário a perplexidades e conflitos graves e de difícil solução”.<sup>70</sup>

Em que pese tais advertências, a verdade é que o legislador nacional tem sido uzeiro e vezeiro na edição de leis truncadas e plenamente vazias de conteúdo objetivo, deixando ao encargo do administrador e dos juízes a difícil tarefa de interpretá-las e adequá-las aos casos concretos em determinado momento histórico, o que, por vezes, tem resultado em mani-

---

<sup>69</sup> In: Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence). Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 15-30. No primeiro sentido, e de forma mais clara, precisa e didática, a expressão *segurança jurídica* – de acordo com entendimento de Humberto Theodoro Jr. –, também pode assumir as seguintes acepções: clareza da lei, previsibilidade de seus efeitos, confiabilidade dos destinatários nos agentes e aplicadores do direito, preservação da eficácia das relações já estabelecidas e compatibilização das regras novas com o sistema geral de organização normativa. In: A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>70</sup> In: A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

festos exercício de poder normativo *ex post facto*, prática não recomendada nos Estados constitucionais. Prova disso, são as recentes reformas processuais que transformaram o CPC em uma colcha de retalhos, diante da criação de alguns dispositivos e da revisão de outros tantos sem a observância de uma sistemática, vale dizer: de uma coerência com aqueles que permaneceram intocados, ao menos por enquanto.

Não resta dúvida de que algumas dessas alterações tiveram o propósito de acompanhar a evolução dos tempos e dos costumes sociais, culturais e econômicos do país e, em especial, de imprimir maior celeridade ao processo na busca por uma tutela jurisdicional efetiva e adequada para uma sociedade de múltiplos aspectos e conceitos como a que vivenciamos. Contudo, da maneira como algumas delas foram editadas – ou seja, incompletas e vagas –, poderão dar ensejo a uma desestabilização do ordenamento jurídico nacional, causando dúvidas e descrenças aos seus destinatários, à vista de outros princípios fundamentais que, com igual força normativa, lhe prometem suporte nas relações jurídicas.

Há que se ter presente, porém, que a segurança jurídica – assim como os demais princípios de direito – *não* é considerada norma de valor absoluto, ainda que mereça o *status* de elemento intrínseco do Estado constitucional, podendo ser, por isso, ponderada juntamente com a justiça no caso específico.<sup>71</sup>

Logo, existindo eventual conflito entre ela e um outro princípio fundamental, na busca pela solução de determinado conflito de interesses, faz-se necessário lançar mão do método da interpretação ponderada e razoável (vide subseção n. 2.2, *supra*), levando-se em conta os valores então vigentes na sociedade, a reclamar, no contexto histórico da decisão judicial a ser proferida, tanto a revisão como o aperfeiçoamento de certos institutos de direito, como bem articulado por José Afonso da Silva nos seguintes termos, *in verbis*:

As idéias de segurança, ordem e certeza formam os valores do direito positivo. Mas é o valor do justo que deve merecer a primazia, porque o direito, especialmente o direito constitucional, há de ser o meio de sua realização. A segurança, a ordem e a certeza hão de ser sempre valores instrumentais da efetivação da justiça na sua feição social. Sem essa idéia de justiça a segurança, a ordem e a certeza podem derivar para o arbítrio. Onde a justiça rei-

<sup>71</sup> É por essa razão que Eduardo Cambi afirma, categoricamente, *in verbis*: “[...] o problema da justiça da decisão não se resume à escolha da melhor regra ou princípio ao caso concreto; a decisão justa deve ser vista como uma das possíveis escolhas, dentre as várias hipóteses de fato e de direito existentes, que o magistrado toma para resolver uma controvérsia”. In: **Jurisdição no processo civil**: uma visão crítica. Curitiba: Juruá, 2006. p. 115.

na, a convivência democrática estará salvaguardada.<sup>72</sup>

De se concluir, portanto – com amparo em preclara lição de Hélio Silvío Ourem Campos –, que, assim como o ideal de Justiça, o *sentimento de segurança* sofre os efeitos da atuação do tempo e da história, e, por isso mesmo, também não deve e nem pode ser considerado *estático*, sob pena de engessamento da atividade legislativa, e, por tabela, do esgotamento do sistema jurídico como um todo, com prejuízos imprevisíveis – e, por que não dizer, irreparáveis – ao seu destinatário, vale dizer, o cidadão.<sup>73</sup>

#### 2.4.8 Princípios da ampla defesa e do contraditório

Deixados para ser examinados neste último momento, apenas por uma questão meramente didática para o propósito da presente dissertação – e, por isso mesmo, não menos importantes do que os demais princípios, acima noticiados –, a *ampla defesa* e o *contraditório*, embora não se confundam em suas essências, estão previstos no inciso n. LV do art. 5º da CR, e consistem, numa visão conjunta de seus significados, na pedra angular do processo, quer seja ele judicial (civil ou penal) quer seja ele administrativo.

Sem a observância de tais princípios, portanto, não há falar em igualdade das partes, em existência de processo e, tampouco, em distribuição justiça.<sup>74</sup>

Com efeito, é apoiado na *ampla defesa* que a parte ou o interveniente – estejam eles no pólo ativo ou no polo passivo da demanda – têm a plena liberdade de, em defesa dos seus interesses, comparecer a juízo para *autodefender-se* (Lei federal n. 9.099, de 1995, art.

<sup>72</sup> In: Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Coord.). **Constituição e segurança jurídica**: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence). Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 15-30.

<sup>73</sup> In: Segurança jurídica: valores e expressões objetivas. **Revista da ESMAPE**, Recife, PE, n. 20, v. 9, tomo I, p. 341-380, jul./dez. 2004. Semestral. No mesmo sentido, cf. THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>74</sup> É por isso que Rui Portanova, citando lição de Justino Magno Araújo, ensina que “[...] a defesa é direito humano básico, visando a resguardar a individualidade, para que não sucumba ante o poder do particular ou do Estado. Com esta carga de humanidade, a defesa não precisa se limitar a razões meramente legais. Pelo contrário: também aqui incide a visão pelo menos tridimensional do direito. Assim, razões de fato e também axiológicas podem ser alegadas”. In: **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 127.

9º), ou, mediante a assistência de advogado, fazer e apresentar as alegações e contra-razões, assim como pugnar pela produção das provas lícitas e não defesas em lei<sup>75</sup> que entender adequadas e suficientes para assegurar a proteção do seu direito alegado e discutido no processo.<sup>76</sup>

Desse contexto, portanto, resulta a compreensão exata de que a idéia de contraditório, na atualidade, está umbilicalmente ligada à oportunidade que, necessariamente, deve ser conferidas às partes para que elas ofereçam os seus argumentos, assim como requeiram e produzam as provas que entender necessária e adequadas à defesa dos seus direitos alegados.

Bem por isso, não resta dúvida de que a ampla defesa é, realmente, uma *consequência imediata* do contraditório – representando, por assim dizer, o seu fundamento lógico<sup>77</sup> –, advindo, daí, a opção acertada do legislador doméstico em discipliná-los numa mesma cláusula constitucional (inciso n. LV do art. 5º da CR).

De fato, é por intermédio do contraditório – observado não apenas através da citação, da intimação ou da notificação judiciais, mas, também de toda e qualquer manifestação da parte interessada que demonstre, de forma inequívoca, a sua ciência bilateral dos atos contratáveis<sup>78</sup> – que tais sujeitos são chamado ao processo para, querendo, no exercício legítimo da ampla defesa, responder aos termos da demanda (CPC, art. 285), ou, então, pronunciar-se acerca de determinada alegação ou apresentar contraprova que, de alguma forma, possa influenciar no convencimento do juiz durante a resolução do objeto do processo (CPC, arts. 234 e 398)<sup>79</sup>, levando em conta, sempre, a sua posição e os seus proveitos na causa.

Tais chamamentos, contudo – em que pese sejam obrigações indeclináveis do ma-

<sup>75</sup> É que – conforme disciplinado no inciso n. LVI do art. 5º da CR – “não são admissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

<sup>76</sup> Consulte-se, a propósito, monografia de Horácio Wanderley Rodrigues, onde ele afirma categoricamente, *in verbis*: “A defesa a que se refere essa garantia é o conjunto de provas que ambas as partes podem praticar e juntar ao processo, buscando convencer o julgador de que sua argumentação é a correta, e de recursos processuais das decisões proferidas, sempre que uma das partes com ela não concordar”. Apud MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 54. Daí, o entendimento de que a ampla defesa, no Estado constitucional, possui *duplo significado*: um, referente à *autodefesa*, e, outro, à *defesa técnica*. Cf. BRENDA, Acir Antonio. Efeitos da declaração de nulidade no processo penal. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 20, p. 179-194, 1980. Trimestral.

<sup>77</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, vol. II. p. 81.

<sup>78</sup> Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 62.

<sup>79</sup> Tais manifestações das partes não impede que o magistrado, de ofício, ordene a realização de outras provas que entender necessárias ao provimento final da causa mas, em seguida, deve conceder vistas dos autos às partes.

gistrado, diante dos enunciados contidos nos supracitados dispositivos de lei, e, em especial, no inciso n. LV do art. 5º da CR –, não implica, necessariamente, que a parte ou o interveniente tenha de comparecer ao processo e, por conseguinte, apresentar alguma manifestação defensiva em favor do seu direito alegado e questionado na demanda<sup>80</sup>. O que tais normas impõem é apenas que a convocação da parte tenha sido levado a efeito de forma regular, para evitar nulidade do ato e, até mesmo, se for o caso, do processo, sob a alegação de tratamento desigual.

É por esse motivo, aliás, que se tem compreendido que o contraditório e a ampla defesa também se acham intimamente relacionados com a *isonomia processual* e com a *imparcialidade do magistrado*, uma vez que eles asseguram às partes igualdade de tratamento e oportunidades de participação em todas as fases do processo.<sup>81</sup>

Entrementes, existem algumas situações, previstas na própria lei, em que – no superior interesse da Justiça – tais cláusulas constitucionais podem receber *limitação imanente*<sup>82</sup>, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, levando-se em conta que, durante as suas ocorrências no plano fático, a ouvida da parte demandada seria prejudicial aos interesses legítimos da parte demandante, ou, então, que a dispensa prévia da citação da parte demandada, para fins de apresentar resposta, não lhe causaria nenhum prejuízo, quer processual quer material.

É o que ocorre, por exemplo, nas situações específicas de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão de medida liminar, *sem a audiência da parte adversa* (CPC, arts. 273 e 797), bem assim nos casos de resolução imediata do mérito, *com a dispensa prévia da citação da parte demandada/executada* (CPC, arts. 285-A e 739)<sup>83</sup> ou de *outras provas além das documentais já acostadas ao processo pelas partes* (CPC, art. 330), visto que, em tais situa-

<sup>80</sup> Lembre-se, a propósito, que a parte demandada, mesmo devidamente citada, pode deixar transcorrer em branco o prazo de resposta, incorrendo, assim, nos efeitos da revelia (CPC, art. 319), os quais – anote-se – não serão reconhecidos pelo juiz quando se verificar, no caso concreto, alguma das hipóteses previstas nos incisos ns. I a II do art. 320 do CPC; e, mesmo que uma delas ocorra, a referida parte poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, parágrafo único do art. 322).

<sup>81</sup> Cf. CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 64. Confira-se, ainda, a propósito, a nota de rodapé n. 3 da Introdução.

<sup>82</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 134-135.

<sup>83</sup> Nesse sentido, por todos, cf. MENDONÇA JR., Delosmar. Funções sistemática e normogenética do princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma). In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 109-122.

ções especialíssimas – *todas reversíveis* por ato do próprio juiz, diga-se de passagem (CPC, § 4º do art. 273; *caput* do art. 807; *caput* do art. 249; § 1º do art. 285-A e § 1º do art. 739-A), a parte interessada não terá sofrido nenhum dano irreversível, e, portanto, não há que se falar em nulidade do ato ou do processo, por suposta infringência do contraditório e da ampla defesa.

E assim deve ser pensado porque tais princípios visam impedir, tão-somente, que o magistrado, de forma *arbitrária*, restrinja a produção de prova e não que ele, antes de pronunciar a sua decisão no caso específico, deva encontrar a *verdade real* (vide nota de rodapé n. 138 da seção 4, *infra*).<sup>84</sup>

Em amparo da observância dessa disposição bem ordenada dos referidos princípios, assevera Luiz Guilherme Marinoni, *in verbis*:

Os conceitos de ampla defesa e de contraditório devem ser construídos a partir dos valores das épocas. Quando a preocupação do direito se centrava na defesa da liberdade do cidadão diante do Estado, a uniformidade procedimental e as formas possuíam grande importância para o demandado. Neste sentido a rigidez dos conceitos de ampla defesa e de contraditório assumiam função vital para o réu. Entretanto, como não poderia deixar de ser, a ampla defesa e o contraditório eram vistos como garantias em relação ao Estado, e não como elementos que, quando conjugados podem viabilizar a formação de procedimentos adequados às necessidades de diferentes situações de direito substancial; não se pensava na possibilidade de concessão de tutela do direito mediante a postecipação da defesa, do contraditório ou da produção de prova.<sup>85</sup>

É bem verdade que o legislador, quando edita novas regras, ou, então, apenas ajusta aquelas que já se encontram disciplinadas no ordenamento jurídico, deve ficar atento às implicações que tais mudanças podem vir a ocasionar à segurança do sistema. Esse cuidado, todavia, deve ceder espaço à relativização da referida garantia constitucional, quando estiver em disputa a revisão e o aperfeiçoamento de determinados institutos de direito reclamados

<sup>84</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, n. 8, p. 298-338, abr./jun. 2003. Trimestral. Aliás – conforme preclaro ensinamento de Delosmar Mendonça Jr. – a palavra *ampla*, no enunciado do inciso n. LV do art. 5º da CR não quer significar que a prova, no âmbito do processo judicial ou administrativo, deva ser *ilimitada*, basta que ela seja *suficiente* para que o juiz a tenha como motivo para decidir o caso concreto, em sua convicção íntima (CPC, art. 131). In: MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 111.

<sup>85</sup> In: Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, n. 8, p. 298-338, abr./jun. 2003. Trimestral.

pelos anseios da sociedade, sabido que “valores constitucionais superiores podem estar em jogo, justificando, pela transcendência, alterações normativas aparentemente enfraquecedoras da garantia da segurança jurídica”.<sup>86</sup>

Daí, portanto – e, também, porque, como sabido, *não existe princípio de incidência absoluta* (vide subseção n. 2.2, *supra*)<sup>87</sup> –, a necessidade de harmonia e ponderação do contraditório com a celeridade e a duração do processo dentro de em prazo considerado razoável, mormente quando, em determinada situação específica, se estiver frente à *matéria de direito ou de ordem pública* (vide subseção n. 4.3.1.2, *infra*), a ensejar que a atividade jurisdicional possa ser realizada de ofício, determinando a produção de provas que entender necessárias à decisão sobre o objeto do processo, mesmo depois de concluída a instrução (CPC, art. 130), ou decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, antes de regularmente citada a parte contrária (CPC, § 3º do art. 267).

Mais isso não é tudo. O contraditório também implica – com bem lembrado por José Cretella Neto – na emissão de certos *comandos negativos* direcionados à pessoa do juiz, de forma que ele está impedido de tomar providências no processo sem que delas tome conhecimento as partes, ou, então, de proferir alguma decisão amparado em provas sobre as quais elas não tiveram oportunidade de se manifestar.<sup>88</sup>

Quer dizer: o referido princípio deve ser assegurado tanto às partes como aos intervenientes durante todo o curso do procedimento, e não apenas por ocasião da citação, em que a parte demandada é chamada ao processo para se defender, e, por isso mesmo, ainda que revel, ela poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, parágrafo único do art. 322).

Conclua-se, assim, que, sob esse seu novo enfoque moderno – fundamentado no

<sup>86</sup> THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>87</sup> É que – como bem articulado por Humberto Theodoro Jr – “[...] os princípios, na sua essência não traduzem preceitos mas, sim, valores, os quais, por natureza, são elásticos, sem contornos e limites precisos, e exercem muito mais sua função no terreno da hermenêutica do que no campos das normas, estas, sim, encarregadas de traçar regras claras e precisas sobre o comportamento dos sujeitos do direito”. In: A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>88</sup> Cf. CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 71.

princípio da dignidade humana e nos valores intrínsecos do Estado constitucional –, o contraditório deve garantir às partes e aos intervenientes a faculdade de se pronunciarem e intervirerem ativamente durante todo o arco do procedimento, não os sujeitando, apenas, a simples *objeto* de pronunciamento judicial, sendo certo, na atual conjuntura do direito, “[...] em que não se pode mais aspirar a certezas, impõe-se perseverar em busca do ponto de equilíbrio, porque tanto a colaboração dos sujeitos do processo quanto a efetividade mostram-se realmente importantes para que o Poder Judiciário melhor se legitime junto à sociedade civil”.<sup>89</sup>

## 2.5 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção

Em resumo do que ficou discorrido nesta seção, pode-se dizer que

a) os princípios jurídicos, no direito moderno, são considerados normas abertas e dependentes da realidade subjacente que – sem desprezar o método hermenêutico da subsunção – podem ser diretamente aplicadas pelo administrador ou pelo magistrado às situações de vida questionadas ou mesmo dar amparo à elaboração de outras normas;

b) essa nova forma de ver os princípios, no âmbito do Direito, teve início com as idéias de Ronald Dworkin, ao demonstrar a insuficiência do *método subsuntivo* para, por si só, servir de instrumento destinado à aplicação das normas;

c) para o referido filósofo americano, o fenômeno jurídico, nos Estados constitucionais, não pode ser observado, tão-somente, a partir de processos formais, amparados em regras estáticas, distantes da realidade e das considerações morais substantivas de cada sociedade, mas também levando em conta os princípios que afirmam as garantias e os direitos fundamentais do indivíduo, advindo, daí, a indiscutível normatividade dos princípios jurídicos;

---

<sup>89</sup> Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150. É o que Fredie Didier Jr., com respaldo na doutrina alemã, diz tratar-se de *poder de influência* das partes. Segundo o referido jurista baiano, “Não adiante permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado”. In: Princípio do contraditório: aspectos práticos. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, n. 29, p. 505-516, jul./set. 2003. Trimestral.

d) em complemento dessa teoria, vieram as idéias de Robert Alexy, confirmando, por um lado, o caráter normativo dos princípios, e, por outro, esclarecendo que, entre estes últimos e as regras de direito, existem diferenças não apenas conceituais, mas, em especial, no que diz respeito ao *grau de otimização*, isto é, no tocante aos seus aspectos qualitativos ou lógicos;

e) tais diferenças – segundo o mencionado jurista alemão – podem ser identificadas e concentradas nas seguintes assertivas: i) os *princípios*, no universo do direito, são *mandamentos otimização* que estabelecem como algo deve ser realizado dentro das possibilidades jurídicas reais existentes, e, assim, podem e devem ser cumpridos em diferentes graus, levando em conta, para a resolução de um caso concreto, não apenas as possibilidades fáticas como, também, as jurídicas; ii) as *regras* de direito, a seu turno, são *mandamentos definitivos* que, uma vez consideradas válidas, apenas possibilitam o cumprimento dos seus comandos normativos;

f) existindo conflitos entre regras e princípios, para a solução de determinada situação de vida levada ao crivo do Estado-juiz, eles – ainda de acordo com o pensamento de Robert Alexy – podem ser resolvidos de acordo tomando por base uma das seguintes alternativas: i) em havendo colisão entre regras, e considerando que esse fenômeno ocorre no âmbito da *validade*, o modo de aplicação de uma regra jurídica somente poderá ser levado a efeito sob o paradigma do *tudo ou nada* e, nesse quadrante, ou ela disciplina a matéria em sua inteireza ou então não poderá ser cumprida; ii) em sendo o caso de o conflito ocorrer entre princípios, não há que se declarar a invalidade de um, de outro ou de outros, mas sim em se verificar qual deles é possuidor de *maior peso*, ou melhor, de *maior valor* na busca por uma solução justa e equa;

g) em sendo a hipótese de colisão entre princípios, a solução acima indicada não pode e nem deve ser realizada de maneira aleatória, mas sim amparada na proporcionalidade e na razoabilidade, vale dizer, no bom senso, levando em conta os valores sociais em jogo, de modo a estabelecer um mínimo de *segurança jurídica* no momento em que o juiz vier a pronunciar a sua decisão, sabido que a observância da forma na medida certa também pode ser considerado fator de garantia;

h) como norma fundamental, o princípio do *devido processo legal* – também cha-

mado de *due process of law* –, consiste, no âmbito do Direito Processual, na possibilidade efetiva de a parte ter acesso ilimitado à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se da forma mais ampla possível; daí entender-se que ele, considerando a extensão de sua incidência nos casos concretos, tornaria despicienda a proclamação de outros tantos dogmas principiológicos relacionados ao processo civil;

i) o princípio da *igualdade* – também conhecido na seara do processo civil de *princípio da isonomia ou da igualdade processual das partes* – não diz respeito, apenas, ao tratamento paritário das partes no âmbito do direito, mas, principalmente, à prática de uma isonomia real e efetiva levando em conta as situações de vida das pessoas; mas dita igualdade não pode e nem deve ser considerada *absoluta*, uma vez que o referido princípio proíbe, unicamente, as *distinções arbitrárias*, isto é, aquelas que não possuem qualquer fundamento objetivo, ou, ao menos, que possa ser de alguma forma justificável;

j) o princípio da *imparcialidade* – o qual, aliás, está intimamente ligado ao *princípio do juiz natural* – assegura que o processo será apreciado e julgado por magistrado investido de autoridade legal conferida ao cargo antes da ocorrência do fato questionado, e, mais, que ele seja isento de pressões de qualquer ordem, sujeito apenas à lei e apto ao efetivo exercício da tutela jurisdicional;

k) o princípio da *inafastabilidade do controle jurisdicional* – também reconhecido como princípio do *direito de ação* – impõe a todos os cidadãos – e não apenas ao legislador – o dever de proporcionar a qualquer pessoa o acesso ao Poder Judiciário, para fins de deduzir pretensão que o ampare no caso de eventual lesão ou ameaça a direito;

l) o princípio da *demanda* – que decorre do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, disciplina que é atribuição exclusiva da parte – esteja ela no pólo ativo ou passivo – provocar o exercício do aparelho jurisdicional, mediante o uso do processo, para obter do Poder Judiciário a *tutela adequada*, com vistas a garantir a preservação de algum direito subjetivo;

m) o princípio da *economia processual* – que se acha atrelado ao princípio da *instrumentalidade das formas* – busca que a prestação da tutela jurisdicional, sem perda da sua qualidade e eficácia desejadas pelo sistema processual como um todo, seja realizada mediante

a redução das atividades processuais e, dentre algumas dessas situações, encontram-se exatamente o *aproveitamento dos atos do processo*, sendo certo que o importante é a finalidade do ato processual e não ele em si mesmo considerado;

n) também entrelaçados pelo mesmo propósito, o princípio da *celeridade* ajunta-se ao princípio da *razoável duração*, daí a razão por que se encontram disciplinados numa mesma cláusula constitucional; o primeiro – que ainda é conhecido por princípio da *brevidade* e se relaciona diretamente com o princípio da *economia processual* –, buscando a redução do tempo de duração do processo, mediante a simplificação dos seus atos, enseja, por conseguinte, o encurtamento dos prazos para fins de obtenção da prestação jurisdicional, sem que isto possa ocasionar qualquer prejuízo às partes; já o segundo princípio – que ainda não se encontra definido na doutrina –, orientando os julgadores no sentido de que eles, durante todas as fases processuais até a sua decisão final, levem sempre em conta o *fator tempo*, ainda que este, em cada situação definida, possa ser analisado sob vários aspectos, tais como: a complexidade da causa, o comportamento das partes, e, também, a atuação dos juízes e seus auxiliares; ao Estado-administrador, porém, incumbe o dever de aparelhar e, assim, tornar os órgãos judicantes aptos a concretizar os objetivos almejados pelos princípios em tela, proporcionando aos consumidores dos serviços judiciários uma prestação jurisdicional rápida, eficaz e de qualidade;

o) o princípio da *segurança jurídica* – que, como sabido, decorre da *segurança do direito*, isto é, da sua positividade nos Estados constitucionais –, pretende que os textos legais devem ser não apenas claros em suas redações para serem entendidos pelos seus destinatários, mas, também, que não provoquem a desorganização do sistema jurídico, desenvolvendo contradições ou provocando dificuldades insuperáveis de compatibilização e interpretação, chegando ao ponto de levar o aplicador e o destinatário das normas a perplexidades e conflitos graves e de difícil solução;

p) os princípios da *ampla defesa* e do *contraditório*, consistem, numa visão conjunta de seus significados, na pedra angular do processo, quer seja ele judicial (civil ou penal) quer seja ele administrativo e, sem as suas observâncias, não há que se falar de igualdade das partes, em existência de processo e, tampouco, de distribuição justiça; na verdade, a ampla defesa é uma *conseqüência imediata* do contraditório, representando, por assim dizer, o seu fundamento lógico, advindo, daí, a opção do legislador brasileiro em discipliná-los numa

mesma cláusula constitucional; pelo contraditório garante-se não apenas que as partes sempre serão ouvidas sobre as alegações e provas que umas com relação às outras apresentarem no processo, mas, sobretudo, assegura-se-lhes o poder de influenciar no conteúdo das decisões dos órgãos competentes, inclusive, no tocante às questões de fato e de direito;

q) é com apoio na ampla defesa que a parte ou o interveniente tem a plena liberdade de, em defesa dos seus interesses, comparecer a juízo para *autodefender-se*, ou, mediante a assistência de advogado, fazer e apresentar as alegações e contra-razões, assim como pugnar pela produção das provas lícitas e não defesas em lei que entender adequadas e suficientes para assegurar a proteção do seu direito alegado e discutido no processo; ditos princípios, todavia, apenas impedem que o magistrado, de forma *arbitrária*, restrinja a produção de prova e não que ele, antes de pronunciar a sua decisão no caso específico, deva encontrar a verdade do processo, determinando a produção das provas que entender pertinentes e relevantes para o desfecho da demanda;

r) nenhum princípio, no âmbito do direito, pode ser considerado como norma de valor absoluto, ainda que alguns deles mereçam o *status* de garantias fundamentais do cidadão, pois, como visto na conclusão da alínea f, *supra*, eles podem encontrar em colisão, e, a solução para esse eventual problema é verifica-se qual deles, na situação particular, possui *maior peso* ou *valor* na busca por uma solução justa e uniforme para as partes;

s) os princípios devem conviver em plena harmonia mútua, de maneira que possam alcançar os fins para os quais surgiram naturalmente e foram positivados em determinada época, com uma divisão proporcional e razoável de suas incidências sobre todas as situações de vida a que estejam sujeitos os consumidores dos serviços judiciários.

### 3 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS NO CONTORNO DO PROCESSO JUDICIAL MODERNO

SUMÁRIO: 3.1 O juiz como intérprete e aplicador das normas jurídicas no caso concreto: uma das faces atuais do exercício da função jurisdicional. 3.2 O magistrado que não cria direito não exerce jurisdição plena: uma crítica ao iluminismo. 3.3 A importância da interpretação e da aplicação dos direitos fundamentais nos casos concretos como novos paradigmas de normas jurídicas. 3.4 Os meios de integração das normas jurídicas a serem utilizados pelo juiz nas diversas situações de vida submetidas ao seu crivo. 3.5 Os processos ou métodos destinados à interpretação das normas jurídicas durante o curso da atividade jurisdicional. 3.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção.

#### 3.1 O juiz como intérprete e aplicador das normas jurídicas no caso concreto: uma das faces atuais do exercício da função jurisdicional

Diante da nova concepção do Direito no Estado moderno – em que coube à Jurisdição, quando provocada, o poder-dever de prestar tutela aos direitos, e não apenas dizer quais direitos seriam merecedores de proteção (vide subseção n. 1.3, *supra*) –, ficou reservado ao juiz o papel de *intérprete da lei*, levando-se em conta, sempre, além das regras ordinárias, os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais do cidadão, à vista da existência de um direito maior, também de ordem constitucional, garantidor de que nenhuma lesão ou ameaça a direito do cidadão poderá ser excluída de apreciação pelo Poder Judiciário (CR, inciso n. XXXV do art. 5º).

Essa atividade reveladora do magistrado<sup>1</sup> – que, vale o destaque, sempre foi reconhecida no tempo e no espaço – acompanhou a evolução do Direito em todas as suas fases, podendo ser observada, de forma mais clara, nos ensinamentos difundidos pela Escola da Exegese, pela Escola Histórica e pela Escola da Livre Investigação, para aqui citar as doutrinas

---

<sup>1</sup> De acordo com ensinamento de Paulo Nader, “O trabalho de interpretação do Direito é uma atividade que tem por escopo levar ao espírito o conhecimento pleno das expressões normativas, a fim de aplicá-lo às relações sociais. *Interpretar é revelar o sentido e o alcance de suas expressões*. Fixar o sentido da norma jurídica é descobrir a sua finalidade, é pôr a descoberto os valores consagrados pelo legislador, aquilo que teve por mira proteger. Fixar o alcance é demarcar o campo de incidência da norma jurídica, é conhecer sobre os fatos sociais e em que circunstâncias a norma jurídica tem aplicação”. In: **Introdução ao estudo do direito**. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 263-264.

que mais contribuíram ao desenvolvimento da hermenêutica judiciária<sup>2</sup>.

Naquele primeiro momento – isto é, na época em que se defendia o Positivismo legalista, próprio dos exegetas – a interpretação da lei era realizada sem maiores considerações axiológicas ou históricas; isto é, cabia a ao operador do direito interpretar a lei de maneira que ela traduzisse, tão-somente, o pensamento do legislador.

Posteriormente, uma vez surgida a Escola Histórica, o intérprete não mais ficou atrelado a essa vontade intrínseca do legislador, passando, então, a compreender o sentido da lei de acordo com uma interpretação *atualizadora*, aonde o pensamento da época em que ela foi editada é transportado para o presente, sem, contudo, alterar-lhe a idéia predominante, vale dizer, a sua essência. Com o passar do tempo, despontou, enfim, aquela que passou a ser chamada de Escola da Livre Investigação, pregando certa independência do intérprete diante do texto da lei, pois, na conformidade com a sua doutrina, uma vez não encontrada a solução para o caso concreto, mediante a interpretação pura da norma – isto é, de acordo com o pensamento da Escola da Exegese –, caberá ao intérprete buscar nos costumes e na analogia os meios pelos quais possa solucionar a referida situação específica.

Em todos esses períodos marcantes da evolução do Direito, a interpretação – conforme já restou esclarecido no presente estudo (vide subseção n. 1.4, *supra*) – foi, e continua sendo, realizada dentro do processo<sup>3</sup>, sendo esta a razão pela qual ele tem sido encarado como autêntico meio de formação do direito, tanto no âmbito material como no âmbito processual. E a sua característica intrínseca se potencializa ainda mais quando se tem presente, também, que o escopo do referido instrumento é servir essencialmente à produção de decisões justas.<sup>4</sup>

Para tanto, deve o juiz apoiar-se, inicialmente, no pedido formulado na petição inicial e, em seguida – depois de ter procedido à verificação dos fatos e à sua qualificação jurídica, assegurando às partes a ampla defesa e o contraditório, quando assim se fizer necessário (vide subseções ns. 1.5.1 e 2.4.8, *supra*, e seção n. 4, *infra*) – buscar, interpretar e aplicar as normas de direito material ou processual que se subsumam à situação específica questionada,

---

<sup>2</sup> Cf. PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Virgínia K. Pupi. Revisão da tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 31-131.

<sup>3</sup> Id. *ibid.*, p. 209.

<sup>4</sup> Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004. Bimensal.

atentando-se para aquelas que se reportam à tutela jurisdicional efetiva, rápida e apropriada (vide subseção n. 1.5, *supra*, e seção n. 3, *infra*).

E essa busca pela interpretação e aplicação da lei para o caso singular decorre do fato de que incumbe ao magistrado participar, ativa e efetivamente, da formação do direito, uma vez que essa função, no Estado constitucional, não é e nem poder ser exclusiva do legislador. Daí, a irrepreensível manifestação de Chaïm Perelman, consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

O juiz possui, a este respeito, um poder complementar indispensável que lhe permitirá adaptar a lei aos casos específicos. Se não lhe reconhecessem tal poder, ele não poderia, sem recorrer a ficções, desempenhar sua missão, que consiste no solucionamento dos conflitos: a natureza das coisas obriga a conceder-lhe um poder criativo e normativo do domínio no direito.<sup>5</sup>

É que, como sabido, nenhuma norma, quer jurídica em geral quer constitucional em particular, traz em si uma compreensão única, ou seja, um propósito válido para todas as situações sobre as quais elas podem incidir – especialmente os direitos fundamentais, cujos enunciados, em geral, são amplos, vagos, maleáveis ou casuísticos (vide subseção n. 3.3, *infra*) –, cabendo ao seu intérprete, à vista dos elementos colhidos da situação concreta, dos princípios que tanto devem ser reconhecidos como preservados e, também, dos fins objetivados pelo ordenamento jurídico, estabelecer os seus significados.

Bem por isso, é de se arrematar que a *interpretação* de uma determinada norma jurídica significa, na modernidade, o ato de revelar-lhe o sentido a partir de elementos colhidos do contexto no qual ela se acha inserida em certo sistema positivo, observando-se, para tanto, a chamada *lógica do razoável*<sup>6</sup>; já a sua *aplicação* – que, vale destacar, se confunde com a própria ação jurisdicional – consiste no ato de realizar e permitir que se realizem atividades processuais na conformidade com o disposto no conteúdo dessa mesma norma.<sup>7</sup>

<sup>5</sup> In: **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução de Virgínia K. Pupi. Revisão da tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 203.

<sup>6</sup> Teoria desenvolvida pelo filósofo mexicano Luis Recasens Siches, que consiste em buscar o fundamento da axiológico da norma jurídica, deixando de lado a sua expressão literal; ou seja, em dar uma interpretação à norma jurídica levando-se em conta o ideal de Justiça para o caso concreto. In: **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1956. p. 140.

<sup>7</sup> Em seu sentido clássico – conforme registro de Sérgio Nojiri – a interpretação consiste, tão-somente, em buscar, nas palavras da lei, a vontade expressa pelo legislador. In: **A interpretação judicial do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 123.

Ou, por outros termos: interpretar a norma jurídica – como bem afirmado por João Batista Herkenhoff – “[...] é apreender ou compreender os seus sentidos implícitos. É indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência. É expressar seu sentido recorrendo a signos diferentes dos usados na formulação original”<sup>8</sup>; ao passo que as aplicar é fazer com que elas, mediante a referida técnica da interpretação, incidam no fato concreto sob sua regulação. E assim deve ser entendido porque – conforme lúcida advertência de Luis Recasens Siches – sem interpretação “[...] não há possibilidade alguma nem de observância nem de funcionamento de nenhuma ordem jurídica”.<sup>9</sup>

Com efeito, ao ser incluída em determinado sistema jurídico, a norma, tal como elaborada e editada pelo legislador, possui apenas característica geral e abstrata e, por essa razão, necessita de interpretação prudente por parte do juiz antes de ser tomada com referência para solução de um caso concreto.

Foi por iguais razões, inclusive, que Hans Kelsen, ao abordar a interpretação das normas jurídicas pelo magistrado, chegou à conclusão de que elas – por conterem uma multiplicidade de significados – não conduzem sempre e necessariamente apenas a uma única decisão, mas, sim, a diversas decisões como corretas para cada caso singular.<sup>10</sup> No entanto – adverte o citado filósofo alemão –, somente uma dessas interpretações é que, realmente, conseguirá alcançar a *força normativa* suficiente para que o referido operador do direito possa esboçar o seu provimento final.<sup>11</sup>

E não poderia ser diferente, sendo certo que o Direito – na sua concepção de Ciência cultural – destina-se, essencialmente, à resolução de conflitos sociais e, portanto, à realização de justiça no plano concreto, como bem anotado por Rudolf von Jhering em apontamento cujo excerto adiante se segue transcrito, *in verbis*:

O direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito é o próprio direito. O que não se traduz em realidade que está apenas na lei,

<sup>8</sup> In: **Como aplicar o direito**: à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Forense, 2007. p. 9.

<sup>9</sup> In: Introducción al estudio del derecho. 2. ed. Buenos Aires: Porrúa, 1972. p. 114. Apud THEODORO JR., Humberto. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. In: DIDIER JR., Fredie Souza; JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 275-388.

<sup>10</sup> In: **Teoria pura do direito**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 637, p. 162 e ss.

<sup>11</sup> Id. *ibid.*, p. 162 e ss.

apenas no papel, é um direito meramente aparente; nada mais do que palavras vazias. Pelo contrário, o que se realiza como direito é direito, mesmo quando não se encontra na lei e ainda que o povo e a ciência dele não tenham tomado consciência.<sup>12</sup>

Nesse conjunto de idéias, tem-se afirmado que a interpretação das normas jurídicas – vale dizer, dos preceitos de natureza imperativa que conferem significado jurídico às mais variadas situações de vida – é tarefa *prévia* indispensável à aplicação do direito por parte dos seus operadores, dentre os quais, o magistrado.

Tais premissas, aliás, deram sustentação à doutrina de Enrico Tullio Liebman sobre o *conceito de ação* – adotado, inclusive, pelo direito brasileiro – segundo a qual o juiz, em cada situação específica que lhe é submetida a decisão, deve não apenas interpretar a lei, mas, também, preencher as suas eventuais lacunas (CPC, art. 126), amparado nas regras do direito vigente e levando em conta, sobretudo, os valores e as exigências da sociedade de seu tempo.<sup>13</sup>

E no contorno desses valores e exigências sociais, próprios dos agrupamentos juridicamente organizados, se avultam presentes a Justiça e o bem comum, ambos como princípios inarredáveis, não apenas dos processos de criação e aplicação da lei, mas, sobretudo, de sua interpretação nas diversas situações de vida.

Ditos princípios, no entanto, alteraram-se na conformidade das idéias e dos valores das sociedades onde eles possam ser observados e praticados; e bem assim podem sofrer mudanças valorativas que, de alguma forma, são impostas em certos momentos históricos que ali venham a ocorrer.

---

<sup>12</sup> In: Geist des römischen Rechts auf den verschiedenen Stufen seiner Entwicklung, Teil 2, Abteilung 2, Unveränderter Neudruck der 5. (letzten veränderten) Auflage Leipzig 1898, Aalen, Scientia Verlag, 1968, n. XXXVIII, p. 322. tomo III, n. 43, p. 17, da edição espanhola de 1910. Tradução de Enrique Príncipe y Satorres, Madrid: editorial Bailly-Bailliere. Apud. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 96, p. 59-68, out./dez. 1999. Trimestral. Valendo-se dessa idéia, diz A. Castanheira Neves, *in verbis*: “E há uma razão essencial para que as coisas se compreendam assim. É que também no direito – e sobretudo no direito como entidade prática – a determinação da ‘essência’ não comprova a ‘existência’: o direito não é (não é direito) sem manifestar na prática e como uma prática. Não temos direito só porque pensamos a essência jurídica ou a juridicidade, ou porque construímos um sistema de normatividade jurídica – teremos quando muito a possibilidade (ideal) do jurídico e nada mais”. In: **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 25.

<sup>13</sup> In: **Manual de Direito Processual Civil**. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. *passim*. Em sentido contrário: cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I. p. 94-95.

Surge, daí, portanto, a necessidade de que o magistrado – durante o exercício de sua atividade interpretativa – busque o sentido e o alcance das regras jurídicas quando por ele invocadas para dar solução a algum caso singular, inspirando-se, para tanto, não apenas nos seus enunciados, mas, em especial, nos seus propósitos idealizados pelo legislador, guardada a devida harmonia com os referidos princípios que, certamente, inspiraram e continuarão a inspirar o comportamento dos grupos organizadas sob o amparo da lei.

Essa atividade criadora do juiz<sup>14</sup>, por sua vez, não pode ser compreendida como ilimitada, porquanto deve observar, também, o princípio da *segurança jurídica* (vide subseção n. 2.4.7, *supra*), cujo fundamento se encontra na garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (CR, inciso n. II do art. 5º). Logo, para fins de resguardar o referido enunciado de ordem constitucional e, portanto, bem desempenhar e ter como legítima a sua tarefa de intérprete, deve o magistrado – segundo preclara lição de Humberto Theodoro Jr. –, tomar por base dois parâmetros: um de ordem *lógica* e, outro, *axiológica*.<sup>15</sup>

O primeiro, a reclamar do referido operador do Direito que ele, durante a interpretação de certo preceito de lei, fique atento, dentre outras circunstâncias, aos costumes da época em que ele foi editado, suas alterações, assim como as particularidades do caso concreto; e, o outro, a orientá-lo para que – durante essa sua mesma tarefa – leve também conta os princípios valorativos que inspiraram o legislador na elaboração da regra, sem descurar, contudo, de outros tantos métodos ou processos de integração e interpretação das normas jurídicas que, em se fazendo necessário, deverão também nortear a sua decisão (vide subseções ns. 3.4 e 3.5, *infra*).

E dessa forma procedendo, o juiz não estará, em momento algum, descumprindo a lei como regramento geral, mas, sim, amparado nos critérios da razoabilidade e da ponderação

---

<sup>14</sup> É assim há também de ser entendido porque – conforme o sempre lembrado magistério de Sálvio de Figueiredo Teixeira – “[...] o juiz não dá à lei a dicção que entender, consoante sua ideologia, preferência política, simpatia ou idiosincrasia. Cabe-lhe procurar fazer com que a lei tenha aplicação consentânea com o sistema jurídico em que inserida e com as necessidades concretas de quem invocou o Judiciário para dirimir uma contenda. Para resolver o caso posto à sua decisão, é que o juiz partilhará da mesma natureza da função parlamentar. Induvidoso, portanto, sem embargo das habituais resistências, o caráter criativo das decisões judiciais. Essa a sua função derivada, dado que a original é destinada a solucionar controvérsia”. In: **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 289.

<sup>15</sup> In: O juiz e a revelação do direito *in concreto*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha. (Coord.). **Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 265-283.

(vide subseção n. 2.2, *supra*), adequando-a à situação particular que lhe fora submetida a apreciação, de modo que a sua decisão possa ser considerada justa, isto é, entendida como uma das possíveis escolhas, dentre as várias hipóteses de fato e de direito existentes, que melhor resolva a controvérsia.

### **3.2 O magistrado que não cria direito não exerce jurisdição plena: é um simples árbitro ou oráculo da lei**

Em vista desse papel moderno reconhecido ao magistrado de ser o intérprete da lei, Ovídio A. Baptista da Silva, em análise atenta sobre o instituto da Jurisdição – onde retoma o discurso da relação entre o Direito material e o Processo, reafirmando as críticas que sempre se fez ao projeto iluminista de tentar reduzir a Jurisdição a uma simples declaração formal, em obediência ao princípio da separação dos poderes – chegou à conclusão de que o “juiz que não cria direito não exerce jurisdição”.<sup>16</sup>

É bem verdade que essa função de intérprete da lei no caso específico, amparado em princípios e regras, tem provocado as mais diversas polêmicas. O argumento é de que os magistrados não possuiriam legitimidade para assumir os papéis de árbitros nos diversos campos de atuação do Estado, e, assim agindo, estariam não só controlando, mas substituindo os demais poderes constituídos em suas funções institucionais.

Contudo, o fato é que as sociedades democráticas modernas, na busca pela proteção dos direitos e interesses individuais dos seus cidadãos, têm aceitado essa função jurisdicional como uma das medidas alternativas – e, por que não dizer, como a única solução ao seu alcance – de buscar o preenchimento do espaço vazio deixado pela ausência de uma ética social no âmbito do Poder Legislativo, dando origem ao que se tem denominado de *judicialização dos conflitos*, como se o foro apropriado para a discussão e resolução dos conflitos políticos, econômicos ou culturais fosse os tribunais.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> In: **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 135.

<sup>17</sup> Cf. VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 62.

Mauro Cappelletti, inclusive, em aprofundado estudo comparativo entre a *função jurisdicional* e a *função legislativa*, defende essa atividade interpretativa dos magistrados, a qual denominou de *criatividade da jurisprudência*.<sup>18</sup>

É que – segundo o referido jurista italiano – os juízes sempre foram e continuarão a ser chamados a, na situação concreta, interpretar e, pois, a esclarecer, integrar, plasmar, assim como transformar, e não raro a criar um novo direito.<sup>19</sup>

E assim procedendo – acrescenta ainda o mestre de Florença –, não estarão eles fazendo as vezes do legislador, mas, tão-somente, exercendo, legítima e responsabilmente, com certo grau de criatividade e discricionariedade, o seu *poder-dever* de prestar a jurisdição, notadamente nessa época de transformações, em que as sociedades contemporâneas não mais têm admitido formalismos ultrapassados, e o legislador, a seu turno, tem-se limitado a demarcar a finalidade e os princípios gerais nas áreas dos fenômenos jurídicos.<sup>20</sup>

Com efeito, dada a variação e a intensidade de ocorrência de tais fenômenos, o legislador, por si só, não tem encontrado condições de prestar aos cidadãos, através da edição de normas de conduta, todas as respostas imediatas e precisas das quais estes necessitem para uma vida plena e harmoniosa em sociedade, deixando para os magistrados, assim, o encargo de encontrar, no âmbito do seu poder de livre convencimento motivado, a solução mais adequada e justa para cada hipótese específica submetida ao seu crivo.

Foi com os olhos voltados para essa possibilidade de transformações constantes na sociedade como um todo que o legislador nacional não teve dúvidas em permitir aos magistrados – quando da aplicação da lei à situação particular – a *interpretação teleológica* das normas jurídicas, buscando-se sempre – porque aí se encontra o seu fundamento – proclamar a solução que mais se ajuste aos interesses sociais. Por seu turno, entender-se de forma contrária, seria retornar à concepção do direito no Estado liberal – ou seja: repita-se mais uma vez, à época em que os juízes eram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se chocasse com a lei – e, portanto, reconhecer a atividade judiciária como produto intelectual

---

<sup>18</sup> In: **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. *passim*.

<sup>19</sup> Id. *ibid.*, *passim*.

<sup>20</sup> In: **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. *passim*.

sem qualquer valia ou utilidade prática para os fins sociais a que ela foi idealizada, que é a resolução de conflitos e a promoção de paz e justiça social.

No Direito brasileiro, dita autorização legislativa encontra-se disciplinada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), nos seguintes termos, *in verbis*: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

21

E com respaldo nesse permissivo legal – como também recordado por Ovídio A. Baptista da Silva – o magistrado, durante o exercício de sua jurisdição conferida pela lei, não pode e nem deve conformar-se em ser um simples *árbitro*, isto é, um *oráculo da lei*, porque essa não é a sua missão constitucional. Ele deve, sim, *decidir*; e decidir significa, sobretudo, buscar a interpretação hermenêutica do direito à vista dos fatos que lhe foram submetidos à apreciação através do exercício do direito de ação materializado no processo, de maneira que a sua sentença seja reveladora de uma ordem jurídica justa.<sup>22</sup>

Essa atividade interpretativa do juiz, contudo, apenas deve ser realizada quando não existir no ordenamento jurídico *norma geral* dispondo acerca do caso concreto, ou, por outro lado, quando, mesmo existindo, ela não se encontre em conformidade com os princípios constitucionais de Justiça e, sobretudo, com os direitos fundamentais (vide subseção n. 3.4, *infra*). Quer dizer: em sendo a hipótese de inexistência ou insuficiência de proteção normativa, cabe ao magistrado utilizar-se dos princípios que alicerçam os direitos fundamentais do cidadão e, pois, conferir à parte o suporte jurisdicional esquecido pela lei e exigido pela norma constitucional.

É o que, a propósito, normatiza o art. 4º da LICC, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.<sup>23</sup>

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Encartada na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código Civil. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1030 p. (Coleção legislação brasileira).

<sup>22</sup> In: **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 135.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Encartada na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código Civil. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1030 p. (Coleção legislação brasileira).

Daí o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar categoricamente que “compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da idéia de que esses direitos dependem da lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais, além de só admitirem interpretações que a eles estejam adequadas”.<sup>24</sup>

Controvérsias à parte – até porque a matéria a que elas dizem respeito não constitui nenhum dos pontos nodais da presente dissertação –, é de se entender que o Estado, através do exercício de sua função jurisdicional, tem a pretensão de realizar todos os atos pelos quais se possam alcançar, em cada situação específica que lhe é submetida a análise e decisão, os objetivos das normas de direito substancial<sup>25</sup>; restando superadas, pois, as antigas teorias acerca da jurisdição, no sentido de que ao julgador cabia, tão-somente, a função de declarar o direito ou de criar a norma para o caso específico, em estrita observância ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo jurídico.

É essa conclusão, aliás, a que também chegou Cândido Rangel Dinamarco, em sua festejada defesa pela instrumentalidade do processo, ao identificar – com a categoria que lhe é peculiar – como uma das principais características modernas da função jurisdicional, a independência técnica do magistrado durante o seu ato de julgar, *in verbis*:

Com tais características e não-obstante as limitações apontadas, é jurídica e politicamente relevantíssima essa outra função instrumental do processo (a que o processualista não costuma dedicar atenções maiores, fazendo-o constitucionalista). Nem seria desejável uma jurisprudência rigorosamente estável e insuscetível de variações, no seio de um ordenamento jurídico apoiado no direito escrito; aqui, a responsabilidade pela (relativa) fixidez das normas é da lei e o excesso de peso que se atribuisse aos precedentes elevaria a potências exageradas a resistência do direito às pressões mais legítimas e naturais na evolução da cultura da nação. [...] A relevância política da interpretação judicial mediante o processo revela-se, ainda, nas pressões sobre o legislador e sobre o próprio constituinte, no sentido de alterar os textos do direito positivo. *E isso, que rigorosamente não constitui exercício do poder, é legítima influência exercida sobre os indivíduos agentes do poder estatal.*<sup>26</sup>

Levando-se em conta tais fundamentos jurídicos, não restam dúvidas de que o magistrado, durante o exercício de sua jurisdição, pode e deve interpretar as normas jurídicas

<sup>24</sup> In: **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 94.

<sup>25</sup> No sistema jurídico brasileiro, conforme já citado alhures, o reconhecimento do direito de obtenção à *tutela jurisdicional* está prevista no inciso n. XXXV do art. 5º da Constituição da República.

<sup>26</sup> In: **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 50.

ao seu alcance com o objetivo de encontrar soluções justas e adequadas para os mais variados casos singulares, sendo certo que não existe direito sem interpretação e sem aplicação concreta.

### **3.3 A importância da interpretação e da aplicação dos direitos fundamentais nos casos concretos: novos paradigmas de normas jurídicas**

Tratando-se dos direitos fundamentais, é de se sublinhar que a sua interpretação pelo juiz têm adquirido, na modernidade, especial relevância para o direito em geral e, em particular, para o Direito Processual Civil, sendo certo que, muitas das vezes, os enunciados de tais normas possuem conteúdos amplos, vagos, maleáveis ou casuísticos, proporcionando ao intérprete – na arguta visão de Paulo Bonavides – “[...] uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio ordenamento”.<sup>27</sup>

E essa importância decorre não apenas da sua condição de normas informadoras do ordenamento jurídico como um todo – cujo propósito é servir de diretriz para a elaboração das leis – mas, sobretudo, do fato de que elas asseguram, por si só, a existência, a proteção e a realização de vários outros direitos comuns do cidadão, notadamente daqueles que dizem respeito ao devido processo legal (vide subseção n. 2.3, *supra*), cujo propósito é uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Sem dúvida, sendo o processo ferramenta de natureza pública considerada indispensável para fins de realização da Justiça, na busca pela pacificação social célere e *efetiva* (vide subseção n. 1.4, *supra*), não se pode e nem se deve compreendê-lo como simples técnica operacional destinada a aplicação do direito em determinada situação de vida mas, sim, como instrumento de garantia e de realização de valores, em especial, de valores constitucionais; daí, portanto, a necessidade de compreendê-lo, na modernidade, como autêntico *direito constitucional aplicado*, de onde surgem os direitos fundamentais, responsáveis pela criação dos

---

<sup>27</sup> In: **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 591.

pressupostos básicos para uma vida na liberdade e na dignidade humana.<sup>28</sup>

Logo, pode e deve o magistrado, durante todo curso da sua atividade jurisdicional dentro do processo – notadamente por ocasião do seu provimento final –, utilizar-se dos citados direitos fundamentais para fins de dar a solução justa, adequada e eficaz para o caso concreto, porquanto se tratam de normas que, além de orientar na interpretação das regras já existentes no ordenamento jurídico, permitem, também, para tal propósito, a criação de outras regras específicas. Ademais, é verdade que muito se tem questionado acerca da legitimidade das decisões judiciais amparadas unicamente em tais normas constitucionais ao simples argumento de que o juiz dessa forma agindo estaria editando regras particulares, e, pois, se imiscuindo em atividade que não lhe diz respeito, porquanto própria do legislador, ocasionando, por tabela, *insegurança jurídica*.

Entrementes, sem adentrar no mérito de tais discussões – porquanto, assim procedendo, estar-se-ia fugindo ao objeto do presente estudo – o certo é que a doutrina processual moderna, com amparo nos ensinamentos de Elio Fazzalari<sup>29</sup> e Niklas Luhmann<sup>30</sup>, tem sustentado, de forma bastante enfática e vigorosa, que as decisões assim proferidas pelos magistrados gozam de legitimidade, porquanto levadas a efeito através de procedimento realizado em contraditório (vide subseção n. 1.4, *supra*).

E referida atividade judicante – que, repita-se, é indispensável à existência do Estado constitucional (vide subseção n. 1.2, *supra*) – deve ser levada a efeito a partir da *ponderação* de valores principiológicos, assim como da técnica da *argumentação*, diante do fato de que os direitos fundamentais, por se apresentarem no formato de *mandamentos de otimização*, possuem conteúdos abertos e, mais ainda, variadas densidades axiológicas (vide subseção n. 2.2, *supra*).<sup>31</sup> Outrossim, cumpre anotar-se, por oportuno, que a utilização de tais métodos

<sup>28</sup> Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004. Bimensal.

<sup>29</sup> In: Procedimento. Enciclopédia del diritto, XXV, 1986. p. 827. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>30</sup> In: Legitimação pelo procedimento. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília, UnB, 1980. Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

<sup>31</sup> Quer dizer: aquilo a que se refere a axiologia jurídica, como “ramo da filosofia jurídica que se ocupa dos problemas dos valores do direito, indicando as finalidades destes, cuidando da questão da justiça e dos demais valores que deve perseguir o ordenamento jurídico”. Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1. p. 439.

específicos à interpretação dos princípios não implica no desprezo da *subsunção* (vide nota de rodapé n. 1 da seção 2, *supra*), e, tampouco, dos processos tradicionais de integração e de hermenêutica (vide subseções ns. 3.3 e 3.4, *infra*).

Contudo, para que a citada argumentação – que deve ser, sobretudo, jurídica, e, não apenas lógica ou moral – possa ser entendida como existente e válida no ordenamento jurídico faz-se necessário que ela apresente alicerces normativos que dêem suporte ao seu conteúdo; advém, daí, portanto, a exigência de fundamentação das decisões judiciais, ainda que de forma concisa (CR, inciso n. IX do art. 93).

Bem por isso, o acerto do preclaro apontamento de Cesar Asfor Rocha no sentido de que “para os direitos fundamentais serem devidamente interpretados, há de se sopesar o fato de que as estruturas que os informam são diferenciadas, qualificando-se como estruturas normativas abertas, polissêmicas e indeterminadas. Assim, na maioria das vezes, os direitos fundamentais espelham-se em nítidos juízos de valor, a que se chega por meio da interpretação”.<sup>32</sup>

### **3.4 Os meios de integração das normas jurídicas a serem utilizados pelo juiz nas diversas situações de vida submetidas ao seu crivo**

Essa tarefa de aplicar-se o Direito positivo consiste, em um primeiro plano, na escolha da norma jurídica a ser utilizada pelo juiz para dar solução adequada e eficaz a determinado caso particular, cabendo-lhe, portanto, nessa oportunidade, identificar – e, não, adequar, uma vez que esta atividade integra o processo de interpretação da norma, como será visto adiante –, dentre as fontes formais primárias e secundárias previstas no sistema de direito, aquela que corresponde à hipótese do fato questionado. Pode ocorrer, todavia, que nenhuma das normas estabelecidas no ordenamento jurídico se identifique precisamente com o fato em discussão judicial, obrigando o magistrado, assim, a lançar mão de outros modos de interpretação que, de alguma forma, possa auxiliar-lhe na decisão acerca do objeto do processo, e, por isso mesmo são chamados de *integrativos*. E dentre tais modos complementares, podem ser

---

<sup>32</sup> In: **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

citados: a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito e a equidade, os quais, no direito brasileiro, estão disciplinados no já citado art. 4º da LICC.

Pela *analogia* deve entender-se – segundo prestigiosa lição de Maria Helena Diniz – o modo de “[...] aplicação, a um caso não regulado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, de uma prescrição normativa prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado, fundando-se na identidade do motivo da norma e não na identidade do fato”.<sup>33</sup> Já o *costume*, por sua vez – que, para alguns juristas, é norma própria do ordenamento jurídico e, portanto, não deve ser considerado como modo de integração<sup>34</sup> – consiste na utilização de norma derivada de longa, contínua, uniforme e repetida prática de certo comportamento, sob a persuasão íntima de que ela corresponde a uma necessidade jurídica.

No tocante à *equidade*, é através dela que o juiz deverá buscar o sentido e o alcance das disposições legais, na tentativa de encontrar o ideal de justiça para a situação específica que lhe fora submetida a decisão. Enfim, e desta feita quanto ao meio de interpretação que diz respeito ao uso dos *princípios gerais de direito*, assenta-se ele no emprego de normas que não foram impostas de maneira explícita pelo legislador, mas que se encontram embutidos de forma imanente no ordenamento jurídico (vide subseção n. 3.4, *infra*).<sup>35</sup>

Sua utilização ganha realce quando se tem presente a interpretação de direitos fundamentais, uma vez que eles – por possuírem estruturas abertas, polissêmicas e indeterminadas – ao serem interpretados, se convertem em autênticos juízos de valores (vide subseção n. 3.3, *supra*).

Nesse caso, além de socorrer-se dos supracitados meios técnicos de busca pelo sentido das normas, pode o magistrado, também, fazer uso dos princípios gerais de direito, em especial, daqueles que se referem à interpretação do sistema constitucional como um todo<sup>36</sup>,

<sup>33</sup> In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1. p. 231.

<sup>34</sup> Por todos, cf. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 278.

<sup>35</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 521 p. 124-143. *passim*.

<sup>36</sup> No meio de tais princípios – segundo lição didática de Cesar Asfor Rocha – podem ser elencados: o princípio a unidade da constituição, o princípio do efeito integrador, o princípio da máxima efetividade, o princípio da justiça ou da conformidade funcional, o princípio da concordância prática ou da harmonização e o princípio da força normativa do texto constitucional. In: ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65-67.

buscando sempre, em sendo necessário, a *ponderação* entre eles, de maneira a torná-los não apenas harmônicos entre si, mas, tanto quanto possível, com os legítimos interesses das partes dentro do processo.

### **3.5 Os processos ou métodos destinados à interpretação das normas jurídicas durante o curso da atividade jurisdicional**

Por um outro ângulo, é sabido que, para fins de *interpretação* das normas jurídicas, o magistrado deve valer-se de um ou mais dos métodos ou processos que já se encontram identificados e reconhecidos pela doutrina para tal propósito, uma vez que – conforme precisa lição de Carlos Maximiano – eles se complementam reciprocamente e, portanto, “[...] contribuem para a descoberta da verdade e maior aproximação do ideal da verdadeira justiça”.<sup>37</sup>

São eles, de acordo com a *fonte* de onde derivam: o literal ou gramatical, o lógico ou racional, o sistemático ou orgânico, o histórico, o sociológico, o teleológico e o jurisprudencial.

Com o primeiro deles, busca-se estabelecer o sentido da norma mediante a apreciação do seu texto, procurando entender a linguagem, o significado – ainda que implícito – e o valor das palavras que ali foram empregadas pelo legislador, eliminando, em sendo o caso, eventuais erros de redação, ambigüidades, equívocos e imprecisões, tudo na tentativa de alcançar o seu significado técnico. É através desse método, aliás, que o juiz deve iniciar a sua interpretação, não podendo fazer uso de uma das outras modalidades, acima já citadas, acaso ainda não tenha compreendido o sentido literal da norma escrita – seja ela ordinária ou constitucional –, que deverá se limitar ao aspecto semântico, gramatical e ao sentido técnico do seu dispositivo.

No processo *sistemático* ou *orgânico* a norma deve ser compreendida à vista do aspecto estruturante do ordenamento jurídico – isto é, levando-se em conta a hierarquia, a

---

<sup>37</sup> In: **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 104.

coesão e a unidade<sup>38</sup> –, aonde ela se acha inserida, de maneira que a sua interpretação se dê com base em outras normas disciplinadoras de matérias similares ou mesmo conexas com a que ela preceitua, resguardando, dessa forma, a harmonia e a coerência do sistema.

Consiste o referido método, pois, “[...] em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”, ainda que elas se encontrem no direito estrangeiro, vale dizer, no direito comparado.<sup>39</sup>

Pelo meio *histórico* o intérprete apega-se aos antecedentes da norma – ou seja, às idéias, aos costumes, aos sentimentos e aos interesses sociais dominantes da época em que ela fora idealizada, elaborada e publicada pelo legislador –, de modo a acompanhar o seu processo lento e contínuo de transformação até um outro momento da evolução humana em que a mesma venha a ser utilizada para solucionar determinada situação de vida.

E assim deve ser porque, como sabido, “muitas vezes a norma permanece a mesma, mas a interpretação e a aplicação que lhe são dadas alteram-se com o passar do tempo”.<sup>40</sup>

Quanto ao método *sociológico*, tem-se entendido que ele se confunde com o processo histórico, acima mencionado, uma vez que se reporta à atividade do magistrado de, antes da aplicação da norma ao caso específico, realizar uma investigação acerca dos seus motivos e efeitos. Daí considerar-se, também, a existência de uma interpretação *histórico-evolutiva*, diante do ponto de vista de Tercio Sampaio Ferraz Jr. no sentido de que “é preciso ver as condições específicas do tempo em que a norma incide, mas não podem desconhecer as condições em que ocorreu a sua gênese”.<sup>41</sup>

De fato, não é prudente entender-se que o Direito possa isolar-se do ambiente em que vigora e, portanto, deixar de atender às várias manifestações da vida social e econômica de um povo. Muito pelo contrário: cabe-lhe promover a renovação constante dos seus institutos objetivando atender aos desafios dos novos tempos, fazendo com que as normas jurídicas

---

<sup>38</sup> Cf. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 269.

<sup>39</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 104.

<sup>40</sup> Id. *ibid.*, p. 272.

<sup>41</sup> In: **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2003. p. 290-291.

se ajustem a tais manifestações evolutivas.

Em outro foco diverso, o uso do processo *teleológico* ocorre quando o magistrado quer saber qual a finalidade da norma, além, é claro, dos seus fins intrínsecos de assegurar a preservação de interesses econômicos, políticos, sociais e morais da sociedade como um todo. Outrossim, com esse propósito, deve-se procurar o sentido *atual* do dispositivo da norma por ele tomada como referência à decisão sobre determinada situação de vida, e, em seguida, amparado no art. 5º da LICC, apreciar a sua finalidade social, levando em conta as exigências do bem comum, de forma que o seu preceito atinja completamente, no caso particular, o objetivo para o qual foi criado.

Existem, para tanto, algumas regras citadas na doutrina, de modo a evitar-se abusos do juiz durante o exercício da sua liberdade ampla de interpretar os textos legais, podendo ser consideradas com mais importantes – ao menos no âmbito do Direito brasileiro –, aquelas ditas por Carlos Maximiliano nas seguintes expressões, *in verbis*:

a) as leis conformes no seu *fim* devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto; b) se o *fim* decorre de uma série de leis, cada uma há de ser, quanto possível, compreendida de maneira que corresponda ao objeto resultante do conjunto; c) cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa a proteger; d) os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivos da lei auxiliam a reconhecer o fim primitivo da mesma.<sup>42</sup>

Enfim, e desta feita no tocante ao processo *jurisprudencial*, pode-se afirmar que ele consiste em dizer a maneira pela qual as normas devem ser entendidas e aplicadas pelo juiz em determinada época e lugar. Por isso mesmo, tem-se falado que a Jurisprudência – até mesmo aquela oriunda de sentenças de primeira instância – se trata da fonte mais geral e extensa da interpretação jurídica, uma vez que indica as soluções que melhor se ajustam às necessidades sociais, morais e econômicas de uma povo, evitando, dessa forma, que determinado questionamento doutrinário permaneça por longo tempo sem uma resposta justa e adequada, e, portanto, fomente o ajuizamento desnecessário de outras demandas sobre a mesma matéria e com idêntico propósito.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 128.

<sup>43</sup> Id. *ibid.*, p. 147.

Considere-se, por oportuno, que tais métodos de interpretação também podem ser entendidos levando em conta os seus *efeitos* no plano material, vale dizer, os resultados da investigação realizada pelo magistrado para fins de alcançar o objetivo pleno e autêntico da norma jurídica.

E sob esse foco, a interpretação pode ser classificada em declarativa, restritiva e extensiva.

Sendo ela *declarativa*, a atividade do juiz cingir-se-á, tão-somente, em revelar o fim a que se destina a norma jurídica interpretada, sem, contudo, ampliá-lo ou reduzi-lo<sup>44</sup>.

Dita ampliação ocorrerá, apenas, na hipótese da interpretação ser *extensiva*, vale dizer, quando o magistrado, ao julgar determinado caso concreto, promover o alargamento do sentido e do alcance apresentado pela expressão literal da norma jurídica, uma vez que o legislador, ao redigi-la, disse menos do que queria afirmar.

Ao contrário disso – ou seja: quando há o estreitamento de tais sentidos e alcances da letra da norma jurídica em análise –, se apresenta a interpretação *restritiva*, através da qual o intérprete elimina a amplitude das palavras contidas na sua expressão linear, porque o legislador, também ao ali expressar a sua intenção normativa, disse mais do que queria dizer.

Outros desdobramentos dos referidos processos ou métodos de interpretação das normas jurídicas são apresentados pela doutrina; contudo, por não servirem direta e essencialmente ao desenvolvimento e à conclusão deste trabalho, deixaram de ser aqui registrados, com o propósito de tornar o texto mais fluente, claro e preciso apenas no que se fizer necessário para fins de apresentação e discussão dos vários assuntos relacionados ao tema proposto.

---

<sup>44</sup> Há quem entenda, porém – a exemplo de Carlos Maximiliano – que esse método não deve ser considerado uma forma de interpretação quanto aos seus efeitos, uma vez que ele nada tem a acrescentar ao trabalho do magistrado, como hermeneuta. Cf. op. cit., p. 164.

### 3.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção

Em resumo do que ficou considerado nesta seção, pode-se afirmar que

a) nenhuma norma jurídica – seja ela regra seja princípio – traz em si mesma uma compreensão que possa ser considerada única, ficando ao encargo do magistrado, à vista dos elementos colhidos no processo, bem como dos princípios norteadores e objetivados pelo ordenamento jurídico para a situação específica, estabelecer os seus significados;

b) a *interpretação* das normas jurídicas significa, na modernidade, o ato de revelar-lhes os sentidos a partir de elementos encontrados no contexto em que elas se acham inseridas no sistema positivo; e, no caso concreto, é tarefa *prévia* indispensável à aplicação do direito por parte do magistrado que, para tanto, deve render estrita observância aos princípios da justiça, da segurança e do bem comum presentes nos valores de cada sociedade;

c) a interpretação levada a efeito pelo juiz não consiste em atividade criadora no seu sentido estrito, uma vez que ele, no caso, apenas exerce, de forma legítima e responsável – com certo grau de engenhosidade e discricionariedade, é claro –, o seu *poder-dever* de prestar a jurisdição, buscando a finalidade da norma e dos princípios que a informam na busca pela solução mais adequada e justa para o caso concreto, sem ficar atrelado a formalismos ultrapassados;

d) a interpretação realizada pelo magistrado também não é ilimitada, porque deve reverência ao princípio da *segurança jurídica*, cujo fundamento se encontra na garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (CR, inciso n. II do art. 5º);

e) a *aplicação* da norma jurídica, por sua vez, se confunde com a própria ação jurisdicional e, portanto, consiste no ato de realizar e permitir que se realizem atividades processuais na conformidade com seu enunciado;

f) a interpretação e aplicação dos *direitos fundamentais* são importantes para o exercício da Jurisdição porque, além de orientar na interpretação das regras já existentes no

ordenamento jurídico, permitem, também, que o juiz crie outras regras específicas para solucionar determinado caso concreto, sabido que, muitas das vezes, os enunciados de tais normas possuem conteúdos amplos, vagos, maleáveis ou casuísticos, permitindo ao intérprete, assim, “[...] uma certa diligência criativa, complementar e aditiva para lograr a completude e fazer a integração da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio ordenamento”<sup>45</sup>;

g) cabe ao magistrado a interpretação da lei, visto que é através dessa técnica que a norma abstrata adquire vida e ele, portanto, pode aplicá-la aos casos concretos submetidos ao seu crivo, na busca por soluções adequadas e justas;

h) a atividade interpretativa do juiz não deve ser levada a efeito tendo em conta a sua ideologia, a sua concepção de vida ou as suas crenças pessoais mas, sim, deve pautar-se em valores aceitos pelo agrupamento social da época, e, através deles – sem a necessidade de criar nenhuma norma – buscar, dentro do ordenamento jurídico, a regra aplicável a uma situação específica.

---

<sup>45</sup> In: **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 591.

## 4 A RESOLUÇÃO IMEDIATA DO MÉRITO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO<sup>1</sup> NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

SUMÁRIO: 4.1 O direito constitucional ao processo sem formalidades e sem dilações indevidas. 4.2 Aspectos pontuais relevantes à compreensão do instituto da resolução imediata do mérito. 4.3 O conhecimento *direto* do pedido, de acordo com o art. 330 do CPC: a primeira hipótese de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático. 4.3.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto. 4.3.1.1 Questão de fato e questão de direito: significados e distinção. 4.3.1.2 A prova como instrumento de caracterização dos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes. 4.3.1.3 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito. 4.3.1.4 Da dispensabilidade da instrução processual. 4.3.1.5 A incidência das normas nos pedidos cumulativos ou simultâneos. 4.3.1.6 Inexistência de prova dos fatos articulados na petição inicial. 4.3.1.7 Da ausência de resposta da parte demandada e seus efeitos processuais. 4.3.1.8 Conseqüência processual pelo uso inadequado do instituto. 4.4 A *antecipação da tutela* quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroversos: a segunda possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático. 4.4.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto. 4.4.2 Da necessidade de que um ou mais de um dos pedidos, ou parcela dele, esteja em condições de ser imediatamente apreciado e um outro, ou outros, exija dilação probatória. 4.4.3 Da necessidade de que um dos pedidos, ou parcela dele, seja controverso e, o outro, ou os demais, incontroverso. 4.4.4 Momento da antecipação parcial. 4.4.5 O expediente processual adequado para reforma do ato judicial que antecipou o pedido incontroverso. 4.4.6 O procedimento executivo da antecipação parcial dos efeitos da tutela. 4.5 O conhecimento *sumário* do pedido, na forma delineada pelo art. 285-A do CPC: a terceira e mais recente possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático. 4.5.1 O diferimento do ato citatório com vistas à imediatíssima resolução do mérito nos *procedimentos diferenciados, de ritos especiais*: o fim que justifica o meio. 4.5.2 Outros fundamentos pelos quais se pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma. 4.5.3 A coisa julgada e seus efeitos no âmbito da norma. 4.5.4 O momento da interrupção do prazo prescricional no caso de incidência da norma. 4.5.5 Requisitos e limites de cabimento do instituto. 4.5.5.1 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito. 4.5.5.2 Da necessidade de existência de precedentes do mesmo juízo. 4.5.5.3 O estreito relacionamento entre o art. 285-A e o § 1º do art. 518 do CPC. 4.5.5.4 Da necessidade de haver decisões anteriores pela *improcedência total* do objeto do processo. 4.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção.

### 4.1 O direito constitucional ao processo sem formalidades e sem dilações indevidas

Em que pese a nova concepção da processualística na modernidade, assim como dos institutos que a informam, e, mais ainda, a releitura de princípios e dogmas (confirmam-se as seções ns. 1, 2 e 3, *supra*), tudo com o propósito de alcançar-se um processo célere, justo e

<sup>1</sup> De acordo com Maria Helena Diniz, entende-se por *juízo monocrático*, no campo do Direito processual, o “juízo singular ou de primeiro grau e jurisdição, no qual funciona um só juiz”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 18.

de resultados<sup>2</sup> – e, não um processo apenas de conceitos e filigranas<sup>3</sup> –, a verdade é que ele ainda continua a ser um instrumento destinado ao conservadorismo, sem estrutura e fôlego necessários que o possibilite acompanhar a evolução dos tempos modernos.

E isso é creditado, sem dúvida alguma, às várias formalidades inúteis e desprovidas de bom senso que ainda se encontram, aqui e acolá, incrustadas no CPC, em sua grande maioria editadas com os olhos voltados ao processo clássico, e, portanto, sob as amarras de fórmulas ultrapassadas, fazendo com que leitor desatento confunda a idéia de instrumentalidade do processo com a de neutralidade do processo quanto ao Direito material, como se o procedimento pudesse ser desenhado sem levar em conta as necessidades do direito substancial.<sup>4</sup>

É bem verdade que a esse instrumento de realização de Justiça se deve exigir um mínimo de formalidade, não apenas como fator de segurança isonômica às partes, mas, também, para o correto exercício de jurisdição, de modo a se evitar que nele se instale o caos jurídico. Contudo – como bem adverte José Roberto do Santos Bedaque – a forma *na medida certa* já constitui, por si só, fator de garantia para tais objetivos processuais<sup>5</sup>, razão pela qual certas rotinas podem e devem ser mitigadas, ou mesmo alteradas pelo juiz durante o andamento do processo, na intenção de buscar o bem-estar para a parte que demonstrou ser possuidora do melhor direito; o que, sem sombra de dúvida, lhe será legítimo proceder à luz da garantia constitucional que assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

Essa dosagem de bom senso, aliás, pode ser encontrada, na prática, pela simples adoção de procedimentos que sejam adequados para solucionar, com justiça e celeridade – mas, sem violação de nenhum direito ou garantia fundamental –, certos casos específicos que por suas características próprias – e, por que não dizer?, evidente desnecessidade –, não exi-

---

<sup>2</sup> Para aqui recordar-se, é essa a tão propagada lição de Enrico Tullio Liebman que – na clara expressão de Cândido Rangel Dinamarco – “[...] está à base das propostas de *deformalização* do processo, ou seja, da eliminação de atos dispensáveis e exigências irracionais. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I. p. 310. (Grifos do autor).

<sup>3</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 22.

<sup>4</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 40-41.

<sup>5</sup> In: **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25. (Grifou-se).

gem dilação probatória, e, até mesmo, citação da parte demandada. Daí, portanto, o acertado ponto de vista do referido jurista paulistano ao afirmar, com bastante propriedade e eloquência, que o processo não é, e nem pode ser, apenas e tão-somente forma.<sup>6</sup>

E assim arremata o assunto porque, na sua visão – muito bem direcionada ao plano dos direitos e garantias fundamentais, vale destacar – “a técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o justo processo, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelecer o modelo constitucional ou devido processo constitucional”.<sup>7</sup>

É por resistência de grande parte da doutrina a tais idéias que o processo não tem mais conseguido materializar e resguardar, a contento, o direito de ação, e, portanto, cumprir o seu papel para o qual foi idealizado, que é a obtenção de um resultado célere, efetivo, justo e qualificado da atividade judicial, evitando – não é por demais repisar – a justiça de mão própria, a prática de justiça tardia, ou, até mesmo, de injustiça.

Tais formalidades, tanto excessivas quanto inúteis em determinados casos concretos – advindas, em sua maioria, da chamada *ordinarização do processo civil* (vide nota de rodapé n. 17 desta seção, *infra*) – têm encontrado um reforço descomunal na ação do tempo-inimigo<sup>8</sup> sobre o referido instrumento, tornando-o, cada vez mais, obsoleto e, portanto, sem a estima e o vigor físico indispensáveis para que ele continue servindo de meio à efetiva realização de justiça nas mais variadas situações de vida surgidas na sociedade moderna.<sup>9</sup>

E essa sua frágil condição física tem-se agravado, ainda mais, quando se constata que existe em curso, nos mais variados órgãos de jurisdição pelo país afora, uma quantidade exorbitante de demandas a ultrapassar o limite do razoável, e, por conseguinte, a alcançar o topo do absurdo, levando em conta a proporção de novos casos que têm surgido anualmente por magistrados (vide tabela n. 01 desta seção, *infra*).

<sup>6</sup> In: **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 26.

<sup>7</sup> Id. *ibid.*, p. 26.

<sup>8</sup> Expressão idealizada por Francesco Carnelutti para admitir que o tempo é um fator de manifesta corrosão de direitos e, portanto, deve ser combatido incessantemente tanto pelos sujeitos processuais como pelos operadores do Direito em geral, mediante a franca utilização de atos e instrumentos judiciais que imprimam maior celeridade e efetividade à tutela jurisdicional. In: **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958. p. 353-354.

<sup>9</sup> Bem por isso a advertência de Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que “de todos os nossos fantasmas, o que mais assombra é o tempo – o tempo-inimigo, que corrói direitos e contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas, mas que até agora não aprendemos como combater”. In: **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 12.

**Tabela n. 01 - Casos novos por magistrados na justiça estadual de 1º grau no ano de 2006**

UF	CN 1º	Mag 1º	Cm 1º
Acre	33.548	39	860,21
Alagoas	29.454	96	306,81
Amapá	45.936	56	820,29
Amazonas	47.656	137	347,85
Bahia	304.535	473	643,84
Ceará	233.841	296	790,00
Distrito Federal	168.289	191	881,09
Espírito Santo	122.292	352	347,42
Goiás	251.576	137	1.836,32
Maranhão	88.688	222	399,50
Mato Grosso	159.106	195	815,93
Mato Grosso do Sul	indisponível	142	indisponível
Minas Gerais	721.256	661	1.091,16
Pará	135.951	220	617,96
Paraíba	167.018	212	787,82
Paraná	116.057	439	264,37
Pernambuco	225.831	384	588,10
Piauí	46.171	127	363,55
Rio de Janeiro	470.575	665	707,63
Rio Grande do Norte	88.345	215	410,91
Rio Grande do Sul	1.062.776	613	1.733,73
Rondônia	116.360	98	1.187,35
Roraima	17.694	29	610,14
Santa Catarina	475.149	327	1.453,06
São Paulo	3.966.057	1.594	2.488,12
Sergipe	78.906	96	821,94
Tocantins	52.657	68	774,37
<b>MÉDIA</b>	<b>354.836</b>	<b>299</b>	<b>844,21</b>

$$C_m 1^\circ = \frac{CN_1^\circ}{Mag_1^\circ}$$

Onde:

$CN_1^\circ$  => Casos Novos no 1º grau

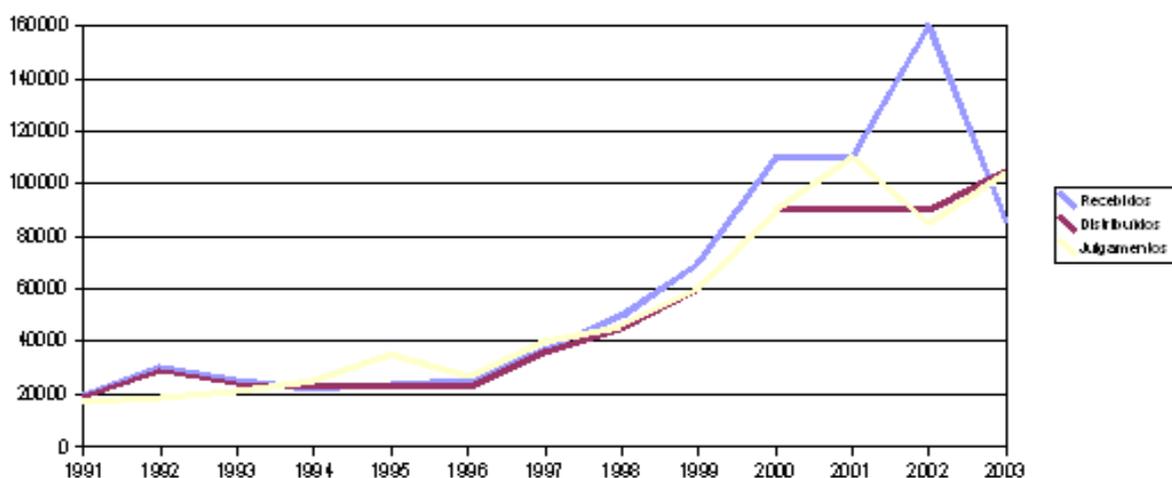
$Mag_1^\circ$  => Número de Magistrados de 1º grau do Estado

Fonte: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 3. ed. Disponível em: <[http://monoceros.cnj.gov.br/images/stories/docs/cnj/relatorios/justica\\_numero\\_2005.pdf](http://monoceros.cnj.gov.br/images/stories/docs/cnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2008.

Dentre essas demandas, observam-se tanto as que dispensam a produção de provas em audiência como as que permitem a antecipação da tutela porque um ou mais dos seus pedidos cumulados, ou parcela deles, mostra-se incontroverso e, mais ainda, as que são denominadas pela doutrina de *repetitivas*, ou seja: onde, basicamente, se discutem uma *mesma tese jurídica* a uma *mesma situação de vida* que, levando em conta as suas peculiaridades, não

desperta maiores questionamentos ou indagações das partes e do magistrado (vide gráfico n. 01 desta seção, *infra*)<sup>10</sup> – na sua maioria, aliás, ajuizadas em face de entidades públicas (vide tabela n. 02 desta seção, *infra*)<sup>11</sup> –, e, por isso mesmo, além de dispensarem a citação, não necessitam de uma investigação probatória em audiência, e, também, não exigem maiores indagações das partes e do próprio magistrado para serem solucionadas.

**Gráfico 01 – Processos por ano**



Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&hl=ptBR&ie=UTF&rlz=1T4GZHYpt BRBR227BR227&q=%22Oaumento+de+produtividade+dos+Ministros+do+STF%22>>. Acesso em: 08 dez. 2007.

<sup>10</sup> Ou seja: na expressão de Cassio Scarpinella Bueno: “uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades dignas de destaque”. In: **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 125.

<sup>11</sup> Esse volume de demandas em curso no Poder Judiciário nacional – fato, diga-se de passagem, sem precedentes na história do país! – tem sido confirmado pelos mais variados órgãos de estatísticas nacionais, e todos eles são unânimes em certificar que, por exemplo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), 58% dos processos ali em curso versam sobre 45 temas, isto é, são *demandas repetitivas*, que podem ser solucionadas de maneira coletiva e sem maiores formalidades. Cf. FREITAS, Newton. **Judiciário e Economia. Artigos**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=245>>. Acesso em: 08 dez. 2007. No mesmo sentido, veja-se o resultado de pesquisa levada a cabo pelo Governo federal, onde uma das suas conclusões – inclusive, com gráfico demonstrativo – é no sentido de que “o aumento de produtividade dos Ministros do STF foi proporcional ao aumento da demanda. Identifica-se que a maior parte dos processos no STF eram causas nas quais a União figura como parte e as questões debatidas são repetitivas”.

**Tabela. N. 02 – Demandas ajuizadas em face de entidades públicas**

<b>PROCESSOS</b>	<b>ENTES PÚBLICOS</b>	<b>PERCENTUAL</b>
União	41.152	9,20%
INSS	51.439	11,50%
Caixa Econômica Federal	196.811	44,00%
Banco central	447	0,10%
Estados	36.678	8,20%
Municípios	26.838	6,00%
<b>TOTAL</b>	<b>353.365</b>	<b>79,00%</b>

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&hl=ptBR&ie=UTF&rlz=1T4GZHYptBRBR227BR227&q=%22Oaumentode+produtividade+dos+Ministros+do+STF%22>> . Acesso em: 08 dez. 2007.

Daí, portanto, a exigência premente de se buscar alternativas no próprio sistema – até mesmo com a alteração ou a criação de normas processuais, se for o caso –, com o intuito de dar solução a tais demandas judiciais, mediante a adoção de procedimentos que não apenas estabeleçam novos mecanismos de aceleração da prestação jurisdicional, mas, também, que valorizem a existência e a importância da atuação do processo na solução justa e adequada das mais variadas situações humanas.

E nesse plano de referências inovadoras, o congresso nacional não tem medido esforços para dar a sua parcela de contribuição e, por isso mesmo, no âmbito de suas atribuições, tem editado normas que, aqui e acolá, criam, em várias nuances, os chamados *procedimentos diferenciados, de ritos especiais*, voltados não apenas à tutela urgente de direitos como, também, à resolução imediata de demandas, em que os seus objetos, essencialmente, dizem respeito a simples interpretações de normas, ou seja, tratam de matérias de direito sem maiores indagações, e portanto, que dispensam a instrução. E tudo isso – ao contrário do que alguns doutrinadores desavisados afirmam –, sem violar nenhum direito ou garantia fundamental, notadamente, a ampla defesa e o contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º), como mais adiante será demonstrado.

Ditas alternativas – que nada mais são do que fenômenos oriundos dos novos valores que surgem na sociedade moderna – possuem o condão de conferir ao processo a sua devida importância social e, pois, municiá-lo de ferramentas, tanto ágeis como efetivas, para eliminar com justiça, o mais prontamente possível, os diversos casos concretos submetidos à

apreciação do Estado-juiz, *tutelando e reconhecendo o direito da parte que tem razão*.<sup>12</sup>

Foi com essa intenção – e isso, diga-se por oportuno, não é de agora, pois provém desde a edição do atual CPC, em 1973 – que o legislador doméstico, atento aos anseios de uma sociedade de vanguarda e pluralista como é a brasileira – resolveu acrescentar ao ordenamento jurídico vários dispositivos de natureza processual com vistas a atender às exigências impostas pela modernidade, destacando-se entre eles – até por conta dos limites do presente trabalho, que trata somente das hipóteses legais de resolução imediata do mérito previstas no CPC – o § 6º do art. 273, o art. 330 e o art. 285-A<sup>13</sup>, todos com o escopo de abreviar o procedimento ordinário, e, portanto, de buscar a agilização da tutela jurisdicional, reafirmando, assim, a idéia do processo como instrumento de realização de Justiça. É o que se propõe demonstrar, adiante.

#### 4.2 Aspectos pontuais relevantes à compreensão do instituto da resolução imediata do mérito

De antemão, é de ser esclarecido que o instituto da *resolução imediata do mérito* – que é considerado uma espécie do gênero *juízo* [*rectius: resolução*] *conforme o estado do processo* (CPC, Capítulo V do Título VIII do Livro I)<sup>14</sup> e, também, uma *solução extraordinária* para fins de decisão do objeto do processo, isto é, do mérito (vide subseção n. 1.6, *supra*)<sup>15</sup> – surgiu no Brasil com o denominado *despacho saneador* previsto no art. 294 do CPC de 1939<sup>16</sup>, tendo como escopo imprimir, além de invidiosa economia processual, maior

<sup>12</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16.

<sup>13</sup> Alguns doutrinadores, contudo, têm afirmado insistentemente que o art. 285-A – a exemplo do inciso n. IV do art. 295 e o inciso n. III do art. 739 – trata de simples hipótese de *indeferimento da petição inicial*; o que não lhes assiste razão, pois o enunciado da regra é de clareza meridiana em estabelecer nova hipótese no sistema processual de resolução imediata do mérito. É que a sentença a ser lançada pelo juiz com respaldo no referido preceito de lei apreciará o pedido formulado na petição, *rejeitando-o*, ou seja, imprimirá solução ao *mérito*, ainda que não se tenha completado a relação processual, em razão da dispensa do ato citatório da parte demandada (vide subseção n. 4.4, *infra*).

<sup>14</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 401.

<sup>15</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 555.

<sup>16</sup> Cf. TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997. Trimestral. No mes-

brevidade, celeridade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional buscada através do já então reconhecido como decadente *procedimento ordinário*.<sup>17</sup>

Esse *despacho*, por sua vez – que, na verdade, se tratava de *decisão interlocutória*, sujeita, portanto, ao recurso de *agravo* (CPC, art. 522 e seguintes)<sup>18</sup> – teve como embrião desenho processual de natureza similar, e com a mesma denominação, criado pelo direito português.<sup>19</sup>

E assim há de ser entendido porque, em atividade comparativa entre o *despacho saneador* lusitano e do Direito Processual Civil brasileiro, ambos de 1939, não se deve levar em consideração, tão-somente, a seção referente ao *saneamento do processo* do Código de 1973, mas, sim, a disciplina global do *juízo* [*rectius: resolução*] *conforme o estado do processo* e, também, algum dos pontos constantes das providências preliminares.<sup>20</sup>

Não obstante as mais variadas, fundamentadas e insistentes críticas em favor da alteração legislativa quanto ao seu *nomen iuris*, dita *fase procedimental* ainda se encontra estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro sob a denominação obsoleta – e por que não dizer, imprópria – de *juízo antecipado da lide*<sup>21</sup>, a qual, diga-se de passagem, não se

---

mo sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 459.

<sup>17</sup> Como bem registrou Eduardo Cambi, “a ordinarização do procedimento é um dos grandes responsáveis pela morosidade da prestação jurisdicional. Por isso, técnicas de abreviação do procedimento ordinário vêm sendo elaboradas para que o processo se desenvolva com maior agilidade e eficiência”. Consulte-se o seu artigo intitulado “Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC”. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 502.

<sup>18</sup> Cf. SANTOS, Ernani Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. p. 234.

<sup>19</sup> Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito. **Revista Forense**, São Paulo, SP, n. 104, p. 216-226, nov. 1945. Mensal. No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. **Escritos de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. p. 155. Leia-se também, a propósito, a norma disciplinada na primeira parte do *caput* do art. 512º do Código de Processo Civil português de 1939, *in verbis*: “1. Findos os articulados, o processo será concluso imediatamente. Se tiver sido deduzida alguma exceção, exceptuada a nulidade do processo, ou se o juiz entender que o estado da causa o habilita a conhecer do pedido, designará dia para uma audiência de discussão, devendo esta efectuar-se nalgum dos dez dias seguintes” In: **Código de processo civil português**: aprovado pelo decreto n. 29.637, de 28 de maio de 1939). Revisão do Prof. Alberto dos Reis. Coimbra: Coimbra Editora, Lim., 1940. p. 172. (Grifou-se).

<sup>20</sup> Cf. TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997.

<sup>21</sup> De acordo com Mantovanni Colares Cavalcante, em artigo bastante interessante sobre a matéria, essa fase procedimental deveria ser chamada de *posicionamento do juiz conforme o estado do processo*, “[...] uma vez que, embora as duas primeiras vias de opção [previstas no Capítulo V, do CPC] ensejem um julgamento da causa, a terceira estrada processual [no caso, a hipótese do art. 331] que pode ser a escolhida representa uma decisão interlocutória, e não um julgamento, pois o processo não se findará; ao contrário, tomará o rumo da instrução”. In: Redimensionando o Julgamento Antecipado da Lide (Julgamento sem Audiência). **Revista Dialética de**

coaduna com a atual sistemática processual civil adotada desde 1973 e, tampouco, com a alteração implementada pelo legislador na redação do *caput* do art. 269 do CPC, ao disciplinar que, nas hipóteses elencadas em seu enunciado, a decisão do juiz dará *resolução* ao mérito, e mérito, em tais situações, consiste no objeto do processo e na delimitação do provimento final a ser esboçado pelo juiz (vide subseções ns. 1.1 e 1.6, *supra*).

Bem por isso, já existe em curso, perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de lei federal n. 5.983, de 2005, cujo autor é o ex-deputado Inaldo Leitão, através do qual se pretende dar nova redação à epígrafe da seção II do Capítulo V do Título VIII do Livro I do CPC, que passaria a ser denominada “Do julgamento *imediato* da lide”, e ao *caput* do seu art. 330, que passaria a ter a seguinte expressão: “o juiz conhecerá *de imediato* do pedido, proferindo sentença”.<sup>22</sup>

É que, uma vez configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 330 do CPC para ser levado a efeito essa decisão (vide subseção n. 4.3.1, *infra*), constitui manifesto *dever*<sup>23</sup> do juiz proferir *imediatamente* sentença<sup>24</sup>, apreciando o mérito da *questão* – isto é, a

---

**Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 11, p. 103-110, fev. 2004. Mensal. (Grifos do autor). No mesmo sentido: cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 328.

<sup>22</sup> Como justificativa para tais alterações legislativas, argumenta o autor do referido Projeto de lei, *in verbis*: “A redação do artigo 330 é modificada, a fim de aprimorar a técnica processual, pois o atual julgamento ‘antecipado’ da lide não tem nada de antecipado, como bem assinalam os autores. Trata-se isto sim, de um julgamento ‘imediato’ da lide, quando desnecessária a audiência de instrução. Além disso, de um ponto de vista didático, os alunos podem facilmente confundir este julgamento de mérito, dito ‘antecipado’, com instituto diverso, o de ‘antecipação da tutela’. Vale, pois, aproveitar a ocasião para a devida correção do texto. Com isso, igualmente necessário alterar a epígrafe da Seção, como proposto no artigo 2º deste Projeto”. Tal projeto, por certo, ainda deverá sofrer uma necessária alteração para fins de se adequar à nova redação do *caput* do art. 269 do CPC, de modo que a epígrafe da seção II do capítulo V do título VIII do livro I do CPC tenha a seguinte redação “Da resolução imediata da lide”; o que ora se propõe *de lege ferenda*.

<sup>23</sup> Nesse sentido, de forma indiscrepante, tem-se manifestado a doutrina brasileira. Por todos, cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual: processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 426. Para José Carlos Barbosa Moreira, o vocábulo *questão* também pode ser entendido como sendo “[...] o próprio *thema decidendum*, ou, ao menos cada um das partes em que ele se fraciona”. Cf: Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo. In: Temas de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 243. *Apud* DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54.

<sup>24</sup> Trata-se de *sentença* porque o ato com que esse julgamento é realizado põe fim ao processo, na dicção do § 1º do art. 162 do CPC, e seus efeitos “[...] são suscetíveis de ficarem imunizados pela autoridade da coisa julgada material”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel Dinamarco. In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 554. Por isso mesmo, em oportuna censura à terminologia adotada pelo CPC de 1973, Alexandre Freitas Câmara anotou que “a denominação do instituto é criticável. Em primeiro lugar, esse julgamento não é, propriamente, ‘antecipado’. O mérito estará sendo apreciado por ser este o momento adequado (o único momento adequado, frise-se!) para tal julgamento. Melhor seria falar, aqui, não em julgamento ‘antecipado’, mas em julgamento ‘imediato’”. In: **Lições de direito processual civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. 1. p. 373-374. Com respaldo nessa linha de raciocínio crítico, que é abraçada por outros processualistas brasileiros igualmente renomados, também foi idealizado e elaborado o tema do presente trabalho, conforme esclarecido na seção n. 1, *supra*.

*controvérsia* suscitada por uma das partes ao negar expressamente o que fora afirmado por seu adversário<sup>25</sup> –, no estado em que a demanda já se apresenta, *depois de formada a relação processual*<sup>26</sup>. Do contrário, não restará a menor dúvida de que ele estará proferindo – na repetida expressão abalizada de Arruda Alvim – um autêntico *juízo atrasado*<sup>27</sup>; para não dizer melhor: uma manifesta *decisão sem nenhum compromisso com a ordem jurídica justa*.

Assim há de ser visto porque, no sistema anterior, o *procedimento ordinário* exigia que, depois da *triangularização* da relação processual, fosse realizada uma audiência, mesmo que o juiz entendesse pela sua total desnecessidade para a decisão da situação particular. Agindo de forma adversa, ele estaria, por óbvio, incorrendo em *error in procedendo* – ou seja, em manifesto *vício de atividade* – e, por isso mesmo, sujeito a ter a sua sentença declarada *nula* pelo tribunal, em sede de eventual recurso apelatório (CPC, art. 513) interposto pela parte interessada que viesse a se sentir prejudicada com a referida decisão.

No CPC, além das hipóteses elencadas do art. 330, tem-se, ainda, como modalidades de resolução imediata do mérito – cada uma delas, evidentemente, com as suas peculiaridades, todavia com o mesmo escopo de acelerar o tempo na prestação jurisdicional, mediante a relativização da ampla defesa e do contraditório – aquelas que se encontram disciplinadas no art. 285-A, ao tratar do conhecimento *sumário* do pedido, e no § 6º do art. 273, ao prever a possibilidade de *antecipação da tutela* quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroversos, todas analisadas, a seguir, mediante *interpretação teleológica e sistemática* de seus enunciados, na mesma seqüência que ora é apresentada, para, ao final, tentar-se concluir que tais preceitos, ao permitirem que o magistrado proceda a *limitação imanente* (vide subseção n. 2.4.8, *supra*) do contraditório e da ampla defesa em certas hipóteses concretas, em nenhum momento se afastam do chamado *modelo constitucional do processo civil doméstico*<sup>28</sup>; muito pelo contrário, afirmam-no, com respaldo no princípio garantidor

<sup>25</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 95.

<sup>26</sup> Para José Joaquim Calmon de Passos, o julgamento imediato do mérito “[...] não é mais do que julgamento feito após a fase postulatória, por motivo de se haver colhido, nessa fase, todo material de prova necessário para formar a convicção do magistrado”. In: **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 461. (Grifou-se).

<sup>27</sup> In: **Manual de direito processual: processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 418. (Grifo do autor). Em sentido adverso, posicionando-se pela existência de um autêntico *juízo antecipado*, assevera Cândido Rangel Dinamarco que “julgar antecipadamente o mérito [quer dizer: a lide] é decidir sobre a pretensão do autor antes do momento ordinariamente reservado para isso (ao fim da audiência de instrução e julgamento: art. 456). In: op. cit., p. 553-554. (Grifou-se).

<sup>28</sup> Para maiores detalhes sobre a matéria, leia-se artigo bastante elucidativo de autoria de Júlio Guilherme Müller intitulado *O modelo constitucional de processo civil*. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo:**

da razoável duração ao processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

### 4.3 O conhecimento *direto* do pedido, de acordo com o art. 330 do CPC: a primeira hipótese de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático

Hoje, de acordo com a sistemática processual em vigor, se o magistrado, em sua convicção íntima e plena (CPC, art. 131)<sup>29</sup> – também depois de estabelecida a relação processual – entender que o caso em concreto submetido à sua apreciação é de manifesta incidência de uma das hipóteses elencadas no art. 330 do CPC, *deve*<sup>30</sup> proferir sentença imediata apreciando o mérito, acolhendo ou não o pedido formulado pela parte demandante na petição inicial. E isso, consigne-se, poderá ser realizado em qualquer tipo de processo, exceto naqueles cujo procedimento adotado seja o *sumário*<sup>31</sup>, desde que se verifique, claro, que ele se desenvolveu validamente; ou seja: que nele se encontram presentes os *pressupostos processuais* e as *condições da ação*.

Dessa forma agindo, o juiz não estará levando a efeito nenhum *juízo antecipado da lide* mas sim, na lúcida expressão de Mantovanni Colares Cavalcante, um autêntico *juízo [rectius: resolução] de mérito no momento adequado*<sup>32</sup>, em reverência à celerida-

---

estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 633-671.

<sup>29</sup> Trata-se, aqui, de citação livre do *princípio do livre convencimento motivado*, cujo enunciado é no sentido de “[...] conquanto livre para investigar e apreciar provas – sempre dentro dos critérios legais e razoáveis – estará o juiz obrigado a decidir demonstrando ter-se racionalmente inclinado por determinada versão dos fatos, aos quais também racionalmente aplicará o direito vigente”. Cf. NETO, José Cretella. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 275.

<sup>30</sup> No particular, afirma categoricamente Sálvio de Figueiredo Teixeira que, “quando adequado, o julgamento antecipado não é faculdade, mas *dever* que a lei impõe ao julgador”. In: **Código de processo civil anotado**. 9. ed. amp., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 255. (Grifou-se).

<sup>31</sup> Também por todos, cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I. p. 374.

<sup>32</sup> In: Redimensionando o Julgamento Antecipado da Lide (Julgamento sem Audiência). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 11, p. 103-110, fev. 2004. Mensal. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem se posicionado o jurista Athos Gusmão Carneiro. In: **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 10-11. Para Joel Dias Figueira Jr., contudo, antecipa-se, no caso, não a *sentença* mas, sim, a *fase decisória*, diante da desnecessidade de produção de prova oral. In: **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331**. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 478. (Grifou-se).

de do processo, buscando afastar os entraves hoje existentes à sua concretização.<sup>33</sup>

E dentre as atividades judicantes que permitem, indubitavelmente, celeridade maior e efetiva do processo, *sem retardamentos e sem gastos financeiros desnecessários e excessivos*, insere-se, sem sombra de dúvidas, a resolução imediata do mérito permitida pelo art. 330 do CPC, que nada mais representa senão uma decisão realizada *depois* da *fase postulatória*, por já se ter colhido, nesse momento do processo, todo material de prova necessário à formação da convicção do juiz.<sup>34</sup>

Eis o teor da referida norma processual, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II – quando ocorrer a revelia (art. 319).

Com ele, tem-se uma simplificação bastante expressiva do procedimento ordinário, visto que é *suprimida* a fase instrutória – porquanto desnecessária para a solução do caso concreto (vide subseção n. 4.3.1.4, *infra*) – passando o magistrado imediatamente a solucionar objeto do processo, no momento reservado à *decisão de saneamento*<sup>35</sup>, sem necessidade, inclusive, das partes apresentarem alegações finais, em manifesta prática de *economia processual* (vide subseção n. 2.4.5, *supra*) (CPC, inciso n. II do art. 125)<sup>36</sup>.

Ou por outras palavras: resolve-se o mérito da demanda *logo após* sejam concluídas as *providências preliminares* concernentes ao prévio controle da *regularidade processual*

<sup>33</sup> Cf. SLAIBI FILHO, Nagib. **Reforma da Justiça**: notas à emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Niterói: Impetus, 2005. p. 18.

<sup>34</sup> Cf. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 461.

<sup>35</sup> Essa decisão, aliás, também é reconhecida por José Joaquim Calmon de Passos, quando ele afirma que, “hoje, o CPC, de modo expresso e sistemático, impõe ao juiz o exame dos pressupostos processuais, das condições da ação e da validade dos atos do procedimento na fase postulatória. Como consequência desse exame, obriga-o a proferir decisão conforme o estado do processo, ou desconstituindo a relação processual (extinção do processo) ou julgando antecipadamente a lide, ou declarando saneado o processo. Logo, no saneamento haverá, sempre, uma decisão sobre a regularidade do processo e sobre a existência das condições da ação”. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 500.

<sup>36</sup> Eis aqui o princípio segundo o qual, nas palavras de José Cretella Neto, “o processo civil deve inspirar-se no ideal de propiciar às partes justiça eficiente, rápida, módica e simplificada”. In: *Fundamentos principiológicos do processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 209.

e às *condições da ação* (CPC, § 4º do art. 301), porquanto a relação processual pode se achar viciada por algum defeito que impossibilite esse decisório.<sup>37</sup> Por isso, a criação do instituto da resolução imediata do mérito foi recebida com bastante entusiasmo pela doutrina brasileira, a ponto de Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmar categoricamente que “[...] esta foi a melhor inovação introduzida no CPC em 1973”.<sup>38</sup>

Deveras, a imediata resolução do objeto do processo foi, e ainda continua sendo, um excelente instrumento jurídico-processual ao alcance do juiz na sua busca incessante pela *celeridade processual* e, por tabela, pela *efetividade da prestação jurisdicional*<sup>39</sup>, porquanto, uma vez presente algum dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 330 do CPC, ele *deve*, frise-se, no exercício do seu *livre convencimento*, abreviar o resultado da demanda, com a prolação de sentença, sem a necessidade de saneamento e de instrução do processo, emprestando, assim, a sua parcela de contribuição no combate incessante contra o *tempo-inimigo* (vide, a propósito, a nota de rodapé n. 8 desta seção, *supra*), a quem – conforme advertência de Cândido Rangel Dinamarco – nunca se deve dar trégua.<sup>40</sup>

Não se admite, contudo – muito embora a norma contida no *caput* do art. 330, repita-se, declare ser um *dever* imposto à sua pessoa – que o juiz seja *forçado* pela parte a preferir imediata resolução do objeto do processo, logo após o transcurso da *fase postulatória*. Somente quando, nesse momento processual, se sentir habilitado e, mais, consciente de que, no caso sob sua apreciação, se faz presente uma das hipóteses estabelecidas no referido dispositivo de lei, é que ele deve assim proceder, no âmbito de sua livre convicção *subjetiva* (CPC, art. 131), sempre observada, claro, a garantia constitucional da *celeridade do processo* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º), de modo que a prestação jurisdicional possa, por um lado, ser en-

<sup>37</sup> Esse controle prévio também é aconselhado pelo princípio da economia processual porque, no caso de existirem tais dúvidas de natureza processual, devem elas ser solucionadas e eliminadas antes que o magistrado inicie a apreciação do mérito. Pretende-se, com isso, evitar-se perda de tempo e trabalho além de aumento nos custos do processo que, ao final da instrução, poderá vier a ser considerado invalidamente instaurado, restando nulos todos os atos até então realizados em seu bojo, em evidente prejuízo para a efetividade da prestação jurisdicional. Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito. Revista Forense, São Paulo, SP, n. 104, p. 216-226, nov. 1945. Mensal.

<sup>38</sup> In: **Código de processo civil anotado**. 9. ed. amp., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 255. No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 25.

<sup>39</sup> Pelos enunciados de tais *princípios constitucionais* o processo deverá ter o andamento mais célere possível e proporcionar às partes o resultado expresso pelo direito material. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49; e PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 171. Em várias oportunidades, o STF já se posicionou pela *constitucionalidade* do art. 330 do CPC. Uma delas, aliás, pode ser conferida no julgamento objeto do acórdão referenciado na nota de rodapé n. 81, *infra*.

<sup>40</sup> In: **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 12.

tregue da maneira mais célere e eficaz possível mas, por outro, não contenha *vícios intrínsecos* que posam macular a sua força como instrumento de materialização de direito substantivo.

Portanto, havendo *requerimento* da parte para que a causa seja imediatamente julgada com fulcro naquele preceito legal e o magistrado entenda pelo seu *indeferimento*, sob a fundamentação de que a *demanda ainda não se encontra madura* para esse intuito, será o caso, apenas, dela se conformar com essa decisão judicial<sup>41</sup> ou, então, interpor *recurso de agravo*, no prazo legal (CPC, arts. 522 e seguintes, c/c o § 3º do art. 515), onde poderá, inclusive, requerer que o juízo *ad quem*<sup>42</sup> promova à resolução do mérito que o juízo *a quo*<sup>43</sup> se omitiu de fazer, apesar de ele ter sido estimulado para o propósito e, mais, se encontrar presente uma das hipóteses assinaladas no art. 330 do CPC<sup>44</sup> (vide subseção n. 4.3.1, *infra*).

E nenhuma, absolutamente nenhuma, pecha de *inconstitucionalidade* – conforme já se debateu e se concluiu na doutrina<sup>45</sup> e na jurisprudência nacionais (vide nota de rodapé n. 52 desta seção, *infra*) – se avulta da norma disciplinada nesse preceito legal, porquanto as três hipóteses *fechadas* ali relacionadas dispensam, sem sombra de dúvida, a instrução do processo, e, portanto, *não causam ofensa ao direito de ampla defesa das partes* (vide subseção n. 2.4.8, *supra*); muito pelo contrário, afirmam a *celeridade* da prestação jurisdicional, como garantia constitucional (vide subseção n. 2.4.6, *supra*).

Com efeito, tanto a *inexistência de controvérsia* – isto é, a questão predominantemente de direito<sup>46</sup> e a revelia<sup>47</sup> – como a *impertinência e a irrelevância dos fatos articula-*

<sup>41</sup> Para Joel Dias Figueira Jr. – ao que se depreende de seu comentário ao art. 330 do CPC – esse ato do juiz que *indefer* o requerimento de imediato julgamento do mérito deve ser considerado *despacho de mero expediente*, e, portanto, *não sujeito a recurso*. In: **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 487 e 490.

<sup>42</sup> De acordo com Maria Helena Diniz, juízo *ad quem* é “aquele para o qual sobe o processo, em grau de recurso. Trata-se daquele ao se recorre de decisão prolatada em primeira instância”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 15.

<sup>43</sup> Juízo *a quo*, por sua vez – ainda na concepção da referida jurisprudência paulista – é “aquele de onde o recurso sobre para outro. É aquele que prolatou a decisão de que se corre a tribunal”. In: ob. cit., p. 15.

<sup>44</sup> Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., amp. e atual. de acordo com a Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 717 p. (Coleção Recursos no processo civil, v. 2). p. 342-351.

<sup>45</sup> Por todos, cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral.

<sup>46</sup> Por outro vértice, haverá *questão de fato* se existir controvérsia acerca de um fato *afirmado* pela parte demandante e *negado* pela parte demandada. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 95.

*dos pelas partes* para fins de apreciação e resolução de mérito – diga-se, questão de fato e de direito (vide subseção n. 4.3.1.1, *infra*) sem a necessidade de produção de prova – são circunstâncias de ordem fática que, no âmbito do processo civil, *não exigem dilação probatória*, e, pois, a designação de audiência para ali serem discutidos e provadas pelas partes<sup>48</sup> (vide subseção n. 4.3.1.4, *infra*).

Apesar disso, grande parcela dos magistrados – e por que não dizer a sua quase totalidade – tem sido reticente na utilização de tão importante instituto jurídico, optando por sanear e instruir o processo, ainda que tais fases sejam de evidente desnecessidade para o desiderato da questão em litígio<sup>49</sup>.

Ora, ora, na conjuntura do direito moderno em que, por um lado, o *acesso à justiça* foi amplamente facilitado a todas as pessoas indistintamente, sob o manto protetor de princípio garantista constitucional (CR, inciso n. XXXV do art. 5º)<sup>50</sup>, por outro, também restou assegurado a essas mesmas pessoas, frise-se mais uma vez, a *brevidade do processo* com vistas à *efetividade da prestação jurisdicional* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

De tais princípios constitucionais, aliás, se originou o instituto da *tutela antecipada*, o qual, registre-se, não pode nem deve ser confundido com a resolução imediata do mérito, previsto no art. 330 do CPC, até porque este último, conforme bem anotado por Cândido Rangel Dinamarco, “[...] é algo muito mais forte e eficaz que a mera antecipação *provisória* da tutela disciplinada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, realizando-se por sentença e não por decisão interlocutória, e tornando-se definitiva quando sobrevier a coisa julgada material”<sup>51</sup>.

<sup>47</sup> Exceto quando ela for verificada e declarada em causa que verse sobre *direitos indisponíveis*, quando a instrução de se impõe, a teor do disposto no inciso n. II do art. 320 do CPC. Vide o n. 3.1.1.4, *infra*.

<sup>48</sup> Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. In: O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral. (Grifou-se). Nesse mesmo sentido, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 345.580/SP. Recorrente: Marco Antônio Zeppini. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 17 de agosto de 2004. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ampla+defesa+sep%FAlveda+2004%0D%0A&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 4 dez. 2007.

<sup>49</sup> Os motivos mais evidentes e corriqueiros dessa atitude comum dos juízes brasileiros foram brilhantemente arrolados por Joel Dias Figueira Jr. In: **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 477.

<sup>50</sup> Pelo enunciado desse princípio, também denominado de *proteção judiciária*, “a todos é garantido o acesso à justiça”. Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 112.

<sup>51</sup> In: **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 95.

Nessa razão, *não é permitido* ao juiz – mesmo que se trate de hipótese de *procedimento especial*<sup>52</sup> – escolher o caminho mais longo para dizer o Direito na situação concreta que lhe fora submetido a decisão pelas partes. Muito pelo contrário: *deve* ele procurar a direção *mais curta e rápida* para prestar a sua jurisdição invocada, desde que assim entenda na sua livre convicção (CPC, art. 131), assim como nos limites impostos pela própria lei (CPC, art. 330), resguardados, sempre, claro, tanto a *ampla defesa como o contraditório*<sup>53</sup>, de maneira que, ao julgar imediatamente o objeto do processo, não provoque graves riscos e lesões ao direito de ação da parte demandante e, tampouco, de defesa da parte demandada.

Por isso mesmo é despiciendo que seja proferido *despacho prévio* pelo magistrado dando conta às partes de que irá proceder a essa resolução imediata<sup>54</sup>. É que, conforme já discorrido acima, o seu propósito com essa atitude é evitar seja realizada uma dilação probatória desnecessária – para não falar, *indevida* –, proporcionando maior celeridade ao processo e efetividade à prestação jurisdicional. Sendo assim, tão logo esteja convencido o juiz de que a hipótese sob a sua apreciação é de evidente resolução imediata do mérito, deverá ele prolatar sentença, em que consignará, no início do tópico relativo à fundamentação, encontrar-se processo em ordem e não existirem nulidades a ser declaradas nem irregularidades para serem saneadas. E ainda que tal esclarecimento não seja realizado pelo magistrado, a sentença, por si só, já o declarará, *de forma implícita*, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de

<sup>52</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 97.461-0/RJ. Recorrente: Metalon Indústrias Reunidas S/A. Recorrida: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 1 de março de 1983. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

<sup>53</sup> Segundo José Cretella Neto – no que lhe assiste razão –, *ampla defesa e contraditório* não seriam, ao contrário do que entende uma parcela da doutrina, expressões distintas para um mesmo fenômeno. Isso porque, para o referido jurista, “[...] a regra da ampla defesa *abrange* a do contraditório, completando-se os princípios que as informam e que se resumem no postulado da liberdade integral do homem diante da prepotência do Estado”. Daí a razão pela qual tais expressões se encontram atreladas a um mesmo dispositivo de ordem constitucional, constituindo um único princípio de natureza processual. E acrescenta, ainda, que o *princípio da ampla defesa* manifesta-se, no processo, quando: a) o juiz defere a ambas as partes as provas pertinentes; b) o juiz admite o depoimento das partes que efetivamente contribuam para esclarecer os fatos controversos; e c) o processo se desenvolve sem qualquer espécie de cerceamento dos depoimentos pessoais das partes; já o *princípio do contraditório*, por sua vez, implica em que os magistrado conceda, “[...] a quem demandar ou for demandado no processo, suficientes e razoáveis oportunidades para serem ouvidos e para produzir provas” In: **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 64 e 72.

<sup>54</sup> Em sentido contrário, por todos, cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 2007, vol. 1. p. 473. De se registrar, porém, que, havendo a prolação desse *despacho prévio*, o juiz não estará impedido de apresentar *reconsideração* quanto à sua opção pelo julgamento imediato do mérito, até por que tal despacho é considerado de *mero expediente* e, portanto, não opera preclusão e nem dele não cabe recurso. Cf., a propósito: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 106.917-1/SP. Recorrente: Fundação Munck S/A. Recorrida: Wotan S/A – Máquinas Operatizes. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, 12 de agosto de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

defesa e, muito menos, em nulidade de decisão<sup>55</sup>.

É que, como de sabença, eventual irresignação da parte ou do interessado que se sentir prejudicado com essa decisão poderá ser suscitada através do *recurso* ou da *demandada autônoma* cabíveis (por exemplo: apelação e mandado de segurança)<sup>56</sup>, onde eles não apenas poderão questionar o fato de que teriam sido *apanhados de surpresa* com a resolução imediata do mérito (cerceamento de defesa) – e, pois, alegar a ocorrência de pretensão *error in procedendo* (vício de atividade) do magistrado – como também impugnar o resultado da referida sentença que lhes fora desfavorável, referindo-se, por outro lado, à existência de suposto *error in iudicando* (vício de juízo), de maneira que a referida decisão seja anulada pelo órgão *ad quem*, com o retorno do processo ao juízo *a quo* para realização da instrução.

Como *vício de atividade* deve entender-se o flagrante desrespeito do juiz quanto à regra estabelecida no sistema processual para determinado *procedimento*, ensejando, de consequência, evidente prejuízo à parte<sup>57</sup>; e, como *vício do juízo*, “[...] um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daquele”<sup>58</sup>.

Bem por isso, cabe ao juiz – como advertido por Vicente Greco Filho – o cuidado para que a sua decisão acerca da possibilidade ou não da resolução imediata do objeto do processo não fique vinculada unicamente à sua *convicção antecipada* sobre o caso específico em litígio. Ele deve levar em consideração, sobretudo, a *natureza da controvérsia* que se encontra estabelecida no processo, de maneira que ao tomar a decisão pela imediata resolução da causa não lhe reste a menor dúvida de que esta, realmente, se encontra *madura* para esse propósito.

---

<sup>55</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443. p. 230. Para a doutrina pátria majoritária, a norma disciplinada no art. 330 do CPC é de natureza essencialmente *pública* e, portanto, a sua aplicação não pode nem deve ficar ao talante do juiz. Configuradas as hipóteses ali descritas – e, obviamente, observada inexistência de cerceamento de defesa –, é *dever* do magistrado julgar imediatamente o mérito da causa a ele submetida para apreciação. A propósito, por todos, cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2. p. 426.

<sup>56</sup> Cf. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 182-196 e 258-268.

<sup>57</sup> NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**: recursos no processo civil. 6. ed. atual. amp. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 248.

<sup>58</sup> BETTI, Emilio. In: *Diritto processuale civile italiano*. 2. ed. Roma: [s. n.], 1936. p. 626. *Apud* NERY JR., Nelson. **Teoria geral dos recursos**: recursos no processo civil. 6. ed. atual. amp. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 250.

E dessa forma há de ser porque, como sabido, as provas colhidas no processo, além de servirem de respaldo para a decisão do magistrado, também interessam ao tribunal para fins de reapreciação do mérito em sede de eventual recurso.<sup>59</sup>

É bem verdade que, na *fase de saneamento do processo* (CPC, art. 331) pode o magistrado – diante da resposta apresentada pelo demandado em conjunto com as provas documentais até então carreadas aos autos –, já se encontrar com o seu convencimento formado sobre a questão controvertida. Entretanto, não lhe é permitido que, mesmo sob esse estado de persuasão íntima, *indefira* requerimento de produção de provas consideradas manifestamente *relevantes e pertinentes* para o deslinde da causa<sup>60</sup>. Do contrário, estará praticando, sem dúvida alguma, *cerceamento de defesa* à parte e ensejando, por tabela, a possibilidade de ter a sua decisão *anulada* pelo tribunal, em grau de recurso apelatório (CPC, art. 513) e, até mesmo, de recurso especial<sup>61</sup>. Exemplo típico e prático dessa situação inusitada é caso do processo onde se discutem questões de fato e de direito, *simultaneamente* (vide subseção n. 4.3.1.4, *infra*).

#### 4.3.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto

Esse ato do juiz de proferir resolução imediata da causa, entretantes, não pode nem deve ser levado a efeito de maneira açodada e, ainda mais, indiscriminada<sup>62</sup>. Existem, para tanto, além da cautela e do bom senso que sempre devem nortear as suas decisões, requisitos limitadores impostos pela própria lei (CPC, incisos ns. I e II do art. 330), que *não precisam ser simultâneos*. São eles, na sempre lembrada sistematização didática de Joel Dias Fi-

<sup>59</sup> In: **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 186.

<sup>60</sup> Id. *ibid.*, p. 186. Também, nesse mesmo sentido, Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 7.007/AL (90.0013896-5). Recorrentes: Usina Alegria S/A e outros. Recorrido: BANERJ – Banco de Investimento S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 21 de agosto de 1991. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=7004&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

<sup>61</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 103.788-1/CE. Segredo de justiça. Relator: Ministro Francisco Resek. Brasília, 12 dezembro de 1984. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 599, p. 246-248, set. 1985.

<sup>62</sup> Segundo Ada Pellegrini Grinover – valendo-se, para tanto, de ensinamento de Arruda Alvim – o referido *ato judicial* configura decisão de mérito e solução da lide, em sentença definitiva, com efeito de coisa julgada. Por isso, na sua concepção, o instituto do *juízo imediato do mérito* sempre deverá ser utilizado com prudência, de modo a evitar-se “graves riscos para o direito de defesa e para o direito do processo do réu”. In: O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral.

gueira Jr.<sup>63</sup>: i) *quando a questão de mérito for predominante de direito*; ii) *quando a questão, de direito ou de fato, prescindir de produção de prova a ser realizada em audiência*; iii) *nos casos em que se verificar a revelia e os seus efeitos*.

#### 4.3.1.1 Questão de fato e questão de direito: significados e distinção

Antes, porém, de se fazer uma análise individual de cada um desses requisitos e das suas ocorrências no processo, faz-se necessário entender-se – ou, pelo menos, tentar compreender-se, de forma bastante abreviada e simples, para os fins a que se propõe o presente estudo – o que vem a ser uma *questão de fato* e uma *questão de direito* com vistas à aplicação da norma disposta no art. 330 do CPC.

Mesmo assim, essa tarefa não é fácil, pois as dificuldades são grandes e, até hoje, a doutrina não conseguiu superá-las por completo.

Com efeito, cada *situação de vida* controvertida levada ao conhecimento do juiz para ser resolvida através do processo (problema jurídico) importa, necessariamente, tanto numa *análise histórica* (questão de fato) como numa *análise técnico-jurídica* (questão de direito), porquanto o Direito apenas se faz presente quando existe um texto normativo prévio a dispor sobre o acontecimento questionado<sup>64</sup>.

Dessa forma, se tal acontecimento importa, no *sentido estrito*, em situação puramente jurídica, a questão será manifestamente *de direito* e, portanto, examinada, em princípio, sob o *aspecto técnico-jurídico*, não ficando dispensado, contudo, o suporte probatório sobre o qual deverá incidir a hipótese normativa, pois, como de sabença, o fenômeno jurídico sempre necessitará dessa análise fática<sup>65</sup>. Se, por outro lado, o acontecimento consistir em uma situação que dependa, essencialmente, das provas constantes do processo, a questão será *fática*, e,

<sup>63</sup> In: **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 475.

<sup>64</sup> In: **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 401.

<sup>65</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 2007, vol. 1. p. 473.

assim, analisada sob o ponto de vista *histórico*, onde se verificará se tal acontecimento realmente ocorreu ou não.<sup>66</sup>

De se notar, porém, que mesmo nessa *análise histórica* o juiz também se encontrará, indubitavelmente, fazendo uma análise *técnico-jurídica*, uma vez que se utilizará, para tanto, de *normas legais* que lhe possibilitem a avaliação das provas e, ao depois, a prolação da sua decisão<sup>67</sup>.

E assim ele deverá agir em cada caso concreto, levando em consideração a época em que esse acontecimento foi observado e as regras estabelecidas no sistema jurídico para dirimi-lo, na medida do justo.

Nesse sentido, aliás, são as palavras de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, no seguinte contexto, *in verbis*:

Observe-se que nem sempre é nítida a distinção entre *questão de fato* e *questão de direito*: para se chegar a uma conclusão a respeito da pretensão que lhe é apresentada, deve o juiz, num primeiro momento, verificar a ocorrência do acontecimento histórico que é colocado como base do pedido; isso se faz através da análise do material probatório que está nos autos. Todavia, é bem de ver que já nessa fase a avaliação judicial pode estar condicionada a certas regras legais, tendo-se então questões de direito atinentes à prova. A segunda tarefa do julgador consistirá na qualificação desses mesmos fatos, à luz do ordenamento; aqui também se tem uma questão de direito, embora intimamente relacionada aos fatos tidos como comprovados.<sup>68</sup>

Daí a grande dificuldade em se distinguir *questão de fato* da *questão de direito*, uma vez que, em cada hipótese submetida à apreciação do juiz, elas podem, num mesmo plano processual, apresentar-se das formas mais diversificadas e mistas possíveis.

---

<sup>66</sup> Para De Plácido e Silva, *matéria ou questão de direito* é aquela cujo fundamento exclusivo é um princípio de direito ou em uma norma jurídica; já *matéria de fato*, a que diz respeito a uma determinada situação ou questão de fato, ou seja, concernente a eventos ou acontecimentos registrados, sobre os quais versa a demanda. In: **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. II. p. 161.

<sup>67</sup> Bem por isso Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini chegaram à seguinte conclusão, *in verbis*: “Nesse sentido e nessa medida pode-se pensar na existência de questões fáticas e de questões jurídicas, tendo-se, todavia, sempre em mente que, rigorosamente, *não há questões que sejam puramente fáticas nem questões que sejam puramente jurídicas, no sentido estrito*”. In: **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo de conhecimento. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 401. (Grifou-se).

<sup>68</sup> In: **Recurso no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação. São Paulo: RT, 1996. p. 269.

Por essa razão, tem-se afirmado na doutrina brasileira – em crítica frontal à redação do inciso n. I do art. 330 do CPC – que *não* existe questão de mérito que seja unicamente de direito.<sup>69</sup>

Teresa Arruda Alvim Wambier, porém, em notável estudo minucioso, e focando a questão sob o *aspecto ontológico*, entende que, embora não haja – ou, pelo menos, não deva haver – distinção entre questão de fato e de direito, seria possível admitir-se a existência de *graus de predominância* do aspecto jurídico sobre o fático, *in verbis*:

É conhecida a dificuldade existente em separarem-se questões de fato das questões de direito. Tem-se dito, com acerto, que, *rigorosamente*, seria impossível fazer-se esta distinção, pelos menos no plano ontológico, já que o fenômeno *direito* ocorre, de fato, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico. As decisões jurídicas são proferidas depois do que se pode ver como um movimento ‘pendular’, que se dá entre o mundo dos fatos e o das normas, até que o aplicador da lei consiga enxergar com clareza a *subsunção*, qualificando os fatos e determinando-lhes as conseqüências no plano normativo. [...] No plano ontológico devem-se admitir (tanto quanto no plano técnico-processual) graus de predominância do aspecto jurídico da questão. Ter-se-á, por exemplo, uma questão quase que exclusivamente jurídica, se o *foco do raciocínio do juiz* estiver situado *como* deve ser entendido o texto normativo, já que estariam ‘resolvidos’ os aspectos fáticos (= que fatos ocorreram e *como* ocorreram) e o mecanismo da subsunção. Estas primeiras etapas do raciocínio do aplicador da lei terão sido superadas e, agora, sua atenção se encontra *na exata compreensão do mandamento legal*.<sup>70</sup>

Entretentes, de uma forma bastante simplificada e essencialmente didática – repita-se, para o objetivo proposto neste trabalho –, pode-se dizer, grosso modo, sem se adentrar

<sup>69</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPODIVM, 2007, vol. 1. p. 473. José Joaquim Calmon de Passos, porém, em comentário ao inciso n. I do art. 330 do CPC, parece admitir a existência de *questão exclusivamente de direito* quando assevera, *in verbis*: [...] não havendo controvérsia sobre o fato, o juiz julgará de logo o mérito da causa, excluía a instrução em audiência. Costuma-se dizer, nesses casos, tratar-se de questão exclusivamente de direito, traduzindo-se com isso a situação de apenas divergirem os litigantes quanto às conseqüências jurídicas de fato a respeito do qual estão plenamente acordes”. In: **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 461-462. Eduardo Cambi, a seu turno, também parecer inclinar-se pela existência de *questão exclusivamente de direito*, quando assevera que ela poderia ser observada no momento que se fizesse necessária uma simples interpretação das regras e dos princípios jurídicos aplicáveis a fatos tidos como incontroversos. Para ele, não se deve perguntar, em tais hipóteses, se e como o fato teria acontecido, mas sim quais seriam as suas repercussões no âmbito jurídico para fins de uma provável resolução do mérito. Consulte-se o seu artigo intitulado “Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC”. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516.

<sup>70</sup> Consulte-se o seu artigo intitulado *Questões de fato, conceito vago e sua controlabilidade através de recurso especial*. In: **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 428-463. (Grifos da autora).

nas polêmicas acima citadas, que a *questão de fato* seria uma *ocorrência histórica* e a *questão de direito*, por sua vez, uma *qualificação jurídica desse acontecimento, dessa modificação da realidade*<sup>71</sup>; o que, vale a pena o destaque, será suficiente para entender-se em quais situações concretas podem verificar-se presentes as hipóteses de imediata resolução do mérito elencadas no art. 330 do CPC, que adiante se seguem analisadas individualmente.

#### **4.3.1.2 A prova como instrumento de caracterização dos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes**

É pacífico o entendimento de que *prova*, em seu sentido amplo, é o meio através do qual as pessoas buscam, no cotidiano, caracterizar a existência de fatos relevantes, razão por que ela não é considerada fenômeno exclusivamente do Direito. Contudo, levando-se em conta os limites objetivos do presente estudo, interessa aqui a *prova* na sua concepção jurídica, mais, precisamente no contorno do Direito Processual Civil, de modo a entender-se o seu significado no âmbito da resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático (CPC, arts. 285-A e 330). Nesse contexto, a prova é considerada a maneira de transmitir comunicação que leva ao conhecimento do magistrado a existência de determinado fato probante ou probando, de maneira que ele possa pronunciar uma decisão acerca do objeto do processo.<sup>72</sup>

Diante dessa idéia, podem ser elencados como espécies de provas judiciais os testemunhos, os documentos, os laudos periciais ou quaisquer outros, mesmo que não estabelecidos em lei (CPC, art. 332).

É por essa razão que Maria Helena Diniz define a prova, na fronteira do Direito Processual, como sendo o “elemento legal e moralmente legítimo, idôneo para a apuração da verdade dos fatos alegados em juízo, determinante da convicção ou do convencimento do

---

<sup>71</sup> Cf. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas ilícitas e recurso extraordinário. In: PENTEADO, Jaques de Camargo. (Coord.). Justiça penal 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 35. *Apud* GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Duplo grau de jurisdição no processo penal: garantismo e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 166.

<sup>72</sup> Cf. GRECO, Leonardo. Conceito de prova. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 374.

magistrado”.<sup>73</sup>

De fato, é com respaldo na prova colhida durante a instrução do processo que o juiz, mediante raciocínio lógico – e na busca pela descoberta da verdade do processo (vide nota de rodapé n. 138 desta seção, *infra*) –, constrói a sua convicção positiva ou negativa acerca dos fatos controvertidos trazidos a cotejo pelas partes, aplicando-se-lhes, de consequência, os correspondentes direitos.

Outra não é a compreensão de Nicola Picardi, quando afirma que a prova judicial constitui o *coração do processo*, uma vez que ela é considerada instrumento útil através do qual é verificada a hipótese de fato formulada, no intuito de que o magistrado possa atingir a *verdade provável*, aplicando-se, assim, a norma jurídica de forma adequada e justa.<sup>74</sup>

Destarte, portanto, a conclusão simples, objetiva e didática de Moacyr Amaral Santos, no sentido de que “prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”<sup>75</sup>.

Assim sendo, pode-se arrematar que somente as provas correspondentes aos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes<sup>76</sup> é que são necessárias para fins de apuração da verdade, e, também, para conferir segurança às decisões judiciais e credibilidade à atividade jurisdicional.

#### 4.3.1.3 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito

Quanto à hipótese de *resolução imediata do mérito inserta na primeira parte do preceito legal em comentário*, contudo – vale dizer, na expressão do dispositivo: o caso da

<sup>73</sup> In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 990.

<sup>74</sup> PICARDI, Nicola. **Appunti di diritto processuale civile**. Il processo ordinario di cognizione. Le impugnazioni. Milano: Giuffrè, 2003. p. 19.

<sup>75</sup> In: **Primeiras linhas de direito processual civil**. 17. ed. rev., atual e amp. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2. p. 329.

<sup>76</sup> Cf. CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 4. ed. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2005. p. 33-49.

*questão de mérito ser predominantemente de direito*<sup>77</sup> –, o juiz proferirá igual sentença quando entender que não existem presentes *controvérsias* sobre os *atos* aos quais se reporta a petição inicial; o que poderá ocorrer, inclusive, quando as partes não divergirem, *de forma expressa e indubitosa*, sobre tais fatos constitutivos da lide, nada havendo, dessa forma, a ser provado no processo.<sup>78</sup>

E assim há de ser entendido porque, como de sabença, os objetos de prova que, durante a resolução do objeto do processo, devem ser levados em apreciação pelo magistrado são apenas os *atos controvertidos pertinentes e relevantes*; a saber, os acontecimentos que não sejam estranhos à questão principal e, mais, que, de alguma forma, possam influir nessa mesma decisão, de forma definitiva.<sup>79</sup>

É de se acrescentar, ainda, que se tais fatos não possuírem, *a um só tempo*, pertinência e relevância, desnecessário será falar-se em produção de provas a seu respeito<sup>80</sup> – ainda que requerida por quaisquer das partes<sup>81</sup> – sendo eventual instrução da causa, assim, considerada pura perda de tempo, com indiscutíveis prejuízos para a *celeridade do processo*, e, por tabela, para a sua *razoável e racional duração* (vide subseção n. 2.4.6, *supra*). Por isso, tem-se afirmado que, dessa forma operando o magistrado, não estará ele praticando nenhum cerceamento de direito às partes, em especial, o direito à ampla defesa e ao contraditório.<sup>82</sup> Logo,

<sup>77</sup> Na doutrina, porém, tem-se entendido que não existe questão exclusivamente de direito, mas, apenas, matéria que dispensa a produção de provas em audiência e que, por isso mesmo, pode e deve ser resolvida pelo juiz através simples interpretação de norma (vide subseção n. 4.3.1.1, *supra*).

<sup>78</sup> Daí, a conclusão da doutrina no sentido de que toda demanda possui relação imediata com um suporte fático e dele não se desvincula. Efetivamente – conforme lúcida advertência de Bruno Corrêa Burini –, o Poder Judiciário não pode nem deve ser utilizado como arena “[...] para embates exclusivamente acadêmicos ou diletantismos jurídicos, sendo inviável a propositura de uma demanda judicial desvinculada da solução de uma crise concreta de certeza ou de adimplemento, ou ainda da necessidade de constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica. Há sempre um bem da vida envolvido”. In: O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

<sup>79</sup> Cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord.). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 482. No mesmo enfoque: GRINOVER, Ada Pellegrini. O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral. Para Marinoni, de forma bastante didática, “*fato pertinente* é aquele concernente ao mérito, ou melhor, o fato que não é estranho ao mérito a ser julgado pelo juiz. *Fato relevante*, por sua vez, é o que, além de pertinente, pode influir no julgamento do mérito”. In: **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 236.

<sup>80</sup> É que, como de todos sabido, o que deve ser provado não são as alegações de fato, mas, sim, os fatos alegados. Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 373.

<sup>81</sup> Cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 427.

<sup>82</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 137.180-4/MA. Agravante: Estado do Maranhão. Agravados: B. R. Pinheiro e outros. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília,

não existindo algum desses fatos a serem levados em consideração durante a resolução de mérito, ele é tido como *certo e indubitado*, e, deste modo, em condição imediata de ser apreciado, valorizado e, ao final, subsumido à norma adequada pelo magistrado durante a sua decisão do objeto do processo: *da mihi factum, dabo tibi jus* – “dá-me os fatos que te darei o direito”.<sup>83</sup>

Para constatar se determinado *fato controvertido* é ou não *pertinente e relevante* ao desiderato da causa deve o magistrado, na sempre lembrada e prática lição de José Joaquim Calmon de Passos, seguir dois caminhos antagônicos, mas convergentes entre si. No primeiro deles, verificará se o fato a ser provado é ou não *pertinente*; vale dizer: se existe alguma relação entre ele e os fatos alegados pelas partes durante a *fase postulatória*. E, para esse fim, deverá o julgador valer-se das regras estabelecidas no art. 333 do CPC, as quais tratam da partilha do ônus da prova às partes. No segundo e último de tais caminhos, cabe ao juiz, amparado nas provas carreadas e produzidas nos autos, aferir se existe ou não *relevância* em tal fato controvertido; ou seja, se de sua existência ou inexistência poderá haver a procedência ou a improcedência do pedido.<sup>84</sup>

Diz-se, ainda, que a hipótese de realização da decisão em pauta também se apresentará no tecido processual quando houver a *concordância tácita da parte demandada* sobre os fatos articulados pela parte demandante na petição inicial. Isto poderá ocorrer no momento em que ele, uma vez *regularmente citado*, apresentar resposta, no prazo de lei, *sem questionar os fatos ali descritos*.<sup>85</sup>

Essa *admissão tácita*, contudo, apenas incidirá sobre os fatos cujas *verdades* alegadas não se mostram incompatíveis com a defesa da parte demandada, tomada em seu con-

---

5 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

<sup>83</sup> Por isso, a conclusão daquele mesmo jurista baiano, em significativo comentário à primeira parte do inciso n. I do art. 330 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos, *in verbis*: “A primeira regra a se retirar [dessa primeira parte do referido dispositivo de lei], por conseguinte, é de que, não havendo controvérsia sobre o fato, o juiz julgará de logo o mérito da causa, excluída a instrução em audiência. Costuma-se dizer, nesses casos, tratar-se de questão exclusivamente de direito, traduzindo-se com isso a situação de apenas divergirem os litigantes quanto às conseqüências jurídicas de fato a respeito do qual estão plenamente acordes”. In: op. cit., p. 461-462.

<sup>84</sup> In: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 463-464.

<sup>85</sup> Trata-se, no caso, de manifesta incidência do *princípio da eventualidade*, cujo enunciado é vazado nos termos de que “[...] todos os meios de defesa devem ser apresentados em uma única oportunidade processual, para que, não aceitando o juiz um deles, possa acolher algum dos demais”. Cf. NETO, José Cretella. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 219.

junto.<sup>86</sup>

Assim agindo, estará o demandado – ainda na preclara concepção de José Joaquim Calmon de Passos<sup>87</sup> – não apenas admitindo a existência e as *conseqüências jurídicas de tais fatos*, mas, sobretudo, *incorrendo nas cominações legais aplicáveis* (CPC, segunda parte do art. 285, c/c o art. 302 e os incisos ns. II e III do art. 334)<sup>88</sup>, e, ainda, permitindo ao magistrado julgar imediatamente o mérito da questão que lhe fora trazida a cotejo, acaso entenda pela *suficiência* da prova documental acostada ao processo para tal propósito, podendo ele, inclusive, sendo o caso, instruir o processo invocando, para tanto, o disposto no art. 130 do CPC<sup>89</sup>, sendo certo que a sua iniciativa probatória é indissociável da efetividade do processo.

Entrementes, não é em todos os casos que, deixando a parte demandada de cumprir o ônus da impugnação específica dos fatos articulados pela parte demandante, deve o magistrado, de logo, julgar a causa. Deve ele, ainda, verificar se existe presente qualquer das hipóteses legais, que *excepcionam* a incidência desse ônus processual, previstas nos incisos ns. I, II e III do art. 302 do CPC, notadamente a última delas, que impede seja admitido como verdadeiro o fato não impugnado quando ele não se faz presumir verdadeiro diante da resposta apresentada, considerada em seu todo.

Ou, por outras palavras: se determinado fato não foi específica e expressamente refutado pela parte demandada mas, da simples leitura de sua resposta, como um todo, se depreende que ela negou a existência de tal acontecimento, impõe-se ao juiz a instrução do processo, de modo que esse fato seja elucidado.

Considere-se, ademais, que a hipótese estampada na primeira parte do inciso I do art. 330 do CPC também *deverá* ser adotada pelo magistrado quando as partes discutirem no

---

<sup>86</sup> Id. *ibid.*, p. 464.

<sup>87</sup> Id. *ibid.*, p. 462.

<sup>88</sup> É o que a doutrina denominou de *princípio do ônus da impugnação especificada dos fatos*, pelo qual cabe ao réu impugnar um a um os fatos descritos pelo autor na petição inicial; caso contrário, será considerado revel quanto ao não-impugnados, submetendo-se, de conseqüência, aos efeitos da revelia. Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 498. Em posicionamento semelhante: cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 555.

<sup>89</sup> De fato, o decurso do prazo legal para a parte praticar algum ato de sua alçada faz com que ela não mais possa exigir do magistrado a produção da prova que entender adequada para o desiderato do caso em litígio. Esse seu comportamento processual, todavia, não impede o juiz de determinar, de ofício, a realização dessa ou de outras provas que, na sua concepção, possam contribuir efetivamente para o julgamento da causa, porquanto a iniciativa probatória oficial não se subordina às regras sobre preclusão. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 17 e 20.

processo tão-somente *teses jurídicas* – vale dizer: na citação didática de Cândido Rangel Dinamarco<sup>90</sup>: conceitos doutrinários, interpretação de textos, aplicabilidade de norma ao caso, jurisprudência etc. –, uma vez que, em tais circunstâncias específicas, as questões são reconhecidas *de direito*, e estas, como sabido, tornam despicienda a produção de provas em audiência, como bem analisado por Bruno Corrêa Burini no apontamento cujo excerto adiante se segue transcrito, *in verbis*:

[...] algumas vezes, a solução da pretensão exige tão-somente a fixação de um paradigma hermenêutico, com a correta interpretação de determinado dispositivo e a determinação da forma de sua aplicação no caso concreto (uma questão predominantemente de direito na qual os fatos são padronizados ou padronizáveis). Em outras situações, a própria existência de um fato é colocada em dúvida, ou então a existência de outros fatos trazidos pelo réu pode atribuir uma consequência jurídica, distinta daquela postula pelo autor.<sup>91</sup>

#### 4.3.1.4 Da dispensabilidade da instrução processual

Por outro lado, e desta feita no que diz respeito à *última condição de resolução imediata do mérito prevista na segunda parte do inciso n. I do art. 330 do CPC* – quer dizer: *quando a questão, de direito ou de fato, prescindir de produção de prova a ser realizada em audiência* –, ela se fará presente na ocasião em que o juiz entender pela *desnecessidade de instrução*<sup>92</sup>, em virtude de manifesta suficiência de prova documental já acostada aos autos pelas partes<sup>93</sup>; o que por ele poderá ser observado e concluído da simples leitura da petição

<sup>90</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 554. No mesmo sentido: FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 494.

<sup>91</sup> In: O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

<sup>92</sup> E assim deve ser compreendido porque, como bem lembrado por Joel Dias Figueira Jr., “a definição sobre a necessidade ou não de audiência instrutória fica a cargo exclusivamente do juiz que será orientado pelo seu livre convencimento”, na busca da verdade. In: op. cit., p. 481.

<sup>93</sup> Essa possibilidade de julgamento imediato do mérito constitui, na visão de José Roberto dos Santos Bedaque, exemplo claro de incidência do *princípio da adaptabilidade*, da *elasticidade processual* ou da *adequação formal*. In: **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 60-61. Por tal princípio, segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, é facultado ao juiz “[...] a possibilidade de amoldar o procedimento à especificidade da causa, por meio da prática de atos que melhor se prestem à apuração da verdade e acerto da decisão, *prescindindo dos que se revelem inidôneos para o fim do processo*”. In: Efetividade e Processo de Conhecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 96, p. 59-69, jan./mar. 1977. Trimestral. (Grifou-se). No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, BA, n. 7, p. 1-13, out. 2001. Mensal.

inicial, da resposta ou mesmo, ser for o caso, da réplica, bem como da análise dos documentos a elas acostados, levando sempre em conta os *atos controvertidos, pertinentes e relevantes* (vide subseção n. 4.3.1.4, *supra*).

Quando se tratar de *documento novo* juntado ao processo durante a *fase postulatória*, não sendo ele destinado a fazer prova dos fatos ocorridos *depois* de articulados (CPC, art. 397) e, tampouco, para se *contrapor* aos documentos que foram juntados pela parte demandante (CPC, art. 398), o magistrado também deverá realizar a resolução imediata da causa.<sup>94</sup>

Em qualquer caso, porém, conforme advertência de Ada Pellegrini Grinover, essa resolução imediata do objeto do processo sempre deverá ser utilizado pelo juiz “[...] com cautelas e interpretado com prudência, para não configurar ‘graves riscos para o direito de defesa e para o direito do processo do réu’”.<sup>95</sup>

Dita advertência, aliás, encontra agasalho na doutrina de Luís Antônio de Andrade, quando, em sua condição privilegiada de membro da Comissão Revisora do Anteprojeto do CPC atual, esboçou peculiar comentário acerca das possibilidades de resolução imediata do mérito disciplinadas no inciso n. I do art. 330 do CPC, nos seguintes termos, *in verbis*:

Não obstante as reais vantagens práticas que apresenta, força é reconhecer, entretanto, que o julgamento antecipado da lide pode-se constituir em perigosa arma em mãos de juízes apressados. Usando da faculdade que lhes confere o art. 330, I, e alegando a desnecessidade da produção de provas em audiência, tais juízes poderão, muitas vezes, surpreender as partes, proferindo julgamento antecipado da lide. Subirão os autos, assim, ao Tribunal despidos de verdadeira apreciação da situação de fato, que muito outra seria se uma robusta prova houvesse sido produzida em audiência.<sup>96</sup>

E não é apenas quando houver a *necessidade* de produção de prova em sede de audiência que o juiz estará impedido de levar a efeito a resolução imediata da pretensão. Esse mesmo procedimento será também por ele adotado tão logo seja verificada a imprescindibilidade de esclarecimentos sobre algum *ponto relevante* da causa (vide subseção n. 1.4, especi-

<sup>94</sup> Cf. MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443. p. 228.

<sup>95</sup> In: O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. Revista de Processo, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral. No mesmo sentido: FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 493.

<sup>96</sup> In: Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil. São Rio de Janeiro: [s. n.], 1974. p. 171-172. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 9-10.

almente a nota de rodapé n. 42 da seção n. 1, *supra*), a ser dirimido através de *inspeção judicial* ou de *provas pericial e documental*<sup>97</sup>, que poderão, inclusive, ser determinadas de ofício pelo magistrado (CPC, art. 130), *em qualquer fase processual*, quando assim a situação particular o exigir, *na busca pela verdade processual* (vide nota de rodapé n. 138 desta seção, *infra*), ou ainda quando as partes, apesar de regularmente intimadas, permanecerem em *silêncio*.

De fato, o processo moderno não mais permite que o juiz figure na relação processual como um *sujeito passivo*, que se limita a assistir, de longe e inerte, ao combate travado entre os litigantes ou interessados. A ele, na condição de protagonista da relação processual, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição, compete ordenar, ainda que de ofício, todas as diligências que entender cabíveis e necessárias para a elucidação da causa (CPC, arts. 130 e 342) – evidentemente, como já afirmado acima, com a devida cautela, de modo a não permitir o desequilíbrio do “fiel da balança da Justiça” –, não se lhe aplicando, durante tais atividades instrutórias, a *preclusão temporal*.<sup>98</sup>

Daí a conclusão a que chegou José Roberto dos Santos Bedaque, depois de estudo aprofundado e altamente profícuo sobre os *poderes de instrução do juiz*, lavrada nos seguintes termos, *in verbis*:

Diante da omissão da parte a quem competia a providência, deve o magistrado valer-se dos demais elementos constantes dos autos para formar sua convicção. Todavia, *se forem eles insuficientes, pode e deve o juiz, justificadamente, determinar a produção de outras provas, ouvindo-se até mesmo as testemunhas não arroladas no momento adequado*. Em outras palavras: as regras processuais referentes à *preclusão* destinam-se apenas a possibilitar o desenvolvimento normal da relação processual. Não podem prevalecer, porém, sobre o poder-dever do juiz de tentar esclarecer os fatos, aproximando-se o quanto possível da verdade, pois sua missão é pacificar com justiça. E isso somente ocorrerá se o provimento for resultado da atuação da norma a fatos efetivamente verificados.<sup>99</sup>

Contudo, no tocante à *inspeção judicial* (CPC, arts. 440 a 443), existe uma peculi-

<sup>97</sup> Cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento** – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 478.

<sup>98</sup> Por *preclusão temporal* ou *impeditiva* – segundo Maria Helena Diniz, parafraseando José Frederico Marques – deve-se entender aquela “[...] decorrente da perda de uma faculdade processual em virtude do seu não-exercício no prazo fixado legalmente”. In: 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 786.

<sup>99</sup> In: **Poderes instrutórios do juiz**. 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16-17 e 21-22. (Grifou-se). No mesmo sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Forense**, São Paulo, SP, n. 347, p. 4-10, jul./set. 1999. Trimestral.

aridade: tem-se afirmado pela doutrina nacional, em parcela bastante significativa, que a sua realização não configuraria a hipótese de *saneamento do processo* (CPC, § 3º do art. 331) nem de *abertura da sua fase instrutória* (CPC, § 2º do art. 331).

Bem por isso o entendimento de que seria *dever* do juiz, tão logo seja realizada a vistoria e por ele constatada a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgar imediatamente o mérito da causa, a teor da segunda parte do inciso n. I do art. 330 do CPC, em reverência aos princípios da celeridade e da efetividade processuais.

É que, como sabido, a inspeção judicial consiste numa *prova direta* a ser levada a efeito pelo próprio magistrado<sup>100</sup>, de ofício ou a requerimento das partes, *em qualquer fase do processo* – isto é, quando ele entender necessário à formação de seu juízo de valoração, antes de prolatar sua sentença com resolução de mérito –, examinando tanto pessoas como coisas aonde quer que elas se encontrem, a fim de obter esclarecimentos sobre determinado *fato controverso pertinente e relevante* para o desfecho da causa, e que, por determinadas circunstâncias que lhe sejam intrínsecas, não puder ser transportado para o bojo do processo através das vias probatórias ordinárias.<sup>101</sup>

Dessa forma, ao realizar tal exame, *depois de concluída a fase postulatória* e de *dispensar as providências preliminares* estabelecidas nos arts. 323 a 328 do CPC, o juiz *não estará*, na simples dicção da lei, repita-se, procedendo ao *saneamento do processo* e, muito menos, à *abertura da sua fase instrutória*, mas, apenas, exercitando atividade que é de sua plena alçada por natureza, alcance e destino, tudo com vistas à formação do seu convencimento, *sem a necessidade de dilação probatória*, ou seja, *de designação de audiência* prevista na parte final do § 2º do art. 331 do CPC, a qual apenas se fará obrigatória se e quando houver a necessidade de serem colhidos os depoimentos das partes ou de testemunhas, assim como esclarecimentos de peritos.<sup>102</sup>

Quanto à *prova pericial* (CPC, arts. 420 e seguintes), a doutrina brasileira, em sua visão majoritária, tem-se posicionado pela *impossibilidade* de resolução imediata quando tal

---

<sup>100</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 573.

<sup>101</sup> Cf. MIRANDA, Pontes de Miranda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443. p. 229.

<sup>102</sup> Id. *ibid.*, p. 229.

espécie de prova se fizer necessária para a decisão da lide, não importando se depois de sua realização foi ou não necessária a designação de audiência para fins de esclarecimentos do perito.<sup>103</sup>

Sérgio Bermudes, porém, fazendo uso da norma disciplinada no § 2º do art. 331 do CPC, entende – no que parece lhe assistir razão – que o magistrado deverá “[...] julgar antecipadamente a lide, mesmo se deferir prova pericial, desde que, em seguida à sua produção, assegurada a manifestação das partes sobre ela, *não haja necessidade de colheita de prova oral*, a única a justificar a audiência”.<sup>104</sup>

E assim deve ser porque – conforme bem explicou e arrematou o referido processualista carioca –, o simples *deferimento* dessa espécie de prova não implica necessariamente na designação de audiência. Esta – que, como de sabinça, possui como objetivo a colheita de prova *oral* – apenas será *obrigatória* se e quando houver, realmente, a necessidade de esclarecimentos por parte do *experto oficial* (CPC, art. 435). Sendo desnecessárias tais explicações técnicas suplementares, deve o magistrado julgar, de imediato, o mérito da questão, depois de colhidas as manifestações de direito das partes acerca do resultado da referida prova; acaso ele já tiver formado a sua convicção sobre a matéria que lhe fora submetida à decisão.

O *deferimento* de prova pericial, vale destacar, poderá ocorrer em qualquer fase do processo, sob prudente circunspeção do juiz, agindo de ofício ou a requerimento da parte, ainda que em sede de *juízo de reconsideração* fundamentado, tendo por foco o ato decisório que a *indeferiu*, desde que, evidentemente, o processo não tenha atingido uma fase incompatível com essa modificação decisória.<sup>105</sup>

É que, na moderna processualística, não mais se tolera a simples idéia de que as

<sup>103</sup> Por esse lado da doutrina, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 479.

<sup>104</sup> In: **Introdução ao Processo Civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2006. p. 147-148. (Grifou-se). No mesmo sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 556; e ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 428.

<sup>105</sup> Cf. GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 186-187. Nesse mesmo diapasão existe precedente jurisprudencial, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 88.438-3/GO. Recorrente: Prefeitura Municipal de Quirinópolis. Recorridos: Hélio Campos Leão e sua mulher. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 16 de maio de 1978. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

decisões através das quais o magistrado *indeferre* pedido de prova gerariam preclusões. Para ele, conforme entendimento pacífico da doutrina brasileira, existe preclusão, tão-somente, quanto às decisões interlocutórias relativas ao *deferimento* de produção de provas.<sup>106</sup>

Todavia, não é possível admitir-se ao magistrado a possibilidade de reconsiderar, *fora das vias recursais*<sup>107</sup> – isto é, sem amparo do permissivo inserto no § 2º do art. 523 do CPC –, a decisão interlocutória que já *deferiu* à parte, *na fase destinada ao saneamento do processo*, o direito de produzir não apenas essa prova técnica como também outras provas a serem colhidas em audiência<sup>108</sup> e que, por ela, foram pugnadas e requeridas no prazo e formas estabelecidas em lei (CPC, inciso n. VI do art. 282, e parte final do art. 300), sob pena de evidente ofensa ao *princípio constitucional da ampla defesa*<sup>109</sup> (CR, primeira parte do inciso n. LV do art. 5º).

Ocorre, no particular, o fenômeno processual que foi denominado pela doutrina de preclusão *pro iudicato*, ou, mais precisamente na lição de Maurício Giannico<sup>110</sup>, de *preclusão de questões*, consistente na proibição de o magistrado rever e reexaminar as suas decisões proferidas durante o curso do processo, dentre as quais se insere aquela que diz respeito ao *requerimento de produção de provas*.

<sup>106</sup> Por todos, cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 491 e 499.

<sup>107</sup> Cf. THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. atual. São Paulo: Forense, 2005, vol. I. p. 584; e GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 145.

<sup>108</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 188.

<sup>109</sup> Cf. Oliveira, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 153. No mesmo sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 513. Os tribunais pátrios, a seu turno, também compartilham desse posicionamento: cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 81.767/MG. Recorrente: Drugstore Indústria e Comércio Ltda. Recorridos: Antônio Carlos Diniz Borges e outros. Relator: Ministro Bilac Pinto. Brasília, DF, 19 de setembro de 1975. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

<sup>110</sup> Cf. GIANNICO, Maurício. Op. cit., p. 133-134. Para Daniel Amorim Assumpção Neves, esse fenômeno processual deve ser chamado de *preclusão judicial*. In: **Preclusões para o juiz**: preclusão *pro iudicato* e preclusão judicial. São Paulo: Método, 2004. p. 265-272. Em sentido contrário a Maurício Giannico, que admite a interposição de agravo de instrumento ou retirado para tais decisões judiciais sobre prova, José Joaquim Calmon de Passos, em comentário o art. 473 do CPC, assevera que “[...] os despachos ordinatórios não determinam preclusão, podendo o juiz reconsiderá-los ou modificá-los. Por força disso, é lícito ao magistrado vir a deferir prova pericial que havia negado, ou vice-versa, bem como deixar de admitir a testemunhal que deferira, se tiver razões para fazê-lo. Isso só será impossível na hipótese de o processo ter atingido uma situação incompatível com a modificação da decisão”. In: **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 513.

Com efeito, se ele dessa forma operou é porque, na ocasião, ainda não se encontrava em condições de proceder à imediata resolução da causa; ou seja, porque entendeu que a causa ainda não estava madura para esse propósito.

É essa, aliás, a presunção lógica que se avulta de um decisório eventualmente esboçado nesse sentido. Logo, a instrução do processo se impõe, de maneira a eliminar as dúvidas que, por acaso, ainda persistam no íntimo do juiz, quando do seu pronunciamento sentencial no tocante à matéria de *fato controvertida*.

Consigne-se, contudo, que o fato de a parte ter pugnado e requerido a produção de determinada prova não quer dizer, por tabela, que o juiz tenha a obrigação de deferi-la, ensejando, assim, a abertura da instrução (CPC, art. 130)<sup>111</sup>. Existindo no processo outros elementos de convicção que, no seu modo de ver, sejam suficientes para a decisão da causa (CPC, art. 131), deve o magistrado indeferir, com a necessária fundamentação (CR, inciso n. IX do art. 93), qualquer requerimento de produção de prova esboçado pela parte – notadamente aquela de natureza *protelatória* – e, em seguida, proceder à resolução imediata do mérito.

Dita fundamentação judicial, aliás, deve ser sempre realizada à vista do *princípio da proporcionalidade* (vide subseção n. 2.2, *supra*), que, como de sabença, procura harmonizar os diversos direitos, valores ou bens protegidos pelas normas constitucionais.

É por essa razão que se tem entendido que o direito à prova *não é e nem pode ser considerado absoluto*, uma vez que ele – assim como os diversos direitos fundamentais – está sujeito às limitações impostas pelo próprio sistema jurídico, quando busca a tutela de outros direitos e garantias análogos que também são merecedores de proteção estatal, de modo a alcançar-se a decisão mais adequada e justa ao caso específico.

E, dessa forma, tem-se manifestado a doutrina nacional, como dá conta o apontamento de Eduardo Cambi cujo excerto adiante segue transcrito, *in verbis*:

O direito à prova não é absoluto, comportando limitações *jurídicas* (que se

---

<sup>111</sup> Nesse sentido: cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 96.725-7/RS. Recorrente: Leonardo Joel Handler. Recorridos: Leni Pezzi Culau de Lemos e outro. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, DF, 13 de agosto de 1982. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

dão pelo crivo do juízo de *admissibilidade*, cuja finalidade é a proteção de outros valores fundamentais) e *lógicas* (por intermédio dos juízos de *relevância* e de *pertinência*, que almejam proporcionar a economia e a celeridade processuais, evitando a perda de tempo e a confusão no raciocínio do juiz).<sup>112</sup>

Enfim, quanto à *prova documental*, é indubitado que o juiz também poderá, de ofício, motivadamente e ainda com a devida prudência que o cargo lhe impõe – acaso ele assim entenda ser necessário à formação do seu convencimento –, determinar a juntada de *outros* documentos ao processo além daqueles que foram acostados pelas partes durante o curso da *fase postulatória*, onde, a rigor, devem ser produzidas tais espécies de prova<sup>113</sup>. E assim ele se comportará durante o curso da *fase intermediária* do procedimento ordinário reservada às *providências preliminares* (CPC, arts. 323 e 328), de acordo com o permissivo disciplinado no art. 130 do CPC.

Acaso tais documentos sejam *indispensáveis* à prova das alegações esboçadas na petição inicial e eles, por qualquer motivo, não tenham sido a ela atrelados por ocasião da propositura da demanda (CPC, art. 283), *não é permitido* ao magistrado indeferi-la de plano e, de conseqüência, extinguir o feito sem resolução do mérito (CPC, inciso n. I do art. 267), mas, sim, ordenar a sua regularização, no prazo estabelecido em lei (CPC, art. 284), preservando, dessa forma, a função instrumental do processo.<sup>114</sup>

Entrementes, é de se anotar, ainda por oportuno que, na busca da *verdade processual* (vide, mais uma vez, a nota de rodapé n. 138 desta seção, *supra*) o juiz não detém *poderes irrestritos* para determinar a realização das provas que, a seu ver, sejam necessárias para a resolução do objeto do processo. Ele encontra barreiras na própria lei, quando esta determina *formas e prazos* para a prática dos atos que lhe competir *em direção ao resultado do processo num espaço de tempo considerado razoável e racional* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º), de maneira que dito *instrumento de atuação da jurisdição*<sup>115</sup> e, além de tudo, de *realização da*

<sup>112</sup> In: **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 38 (Grifos do autor).

<sup>113</sup> Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 6.

<sup>114</sup> Nesse sentido: cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 9.031-MG (1991/0004550-0). Recorrente: Natalina Araújo. Recorrido: José Afonso Henrique Machado. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+9031&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

<sup>115</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 155.

*justiça*<sup>116</sup>, possa ter a previsão de um fim e, portanto, possa alcançar o seu objetivo maior que é a *eliminação das controvérsias e a pacificação social*. O que não pode e nem deve o magistrado é transformar essa busca pela *verdade* no único alvo do processo, somente deixando para decidir o mérito da causa apenas e quando entender tê-la encontrado. Assim agindo, estará ele praticando *justiça tardia*, para não dizer uma manifesta *denegação de justiça*.<sup>117</sup>

Com efeito, não se discute que a procura por essa *verdade* é muito importante para o processo, frise-se mais uma vez, como instrumento de distribuição e realização de Justiça. Contudo, não pode nem deve o juiz transformá-la em *dogma*, dificultando a prestação da tutela jurisdicional. Pelo contrário, deve ele considerá-la como um *ideal* a ser perseguido em busca da realização do acesso à *ordem jurídica justa* (CR, inciso n. XXXV do art. 5º).<sup>118</sup> Tem-se, ainda, a possibilidade de resolução imediata do mérito, com amparo na segunda parte do inciso n. I do art. 330 do CPC, quando o magistrado constatar que o *fato controvertido pertinente e relevante* trazido a seu cotejo, por ser considerado *notório*<sup>119</sup> ou *coberto pela presunção legal de existência e de veracidade* (CPC, incisos ns. I e IV do art. 334), não necessita ser provado em audiência. E assim há de ser entendido porque, conforme precisa lição de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, “[...] toda prova tem o fito de convencer o juiz e, havendo notoriedade do fato, há a convicção do juiz anterior à prova, que seria supérflua”.<sup>120</sup>

Essa *notoriedade*, inclusive, pode ser de ordem *legal* ou *fática*, dependendo da hipótese submetida à apreciação judicial.

<sup>116</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 63.

<sup>117</sup> Daí a preclara afirmação de José Joaquim Calmon de Passos, no sentido de que “buscasse o juiz, no processo civil, a verdade real, para que só então prestasse a tutela reclamada, e não se poderia determinar, *a priori*, o momento de conclusão do processo, nem os seus atos seriam *numerus clausus*”. In: **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 460.

<sup>118</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 96, p. 234-249, out./dez. 1999. Trimestral.

<sup>119</sup> Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *fato notório* é aquele “[...] de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância”. In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006**. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 534.

<sup>120</sup> In: **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443. p. 274.

#### 4.3.1.5 A incidência da norma nos pedidos cumulativos ou simultâneos

Por outro passo, tratando-se de *pedidos cumulativos* ou *simultâneos* – sejam eles declaratórios, constitutivos, condenatórios, executivos ou mandamentais, e de modo a não causar danos à parte –, tem-se entendido, também, pela possibilidade de incidência da norma em pauta (CPC, segunda parte do inciso n. I do art. 330), no tocante a *um* ou *alguns* deles, cujos fatos a que se reportam *não necessitem de produção de provas em audiência* – ou porque se verificou a *revelia*<sup>121</sup> ou porque eles *não são controvertidos* (vide subseção n. 4.3.1.2, *supra*) –, reservando-se o magistrado para apreciar o *outro* ou os *demais* por ocasião de uma nova sentença a ser proferida no final da instrução.<sup>122</sup>

Idêntico procedimento, por óbvio, também deverá ser observado pelo magistrado quando existirem *pedidos cumulativos* ou *simultâneos* e um deles for predominantemente *de direito*, dispensando-se, assim, a produção de prova em audiência.

É bem verdade que, em tais hipóteses, o Sistema Processual Civil brasileiro – que, como sabido, adota o princípio da *unità e unicità della decisione* – ainda não permite *expressamente* que sejam prolatadas *duas sentenças num mesmo processo* (CPC, art. 459, c/c o inciso n. I do art. 269, o § 1º do art. 162 e o art. 329); ou, por outras palavras, que o juiz proceda a uma *decisão parcial* para dois ou mais pedidos formulados pela parte demandante na petição inicial, ainda que os fatos sejam *incontroversos* ou mesmo *estejam comprovados no processo por documentos*.

Esse vetusto dogma que prega a *unidade da resolução do mérito*, contudo, tem sido considerado pela doutrina um de tantos outros que se encontram com os seus dias de vigência contados, não apenas porque ultrapassado no tempo e no espaço, mas, sobretudo, porque em pleno desarmonia com o *princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que*

<sup>121</sup> Exceto, repita-se, quando ela for verificada e declarada em causa que verse sobre *direitos indisponíveis*, quando a instrução impõe, a teor do disposto no inciso n. II do art. 320 do CPC. Vide subseção n. 3.1.1.4, *infra*.

<sup>122</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443, p. 229; e FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 494.

<sup>122</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 95-96.

*tem razão*<sup>123</sup>, e, ainda, com as medidas de política legislativa modernas que têm motivado as recentes reformas no Direito Processual Civil brasileiro, todas elas com o escopo de imprimir maior agilidade ao processo e, em contrapartida, efetividade à prestação da tutela jurisdicional.

De fato, desde a vigência do art. 273 do CPC – que, em sua *segunda parte*, autoriza a antecipação *parcial* dos efeitos da tutela –, uma fração bastante significativa e abalizada dos doutrinadores brasileiros passou a defender a possibilidade do juiz prolatar *duas* sentenças *no bojo de um mesmo processo*<sup>124</sup> – vale dizer, repita-se mais uma vez, julgar *parcialmente* dois ou mais pedidos formulados pela parte demandante na petição inicial –, a exemplo do que já ocorre no processo penal, quando o art. 80 do CPP *faculta* ao magistrado a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante.

E assim eles se posicionam – no que lhes assiste razão – com respaldo no citado art. 273, que prevê a possibilidade de antecipação total ou *parcial* dos efeitos da tutela, e, mais recentemente, no permissivo do seu § 6º, acrescido pela Lei federal n. 10.444, de 7 de maio de 2002, ao enunciar expressamente que a referida antecipação provisória possa ser concedida pelo magistrado quando *um* ou *mais* dos pedidos *cumulados*, ou *parte* deles, apresentar-se incontroversa, preceito este que será objeto de estudo separado, mais adiante, dada a sua importância para a conclusão deste trabalho (vide subseção n. 4.4, *infra*). Assim deve ser entendido porque – conforme preclara anotação de Luiz Guilherme Marinoni – se a parte tem legítimo direito a uma tutela jurisdicional *tempestiva*, não é sensato nem justo que a ela seja imposta a obrigação de permanecer no aguardo do reconhecimento judicial dessa tutela que já se apresenta no contexto processual como manifestamente incontroversa (vide subseção n. 4.4.3, *infra*).

Na concepção do referido jurista paranaense, é indubitoso que, em tais casos, deva prevalecer o princípio constitucional do *acesso à justiça* (CR, inciso n. XXXV do art. 5º), impondo-se ao legislador, para que realmente o processo seja considerado *justo* (vide subse-

---

<sup>123</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 235.

<sup>124</sup> Essa matéria, aliás, será objeto de considerações mais detalhadas em um outro estudo a ser empreendido posteriormente pelo mestrando, em complemento à presente dissertação.

ção n. 1.4, *supra*), a tarefa inescusável de estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro técnicas que possibilitem a *fragmentação* da resolução imediata de quaisquer dos pedidos formuladas na petição inicial – desde, claro, que eles se encontrem *maduros* para tal propósito (vide nota de rodapé n. 146 desta seção, *infra*) –, sobretudo, quando se avulta do próprio texto constitucional a garantia de que *todo cidadão tem direito a uma tutela jurisdicional em tempo razoável e racional* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).<sup>125</sup>

Utilizando-se de outros dispositivos previstos na legislação processual civil nacional da época – mas com o mesmo escopo de buscar mais celeridade ao processo, com vistas à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional – Eduardo Talamini, um daqueles juristas de vanguarda, em sugestivo artigo acerca da matéria publicado em 1997<sup>126</sup>, depois de indagar se haveria ou não a possibilidade de extinção *parcial* do processo, com ou sem resolução do mérito, também já havia chegado à conclusão de que a resposta a esse questionamento seria *positiva*.

Segundo dizia o referido magistrado e processualista paranaense – em que pese o art. 329 do CPC *se reporte ao processo como um todo e não preveja expressamente*, na fase saneadora, a resolução imediata de parcela do pedido ou de apenas um dos pedidos formulados na petição inicial, e, mais, que o art. 330 do mesmo diploma legal *não seja claro* em permitir a realização desse procedimento pelo juiz – há que se entender que ele é possível sim de ser levado a efeito no âmbito do processo civil brasileiro, desde que constatados, obviamente, todos os requisitos legais para incidência dos institutos.<sup>127</sup> Contudo – então advertia ele – esse ato do juiz pela imediata resolução parcial da causa *não deve ser tido como uma sentença*, mas sim como uma simples *decisão interlocutória de mérito*, sujeita a recurso de *agravo*, sob

<sup>125</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 150 e seguintes. Ali, em defesa desse seu posicionamento inovador para o arraigado formalismo que, apesar das várias etapas reformadoras, ainda insiste em permanecer incrustado no procedimento brasileiro, o notável jurista paranaense utiliza-se do Direito comparado, invocando, para tanto, a técnica processual italiana denominada de *provvisoriale* (*Codice de Procedura Civile*, segunda parte do art. 277, e o art. 278), através da qual se permite ao magistrado proferir sentença em desfavor da parte demandada apenas com relação a uma parcela do pedido genérico, se assim autorizar-lhe as provas constantes dos autos. Registra, ainda, em amparo desse seu posicionamento “[...] que se o processo admite a cumulação de pedidos, mas não aceita a fragmentação do seu julgamento, *ele está agravando a situação do autor que tem razão, uma vez que a definição do pedido que não requer instrução dilatória poderia ser feita de forma tempestiva apenas quando não houve cumulação*”. In: op. cit., p. 157. (Grifos do autor).

<sup>126</sup> In: O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997. Trimestral.

<sup>127</sup> “Nesse ponto [esclarece o referido processualista] é de se aproveitar a doutrina portuguesa a respeito do tema: o objetivo da fase saneadora é precisamente diminuir a matéria objeto da cognição do juiz, na continuidade do processo, estritamente àquilo que ainda não se está em condições de decidir”. In: op. cit., p. 137-163.

pena de *preclusão limitada*. E adicionava mais, a título de argumentação, que mesmo que se tratasse de *sentença* – a desafiar, portanto, *apelação* –, esse recurso não teria o condão de suspender todo o processo, sendo expedida, portanto, *carta de sentença* para cumprimento do julgado.<sup>128</sup>

Porém, com as revogações dos arts. 589 e 599 do CPC, pela Lei federal n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, hoje não seria mais possível o cumprimento dessa decisão imediata parcial do mérito através de *carta de sentença*, posto que essa figura processual não mais existe no sistema jurídico doméstico.

No caso, porém, para fins do referido *cumprimento* idealizado pelo citado jurisconsulto, incidiria a regra inserta no art. 475-O do CPC, que autoriza e disciplina a *execução provisória* da sentença na *pendência de recurso*, desde que este, obviamente, seja recebido pelo magistrado apenas no *efeito devolutivo*, ou então, que o relator, apreciando requerimento preliminar da parte agravante, não outorgue *efeito suspensivo* a tal recurso, o que poderá ocorrer, por exemplo, em sede de *apelação* (CPC, parágrafo único do art. 558).

Em reforço dessa solução imaginária – inusitada, claro, à época em que foi idealizada, mas, nos dias de hoje, com bastante vigor para se tornar realidade – sobretudo, diante da idéia de possibilidade de resolução imediata parcial do mérito através de *decisão interlocutória* (vide subseção n. 4.4, *infra*), tem-se o Projeto de lei federal n. 3.605, de 2004, atualmente em curso na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é a modificação do art. 520 do CPC para conferir, *de regra*, efeito devolutivo ao recurso de *apelação*.

Tal projeto, aliás, uma vez convertido em lei, tornará frágil e, portanto, sem nenhuma consistência jurídica – diante da atual dimensão constitucional do Processo Civil brasileiro, em que, dentre outras garantias fundamentais, se prioriza uma razoável duração do processo (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º) –, o argumento contrário à *resolução parcial* esboçado por José Frederico Marques no sentido de que “todos os litígios devem ser julgados numa só sentença (sentença antecipada sobre a lide ou sentença em audiência) uma vez que não

---

<sup>128</sup> De se observar, por oportuno, que o processualista se reporta, nos seus argumentos, aos arts. 589 e 590 do CPC, pois, quando da publicação do seu artigo em pauta, ditos dispositivos de lei ainda se encontravam em plena vigência. Hoje, contudo, eles se encontram revogados pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que estabeleceu a *fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento*, acrescentando, para tanto novos dispositivos de lei.

se pode suspender o curso do procedimento em havendo apelação, com efeito suspensivo, para aguardar o julgamento do recurso”.<sup>129</sup>

#### 4.3.1.6 Inexistência de prova dos fatos articulados na petição inicial

Enfim, um outro aspecto da resolução imediata da causa, que também merece registro, é a *impossibilidade* de o magistrado, com respaldo nos termos do art. 330 do CPC, proferir sentença de *improcedência* do pedido sob o *exclusivo* fundamento de que não existiria nos autos prova dos fatos articulados na petição inicial.

Entender-se de forma contrária seria admitir a indevida – para não dizer *absurda* – possibilidade de o magistrado, no âmbito da expressão do seu *livre convencimento* (CPC, art. 131), decidir a causa de maneira flagrantemente *contraditória*, ou seja, em manifesto contra-senso, violando os mais elementares princípios processuais – notadamente, o da *persuasão racional*<sup>130</sup> e o do *contraditório*<sup>131</sup> – que devem norteá-lo no curso da ação e, sobretudo, durante o seu ato de julgar.

Fredie Didier Jr., inclusive, tem a convicção de que, em tal hipótese, o magistrado jamais poderia proferir uma sentença de improcedência porque, nessa altura dos acontecimentos processuais, ele já teria incorrido em *preclusão lógica por fase do processo*.<sup>132</sup> Logo, não restam dúvidas de que a sentença prolatada dessa forma estará eivada de *nulidade*, por manifesto cerceamento de defesa, que poderá vir a ser declarada pelo tribunal, em grau de recurso

<sup>129</sup> In: **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2003, vol. II. p. 171.

<sup>130</sup> Na expressão desse princípio o juiz deve convencer a todos os interessados – não apenas as partes – que a solução encontrada e esboçada na sua decisão da causa foi acertada. Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 251-254.

<sup>131</sup> Na expressão desse princípio, pedra angular do Estado que se diz democrático, “o cidadão tem plena liberdade de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas”. Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 125. Leia-se, ainda a propósito, a nota de rodapé n. 73, *supra*. Registre-se, contudo, que, no texto em referência, o seu significado é de que a parte demandante tem o direito legítimo de produzir todas as provas previstas em lei que, na sua concepção, sejam necessárias para o resguardo das suas alegações.

<sup>132</sup> In: **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPODIVM, 2007, vol. 2. p. 474. Por *preclusão lógica* – como bem ensina Maria Helena Diniz, valendo-se de ensinamento de José Frederico Marques – entende-se a “incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado, sendo, portanto, impeditiva a preclusão”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 786.

apelo (CPC, art. 513).

#### 4.3.1.7 Da ausência de resposta da parte demandada e seus efeitos processuais

No tocante ao último dos requisitos estabelecidos no art. 330 do CPC – ou seja: à *revelia e às suas conseqüências processuais decorrentes dos seus efeitos*<sup>133</sup> –, não há o que se discutir.

É que, uma vez *regularmente citado*, deixando o demandado de oferecer resposta à demanda, no prazo de lei, será ele declarado *revel*, cabendo ao magistrado dessa forma proferir *resolução imediata do mérito* (CPC, inciso n. I do art. 269), se entender presentes os *efeitos da presunção de veracidade* acerca dos fatos articulados pela parte demandante ou pela parte reconvincente (CPC, art. 319) – presunção essa que, aliás, deve ser considerada *relativa*<sup>134</sup>, – e, também, que o caso em discussão judicial versa sobre *direitos indisponíveis* (CPC, inciso n. II do art. 320) ou dispensa a produção de provas (CPC, inciso n. II do art. 334).

Daí afirmar-se, tanto na doutrina como na jurisprudência domésticas, que *a revelia não implica, por si só, a procedência do pedido*<sup>135</sup>, e, tampouco, *a resolução imediata do mérito* (CPC, inciso n. II do art. 330), uma vez que este último se encontra ligado umbilicalmente ao art. 319 do CPC e, por tabela, inserido nas exceções ordenadas no art. 320 daquele mesmo diploma legal.

<sup>133</sup> Sobre a revelia no momento atual do Processo Civil brasileiro, cf. MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 189 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 54).

<sup>134</sup> Como bem lembrado por Humberto Theodoro Jr., “a presunção de veracidade, decorrente da revelia, não é absoluta e insuperável, nem pretendeu a lei transformar o juiz, na espécie, num *robot* que tivesse que aprovar, conscientemente, a inverdade e a injustiça, sem qualquer possibilidade de coactar a iniquidade e a mentira”. In: **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. atualizada até a Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. São Paulo: Forense, 2005, vol. I. p. 435. Ada Pellegrini Grinover, em comentário sobre a revelia e seus efeitos, também faz uma interessante distinção entre *presunção* e *ficção*, para os fins de aplicação do art. 319 do CPC. Diz que, “na ficção, parte-se de um fato sabidamente falso para aplicar uma norma jurídica (é o caso de ficção do ar. 213, § 1º, do novo estatuto processual); na presunção, pelo contrário, sai-se de um fato que se reputa verdadeiro. É este o caso do art. 319: tende-se à verdade fática, partindo-se de circunstâncias reais”. In: **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 101.

<sup>135</sup> De fato, há casos em que ela se faz presente no processo, mas a hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, quando presentes uma das hipóteses legais (CPC, art. 267), ou de improcedência do pedido. Cf. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 466.

Bem por isso Joel Dias Figueiredo, em comentário acerca do art. 330 do CPC, asseverou que, *in verbis*:

[...] o único efeito da revelia que encontrará ressonância, *em qualquer hipótese*, é a aquele que está ligado, diretamente, ao ato omissivo do réu em não articular a sua defesa e, portanto, da sua ausência ao processo, donde decorre a não intimação dos atos. Os que estão relacionados com a presunção de veracidade dos fatos, alegados pelo autor, podem ser excepcionados.<sup>136</sup>

Entrementes, ainda que seja o caso de manifesta incidência de uma das exceções estabelecidas no art. 320 do CPC, tem-se entendido, também, que o juiz poderá proferir resolução imediata do mérito respaldado no inciso n. I do art. 330, daquela mesma codificação legal, desde, é claro, que a demanda verse sobre *matéria predominantemente de direito ou matéria de direito e de fato cuja prova documental já se encontre inserida nos autos*, dispensando-se, assim, a instrução<sup>137</sup>.

É vero que, nesse meio tempo – a saber, no espaço entre a decretação judicial de revelia e a prolação da sentença – a parte demandada poderá comparecer ao processo e, através de advogado legalmente constituído nos autos (CPC, art. 36), pugnar e requerer a produção de provas, com o intuito de se contrapor aos fatos articulados na inicial pela parte demandante.

E dessa forma apresentando-se a moldura processual, a processualística moderna tem se inclinado no sentido de que o juiz, em acatamento ao *princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório* (vide subseção n. 2.4.8, *supra*), deve – antes de proferir o seu juízo de convicção, ou seja, *apreciar imediatamente o mérito* – deferir o requerimento de realização das provas pretendidas pelas partes, na busca pela *verdade processual*<sup>138</sup>. Sendo, en-

<sup>136</sup> In: **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 409.

<sup>137</sup> MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 145.

<sup>138</sup> Arruda Alvim, porém, entende que, assim agindo o magistrado, estará ele aproximando-se o máximo possível a *verdade formal* da *verdade substancial*, “[...] decorrente esta da atividade das partes, em carrear o maior número de elementos probatórios ao processo, apesar da letra do art. 324, o que é cada vez mais marcante na atividade e no pensamento do processualista atual”. In: **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 339. Em que pese essa compreensão do ilustrado jurista paulista, deve entender-se que, *no âmbito do processo*, o juiz busca a *verdade processual*, porque, na precisa lição de Ada Pellegrini Grinover, “[...] não há qualquer razão para continuar sublinhando a distinção entre ‘verdade real’ e ‘verdade formal’, entendendo a primeira própria do processo penal e a segunda típica do processo civil. O conceito de verdade, como já dito, não é ontológico ou absoluto. No processo, penal ou civil

tão, orais, essas provas serão produzidas em audiência de instrução e julgamento, acaso frustrada a tentativa de conciliação; o que se verificará, por evidente, quando a causa versar sobre *direitos que admitam a transação* (CPC, *caput* e § 2º do art. 331).

Nem poderia ser diferente, pois – conforme magistério de Sérgio Alves Gomes –, cabe ao magistrado, na sua *tarefa personalíssima* de dizer o direito no caso específico, analisar cuidadosa e detidamente os fatos controvertidos pertinentes e relevantes apresentados no processo, deles extraindo o que lhe for possível para a prolação de uma *sentença justa*; ou seja, de uma sentença “[...] que melhor corresponde com o grau de veracidade que lhe tenha sido possível fazer vir aos autos, mediante sua atuação ativa no processo”.<sup>139</sup>

Não sendo a hipótese de ocorrência dos *efeitos da revelia*, *inexistirá, naturalmente, a possibilidade de resolução imediata do mérito*, pois será o caso de mera incidência do disposto no art. 324 do CPC, com a intimação da parte demandante para, querendo, especificar as provas que pretende produzir em audiência<sup>140</sup>; o que, registre-se, *poderá ocorrer em quaisquer das hipóteses insertas no art. 320 do CPC*, e, mais, quando a citação da parte demandada tiver sido levada a efeito através de edital ou por hora certa – vale esclarecer, *fictamente* –, devendo o magistrado, então, obrigatoriamente, nomear-lhe *curador especial*, a quem caberá, por força de lei (CPC, inciso n. II do art. 9º), a defesa dos interesses do revel, não incorrendo ele, inclusive, no *ônus da impugnação específica dos fatos*, a teor do disposto no parágrafo único do art. 302 também do CPC.

Os *efeitos da revelia* também não se verificarão – como ainda lembrado por José

---

que seja, o juiz só pode buscar a verdade processual, que nada mais é do que o estágio mais próximo da certeza. E para que chegue a esse estágio, deverá ser dotado de iniciativa probatória. Por isso mesmo, o termo ‘verdade real’ no processo penal e no processo civil indica uma verdade subtraída à exclusiva influência que as partes, por seu comportamento processual, queiram exercer sobre ela. E isso vale para os dois processos, em matéria probatória”. In: A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Forense**, São Paulo, SP, n. 347, p. 4-10, jul./set. 1999. Trimestral. No mesmo sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. p. 460. E assim deve ser compreendido porque, conforme lúcida observação de Walther Habschei, “O mundo em que vivemos é imperfeito e assim permanecerá. Por essa mesma razão, jamais chegaremos a uma justiça em que as decisões sejam sempre conformes à verdade material”. In: As Bases do Direito Processual Civil. Tradução de Arruda Alvim. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 11-12, p. 130, jul./dez. 1978. Semestral.

<sup>139</sup> In: **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 230.

<sup>140</sup> Nessa oportunidade, inclusive – pelos mesmos fundamentos esboçados no parágrafo anterior –, tem-se entendido, tanto pela Doutrina como pela Jurisprudência, que a parte demandada também poderá requerer a produção de prova em audiência; o que se dará por meio de seu *curador especial* nomeado pelo juiz.

Carlos Barbosa Moreira<sup>141</sup> – quando o juiz constatar que os fatos articulados na petição inicial são *inverossímeis*, *notoriamente inverídicos* ou *incompatíveis entre si*. E assim deve ser porque, conforme se tem entendido tanto na doutrina<sup>142</sup> como na jurisprudência<sup>143</sup>, o elenco do art. 320 do CPC *não é exaustivo*.

De ser ver, portanto, em síntese apertada, para o propósito do presente trabalho de dissertação, que a sentença do magistrado que julgar imediatamente o mérito, *acolhendo* ou *rejeitando* a pretensão da parte demandante, deverá estar *sempre* calcada em um *juízo seguro de convicção plena*<sup>144</sup>, formalizado não apenas em um dos três requisitos estabelecidos no art. 330 do CPC – cuja síntese, na sempre arguta visão de Cândido Rangel Dinamarco, consiste em uma só: a total *desnecessidade de produção de prova*<sup>145</sup> –, mas, acima de tudo, na existência de uma *causa madura*<sup>146</sup>, vale dizer, daquela que já se encontra suficientemente instruída para fins de ser sentenciada, depois de assegurados às partes à ampla defesa e o contraditório (vide subseção n. 2.4.8, *supra*).

E assim deve ser porque, como sabido, tratando-se de hierarquia de princípios processuais, haverá sempre preponderância do *devido processo legal* sobre os da *economia* e da *celeridade processuais* (vide subseções ns. 2.3, 2.4.5 e 2.4.6, *supra*).<sup>147</sup>

<sup>141</sup> In: **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 97-98.

<sup>142</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nota n. 5. p. 518.

<sup>143</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 624.922-SC (2003/0213674-5). Recorrente: Edenir da Silva. Recorrida: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 4 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=efeitos+revelia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=19>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

<sup>144</sup> No enunciado desse *princípio processual* “o juiz deve convencer quanto à justiça da decisão que ele deu à lide”. Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 252.

<sup>145</sup> In: op. cit., p. 555.

<sup>146</sup> Sobre a *teoria da causa madura*, cf. VAZ, Paulo Afonso Brum. Breves considerações acerca do novo parágrafo terceiro do art. 515 do CPC. In: Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, SP, n. 134, p. 88-97, abr. 2006. Mensal.

<sup>147</sup> Cf. MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2003, vol. II. p. 177.

#### 4.3.1.8 Conseqüência processual pelo uso inadequado do instituto

Operando de forma adversa, isto é, sem a observância estrita de tais requisitos legais, e, mais, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, poderá o juiz ter a sua sentença *anulada* pelo tribunal, em sede de *recurso de apelação* (CPC, art. 513) – uma vez que se trata de ato decisório que *põe fim ao processo* –, a ser interposto pela parte ou pelo interessado que se entenderem prejudicados com tal decisão e seus efeitos.

É que a sentença com resolução de mérito proferida a destempo – e, além de tudo, fora das hipóteses *numerus clausus* que se acham descritas no art. 330 do CPC –, é considerada *nula de pleno direito*, porquanto elaborada sem a devida observância dos princípios constitucionais que asseguram às partes o acesso à justiça através do *devido processo legal e justo* (CR, inciso n. LIV do art. 5º), ou seja: frise-se, de um *processo apto a produzir resultados justos*.<sup>148</sup>

Tal declaração de nulidade não se verificará, contudo, caso a *resolução imediata* haja favorecido, de alguma forma, a parte que teria direito à produção da prova postergada pelo magistrado por ocasião de seu decisório, incidindo, no caso, portanto, o *princípio da instrumentalidade das formas*, esculpido no § 1º do art. 249 do CPC. Do contrário, sendo-lhe a decisão desfavorável, a *anulação* deverá ser declarada pelo juízo *ad quem*, no caso de interposição do recurso cabível.

Entenda-se, também, que, sendo o caso, caberá o ajuizamento de uma *demand rescisória* (CPC, arts. 485 e seguintes).<sup>149</sup>

<sup>148</sup> É o que denominou na doutrina de princípio do *due process of law*, cujo tema diz que “o processo deve obedecer às normas previamente estipuladas em lei”. Cf. PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 252. Esse princípio, na visão sempre aguçada de Nelson Nery Jr., seria considerado – no que lhe assiste plena razão – a base sobre a qual todos os demais princípios se sustentam. Para aquele processualista, “[...] bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as conseqüência processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa”. In: **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 60. (Grifos do autor).

<sup>149</sup> Cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento** – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 490.

#### 4.4 A *antecipação da tutela* quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroversos: a segunda possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático

Mais um desdobramento da chamada *resolução conforme o estado do processo* (CPC, Capítulo V do Título VIII do Livro I) que – segundo a mais abalizada doutrina<sup>150</sup> – deve ser considerada hipótese de *solução extraordinária* da resolução imediata mérito (vide subseção n. 4.2, *supra*), pode ser verificada na oportunidade em que o magistrado – juiz ou relator<sup>151</sup> –, com amparo nos termos do § 6º do art. 273 do CPC, antecipa, em juízo de certeza<sup>152</sup>, o instante de acolhimento de um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles (vide subseção n. 4.3.1.5, *supra*) – e, não, os seus efeitos, como entendem alguns outros juristas nacionais<sup>153</sup> –, em razão da parte demandada<sup>154</sup> tê-los admitido manifesta ou implicitamente (*incontrovérsia absoluta*) ou quando, em que pese os tenha contestado expressamente, existe no processo prova inequívoca da verossimilhança da alegação (*incontrovérsia relativa*), possibilitando, desta forma, que lhe seja antecipada a resolução, através de ato judicial denomi-

<sup>150</sup> Por todos, cf. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. 619. Em sentido contrário, entendendo que o referido preceito tem por objeto os *efeitos* da tutela pretendida na parte incontroversa do pedido, cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 111.

<sup>151</sup> No caso do *relator*, a hipótese ocorre quando se tratar de demandas de competência originárias do tribunal ou de remessa necessária.

<sup>152</sup> Por todos que comungam desse entendimento, cf. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. p. 571.

<sup>153</sup> É que, num primeiro momento – conforme lúcida advertência de João Batista Lopes –, a provisoriamente dessa decisão judicial poderia levar o intérprete menos avisado à simples compreensão de que, em tal hipótese, existiria uma cognição sumária e não exauriente. Todavia, não é essa a interpretação que deve ser extraída do preceito legal em pauta., uma vez que a *tutela jurisdicional imediata* por ele disciplinada implica, por tabela, no acolhimento do próprio pedido, e, não, na *antecipação dos seus efeitos práticos*, em face da ausência de controvérsia. In: **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 177. No mesmo sentido, cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 193-194. Contrariamente, afirmando que o dispositivo de lei em foco permite ao juiz, tão-somente, a antecipação dos *efeitos executivos* que poderão decorrer da futura sentença definitiva, cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 112-123.

<sup>154</sup> Para Eduardo Arruda Alvim, o *Estado*, em seu sentido amplo (União, Estado federativo e Município) – em que pese a ele não se aplique o disposto nos arts. 319 e 302 do CPC, porque nas demandas em que figura como parte têm-se em discussão, sempre, *direitos indisponíveis* – também pode ser sujeito de decisão parcial do mérito. É que, aos seus olhos, “[...] caso o magistrado esteja convicto de que as conseqüências jurídicas que o autor pretende extrair dos fatos, da forma comi ele os descreveu, são verdadeiras e estiver convencido da plausibilidade desses fatos, mesmo que a parte-ré seja a Fazenda Pública, tem inteiro cabimento o julgamento antecipado parcial da lide. In: O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo. (Coord.). **Direito processual civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 563-583.

nado pela doutrina de *decisão interlocutória definitiva do mérito*.<sup>155</sup>

E assim deve ser pensado, porque – na bem redigida lição de Arruda Alvim – “se o juiz pode o mais – antecipar o pedido sobre o qual não há controvérsia (e desde que não tenha dúvida quanto a isso) –, é certo que, tendo havido reconhecimento, e, pois, não mais sendo mera ausência de controvérsia, senão a concordância do pedido, deverá decidir favoravelmente, *resolvendo o mérito, nessa parte* (art. 269, II)”.<sup>156</sup>

É o que se depreende, aliás, sem qualquer esforço, da simples leitura da regra estabelecida no dispositivo de lei em pauta, *in verbis*:

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

Com efeito, não é sensato, muito menos racional – e, por que não dizer?, injusto mesmo – que, em tais situações específicas, se imponha à parte demandante o gravame de ter de aguardar o término de uma instrução processual desnecessária para, só então, obter a tutela do direito que se tornou incontroverso: ou porque *não contestado* pela parte demandante, ou porque esta *reconheceu implicitamente* um dos pedidos ou fração deles<sup>157</sup> (vide subseção n. 4.4.3, *infra*).

Esse outro mecanismo processual de resolver parcialmente o mérito, com a dispensa da instrução probatória – e, portanto, com a *limitação imanente* da ampla defesa (CR, inciso n. LV do art. 5º) (vide subseção n. 2.4.8, *supra*), sem causar nenhum prejuízo à parte demandante –, é também considerado *procedimento diferenciado, de rito especial* (vide subseção n. 1.5.1, *supra*), uma vez que se apresenta no plano do sistema jurídico doméstico como

<sup>155</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 531.

<sup>156</sup> In: ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: parte geral. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. p. 371. (Grifou-se).

<sup>157</sup> E *pedidos*, no caso, devem ser considerados todos os que possam ser formulados por via de uma demanda, vale dizer, todos aqueles que se refiram a soma em dinheiro ou obrigação de fazer, não fazer, quer seja fungível que seja infungível. Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 361-362. Aliás, foi com base em profícuo estudo do referido doutrinador paranaense, intitulado de *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 231 p.) – onde ele discorre sobre hipóteses de antecipação da tutela em razão do abuso de direito de defesa – que o legislador brasileiro fez incluir no ordenamento jurídico o preceito de lei em comento, não apenas como medida para evitar tal abuso da parte demandada, mas, também, como forma de imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional que, de tão importante no sistema jurídico, ganhou o *status* de garantia constitucional (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

uma das alternativas ao alcance do magistrado para evitar a demora na prestação jurisdicional em prejuízo da parte que tem direito, sobretudo, depois do reconhecimento constitucional de que ao processo deverá ser assegurado uma duração razoável, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

Diga-se a propósito, inclusive, que – no âmbito do sistema jurídico nacional – essa possibilidade de antecipação da tutela teve início com a égide da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao autorizar, pela norma estabelecida no § 3º do seu art. 84, que o magistrado, uma vez convencido de que, na situação específica submetida ao seu crivo, se encontram presentes os requisitos elencados na própria regra, adiante a *tutela de mérito*, concedendo, liminar ou provisoriamente, o pedido mesmo deduzido em juízo, ou – na expressão bastante sugestiva de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – *julgando procedente, provisoriamente, o pedido*.<sup>158</sup>

Seguindo essa mesma linha de se repensar maturadamente o processo como instrumento de realização de justiça (vide subseção n. 1.4, *supra*) – e, sobretudo, constatando a eficácia prática do supracitado art. 84 no plano material, como uma necessidade premente dos consumidores da justiça no século XX –, o legislador doméstico não tardou em editar outros dispositivos de lei para que esse mesmo *procedimento diferenciado, de rito especial*, pudesse também afirmar outros direitos e garantias fundamentais do cidadão – em especial, os da celeridade processual e da efetividade de acesso à justiça –, e não apenas aqueles que dizem respeito às relações de consumo.

Veio a lume, então, o comentado art. 273 do CPC, que rompeu, *em definitivo*<sup>159</sup>, com a idéia tradicional que se tinha do processo – no contorno do Direito brasileiro, repita-se – como simples meio de se obter a declaração definitiva do direito, somente através de uma sentença<sup>160</sup> e, mesmo assim, depois da prática de sucessivos atos – muitos dos quais despiciendos e até mesmo inúteis – tanto à sua instrução como à resolução do seu objeto<sup>161</sup>, isto é, do

<sup>158</sup> Cf. **Leis civis comentadas**: atualizado até 20 de julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 357.

<sup>159</sup> É que, antes do referido preceito de lei, já existia – como ainda existe – o art. 798 do CPC, permitindo que o juiz determine as *medidas provisórias* que entender necessárias para fins de resguardar o provimento final.

<sup>160</sup> A propósito, cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: parte geral. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. p. 372.

<sup>161</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99-100.

mérito (vide subseção n. 1.6, *supra*).

É por intermédio do referido preceito de lei, portanto, que o magistrado, posto que convencido da presença dos requisitos ali especificados e, mais, que existe risco iminente de perda do possível direito alegado pelo demandante, ou ainda que está satisfatoriamente caracterizado abuso de direito de defesa ou comportamento protelatório do demandado, *poderá*<sup>162</sup> antecipar, excepcionalmente, a tutela jurisdicional – e não os seus resultados práticos – pretendida na petição inicial, até por que – como enfatizado por Luiz Guilherme Marinoni – “a sentença não deve ser vista apenas como ato que encerra o processo ou, no caso de sentença condenatória (art. 475-J, CPC), a fase do processo destinada ao julgamento do mérito, mas como o ato do juiz que deve tutelar o direito”.<sup>163</sup>

#### 4.4.1 Requisitos e limites de cabimento do instituto

Essa atividade judicial antecipatória, prevista no referido art. 273, ganhou reforço vigoroso com o acréscimo do § 6º, ora em pauta, ao possibilitar a resolução imediata do mérito quando – na sempre atual lição de Teori Albino Zavascki – presentes se encontrarem, simultaneamente, dois requisitos: *i) um pedido, ou um conjunto de pedidos, cuja satisfação possa ser juridicamente dividida e materialmente efetivada por parte, em tempos diferentes; ii) que uma dessas partes seja controversa e, a outra, incontroversa.*<sup>164</sup>

E assim deve ser entendido porque – como expresso pelo referido jurista gaúcho – “[...] se, no curso do processo, houver confissão quanto aos fatos – ficta ou expressa – ou se a controvérsia girar exclusivamente sobre matéria de direito, cumpre ao juiz pronunciar desde logo o seu veredicto, atendendo ou não, sem mais delongas, a pretensão do demandante”.<sup>165</sup>

<sup>162</sup> Embora seja essa a expressão constante do *caput* do art. 273, a indicar, em princípio, que a antecipação dos efeitos da tutela seria uma faculdade ou discricionariedade do juiz, a verdade é ele tem a obrigação de assim proceder, desde que presentes os requisitos legais para tal propósito, não lhe sendo lícito, portanto, concedê-la ou negá-la pura e simplesmente, à vista do disposto no art. 131 do CPC.

<sup>163</sup> In: MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 48.

<sup>164</sup> In: **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107.

<sup>165</sup> Id. *ibid.*, p. 108.

#### **4.4.2 Da necessidade de que um ou mais de um dos pedidos, ou parcela dele, esteja em condições de ser imediatamente apreciado e um outro, ou outros, exija dilação probatória**

De fato, se acaso um dos pedidos formulados na petição inicial – e essa cumulação é permitida no sistema processual doméstico (CPC, art. 292) – já se encontra pronto para ser decidido – seja porque ele diz respeito a *matéria predominantemente de direito* (vide subseção n. 4.3.1.3, *supra*), seja porque ele *dispensa instrução probatória* (vide subseção n. 4.3.1.4, *supra*) –, não é de bom senso que o magistrado deixe para apreciá-lo somente por ocasião do seu provimento final, o que causa, assim, evidente prejuízo à parte demandante que tem razão, ao retardar-lhe, sem qualquer motivo plausível – e pior ainda, em contrariedade ao princípio da *razoável e racional duração da tramitação do processo* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º) –, a prestação jurisdicional no tocante a uma pretensão já reconhecida até mesmo pela parte adversa.

Muito pelo contrário: cabe-lhe resolver, de logo, o pedido que dessa forma se apresenta no plano processual, não importando se a sua parte remanescente, por ter sido contestada pelo demandado – e, portanto, se tornado controvertida – reclame a adoção de providências instrutórias ou, então, um exame mais detalhado por parte do juiz, antes que ele lance nos autos o seu provimento final.

E tal pedido, para fins de aplicação do § 6º do art. 273, deve se apresentar em cumulação *simples* ou *sucessiva*, e, nunca, *alternativa*.

Isso porque – conforme orientação de Wilson Alves de Souza –, nas duas primeiras, pode haver, em tese, a *fragmentação dos pedidos*, sendo certo que entre estes não existe *conexão objetiva* (de pedidos), pois a lei (CPC, art. 292), para o propósito, apenas exige *conexão subjetiva* (de partes); mas, na última, “[...] é logicamente impossível o julgamento parcial da causa. É que, no caso, fala-se em cumulação de pedidos por força-de-expressão, ou seja, faz-se dois ou mais pedidos, mas só um poderá ser tutelado, observando-se a ordem sucessiva

posta na inicial”.<sup>166</sup>

E essa resolução judicial imediata de um dos objetos do processo dar-se-á – conforme registrado no preâmbulo desta seção – por via de uma *decisão interlocutória definitiva do mérito*, sendo certo que, vale destacar mais uma vez, o ordenamento jurídico nacional, por continuar reconhecendo – a contragosto da doutrina moderna, diga-se de passagem<sup>167</sup> – a idéia chiovendiana da *unidade e da unicidade do julgamento*, ainda não autoriza *categoricamente* que o magistrado prolate uma *sentença parcial* resolvendo dois ou mais pedidos formulados pela parte demandante na petição inicial, ainda que os fatos sejam *incontroversos* ou mesmo *estejam comprovados no processo por documentos* (CPC, art. 459, c/c o inciso n. I do art. 269, o § 1º do art. 162 e o art. 329) (vide subseção n. 4.3.1.5, *supra*).

Por isso, é de se concluir que, para fins de uma escorreita aplicação da regra processual disposta no § 6º do art. 273, ora em pauta, faz-se imprescindível – como um dos seus *requisitos formais* – que, ao menos um dos pedidos formulados na petição inicial, não necessite de instrução dilatatória, e, ainda, que um ou outros reclame a continuidade do processo com a designação de audiência probatória.

<sup>166</sup> Cf. SOUZA, Wilson Alves de. Tutela antecipada: incontrovérsia parcial. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 47-65.

<sup>167</sup> Bem adequado a esse raciocínio, tem-se o apontamento de Eduardo Arruda Alvim, cujo trecho adiante segue transcrito, *in verbis*: “A inclusão do § 6º ao art. 273, representa, a nosso ver, atecnia do legislador, eis que a natureza da decisão proferida com base nos incs. I e II do art. 273 difere daquela proferida com supedâneo no § 6º desse mesmo dispositivo legal. Não há, no entanto, qualquer motivo para retardar a prestação jurisdicional, possível de ser concedida em definitivo em relação a um dos pedidos, somente porque outro pedido necessita de dilação probatória. A solução por nós preconizada, aliás, favorece a cumulação de ações. Com efeito, caso haja cumulação de pedidos, o autor, a partir dessa solução, poderia obter desde já o que almeja em um dos pedidos, a despeito do outro necessitar de dilação probatória. Favorece, também, a economia processual, que, em última análise, quer significar que a prestação jurisdicional deve realizar-se com o menor dispêndio possível de atividade jurisdicional. Dita solução, ademais privilegia a isonomia entre aquele que cumulou duas pretensões e o que ajuizou duas ações separadamente. Diante dos novos valores prestigiados por nosso ordenamento jurídico, que inspiraram as reformas do Código de Processo Civil (inclusive aquela que introduziu a antecipação da tutela de forma generalizada), temos que o princípio da unidade e da unicidade da sentença deve sera repensado. In: O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo. (Coord.). **Direito processual civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 563-583.

#### 4.4.3 Da necessidade de que um dos pedidos, ou parcela dele, seja controverso e, o outro, ou os demais, incontroverso

Reclama o preceito de lei em pauta, também, para fins de antecipação da tutela, mediante a resolução imediata do mérito – em prol da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional – que o pedido formulado pela parte demandante, na situação concreta em questionamento, se apresente como *incontroverso* – tanto no plano do direito como dos fatos<sup>168</sup> – enquanto o outro ou os demais, na condição de *controvertido* (vide subseção n. 1.4, especialmente a sua nota de rodapé n. 42, *supra*).

E quando – na expressão literal do § 6º do art. 273 – se fala da necessidade de que um ou mais dos *pedidos cumulados* (vide subseção n. 4.4.2, *supra*), ou parcela deles, deverá mostrar-se *incontroverso* para o fim de antecipação da tutela ali disciplinada, há que se entender, inicialmente, que essa possibilidade poderá ocorrer em qualquer fase do processo<sup>169</sup>; e, depois, que não é a simples *ausência de oposição* da parte demandada a tais pretensões – a ser evidenciada, em princípio, pelo reconhecimento expresso do pedido ou pela falta de resposta no prazo legal (revelia) – que ensejará a possibilidade do juiz solucionar parte do objeto do processo.

Explica-se e justifica-se. É que, na primeira hipótese, um direito – ainda que expressamente contestado –, poderá vir a se tornar incontroverso durante o curso da instrução (vide subseção n. 4.4.4, *infra*); e, no outro caso, em que pese se faça presente, na situação de vida questionada, uma das atitudes inusitadas ali especificadas – que, eventualmente, sejam praticadas pela parte demandada –, ainda assim deverá prevalecer sobre elas a *livre convicção do magistrado* (CPC, art. 131), para dizer se em tal acontecimento específico a hipótese é ou não da antecipação de tutela, pela resolução imediata do mérito, notadamente quando se estiver em discussão *direitos indisponíveis* (CPC, art. 320)<sup>170</sup>, pois – como bem lembrado por

<sup>168</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPO-DIVM, 2007, v. 2. p. 577.

<sup>169</sup> Por todos, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 92-93.

<sup>170</sup> Conforme lição de Maria Helena Diniz, por *direito disponível* – ou *dispositivo* – deve-se entender “o conjunto de normas que não ordenam nem proibem de modo absoluto, mas apenas permitem uma ação ou abstenção ou suprem uma declaração de vontade das partes não existente”; e, por *direito indisponível*, “aquele que é insuscetível

Teori Albino Zavascki – “[...] a ausência de controvérsia formal entre as partes sobre eles impõe que o juiz, mesmo para efeito de antecipação, examine adequadamente a higidez do pedido do autor”.<sup>171</sup>

Registre-se, ainda, que a incontrovérsia do pedido também poderá ser observada nos casos em que se apresenta uma *autocomposição relativamente à parcela do pedido*; ou seja, nas hipóteses de transação ou de renúncia ao direito em questionamento judicial (CPC, incisos ns. III e V do art. 269).

Logo, por *pedido incontroverso* – na dicção do preceito de lei em comento, e/ou seja o direito disponível ou não – deve entender-se todo aquele que, no curso do processo, ou, mais precisamente, na *audiência preliminar* ou na *fase de saneamento* (CPC, §§ 2º e 3º do art. 331)<sup>172</sup>, venha a tornar-se *induidoso*, vale dizer: que não mais precise de esclarecimento por meio de provas testemunhal e pericial, e, portanto, já se encontre *maduro* (vide nota de rodapé n. 146 desta seção, *supra*) para fins de ser resolvido imediatamente pelo juiz, por via de tutela antecipada, dispensando-se, por óbvio, a exigência do perigo da demora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, inciso n. I do art. 273).

Bem a propósito, colhe-se como exemplo na doutrina a lição de Luiz Guilherme Marinoni cujo excerto adiante se segue transcrito, *in verbis*:

“Não há razão para não admitir a tutela antecipatória do pedido que, apesar de contestado, tornou-se incontroverso. Obrigar o autor a esperar, para a tutela de um pedido incontroverso, a instrução necessária para a elucidação de pedido cumulado, é castigá-lo de maneira irracional com o ônus do tempo do processo, agravando o ‘dano marginal’ que lhe é *invariavelmente* acarretado. Perceba-se que o processo que admite a cumulação de pedidos, mas não aceita a fragmentação do seu julgamento, agrava a situação do autor, pois a demora necessária à averiguação do direito já é, por si só, fonte de prejuízo”.

Essa *incontrovérsia*, é oportuno que se registre, não vai de encontro à proibição

---

vel de ser objeto de atos de disposição por parte de seu titular”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2. p. 184 e 192.

<sup>171</sup> In: **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 109.

<sup>172</sup> Essa audiência preliminar, como sabido, é própria das demandas em que são discutidos *direitos disponíveis*, e é por meio dela que o juiz fixará os *pontos controvertidos*, acaso não obtida conciliação (CPC, § 1º do art. 331). Contudo, tratando-se de demanda que esteja relacionada a *direitos indisponíveis* – e, portanto, em que o referido ato processual não é permitido –, cabe ao magistrado fixar os pontos controvertidos em decisão escrita, sem a participação imediata das partes.

estabelecida no § 2º do art. 273 do CPC, sendo certo que o magistrado, uma vez constatando a possibilidade de *dano irreversível* poderá – igualmente como o faria na hipótese de *execução provisória da sentença definitiva* – condicionar o cumprimento da antecipação da tutela em pauta à entrega efetiva de caução suficiente e idônea, cujo arbitramento deverá ser levado a efeito nos próprios autos (CPC, inciso n, III do art. 475-O).

De mais a mais, deve-se compreender que, sendo a hipótese de revelia (CPC, arts. 319 e seguintes) –, onde o pedido seja não apenas *único* como, também, de natureza *disponível*, e o magistrado, portanto, já se encontre convencido da possibilidade de resolução imediata do mérito, o caso deve ser de simples aplicação da norma disciplinada no inciso n. II do art. 330 do CPC (vide subseção n. 4.3.1.7, *supra*), e, não da regra inserta no § 6º do art. 273.<sup>173</sup>

Ponha-se em destaque, ainda, por adequado e conveniente, que essa controvérsia, a ser observada antes da decisão judicial pela antecipação da tutela, não deve limitar-se à análise do mérito mas, também, às condições da ação e aos pressupostos formais do processo (CPC, incisos ns. IV e VI do art. 267)<sup>174</sup>, sem os quais, lembre-se, o referido instrumento de realização de justiça, na sua condição de *relação jurídica*, não se constituiria nem se desenvolveria de forma regular, e, por tabela, não ensejaria oportunidade ao juiz de proferir sentença com resolução de mérito (vide subseção n. 1.5, *supra*). De se anotar, enfim, que a supracitada falta de contestação, à vista do disposto no inciso n. III do art. 302 do CPC – que trata de *exceção* ao princípio do ônus da impugnação específica<sup>175</sup> –, não é suficiente, por si só, para dar causa a antecipação de tutela com fulcro nos termos do § 6º do art. 273.

É que, como sabido, faz-se necessário que o magistrado, em atitude prudente que dele se espera, verifique, no caso concreto – assim como deverá proceder na hipótese de revelia (CPC, art. 320, c/c o art. 130) –, se tal ausência de impugnação específica também se acha plenamente consentânea com o *conjunto da defesa*, porquanto, se a parte demandada não refuta um ou mais fatos, porém contesta outros que, com aquele se vinculam intrinsecamente, não

---

<sup>173</sup> Cf. LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 177.

<sup>174</sup> Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 110-11.

<sup>175</sup> Pelo citado princípio, cabe à parte demandada impugnar um a um os fatos articulados na petição inicial, sob pena de, assim não procedendo, ser considerada revel quanto ao fato que não deixou de contestar, incorrendo, por conseguinte, nos efeitos da revelia, dentre os quais, a presunção de veracidade de tal fato (CPC, art. 319). Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 572.

será possível concluir pela veracidade dos primeiros sem extirpar a dúvida resultante da contestação dos demais.

#### 4.4.4 Momento da antecipação parcial

Não existe um momento certo e, tampouco, predeterminado para que o juiz promova a resolução imediata do mérito com respaldo na antecipação da tutela permitida pelo § 6º do art. 273.

Essa resolução, na verdade – conforme já considerado (vide seção n. 4.4.3, *supra*) –, poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o curso do processo, a partir do instante em que ficarem configurados os requisitos elencados no referido dispositivo de lei – em especial, o da *incontrovérsia* –, que somente poderá ser observado, por óbvio, depois da devida e regular citação, e, mais, do decurso do prazo de resposta, com ou sem manifestação da parte demandada. E assim procederá o magistrado, independentemente de pedido expresso da parte demandante – a não ser nas hipóteses de *autocomposição* (vide subseção n. 4.4.3, *supra*) por se tratar de solução estabelecida entre os sujeitos da relação jurídica –, e, também, de intimação prévia das partes<sup>176</sup>, pelas mesmas razões já expostas na subseção n. 4.3, *supra*, ora chamadas a cotejo, quando ali se discutiu a resolução imediata do mérito, com fulcro nos termos do art. 330 do CPC.

É que, no caso em apreço, o objetivo do magistrado – igualmente àquela outra situação – é também evitar, no tocante ao pedido incontroverso ou parte dele, uma dilação probatória desnecessária, proporcionando, assim, uma maior celeridade ao trâmite processual, e, por tabela, mais efetividade à prestação jurisdicional.

Logo, uma vez plenamente convicto de que, na situação específica, se avulta presente, de forma indubitosa, a hipótese do § 6º do art. 273, cabe ao juiz – depois de verificar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais (vide subseções ns. 1.4 e 1.5,

---

<sup>176</sup> Em sentido contrário, cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. p. 577.

*supra*) – prolatar *decisão interlocutória definitiva do mérito*, esclarecendo, logo no início da sua fundamentação, que, no tocante a determinado pedido ou parcela dele, a demanda já se encontra *madura* para fins da resolução parcial imediata.

Não convindo com tal manifestação judicial, é facultado à parte ou ao interessado interpor recurso de agravo de instrumento (CPC, arts. 522 e seguintes)<sup>177</sup>, por meio do qual poderão não apenas discutir o fato de que teriam sido surpreendidos com a resolução parcial imediata do mérito e, portanto, o decisório lhes teria negado direito à ampla defesa e ao contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º) – e, pois, alegar a ocorrência de *error in procedendo* (vício de atividade) do magistrado – como também impugnar o resultado da referida decisão que lhes fora desfavorável, reportando-se, assim, à existência de suposto *error in iudicando* (vício de juízo), na espera de que o tribunal competente declare a sua nulidade absoluta, com o retorno do processo ao juízo *a quo* para realização da instrução.

#### **4.4.5 O expediente processual adequado para reforma do ato judicial que antecipou o pedido incontroverso**

Por outro lado, a chamada *decisão interlocutória definitiva do mérito*, que resolve uma ou mais partes dos pedidos, mediante a antecipação da tutela com respaldo no § 6º do art. 273 (vide subseção n. 4.4, *supra*) – isto é, que acolhe a não contestação ou o reconhecimento parcial –, desafia, conforme o caso, o recurso de *agravo de instrumento* (CPC, art. 522), a ser recebido no *efeito devolutivo* (CPC, art. 497), com a observância das *exceções* estabelecidas em lei (CPC, art. 558), ou, então, o chamado *agravo interno* (art. 39 da Lei federal n. 8.038, de 28 de maio de 1990), utilizado para as situações em que a decisão do relator, em sede de demandas originárias, provocar gravame à parte.<sup>178</sup>

<sup>177</sup> Eduardo Arruda Alvim, amparado nos termos de uma sentença proferida por magistrado gaúcho, entende que o caso seria de recurso de *recurso de apelação, com efeito suspensivo*, de modo a não impedir o curso do processo com relação ao pedido remanescente, executando-se a decisão por via de autos suplementares. In: O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo. (Coord.). **Direito processual civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 563-583.

<sup>178</sup> Nesse sentido, diz Luiz Guilherme Marinoni, com o seu costumeiro acerto, que “É inegável que as decisões que tratam do mérito têm natureza diversa das decisões que tratam de questões processuais. Porém, também é simples perceber que a diferença de natureza das decisões não gera, obrigatoriamente, uma diversidade de recurso. Tanto é assim que as decisões tomadas no curso do procedimento de primeiro grau, embora tratando de mérito ou de questões processuais, sempre foram submetidas ao recurso de agravo. [...] Portanto, a decisão do § 6º do art. 273, embora julgue o mérito no curso do processo, deve ser definida como decisão interlocutórias para per-

E por tratar-se em relatoria, é de se ter presente que ela também poderá – estando evidenciados, claro, os requisitos para a incidência do § 6º do art. 273, e, mais, versando a demanda sobre matéria predominantemente de direito – resolver parcialmente o mérito do pedido ou parcela dele, que tenha sido objeto do agravo de instrumento, à luz do disposto no § 3º do art. 515 do CPC.<sup>179</sup>

O referido agravo de instrumento, inclusive – de acordo com o sempre perspicaz e vanguardista ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni – assumirá, em tal hipótese, o caráter de uma apelação e, por isso mesmo, deverá sofrer três adaptações necessárias ao fim particular para o qual foi interposto, de maneira a evitar que às partes sejam negados os direitos fundamentais à isonomia processual, à ampla defesa e ao contraditório (vide subseções ns. 2.4.1 e 2.4.8, *supra*).<sup>180</sup>

O primeiro desses ajustes – todos eles, diga-se a propósito, voltados à eficiência do sistema recursal como um todo – será o de permitir às partes o *direito à sustentação oral*, próprio do regime da apelação (CPC, art. 554, c/c o art. 565); o segundo, em admitir-se a interposição de *embargos infringentes*, muito embora o seu objetivo principal seja o ataque a acórdãos não unânimes que tenham reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou, então, acolhido pretensão rescisória (CPC, art. 530); e, o terceiro, a autorizar a presença do revisor<sup>181</sup>, muito embora a presença desse órgão judicante, por lei, seja necessária, apenas, em sede de julgamento de apelação, embargos infringentes e ação rescisória (CPC, art. 551).

É bem verdade que, na situação específica de apelo, o prazo legal para sua interposição é de quinze dias, enquanto, no agravo de instrumento, é de dez dias. Essa divergência formal, contudo – como bem anotado pelo referido juriconsulto paranaense –, não há de ser levada em conta para o propósito racional acima especificado, uma vez que ela não impedirá, em nenhum momento, o exercício do direito ao contraditório, e, portanto, não acarretará pre-

---

mitir a sua impugnação na forma adequada, ou seja, mediante agravo de instrumento”. In: **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 211 e 213-214.

<sup>179</sup> Cf. ALVIM, Eduardo Arruda. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo. (Coord.). **Direito processual civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 563-583. Sobre os poderes do relator nas várias espécies de recurso, cf. FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: 2006. 241 p.

<sup>180</sup> In: **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 214-216.

<sup>181</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPO-DIVM, 2007, v. 2. p. 580.

juízo às partes.

Por outro lado, em que pese o art. 485 do CPC exija que o provimento a ser verificado pela rescisória seja de mérito, e, mais, se encontre transitado em julgado, tais formalidades também não impedem a adaptação entre os recursos em pauta.

É que – como já considerado no presente estudo – a decisão pela qual se resolve parcialmente um ou mais pedidos, ou fração deles, outorga à parte demandante a tutela jurisdicional no momento adequado e, portanto, produz *coisa julgada material* (vide subseção n. 4.4, *supra*), sendo, por essa razão, passível de ser rescindida, a teor dos arts. 485 e seguintes do CPC. De se registrar, outrossim, que a base legal do agravo de instrumento em apreço não será uma das hipóteses elencadas no mencionado art. 522, em sua nova redação plasmada pela Lei federal n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, mas, sim, um dos *pressupostos* do § 6º do art. 273; quais sejam eles: i) a não contestação; ii) o reconhecimento parcial; iii) o simples argumento de que a decisão judicial fora equivocada, mas isto quando for o caso de não contestação.

E tal decisório – ao inverso do que se pregava na doutrina antes da égide da Lei Complementar n. 45, que acrescentou o inciso n. LXXVIII ao art. 5º da CR –, não mais poderá ser *modificado* ou *alterado* a qualquer tempo pelo juiz (CPC, § 4º do art. 273), mediante o proferimento de uma outra decisão, como se encontra autorizado em lei para as demais hipóteses de antecipação da tutela (CPC, incisos ns. I e II do art. 273).

Dessa forma há de ser compreendido porque – com a inclusão do referido preceito legal no sistema processual doméstico, dispondo sobre o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação – não é mais cabível, com amparo nos termos do § 4º do art. 273 do CPC, o entendimento de que a concessão da tutela antecipada de parte incontroversa da demanda, vale dizer, do decisório<sup>182</sup> que resolve parcialmente o mérito, possa ser revogado ou modificado pelo juiz que a outorgou, como sói acontecer no caso da retratação permitida pelo § 1º do art. 285-A também do CPC (vide sub-

<sup>182</sup> Esse provimento, aliás, poderá ocorrer quando as partes requererem ao juiz a simples homologação de transação, quer seja judicial quer seja extrajudicial, envolvendo a solução de um ou mais pedidos, e ou parcela deles. É que – conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco – “Embora interlocutória, essa decisão que homologa o ato dispositivo de uma das partes ou de ambas terá mesma eficácia da sentença homologatória, valendo como título executivo se for o caso e ficando sujeita à autoridade da coisa julgada na mesma medida que essa sentença”. In: **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 99.

seção n. 4.5.5.5, *infra*).

Muito pelo contrário, numa *interpretação sistemática e teleológica* do § 6º do art. 273 com o mencionado inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR (vide subseção n. 3.5, *supra*), chega-se à evidente conclusão de que a vontade do legislador, ao implantar essa possibilidade de *antecipação do momento da concessão da tutela final*<sup>183</sup>, foi o de conferir à parte demandante, no tempo apropriado e tempestivo, e, mais, com força de preclusão *pro iudicato* (vide subseção n. 4.3.1.4, *supra*, em especial a nota de rodapé n. 110 desta seção, *supra*), a outorga de uma ou mais das parcelas incontroversas do pedido a que ela – acaso fosse necessário aguardar o término da instrução do processo – somente teria direito ao final da demanda.

E em tal procedimento *não se vislumbra qualquer defeito que importe na sua inconstitucionalidade*, sendo certo que essa antecipação parcial da tutela somente poderá ser concedida acaso não haja a necessidade de dilação probatória – e isto, no mesmo contexto em que se dá a resolução imediata do mérito autorizada pelo art. 330 do CPC –, entregando-se à parte demandante a estabilidade da *coisa julgada material*, a exemplo do que ocorre nas decisões que põem fim a determinada *fase do procedimento*, dentre as quais, aquelas que resolvem a liquidação de sentença (CPC, art. 475-H) e a impugnação, sem implicar na extinção da fase executiva, quando do cumprimento da sentença (CPC, § 3º do art. 475-M).<sup>184</sup>

Sendo assim, não restam dúvidas de que assiste inteira razão a Luiz Guilherme Marinoni quando afirma, categoricamente, que “[...] a interpretação do § 6º do art. 273 de acordo com o direito fundamental à duração razoável impõe a conclusão de que a tutela da parte incontroversa da demanda produz coisa julgada material”.<sup>185</sup>

É por isso mesmo, diga-se de passagem, que Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e

<sup>183</sup> A expressão é de Luiz Guilherme Marinoni, ao discutir a coisa julgada material como decorrência da interpretação do § 6º do art. 273 do CPC, de acordo com o direito fundamental à duração razoável do processo. In: **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 208. Para Joel Dias Figueiredo Jr., contudo, nessa hipótese haveria, tão-somente, a concessão dos efeitos práticos de uma sentença de mérito, “[...] pois o fato de tornar-se uma parcela do conflito incontroversa, por si só, já representa mais do que verossimilhança, tornando-se sem sentido a conjugação do requisito do perigo de dano ou da defesa temerária”. In: In: FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331**. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord.). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 491-492.

<sup>184</sup> Cf. CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 506.

<sup>185</sup> In: **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 211.

Paula Sarno Braga, amparados em outro ensinamento do citado jurisconsulto paranaense, afirmam que a decisão interlocutória que resolve parcialmente um ou mais dos objetos da demanda, desvincula-se da parcela remanescente, tornando-se uma decisão absolutamente *autônoma*, isto é, sem a necessidade de que o juiz a confirme no provimento final, que poderá ser ou não de mérito.<sup>186</sup>

#### 4.4.6 O procedimento executivo da antecipação parcial dos efeitos da tutela

Com respaldo nesse título judicial – que, conforme observado acima produz *coisa julgada material* –, é facultado à parte demandante executá-lo em *caráter definitivo*<sup>187</sup>, acaso não tenha havido recurso da decisão que lhe deu vida.

Todavia, existindo *agravo de instrumento* – e é este, como também anotado acima, o recurso adequado –, a execução poderá ser levada a efeito provisoriamente, durante o curso do processo, desde que, é claro, a tal recurso *não tenha sido atribuído efeito suspensivo* (CPC, art. 558, c/c o inciso n. III do art. 527).

Consigne-se, ademais, que essa execução, em se tratando de obrigação de fazer, não fazer ou entregar alguma coisa, deverá observar os ditames estabelecidos nos arts. 461 e 461-A do CPC<sup>188</sup>; ao passo que, uma vez amparada em título que garanta uma simples prestação de pagar quantia, o rito a ser observado será o previsto no art. 475-O, antecedido, se for o caso, de liquidação.<sup>189</sup>

Em ambos os casos, o procedimento deverá ser iniciado por meio de pedido escrito da parte demandante, instruído com cópias dos documentos que se façam necessários à execução pleiteada (CPC, § 3º do art. 475-O), os quais ficarão em apenso ao processo princi-

<sup>186</sup> In: **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. p. 574.

<sup>187</sup> Por todos, cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. p. 576.

<sup>188</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 103.

<sup>189</sup> Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 113-114.

pal.

#### 4.5 O conhecimento *sumário* do pedido, na forma delineada pelo art. 285-A do CPC: a terceira e mais recente possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático

Uma outra e última variante do gênero *resolução conforme o estado do processo* (CPC, Capítulo V do Título VIII do Livro I), e, por isso mesmo, uma nova *solução extraordinária* para a resolução mérito (vide subseção n. 4.2, *supra*) – cuja inspiração, por certo, se deu a partir do ensinamento pregado pela doutrina americana da *stare decisis*<sup>190</sup> – acha-se atualmente catalogada no art. 285-A do CPC, que foi introduzido no Sistema Processual brasileiro pela Lei federal n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, cujo teor é o seguinte, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

E assim deve ser compreendida a natureza jurídica da norma processual ali disciplinada porque – conforme atenta lição de Eduardo Cambi – “[...] o artigo 285-A do CPC se assemelha, parcialmente, com o artigo 330 do CPC, pois *ambos estão voltados à resolução imediata do mérito*, sendo técnicas de abreviação do procedimento ordinário e, portanto, de agilização da tutela jurisdicional”.<sup>191</sup>

<sup>190</sup> Forma abreviada da expressão latina *stare decisis et non quieta movere* (“permanecer como ficou decidido e não mexer com o que já se encontra em repouso”), que deu origem à doutrina em referência, adotada pelas nações que se vinculam ao sistema *common law*. De se registrar, por oportuno, que dito sistema jurídico – na lição de Charles D. Cole – “[...] significa que uma vez que a Corte [designação genérica usada na cultura americana referendo-se tanto a juízes de primeira instância quanto aos de grau superior] de última instância no sistema judiciário federal ou estadual decida um princípio de direito para o caso em julgamento, estabelecendo assim um precedente, a Corte continuará a aderir a este precedente, aplicando-o a casos futuros em que os fatos relevantes sejam substancialmente os mesmos, ainda que as partes não sejam as mesmas”. In: *Stare decisis* na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do *common law*. Tradução de Maria Cristina Zucchi. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 752, p. 9-21, jun. 1998. Mensal. (Grifos da tradutora).

<sup>191</sup> In: Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). *Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516. (Grifou-se). No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Salvador: JusPODIVM, 2007, vol. 1. p.

Com efeito, da simples leitura de tais dispositivos processuais se constata, sem qualquer esforço interpretativo, que eles possuem a *mesma razão de ser* no Ordenamento Jurídico nacional, qual seja ela: a resolução imediata do objeto do processo; sendo eles, assim, considerados técnicas de abreviação do procedimento ordinário, e, portanto, de agilização da tutela jurisdicional – divergindo, apenas, no tocante ao momento processual em que a sentença é lançada nos autos pelo juiz, se antes ou depois da citação.

É bem verdade que uma análise açodada do art. 285-A – por ele se encontrar inserido na Seção I (Dos requisitos da petição inicial) do Capítulo I (Da petição inicial) do Título VIII (Do procedimento ordinário) do CPC – pode levar o intérprete menos atento à conclusão de que o seu preceito normativo se trata de simples hipótese de indeferimento da referida peça de ingresso, a exemplo daquela prevista no inciso n. IV do art. 295, também do CPC. Todavia, com um exame mais acurado da referida norma constata-se que ela, sem dúvida alguma, versa sobre a manifesta *resolução imediata do objeto do processo* – prevista na Seção II (Do julgamento antecipado da lide) do Capítulo V (Do julgamento conforme o estado do processo) do Título III (Do procedimento ordinário) –, porque a sentença a que ela diz respeito, apreciará o pedido formulado na petição, *rejeitando-o*, isto é, dará solução ao *mérito*, ainda que não se tenha completado a relação processual, em razão da dispensa do ato citatório do demandado<sup>192</sup>.

---

411-413. Existem, porém, opiniões abalizadas em sentido contrário, afirmando – no que não lhes assiste razão, pelo fundamento acima esboçado no texto – que a norma inserta no art. 285-A se trata de uma nova hipótese de *indeferimento liminar da petição inicial* e não de mais um caso de abreviação do procedimento em sede de primeiro grau. Nesse sentido, por todos que assim entendem, cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. p. 49-50. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, contudo, apesar de afirmarem categoricamente *não haver nenhuma diferença entre esse novo método* e o *instituto do julgamento imediato do mérito*, concluem, logo em seguida, que – a exemplo do que ocorre no caso do inciso n. IV do art. 295, c/c o inciso n. IV do art. 269, ambos do CPC – o art. 285-A evidenciaria uma *nova hipótese de indeferimento da petição inicial*, constituindo, dessa forma, sentença com resolução de mérito porque a decisão respectiva reconheceria a improcedência do pedido, na forma do inciso n. I do art. 269 do CPC. In: **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 64. (Grifou-se).

<sup>192</sup> Registre-se, por oportuno e adequado, que, na quase totalidade desta subseção do trabalho será utilizado o termo *demandado*, ao invés de *parte demandada*, quando se quiser referir-se à pessoa a quem é dirigida a demanda através da qual se discute – na expressão do art. 285-A do CPC – o pretense *caso idêntico* a outros que foram resolvidos pelo mesmo juízo, para fins de resolução imediata do mérito. E assim proceder-se-á por uma razão bem simples: o *caput* e do § 1º do mencionado dispositivo se refere, tão-somente, ao início do *procedimento diferenciado, de rito especial*, quando é autorizada a dispensa prévia da citação da pessoa apontada como demandada, e, portanto, no momento em que ela ainda não integrou a relação jurídica processual, nem adquiriu, de conseqüência, a qualidade de *parte*, o que, como sabido, somente ocorrerá depois de ela ser devida e regularmente citada, na forma da lei (CPC, parte final do art. 285, c/c o art. 319). Somente quando se estiver comentando o procedimento recursal do dispositivo, previsto em seu § 2º, é que será adotada a expressão *parte demandada*, uma vez que, nesse momento do trabalho, já se estará analisando tanto a sua citação como as suas contra-razões de apelo.

Diferentemente da hipótese contida no inciso n. IV do art. 295 – ainda que dê ensejo a uma sentença considerada *de mérito*<sup>193</sup> –, não exige do magistrado uma análise aprofundada do fato noticiado na petição para acolhê-lo ou rejeitá-lo, mas, tão-somente, para declarar que a parte demandante teria perdido o prazo para o exercício da sua pretensão, ou, então, que essa mesma pretensão não poderia mais ser exercida porque o direito material a que se reporta estaria prescrito.

Tanto assim deve ser entendido, que a eventual alegação de qualquer uma dessas figuras do direito sempre será articulada em matéria preliminar que anteceda a análise do mérito.

Dessa forma – como bem assinalado por J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral – “melhor teria andado o legislador se houvesse tratado da matéria da Seção II (Do julgamento antecipado da lide do Capítulo V (Do julgamento conforme o estado do processo) do Título VIII (Do procedimento ordinário) do Livro I (Do processo de conhecimento), mediante o acréscimo de mais um inciso ao art. 330”.<sup>194</sup>

Diz-se, ainda, que a resolução do mérito permitida na regra em comento é *imediatíssima*<sup>195</sup> porque é proferida bem no limiar do processo, antes da citação do demandado; ou seja, no *primeiro momento da fase postulatória* que – em tempo anterior à vigência do referido dispositivo legal – era destinado *exclusivamente* ao exame de admissibilidade da petição inicial pelo juiz (CPC, art. 284).

Essa decisão de improcedência, todavia – que, inclusive, frise-se, poderá ser *parcial*, nas mesmas hipóteses e pelos idênticos fundamentos já expendidos nas subseções ns. 4.3.1.5 e 4.4 –, apenas será levada a efeito pelo juiz se não for a hipótese de manifesto *indeferimento liminar* da petição inicial (CPC, art. 295); o que, na acertada lembrança de Fredie

<sup>193</sup> Por todos, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 561.

<sup>194</sup> In: **Código de Processo Civil Reformado**: comentários aos novos artigos, bem como, aos artigos alterados. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 167. Por isso mesmo é que o referido juriconsulto entende que a regra disposta no art. 285-A se trata – nas suas palavras – “[...] de autêntico julgamento antecipado da lide inaudita altera parte, ou seja, mediante resolução de mérito, sem necessidade sequer de citação do réu e de defesa”. In: op. cit., p. 168.

<sup>195</sup> Sob esses mesmos fundamentos, mas entendendo que a palavra mais adequada para o caso seria *antecipadíssimo*, cf. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 82.

Didier Jr., somente ocorrerá “[...] se não houver possibilidade de correção do vício ou, se houver, tiver sido conferida oportunidade para que o autor a emende e este não tenha atendido satisfatoriamente à determinação”.<sup>196</sup>.

Portanto, uma vez consertada a petição inicial no tocante a alguma *irregularidade formal* eventualmente constatada pelo juiz, durante o *exame de sua admissibilidade* (CPC, art. 284), ela não mais poderá ser indeferida *liminarmente*, sendo permitido, assim, por conseguinte, a resolução imediatíssima do objeto do processo com base no art. 285-A do CPC<sup>197</sup>, desde que se verifiquem presentes, claro, de maneira *cumulativa*, os requisitos formais ali veiculados (vide subseção n. 4.5.5, *infra*).

De outro ângulo, também é indubitoso que o art. 285-A do CPC se trata de mais uma de tantas outras medidas de política legislativa que vêm sendo editadas pelo parlamento nacional com o escopo de imprimir uma maior celeridade à tramitação dos processos e, por conseguinte, proporcionar maior brevidade e efetividade à prestação jurisdicional – que, no caso em comento ocorre de forma inversa, a saber, *em favor da parte demandada*<sup>198</sup> –, notadamente em função da regra disciplinada no inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR, que prevê como um dos direitos fundamentais do cidadão a *razoável e racional duração da tramitação do processo* (vide subseção n. 2.4.6, *supra*).<sup>199</sup>

<sup>196</sup> In: **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302. Nesse mesmo sentido: cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**: atualizado até 1º de março de 2006. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 481. De se anotar, ainda, que, para o referido jurista baiano – no que se deve com ele concordar –, “após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito com base no inciso IV do art. 267 (falta de pressuposto processual) e não com base no inciso I, que cuida do indeferimento”. No mesmo sentido, inclusive em comentário específico ao art. 285-A, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – Análise do art. 285-A, CPC (Lei n. 11.227, de 07.02.2006). **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, PR, n. 2, p. 367-373, jan./mar. 2007. Trimestral. In: op. cit., p. 303. Em sentido contrário: cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 101.

<sup>197</sup> Nesse sentido, por todos, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 98.

<sup>198</sup> É que – conforme na já referida e sempre lembrada lição de Humberto Theodoro Jr. – “[...] tanto para o autor como para o réu, a ação é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesse, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz”. In: **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44. ed. São Paulo: Forense, 2005, vol. I. p. 59.

<sup>199</sup> Uma outra medida, nesse sentido, bastante semelhante a que ora se encontra em pauta, é a inclusão do art. 543-C ao CPC, estabelecendo novo procedimento para julgamento de *recursos repetitivos*, conforme se constata do Projeto de lei federal n. 1.213, de 2007, já aprovado, por unanimidade, em redação final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/in-tegras/465291.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2008.

Nesse contexto, avulta-se sempre presente a notável lição de Cândido Rangel Dinamarco que, por sua clareza e vigor na construção da Doutrina brasileira, acerca da matéria em pauta, merece aqui ser transcrita, *in verbis*:

Assentada que a tutela jurisdicional plena será outorgada sempre àquele dos litigantes que tiver razão segundo os ditames do direito substancial, segue-se que a tutela ministrada ao réu em caso de improcedência da demanda do autor consiste em aliviá-lo da pretensão deste. A sentença de improcedência da demanda do autor tem sempre o mesmo teor de uma sentença que julgas-se procedente ação meramente declaratória movido por ele, réu. Como é notório, a sentença que rejeita a demanda do autor, negando-lhe a tutela pretendida, tem sempre natureza declaratória e declara sempre algo a favor do réu; ou a existência da relação jurídica que o autor pedira que fosse declarada inexistente (na improcedência da ação declaratória negativa), ou a inexistência de qualquer direito ou relação jurídica entre as partes (na improcedência de todas as demais ações). Ocorrendo a coisa julgada material, será definitivo o afastamento da pretensão do autor, tanto quanto são definitivos os efeitos da sentença irrecorrível que acolha a demanda do autor.<sup>200</sup>

Bem de ver, portanto, que a intenção do legislador brasileiro com a edição da regra processual em comento foi, claramente, abreviar o andamento e, por conseguinte, diminuir a quantidade excessiva de demandas com *fundamentos jurídicos iguais* – como, por exemplo, aquelas que têm por objeto a cobrança de tributo, o aumento de benefícios previdenciários, ou, ainda, as que se resumem à interpretação de contratos de adesão, todas elas, como sabido, muito comuns na sociedade contemporânea, e, por isso mesmo, em sua grande maioria, chamadas de *demandas de massa*<sup>201</sup> –, cujas soluções, diga-se de passagem, podem e devem ser encontradas pelo magistrado a partir de simples interpretação de normas, porquanto a discussão, em tais casos, é apenas *de direito* – ou seja: limita-se a discussão no sentido de

<sup>200</sup> In: **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II. p. 828-829.

<sup>201</sup> É que, em tais demandas – como bem registrado por Flávio Chiem Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues – “[...] discute-se normalmente a mesma tese jurídica, distinguindo-se apenas os sujeitos da relação jurídica discutida. São causas que poderiam ter sido reunidas em uma ação coletiva. São exemplos: discussão de reajuste para uma categoria profissional, inexigibilidade de certo tributo; determinado direito em face de uma concessionária de serviço público etc.” In: **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 59. Aliás – como ainda lembrado por Umberto Bara Bresolin – existem comentários de bastidores de que “[...] a intenção do legislador teria sido a de alcançar, sobretudo, as demandas propostas em face da Fazenda Pública; em especial aquelas causas nas quais – os operadores do direito certamente saberão identificar a alusão – à exceção do autor, todo o mais é *praticamente* igual; causas estas que jorram aos borbotões sempre que algum ente público resolver adotar medida que desagradam à coletividade, abarrotam os ofícios judiciais e tomam tempo dos magistrados, sobretudo os de primeira instância, obrigados a acompanhar o seu trâmite e examinar desinteressadamente as nada originais repostas do réu para prolatar, somente ao final, decisões que desde o início já estavam convencidos a adotar e que já haviam adotado em demandas precedentes”. In: **Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil**. In: BRESOLIN, Umberto Bara. (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 379-402. (Grifo do autor).

certa norma ser ou não aplicável, ser ou não válida, e ser ou não constitucional – evitando-se, por tabela, o aumento desnecessário tanto de despesas financeiras como de trabalho à administração da Justiça.<sup>202</sup>

Isso, porém, não é tudo. O referido preceito de lei – em que pese ter sofrido algumas críticas isoladas em desfavor da sua edição, ao argumento de que negaria fruição a certas garantias constitucionais<sup>203</sup>, conforme, adiante, será objeto de melhor análise (vide subseções ns. 4.5.1 e 4.5.2, *infra*) – também foi recebido com bastante entusiasmo por uma grande parcela dos doutrinadores nacionais, visto que – segundo eles – a sua inclusão no sistema jurídico nacional teve o propósito de possibilitar que a *uma mesma questão jurídica* seja dada, de forma rápida e sem dilações indevidas ou inúteis, *uma mesma resposta jurisdicional*, reverenciando-se, dessa forma, os *princípios fundamentais da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual* (vide subseções ns. 2.4.1, 2.4.6 e 2.4.7, *supra*), os quais, como de sabença, integram o *modelo constitucional do processo civil doméstico*.<sup>204</sup>

De fato, não é prudente – e muito menos crível e proveitoso – que ao juiz seja imposta a obrigação de promover o andamento de um processo cujo objeto seja, apenas, a resolução de questionamento jurídico que já fora amplamente analisado, debatido e solucionado – e, portanto, já se encontra pacificado – em outros *casos idênticos* proferidos no âmbito de atuação do órgão em que ele exerce as suas atividades jurisdicionais e, mais ainda, confirmados pelo tribunal de apelação, ou mesmo por um dos tribunais superiores (vide subseção n. 4.5.5.2, *infra*).

Com efeito, numa sociedade como a brasileira, em que – a exemplo de várias outras pelo mundo afora – se reclama, obstinadamente, pela celeridade da prestação jurisdicional, a ponto do poder constituinte derivado atender a essa exigência, alçando-a à categoria de

---

<sup>202</sup> Cf., a propósito, a mensagem relativa ao Projeto de lei federal n. 4.728, de 2004, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, que deu origem à Lei federal n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, o qual, a seu turno, acrescentou o noticiado art. 285-A ao CPC.

<sup>203</sup> Por todos, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. 2. p. 61-63; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 556.

<sup>204</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. p. 49.

princípio constitucional (CF de 1988, art. 5º, LXXVIII), é preciso admitir – até mesmo pelo bom senso que deve prevalecer em tais questões – que as demandas iguais devam receber prontamente *soluções uniformes*, garantindo-se, com isso, inclusive, a isonomia das partes, notadamente quando ela são *demandas de massa*, e, portanto, necessitam que lhes sejam dadas *soluções de massa*<sup>205</sup>.

E pensar-se de forma contrária é estimular, sem a menor sombra de dúvidas, um formalismo processual imoderado e, pior ainda, o consumo de tempo e o gasto com honorários, custas e taxas judiciais em desfavor unicamente do demandado, sendo certo que este, uma vez ciente e consciente do seu direito já reconhecido pelo juízo *a quo* em outras demandas similares – muitas delas, inclusive, confirmadas pelos tribunais, e, mais, com trânsito em julgado – se verá obrigado a ter que contratar advogado para assisti-lo na interposição de recurso em desfavor de decisão contrária aos seus interesses jurídicos.

Por isso mesmo é que, à vista do enunciado da regra processual em tela, o magistrado *poderá*, dispensada a *citação*, proferir *resolução imediatíssima do mérito* em favor do demandado<sup>206</sup>, através da reprodução de outras *sentenças declaratórias negativas* por ele anteriormente prolatadas em *casos idênticos*, desde que a questão controvertida, na expressão da norma, seja *unicamente de direito*, isto é – numa interpretação mais adequada ao seu texto –, uma questão de natureza predominantemente de direito que *dispense a análise probatória* (vide subseção n. 4.5.5.1, *infra*), abreviando, desta forma, o procedimento e, sobretudo, evitando o que, na prática forense, se denominou de *processos repetitivos*<sup>207</sup>, uma verdadeira praga que tem atacado, sem trégua, os escaninhos dos armários do Poder Judiciário, ao abarrotá-los com uma quantidade despropositada de processos judiciais que tem excedido, em

<sup>205</sup> Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processo Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 39, p. 93-104, jun. 2006. Mensal.

<sup>206</sup> Trata-se de resolução imediatíssima do mérito em favor da *parte demandada* porque, conforme dispõe o próprio artigo de lei em comento, a sentença deverá ser de *improcedência* do pedido formulado na petição inicial. Para Flávio Chiem Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, “é *hipótese excepcional* de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), que passa a ser autorizado, também, antes da citação do réu, se a conclusão do magistrado é pela improcedência”. In: **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 59. (Grifouse).

<sup>207</sup> Segundo leciona Cássio Scarpinella Bueno, *processos repetitivos* seriam considerados todos aqueles em que se discute basicamente uma mesma tese jurídica “[...] aplicada a uma mesma situação fática incontestada ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades”. In: **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. p. 49.

muito, os limites do razoável.

Não restam dúvidas de que, ao fazer uso do verbo *poderá* no enunciado do *caput* do art. 285-A do CPC, o legislador nacional deixou claro – e assim agindo, andou muito bem, na busca efetiva pelo seu propósito social acima noticiado – que fica ao talante do juiz, em cada caso concreto que lhe seja submetido à apreciação, verificar se deve ou não ser aplicada a regra do art. 285-A do CPC, ainda que presentes se encontrem os requisitos formais por ele catalogados.<sup>208</sup>

Bem por isso, não há que se falar – como o fazem alguns juristas menos atentos, ou mesmo descontentes com a referida inovação processual<sup>209</sup> – que a regra disciplinada no preceito de lei em comento instituiria, em contrariedade ao sistema constitucional, a existência de uma pretensa súmula vinculante do juízo de primeiro grau, a impedir que o mérito possa ser discutido sob o amparo do devido processo legal.

É que, como de sabença, o magistrado poderá rever o seu juízo firmado em momento anterior, optando pela instrução do processo, por não mais considerar a questão discutida predominantemente de direito, ou, ainda, por ter mudado de opinião – o que, anote-se, não é difícil de acontecer, em se tratando, como muitas das vezes se trata, de questões envolvendo matérias de altas indagações – quanto à tese jurídica defendida pela parte demandante, passando a entender que o seu pedido formulado na petição inicial deva ser acolhido.<sup>210</sup>

<sup>208</sup> Essa faculdade do magistrado, todavia – como bem anotado Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva e Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Jr. – está inserida no terreno da discricionariedade, onde ele age com liberdade. Tal liberdade, porém, não é absoluta, uma vez que “[...] mesmo sendo discricionária a decisão que opta pela dispensa da citação, não se desprende das amarras do dever de motivar as decisões; em outras palavras, o magistrado não dispensa por liberdade, mas sim, por motivos que o levam a tomar tal decisão” In: Apontamentos sobre o art. 285-A do CPC. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. **Atualidades do processo civil** (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 339-346.

<sup>209</sup> Dentre eles, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 556.

<sup>210</sup> Em sentido contrário, cf. CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516. Para ele, uma vez estando o juiz plenamente convencido de que os casos por ele analisados são idênticos, e, mais, que, na espécie, se acham presentes os pressupostos para a incidência do art. 285-A, é *dever* seu invocar esse dispositivo de lei para a resolução dos casos subseqüentes. Entende, ainda, o referido jurista paranaense, que já tendo o magistrado se utilizado do referido preceito legal, não mais poderá deixar de aplicá-lo em outros casos idênticos – a não ser que, em momento posterior, tenha passado a considerá-la *inconstitucional* –, sob pena de, assim procedendo, cair em flagrante incoerência; o que, diga-se de passagem, não seria bom para a sua imagem de julgador e, tampouco, para o poder do qual ele é agente natural. In: op. cit., p. 503.

#### 4.5.1 O diferimento do ato citatório com vistas à imediatíssima resolução do mérito nos procedimentos diferenciados, de ritos especiais: o fim que justifica o meio

No caso, também dispensa-se, antecipadamente, o *contraditório*, posto que, na hipótese do art. 285-A do CPC – como ainda bem salientado por Eduardo Cambi –, “[...] a comunicação da demanda ao réu em nada contribuirá para a formação do convencimento judicial. Com isso, evita-se o transcurso de meses para se proferir uma decisão que, desde o início, pela convicção judicial, estaria fadada ao insucesso”.<sup>211</sup> E essa desobrigação prévia do ato citatório, diga-se muito bem a propósito, não causa nenhum prejuízo à parte demandada, uma vez que ela é a beneficiada com a resolução imediatíssima do mérito, pela improcedência do pedido (CPC, § 2º do art. 249), não havendo, portanto, a sua condenação, e, por conseguinte, sucumbência, vale dizer – no simples e preciso conceito de Maria de Helena Diniz – o ônus de pagar os honorários de advogado da parte demandante e as custas ou despesas processuais<sup>212</sup>.

Ofensa ao contraditório existiria, sim, na hipótese – manifestamente descabida e ilegal, claro, no âmbito do Estado constitucional – da referida parte, antes de efetivada a sua citação regular, receber uma sentença em seu *desfavor*, sem que, porém, lhe tenha sido oferecida oportunidade de contribuir com a formação do convencimento do magistrado, sendo a referida decisão, pois, ineficaz com relação à sua pessoa.

É bem verdade que – de acordo com parcela significativa da doutrina brasileira – a *citação* é considerada *pressuposto de existência do processo*, levando em conta o seu conceito de relação jurídica<sup>213</sup>, e a *citação válida*, por sua vez, *pressuposto de sua validade* no sistema jurídico<sup>214</sup>, porquanto, sem o referido ato processual, dito instrumento de jurisdição

<sup>211</sup> In: op. cit., p. 497.

<sup>212</sup> In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 555.

<sup>213</sup> Nesse sentido, por todos, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. p. 213.

<sup>214</sup> Por esse outro ângulo, representando a todos os demais juristas que assim se expressam, cf. SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. rev., atual e amp. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1. p. 318. Em sentido contrário, porém, entendendo que a citação não é considerada *pressuposto de existência do processo*, mas, unicamente, *pressuposto de sua validade*, cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. É que, para estes últimos – no que lhes assiste plena razão – “Antes da citação do demandado há no processo uma relação processual linear,

não se instauraria e, de conseqüência, o provimento final que nele vivesse a ser lançado não surtiria os efeitos materiais esperados em relação às partes.

Uma vez contemplado o ato citatório por uma dessas diretrizes jurídicas, a sentença proferida com respaldo no art. 285-A do CPC seria, em princípio, considerada *nula* – e, portanto, rescindível através de apelação – por ausência de pressuposto de existência ou de validade do processo, conforme seja o caso, isto é, de acordo com a irregularidade que venha a ser apontada pela parte demandante em eventual recurso, mediante a invocação de um ou de outro fundamento jurídico.<sup>215</sup>

Contudo, tem-se admitido no sistema jurídico nacional – e isso, vale o destaque, não é uma proposição legislativa de agora, conforme se constata da simples leitura do art. 296 do CPC<sup>216</sup> – que, no caso de evidente sentença a ser proferida em *benefício da parte demandada*, a citação fique *diferida* para um momento posterior, acaso necessária.

E dessa forma autoriza expressamente o sistema jurídico doméstico porque, em que pese o contraditório seja uma *garantia de ordem constitucional* (CR, inciso n. LV do art. 5º) (vide subseção n. 2.4.8, *supra*), esse fato, por si só, não pode e nem deve ser considerado suficiente para impedir que o magistrado – com o propósito de imprimir uma maior celeridade à prestação jurisdicional (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º) e, também, de evitar o pagamento

---

tendo como figurantes o demandante e o Estado. Proposta a demanda através do protocolo da petição inicial (CPC, art. 263) ou a denúncia ou queixa-crime (CPP, art. 41), nasce já para o Estado-juiz um dever de natureza processual (dever de despachar); se a inicial é indeferida, tem a parte demandante a faculdade (processual) de recorrer aos tribunais (CPC, art. 513; CPP, art. 581, inc. I). Pois tudo isso é processo e aí já estão algumas das posições jurídicas que caracterizam a relação jurídica processual”. In: **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 305.

<sup>215</sup> Cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 354-361.

<sup>216</sup> É claro que, nessa hipótese – diversamente da permissão contida no art. 285-A, que trata da resolução imediatíssima do mérito tão logo realizado o exame de admissibilidade da petição inicial –, a sentença será pela *rejeição da referida peça de ingresso*, antes de ser levada a efeito a citação, ou seja, antes de ser dado conhecimento do pedido à parte demandada, e, portanto, oferecida à sua pessoa oportunidade para, querendo, apresentar resposta aos termos do pedido. De se registrar, por oportuno, que a constitucionalidade do art. 296 do CPC já foi suscitada em sede de agravo de instrumento em agravo regimental, sob a alegação de que ele permitiria um indêvido *diferimento* da citação. Entretanto, o STF, em sua composição plena, por maioria de votos, reconheceu a sua constitucionalidade, esclarecendo, na ocasião, que *toda regra que busca dar efetividade ao princípio da celeridade processual deve ser conciliada com os princípios do contraditório e da ampla defesa, à vista do modelo constitucional do processo civil*. A propósito, cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental n. 427.533/RS – Agravante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPRRGS. Agravada: Ângela Regina Szinvelski. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro César Peluso. Brasília, 02 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=427533.NUME.+E+\\$AI\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=427533.NUME.+E+$AI$.SCLA.&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 27 dez. 2007.

de despesas financeiras inúteis pelas partes<sup>217</sup> – invoque uma outra regra ou princípio destinado a sanar irregularidades procedimentais e, por tabela, a conservar atos já realizados no processo.

Aliás, dita garantia fundamental do cidadão – como, de resto, ocorre com as demais de igual importância no ordenamento jurídico –, assegura valores que, em determinada fase do processo poderá vir a entrar em colisão com outras tantas normas de disposição constitucional. E assim ocorrendo, caberá ao juiz lançar mão do *princípio da ponderação* – vale dizer, do bom senso, como resultado da conjugação que, em tal hipótese, deve ser estabelecida pelo binômio *proporcionalidade-razoabilidade* –, levando em conta, sempre, os valores da época encontrados na sociedade, de maneira que um deles venha a prevalecer sobre o outro como solução mais justa, tempestiva e adequada para determinada situação individual (vide subseção n. 2.2, *supra*).

Bem por isso, o entendimento da doutrina moderna<sup>218</sup> – que, a cada dia que passa, tem ganhado maior número de adeptos – no sentido claro e indubitado de que o comparecimento espontâneo do demandado (CPC, § 1º do art. 214, ou mesmo uma sentença em seu favor, tornam irrelevante a inexistência do ato de comunicação processual – ou seja, da citação –, cuja finalidade principal consiste em assegurar o contraditório efetivo, possibilitando a participação dos interessados no desiderato da questão suscitada, a fim de que eles possam influir na respectiva decisão judicial.

De efeito, se o provimento final a ser lançado no processo é pela manifesta *improcedência* do pedido formulado na petição inicial, não há razão alguma para se falar na necessidade de citação, que – como ato de chamamento da parte adversária para, querendo, apresentar sua defesa (CPC, art. 213) – será dispensada; ao menos, diga-se de passagem, em sede

---

<sup>217</sup> É que, uma vez proferida sentença sumária, não se condenará a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e, tampouco, será exigida da parte demandada a contratação de advogado para assistir-lhe no processo, provocando-lhe dispêndio de recursos financeiros desnecessários.

<sup>218</sup> Por todos, cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. p. 395-397. Nas exatas palavras do referido jurista, “[...] justamente porque o ‘contraditório’, a ‘ampla defesa’ e, mesmo, o ‘devido processo legal’ são *princípios constitucionais do processo civil*, não há espaço para que eles exijam soluções rígidas, de ‘tudo ou nada’, que afastem seus necessários *temperamentos* conforme sua incidência em cada caso concreto. Assim, é importante verificar que mesmo sem citação, não há que recusar a existência jurídica de um processo jurisdicional, *desde que* outros valores, tão relevantes como os princípios destacados, sejam alcançados”. (Grifos do autor).

dos *procedimentos diferenciados, de ritos especiais* (vide subseção n. 1.5.1, *supra*)<sup>219</sup>, como, por exemplo, é o caso do procedimento disciplinado pelo art. 296 do CPC, e, ainda mais em realce, do art. 285-A, do mesmo diploma legal, ambos observados em primeiro grau de jurisdição.

É por essas e outras que a citação não pode nem deve ser considerada como pressuposto de *existência* do processo, no seu conceito de relação jurídica, porquanto, na referida hipótese, o processo já existe e tem vida própria – como, aliás, já restou amplamente demonstrado no presente estudo (vide subseção n. 1.5.1, *supra*) –, desde que se efetivou a entrega da petição inicial ao Poder Judiciário (CPC, art. 263), estabelecendo-se, assim, uma relação angular ou linear entre a pessoa do magistrado e a parte demandante.<sup>220</sup> Na verdade, a citação apenas será *indispensável*, para fins de aperfeiçoamento ou complementação da relação processual, quando o provimento final a ser lançado no processo vier, de alguma forma a causar dano à parte demandada. Do contrário, o referido ato processual poderá ser *diferido*<sup>221</sup> para momento posterior à análise do mérito, como sói acontecer, repita-se mais uma vez, nos casos em que são adotados os *procedimentos diferenciados, de ritos especiais*, dentre os quais se destaca o previsto no art. 285-A.

E assim deve ser compreendido, no âmbito do ordenamento jurídico nacional, à vista do disposto no § 6º do art. 219 em conjugação com o § 2º do art. 249, ambos do CPC.

Daí, portanto, a inovação do art. 285-A do CPC, a autorizar, de forma expressa e bastante enfática, que o magistrado exerça a sua jurisdição, com a maior e mais efetiva abre-

<sup>219</sup> Entendendo que a regra do art. 285-A trata de *processo excepcional*, e, não, de *procedimento diferenciado, de rito especial*, cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. p. 469. Há, ainda, a compreensão de que a referida norma disciplina hipótese de *procedimento especial*, desde que ele seja comparado com o ordinário. Cf., a propósito, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A terceira fase da reforma do CPC e sua influência (já sentida) nos juizados especiais cíveis. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 239-245.

<sup>220</sup> Cf. GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 59-60.

<sup>221</sup> Por todos, cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. p. 396-397. Vicente Greco Filho, porém, entende que, na hipótese, “há, apenas, uma *inversão* do momento em que é proferida a sentença e o exercício do contraditório que, num primeiro momento, cinge-se à discussão da identidade de demandas e, depois, se estende para o mérito da decisão, o que pode ser discutido plenamente em grau de apelação, uma vez que a questão é exclusivamente de direito”. In: **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 82. (Grifou-se).

viação do tempo possível<sup>222</sup>, “[...] para dizer que o autor, aquele que rompe com a inércia da jurisdição, não tem o direito que afirma ter; que a lesão ou ameaça a direito que ele narra em sua petição inicial não existe”.<sup>223</sup>

Além de tudo isso a demonstrar que o referido preceito legal não vulnera a garantia do contraditório<sup>224</sup>, tem-se, ainda, que, na hipótese de haver a interposição de recurso pela parte demandante, o seu adversário – na dicção literal da regra comentada – será *citado* (CPC, § 2º do art. 285-A)<sup>225</sup>, *para todos os efeitos legais* (CPC, segunda parte do art. 285, c/c o art. 319), e, aí, sim, ele poderá, querendo, apresentar resposta aos termos do pedido formulado na inicial – que, por economia processual, deverá ser confeccionada na mesma peça destinada às suas contra-razões ao recurso de apelação –, assegurando-se-lhe, dessa forma, o contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º), sem qualquer prejuízo à sua pessoa, uma vez que a matéria poderá ser discutida e resolvida em sede de apelação.

Nessa oportunidade, aliás, o tribunal poderá, diante do *efeito devolutivo* da apelação<sup>226</sup>, resolver *imediatamente* o mérito da demanda, fazendo uso, para tanto, da norma disciplinada no § 3º do art. 515 do CPC, porquanto, na hipótese apresentada, a questão a ser anali-

<sup>222</sup> Na comarca de São Paulo, por exemplo, algumas varas cíveis – como a primeira do Foro Central e a segunda do Foro de Pinheiros, por exemplo – há processos em que a citação demora mais de 1 ano para ser levada a efeito, na conformidade da lei. Disponível em: <[http://www.papiniestudos.com.br/ler\\_estudos.php?idNoticia=27](http://www.papiniestudos.com.br/ler_estudos.php?idNoticia=27)>. Acesso em: 04 nov. 2007.

<sup>223</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. p. 396.

<sup>224</sup> E dessa forma, aliás, tem se posicionado a grande maioria dos doutrinadores brasileiros, dentre os quais Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao afirmarem a constitucionalidade do dispositivo de lei em pauta, porque ele se destina a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e de razoável duração do processo. Leia-se, a propósito, a sua lição cujo excerto adiante é transcrito, *in verbis*: “A multiplicação de ações repetitivas descredita o Poder Judiciário, expondo a racionalidade do sistema judicial. Portanto, é lamentável que se chegue a pensar na inconstitucionalidade do art. 285-A. Somente muita desatenção pode permitir imaginar que esta norma fere o direito de defesa. Por isto mesmo, parece que a afirmação de inconstitucionalidade do art. 285-A tem mais a ver com a intenção de garantir alguma reserva de mercado, já que é sabidamente interessante, do ponto de vista financeiro, reproduzir, por meios de máquinas, petições e recursos absolutamente iguais. [...] Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar em sentido inverso, ou seja, *de insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo*”. In: **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 96-97. (Grifos do autor). Em sentido oposto, por todos, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 556.

<sup>225</sup> Para alguns estudiosos da matéria, contudo, embora a lei se refira expressamente à *citação* da parte demandada, o caso seria de sua simples *intimação*, porquanto, em boa técnica processual, o que ocorre, nesse momento processual, é unicamente a sua ciência dos atos e termos de um processo que, de forma indubitosa, lhe favorece (CPC, art. 234). Cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual: processo de conhecimento**. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. 482, nota de rodapé n. 78. p. 233.

<sup>226</sup> Por *efeito translativo* entende-se – aqui valendo-se de anotação da lavra de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – aquele que “[...] faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso”. In: op. cit., p. 857.

sada em grau de apelação versará sobre *matéria predominantemente de direito* (vide subseção n. 4.5.5.1, *infra*), e, pois, não necessitará de dilação probatória, podendo o relator<sup>227</sup>, inclusive, enquanto juiz preparador do recurso, julgá-lo pelo mérito, de acordo com o seu livre convencimento (CPC, art. 131), ou, então, negar-lhe seguimento, ainda que se trate de reexame necessário, conforme lhe autoriza o § 1º do art. 557 do CPC e o enunciado da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, a propósito, o apontamento de Fredie Didier Jr. vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não assustará se o tribunal, acaso pretenda *reformat* essa sentença, em vez de determinar a devolução dos autos à primeira instância, também examine o mérito e julgue *procedente* a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contra-razões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC).<sup>228</sup>

É por isso que – ainda nas sensatas palavras do referido processualista soteropolitano – “as contra-razões da parte demandada terão conteúdo muito semelhante ao de uma contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação no processo. Além disso, o demandado defenderá a sentença, reforçando a argumentação do magistrado”.<sup>229</sup>

Assim procedendo o tribunal, não há que se falar em pretensa nulidade da sua decisão, ao simples argumento de *supressão do duplo grau de jurisdição*<sup>230</sup>, uma vez que a sentença *a quo* foi pela resolução do mérito, e, portanto, apreciou a questão jurídica a que se re-

<sup>227</sup> É que – segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no que, inclusive, fazem coro com outros juristas nacionais – “o relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 961. Há quem defenda, contudo, que essa resolução do mérito, em sede de apelação fundamentada no § 3º do art. 515 do CPC, deva ser requerida expressamente parte recorrente, sob pena de julgamento *extra* ou *ultra petita*. Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 500-516.

<sup>228</sup> In: **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006. 262. No mesmo sentido: cf. NEVES, Fernando C. Queiroz. O verdadeiro processo sumário. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. (Coord.). **Atualidades do processo civil**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 371-392.

<sup>229</sup> In: **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 59.

<sup>230</sup> Conforme lição de Maria Helena Diniz, o duplo grau de jurisdição consiste em “princípio de administração de justiça que estabelece a existência de duas instâncias, a inferior e a superior, para que as causas decididas no juízo *a quo* venham, em grau de recurso, a ser reapreciadas e julgadas pelo juízo *ad quem*”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2. p. 293.

portou o pedido formulado na inicial.

Dita resolução imediata pelo juízo *ad quem*, contudo, apenas deverá ser levada a efeito se e somente se a resposta da parte demandada contida em suas contra-razões de recurso limitar-se a *contestar os fundamentos jurídicos* da petição inicial – vale dizer: a impugnar, a rebater e a opor-se à *matéria predominantemente de direito* a que se reporta o art. 285-A –, defendendo-se *diretamente* de tal pretensão ali esboçada pela parte demandante. Nada mais que isso.

Sendo assim o caso, todavia, da referida parte ultrapassar tais limites objetivos em suas contra-razões de apelo, caberá ao juízo *ad quem* apenas anular a sentença e devolver os autos ao juízo *a quo* para o devido processamento da demanda, por competência.<sup>231</sup>

É que se a noticiada resposta em fase recursal estender-se além de uma simples contestação dos fundamentos jurídicos da petição inicial<sup>232</sup> – com a juntada, inclusive, documentos – restará evidente que a causa não se encontra *madura* para fins de ser solucionada com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que a parte demandante deverá, necessariamente, manifestar-se acerca de tal documentação e, também, das matérias ventiladas pela parte demandada em suas contra-razões de apelo; contraditório esse que, aliás, não pode e nem deve ser levado a efeito em sede recursal, porque a prática de tais atos processuais, cabe, previamente, ao juízo da instrução para fins de formação do seu convencimento por oportunidade da prolação de nova sentença, e, não, ao juízo *ad quem*, por ocasião do julgamento do recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Do contrário, estar-se-á negando às partes a garantia da ampla defesa e do contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º).

<sup>231</sup> Nesse sentido: BURINI, Bruno Corrêa. O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

<sup>232</sup> É que, como sabido, em razão do *princípio da eventualidade* (CPC, art. 300), a parte demandada, em sendo o caso, se verá obrigada a excepcionar ou reconvir (CPC, art. 297), a impugnar o valor da causa (CPC, art. 261) ou a gratuidade da justiça concedida à parte demandante (§ 2º do art. 4º da Lei n. 1.060 de 1950), e, ainda, dentre outras modalidades de defesa direta ou indireta, a fazer nomeação à autoria (CPC, art. 62). Isto, evidentemente, impediria a resolução imediata do mérito pelo tribunal, de vez que, em tais hipóteses, a parte demandante deverá ser ouvida, sob pena de nulidade do processo por negar vigência à garantia da ampla defesa e do contraditório (CR, n. LV do art. 5º). Em tais hipóteses, portanto, deve o tribunal apenas anular a sentença *a quo* e, ato contínuo, devolver o processo ao juízo monocrático para que ele lhe promova o seu devido andamento, na forma da lei, colhendo as provas necessárias à sua instrução e solucionando as questões que, perante órgão *ad quem*, não poderiam, por óbvio, ser resolvidas.

É por essas e outras que a doutrina nacional tem sido unânime em advertir que – igualmente à hipótese de resolução imediata do mérito (CPC, art. 330) (vide subseção n. 4.3, *supra*) – a resolução imediatíssima do objeto do processo (CPC, art. 285-A) também deverá ser utilizada cuidadosa e moderadamente, conforme destaca Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, em apontamento cujo trecho adiante se encontra transcrito, *in verbis*:

Vê-se, portanto, que a aplicação do art. 285-A deverá ser realizada de modo extremamente comedido, apenas em casos em que, evidentemente, de sua aplicação decorram conseqüências vantajosas, não só para os juízes de primeiro grau e dos tribunais, mas, *especialmente, para o jurisdicionado*. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderá resultar em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de duração razoável e celeridade da tramitação do processo (CR, art. 5º, LXXVIII, inserido pela EC 45/2004).

#### **4.5.2 Outros fundamentos pelos quais se pretende a declaração de inconstitucionalidade da norma**

Tem-se afirmado, outrossim, que o art. 285-A também padece do mal da *inconstitucionalidade* porquanto violentaria, frontalmente, os princípios e garantias da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação e do devido processo legal; este último, inclusive, em uma das suas vertentes: o contraditório.

É que – segundo os que defendem tais idéias, dentre os quais o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>233</sup> – a citada norma processual, ao instituir uma pretensa *sentença vinculante*<sup>234</sup> em sede de primeiro grau de jurisdição, impediria o curso do processo

<sup>233</sup> Confira-se, a propósito, os termos da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n. 3.695, onde figuram como requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional, e, na condição de *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 jan. 2008.

<sup>234</sup> Há quem a denomine, também, de *sentença emprestada*, ao argumento de que ela se trataria de uma simples decisão reproduzida de processo anterior, em caso idêntico. Cf. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Sentença emprestada: uma nova figura processual. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 135, p. 152-160, mai. 2006. Mensal. De consignar, todavia, que de vinculante a regra não tem nada, uma vez que o seu próprio texto é claro ao dizer que o juiz *poderá*, nos casos repetitivos, resolver imediatamente o mérito, em se tratando de matéria predominantemente de direito. Logo, é uma *faculdade* de o magistrado aplicar ou não o referido preceito legal. E nem poderia ser diferente, porque, como sabido, no Direito brasileiro, cabe exclusivamente ao STF – e

apenas para *alguns casos* distribuídos a *juízes diferentes*, mediante a prolação de sentença com resolução de mérito e com a *dispensa prévia da citação* – e, pois, *sem o necessário desenvolvimento processual* –, assim como *sem a devida publicidade*, de maneira que, além das partes, os demais jurisdicionados tomassem ciência efetiva do respectivo decisório, proporcionando-lhes, assim, o conhecimento prévio do entendimento do juízo acerca de determinada matéria, em reverência ao fundamento da segurança jurídica.

De *vinculante*, aliás, a sentença a ser prolatada com fundamento no art. 285-A não tem nada, pois, repita-se mais uma vez – bem ao contrário daqueles que assim entendem, numa interpretação para lá de estranha, isso para não dizer totalmente absurda – o seu próprio enunciado é claro e indubitoso ao *permitir*, e, não, a ordenar, que o magistrado resolva o imediatamente mérito da questão, pela improcedência, sem a prévia audiência do demandado; muito embora o bom senso indique que essa sua decisão esteja em conformidade com súmulas ou jurisprudência dominante dos tribunais de apelação e dos tribunais superiores (vide subseção n. 4.5.5.2, *infra*).

Dizem, ainda, os opositores confessos da regra em tela que esse provimento final do juízo também violaria o *direito de ação*, posto vez que, ao impedir, por um lado, o surgimento de relação jurídica triangular (autor-réu-juiz), estaria, por outro, restringindo fatalmente o direito da parte demandante de ver realizada a *citação* do seu adversário, o qual, a seu turno, também sofreria com a validade da referida norma porque lhe seria negado o direito ao *contraditório*, maculando, assim, o *devido processo legal*, em seu conceito de norma fundamental do processo civil.

Em que pese as envergaduras de tais fundamentos judiciosos, deve-se entender que nenhum – absolutamente nenhum – deles merece acolhida.

E assim deve ser arrematado porque – conforme já referido (vide subseção n. 2.2, *supra*) – toda e qualquer garantia ou princípio constitucional possui limites, visto que eles – não é demais repetir – devem compatibilizar-se entre si ou, então, com outras normas de igual valor no intuito de proporcionar soluções justas e adequadas para os diversos casos específicos submetidos à jurisdição.

---

apenas em matéria constitucional – o poder de editar súmulas vinculantes (CR, art. 103-A, c/c os arts. 1º e 2º da Lei federal n. 11.417 de 2006.

De fato, à vista da necessidade de se observar um prazo razoável para a duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação – exigência que, recentemente, foi inscrita no rol das garantias fundamentais do cidadão (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º), levando em conta a sua relevância para a atual conjuntura social e política do país –, não resta a menor dúvida de que tais normas constitucionais devem conviver, de forma plena e simétrica, com a busca pela rapidez e efetividade da prestação jurisdicional, hoje seriamente comprometidas pela multiplicação insana de demandas com a uma mesma tese jurídica, que têm emperrado sobremaneira o trabalho da máquina judiciária, dificultando – e, por que não dizer?, impedindo mesmo – que os órgãos jurisdicionais se ocupem com outras demandas a exigir maior atenção do Estado-juiz, como, a título de exemplo, as que dizem respeito a direitos indisponíveis.<sup>235</sup>

Nesse contexto, e firmando-se os olhos mais detidamente no alinhamento do *modelo constitucional do processo brasileiro*, é de se reconhecer, de forma ineludível – numa *interpretação conforme* (vide subseção n. 2.2, em especial o texto da sua nota de rodapé n. 16, *supra*) –, a constitucionalidade do art. 285-A do CPC<sup>236</sup>, levando em conta o propósito para o qual ele foi idealizado e editado pelo legislador doméstico: a racionalização dos julgamentos dos processos repetitivos, como meio de imprimir maior rapidez e efetividade às decisões judiciais, sem, contudo, ferir o devido processo legal, como corolário do Estado constitucional (vide subseção n. 2.3, *supra*).<sup>237</sup>

<sup>235</sup> Daí a conclusão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira em excelente artigo sobre a nova concepção da garantia do contraditório no direito processual civil brasileiro, *in verbis*: “Numa época em que não se pode mais aspirar a certezas, impõe-se perseverar em busca do ponto de equilíbrio, porque tanto a colaboração dos sujeitos do processo quanto a efetividade mostram-se realmente importantes para que o Poder Judiciário melhor se legitime junto à sociedade civil. O verdadeiro equacionamento do problema só começará a surgir com radical transformação da sociedade brasileira, quando forem superadas as causas materiais mais profundas que determinam a demora irrazoável e exasperante da duração do processo e se obtiver prestação jurisdicional de qualidade. Esse é o grande desafio do novo milênio”. In: A garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150.

<sup>236</sup> Nesse sentido: cf. BRESOLIN, Umberto Bara. Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: BRESOLIN, Umberto Bara. (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 379-402.

<sup>237</sup> Consulte-se a justificativa apresentada no Projeto de lei federal n. 4.728 de 2004, de autoria do Poder Executivo, durante os seus trabalhos pelo chamado Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260588.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2008. Por outros termos, mas com idêntica finalidade, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Direito Processual, na condição de *amicus curiae*, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o n. 3.695 (vide nota de rodapé n. 168), como demonstra o seguinte trecho da sua petição, *in verbis*: [...] a nova regra bem realiza, na ordem prática, o modelo constitucional do direito processual civil na medida em que viabiliza, ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, rejeitar ações infundadas e que não têm, na sua perspectiva, quaisquer chances de prevalecimento porque apenas repetem argumentos já expostos em oportunidades anteriores e que já foram suficientemente rejeitados. Isto, evidentemente, sem que haja qualquer agressão aos princípios constitucionais do processo

Com efeito, ao assegurar resultados idênticos para casos que são considerados idênticos e, ainda, nos quais hajam sido prolatadas sentenças idênticas, é indubitável que a citada norma processual *não viola o princípio da isonomia*. Muito pelo contrário, ao ser aplicada a determinada situação de vida concreta, trata os iguais, iguais – ou seja, com a devida justiça –, uma vez que o pronunciamento sobre determinada tese jurídica restará consolidado no juízo e, portanto, apto a ser observado em todas as outras demandas análogas que ali se encontrem em andamento ou venham a ser ajuizadas.

Se, por acaso, um outro magistrado (seja auxiliar, em exercício cumulativo ou titular de outra vara) entender de forma diferenciada sobre uma mesma tese jurídica em discussão judicial e, por isso, optar pela não incidência do preceito legal em pauta ao caso submetido à sua apreciação, restará aos tribunais, no âmbito de suas competências – estimulados, é claro, por eventuais recursos das partes interessadas –, uniformizarem, gradativamente, qual o entendimento que deverá ser prevalecente com o fim de solucionar as referidas situações específicas.

E em assim vindo a acontecer, não se estará, por evidente, afrontando-se a *isonomia das partes* no âmbito do processo mas, sim, exercitando-se a garantia do juiz natural.

Não há que se falar, também, na espécie, em transgressão à *segurança jurídica* (vide subseção n. 2.4.7, *supra*), de vez que, ao firmar entendimento sobre determinada questão jurídica, e, pois, vier a utilizá-lo em suas sentenças – aplicando, ou não, o art. 285-A, conforme lhe permite a norma em comento –, o juiz já demonstrará, de forma clara e precisa, que as suas decisões acerca da matéria são previsíveis<sup>238</sup> no âmbito do órgão jurisdicional em que ele atua, asseverando, portanto, sobremaneira, que a referida garantia constitucional não está sendo contrariada, mas, pelo contrário, certificada. Afinal de contas – como lembrado por Eduardo Cambi – “[...] promover julgamentos diferentes sobre a mesma matéria jurídica gera muito mais insegurança do que o que se pretende com a nova técnica de agilização da tutela

---

civil. Veja-se, a propósito, a sua bem elaborada intervenção escrita, na termos do § 2º do art. 7º da Lei federal n. 9.868 de 1999. Disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Textos%20Importantes/Microsoft%20Word%20-%20Amicus%20curiae%20-%20285-A%20-%20IBDP.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2008.

<sup>238</sup> E assim deve ser, porque – como acertadamente ensina José Rogério Cruz e Tucci – “[...] a técnica de invocar *precedentes*, se bem utilizada, aumenta em muito a previsibilidade da decisão e, portanto, a segurança jurídica”. In: **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 13.

jurisdicional”.<sup>239</sup>

De mais a mais, conquanto o legislador – ao inserir novas regras, alterando de alguma forma o sistema jurídico – deva respeitar a segurança jurídica, o certo é que ele, também, há de estar sempre atento os anseios das necessidades sociais, em especial quando eles traduzem reclamos pela revisão e aperfeiçoamento de certas instituições de direito, na busca pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. É que – como lucidamente adverte Humberto Theodoro Jr., atento a tais necessidades sociais – “os interesses individuais até então tutelados são relevantes, mas não podem permanecer estáticos e intocáveis. Valores constitucionais superiores podem estar em jogo, justificando pela sua transcendência, alterações normativas aparentemente enfraquecedoras da garantia da segurança jurídica”.<sup>240</sup>

E dentre os citados valores fundamentais, avultam-se presentes, de forma indubitosa, aqueles que dizem respeito à *razoável duração do processo* e aos *meios que garantam a celeridade da sua tramitação*, previstos no inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR, buscados pelo legislador nacional ao editar a norma sob análise. Consigne-se, por outro lado, que – apesar de opiniões abalizadas em sentido contrário – não se deve vislumbrar da norma disposta no art. 285-A nenhuma transgressão à *garantia do direito de ação*, estabelecida no inciso n. inciso n. XXXV do art. 5º da CR.

É que o referido preceito de ordem constitucional, ao assegurar a todos o devido processo legal, não impõe a adoção de um procedimento específico, diferenciado, podendo o legislador, dessa forma, valorar e disciplinar aquele que seja o mais adequado a cada situação de vida<sup>241</sup>, notadamente quando esta se repete, em todas as suas características e circunstâncias, no plano material de determinado agrupamento de pessoas, como se observa, por exemplo, no caso das chamadas *demandas de massa*.<sup>242</sup>

<sup>239</sup> In: Julgamento *prima facie* (imediate) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516.

<sup>240</sup> In: A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

<sup>241</sup> Nesse sentido, aliás, é o entendimento pacífico da doutrina nacional, conforme bem lembrado por João Batista Lopes em lição sempre atualizada cujo trecho adiante segue transcrito, *in verbis*: “[...] a doutrina é harmônica ao reconhecer ao legislador infraconstitucional competência para disciplinar o exercício do direito de ação, para dizer como deve atuar o princípio do contraditório, quais os requisitos para se obter uma tutela de urgência etc.” In: Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 116, p. 28-39, jul./ago. 2004. Bimensal.

<sup>242</sup> De acordo com a orientação de Cândido Rangel Dinamarco “nesses casos escolhidos discricionariamente pelo legislador, de três modos o sistema impulsiona a celeridade processual: a) ao satisfazer-se com uma cognição

Mais isso não é tudo. Ao permitir a resolução imediatíssima do mérito, com a dispensa prévia da citação, nada mais prescreve a norma estabelecida no art. 285-A, frise-se mais uma vez, senão um autêntico *procedimento diferenciado, de rito especial* (vide subseção n. 1.5.1, *supra*), admitido expressamente pela ordem jurídica doméstica ao também assegurar a todos os cidadãos, tanto no âmbito judicial como no administrativo, uma razoável duração ao processo e *os meios quem garantam a celeridade de sua tramitação* (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º).

Sob esse foco, chega-se à conclusão de que a citada norma processual *não impede a instauração regular do processo*, uma vez que – como bem arremata a questão Joel Dias Figueira Jr. – “[...] o interessado demanda em juízo, articula os fatos e fundamentos jurídicos e formula o seu pedido ao Estado-juiz. O que ocorrerá é, dependendo do caso, a rejeição liminar do pedido do autor, através da prolação de sentença de total improcedência”<sup>243</sup>.

E ao estabelecer essa possibilidade de rejeição imediatíssima do mérito, e, por tabela, assegurar uma rápida solução às *demandas repetitivas* – sobretudo, aquelas chamadas *demandas de massa*, a quem ela se destina, de forma mais efusiva – dita norma busca racionalizar o trabalho dos juízes de primeiro grau, assoberbados em seus gabinetes por processos em que se discutem situações de vida manifestamente fadadas ao insucesso, e, por isso mesmo, não merecedoras de destaque.

Não fossem tais fatos suficientes para a demonstrar, pelo ângulo do direito de ação, a constitucionalidade do dispositivo em tela, deve-se levar em conta, ainda, que o seu § 1º também assegura à parte demandante – uma vez insatisfeita com a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial – interpor recurso de apelação que, ao ser processado, lhe garantirá o prosseguimento regular do processo, inclusive com a preservação do duplo grau de jurisdição. Dito recurso, inclusive, poderá levar o juiz que prolatou a sentença a reavaliar o seu entendimento e, portanto, a *se retratar*, fazendo com o processo tenha curso pelo

---

superfinal, ou seja, não exauriente no plano vertical; b) ao excluir o conhecimento de pretensões que virtualmente poderiam ser agregadas ao processo, ou de pretensões que poderiam ser suscitadas (cognição incompleta, plano cognitivo horizontal).” É que – para ele – “é muito freqüente, mas não necessária nem constante, a cumulação entre os limites postos à profundidade cognitiva e os referentes à dimensão horizontal da cognição: *o legislador é livre para manipular essas duas ordens de limitações, impondo uma sem a outra ou vice-versa, ou associando-as segundo seu próprio critério*”. In: **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. p. 735. (Grifou-se).

<sup>243</sup> In: Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – Análise do art. 285-A, CPC (Lei n. 11.227, de 07.02.2006). **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, PR, n. 2, p. 367-373, jan./mar. 2007. Trimestral.

*procedimento ordinário*, de modo que a situação específica submetida ao seu crivo seja levada ao conhecimento do demandado, e, ao depois, se for o caso, resolvida pelo mérito, na forma estabelecida no art. 330 do CPC.

E mesmo na hipótese de não se verificar essa retratação judicial, ainda assim é de ser ter presente que *não* existe inconstitucionalidade no art. 285-A, porquanto o seu § 2º esclarece que, mantida a sentença, o magistrado deverá ordenar a citação do demandado para fins de responder ao apelo – ocasião em que, também, deverá apresentar resposta aos termos da petição inicial (vide subseção n. 4.5.1, *supra*) – providência essa mais que suficiente para demonstrar que a resolução imediatíssima do mérito nos termos do referido preceito de lei se harmoniza com o contraditório, que, na hipótese, se apresenta legitimamente *diferido*.

Enfim, e desta feita quanto ao argumento de pretensa infringência da *garantia do devido processo legal*, e, por tabela, ao seu desdobramento relativo ao contraditório, é de se registrar que melhor sorte não lhe é reservada.

Primeiro, porque – conforme já fora amplamente analisado no presente trabalho (vide subseção n. 4.1, *supra*) – o art. 285-A não viola a garantia do contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º), porquanto não permite ao juiz proferir sentença de mérito *em desfavor* do demandado. E, depois, porque, com relação ao *devido processo legal*, em seu conceito amplo, não há que se alegar a sua transgressão pela norma em apreço, uma vez que a referida garantia, tanto em seu aspecto substancial como procedimental, é plenamente resguardada pelo art. 285-A, que realiza, de forma adequada, a *leitura do Direito Processual Civil à luz da constituição*.

Observa-se, portanto, que o referido artigo de lei – em que pesem os argumentos de alguns juristas nacionais, conforme acima noticiado – *não se encontra eivado de nenhum vício de inconstitucionalidade*.<sup>244</sup> Muito pelo contrário, repousa tranquilamente no ordenamento jurídico nacional sem nenhuma incongruência com os princípios, com as garantias e com as regras nele contidos, pois não violam qualquer direito fundamental, em especial o di-

---

<sup>244</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 96. No mesmo sentido: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento *antecipadíssimo* da lide. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 157.

reito de defesa.<sup>245</sup>

É esta, inclusive, a escorreita compreensão de Ada Pellegrini Grinover anunciada nos seguintes termos, *in verbis*:

A nova disposição não infringe nem o devido processo legal nem o contraditório, sendo este apenas diferido para o momento posterior à prolação da sentença antecipada, quando o autor pode recorrer e até o juiz pode rever sua decisão. Quanto ao réu, ele é beneficiado pela decisão e poderá contrarrazoar o recurso e, se não houver recurso, será normalmente cientificado da decisão favorável.<sup>246</sup>

#### 4.5.3 A coisa julgada e seus efeitos no âmbito da norma

Comenta-se, ainda, aqui e acolá, que a sentença proferida com supedâneo no dispositivo legal em pauta não teria o condão de produzir os efeitos da *coisa julgada* (CPC, art. 467), quer formal quer material<sup>247</sup>, com relação à *parte demandada*, porquanto esta não integrou a relação processual, uma vez que não fora devida e regularmente citada.

Diz-se, para tanto, a sentença somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (CPC, art. 472), isto é, apenas pode ser aproveitada pelas partes que nele foram protagonistas.<sup>248</sup>

<sup>245</sup> Por todos, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 94-95.

<sup>246</sup> *Apud* RIBEIRO, Roseli. **Artigo 285-A do Código de Processo Civil; sentença sem citação gera polêmica entre especialistas**. Sítio da Editora JusPODIVM, Salvador, [s. d.]. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias\\_917.html](http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias_917.html). Acesso em: 27 dez. 2007.

<sup>247</sup> Por *coisa julgada*, no contorno do *Direito processual*, deve-se entender – segundo Maria Helena Diniz –, uma das qualidades dos efeitos do julgamento, “[...] constituindo um fenômeno processual consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença posta ao abrigo dos recursos então definitivamente preclusos e dos efeitos por ela produzidos, uma vez que os consolida”. E acrescenta, ainda, a referida jurisprudência paulistana que essa mesma coisa julgada pode ser *formal* ou *material*. Ocorrendo a primeira hipótese, ter-se-á a “imutabilidade, no processo, do que foi decidido”, e, na segunda, “a imutabilidade da sentença judicial, que impede a discussão do que já foi decidido em outro futuro processo que venha a envolver as mesmas partes, as mesmas pretensões e os mesmos bens ou o mesmo objeto”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1. p. 766-767.

<sup>248</sup> Em sentido contrário, afirmam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que “se o réu não tiver sido citado, ainda que o pedido tenha sido julgado improcedente pelo indeferimento da petição inicial com fundamento no CPC 269, não haverá coisa julgada nem para o autor”. In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 706.

Sob essa ótica, portanto, poder-se-ia entender, em princípio, que a parte demandada, por não ter sido citada, e, portanto, integrado a relação processual, estaria prejudicada na hipótese do magistrado entender pela aplicação do art. 285-A no caso concreto em que ela fora chamada, uma vez que a sentença não a açambarcou, possibilitando, desse modo, que a parte demandante venha a repropor a mesma demanda em outro juízo.

Não é bem assim, contudo, que se deve compreender a questão.

É que, ao ser *beneficiada* com a sentença de improcedência, nos casos de resolução imediatíssima do mérito, a parte demandada, em que pese não haja integrado a relação processual, possui a seu favor uma decisão judicial que – ao tempo de não mais ficar sujeita a recurso – fará *coisa julgada material* para ambos interessados e, portanto, em eventual repositura de má-fé da demanda ela poderá invocá-la, em preliminar, na busca pela imediata extinção do processo sem a resolução o mérito, a teor do inciso n. V do art. 267 do CPC.<sup>249</sup>

E assim deve ser entendido numa interpretação sistemática do art. 285-A com o inciso n. IV do art. 295-A e o inciso n. IV do art. 269.<sup>250</sup>

Se não por isso, que seja, *de forma excepcional*, pelos *reflexos* advindos da coisa julgada material com relação àquele que é considerado *terceiro interessado*<sup>251</sup>, isto é, aquele que, embora não tenha participado da relação processual extinta pela sentença de improcedência, na condição de demandante, demandado, assistente ou interveniente, fica sujeito, no âmbito do processo cujo objeto foi resolvido, aos efeitos da referida imutabilidade, uma vez que, por ela, é plenamente favorecido, e, portanto, não tem interesse para recorrer.<sup>252</sup>

<sup>249</sup> Por todos, cf. NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Improcedência Manifesta do Pedido. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. (Coord.). **A Nova Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131-143. Em sentido contrário, afirmando que a referida sentença fará *coisa julgada formal* para ambas as partes, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 855.

<sup>250</sup> Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 500-516.

<sup>251</sup> É o que ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário e anotação ao art. 472 do CPC, visto pelo ângulo da hipótese de indeferimento da petição inicial em decorrência da prescrição ou decadência (CPC, inciso n. IV do art. 295, c/c o inciso n. V do art. 269. In: op cit., p. 707.

<sup>252</sup> Cf. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 104-p. 111. Nesse mesmo sentido, valendo-se de conceito formulado por José Carlos Barbosa Moreira, cf. DIDIER JR., Fredie. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 139.

É por essa razão que – muito embora o art. 285-A assim não tenha expressamente disciplinado –, se deve levar a efeito, tão logo ocorra o trânsito em julgado da sentença de improcedência, a comunicação formal do demandado – assim procedendo por interpretação sistemática da norma estabelecida no § 6º do art. 219 do CPC (vide subseção n. 1.5.1, *supra*) –, para que este tome conhecimento do referido decisório em seu favor e, em sendo necessário, dele se utilize em sua defesa técnica.

#### **4.5.4 O momento da interrupção do prazo prescricional no caso de incidência da norma**

Um outro questionamento que também vem sendo levantado pela doutrina nacional diz respeito ao ato que – na eventual hipótese de resolução imediatíssima do mérito – deve ser considerado para fins de fixar-se a *interrupção da prescrição*.

É que o referido ato processual – numa interpretação sistemática do *caput* do art. 219 do CPC, c/c o inciso n. I do art. 202 do CC – trata-se, tão-somente, do *simples despacho do juiz que determinar a citação do demandado*.

Contudo, no *procedimento diferenciado, de rito especial*, adotado pelo art. 285-A não existe a previsão de um despacho do magistrado ordenando a *citação prévia* da referida parte, uma vez que ele é diferido para uma momento posterior à prolação da sentença de improcedência, e, mesmo assim, desde que haja a interposição de recurso apelatório pela parte demandante em desfavor da referida decisão (§§ 1º e 2º).

Em tal caso, portanto, é de se entender – como bem raciocinado por Leonardo Carneiro da Cunha – que a prescrição se interrompe com a *prolação da sentença de improcedência do pedido*<sup>253</sup>, retroagindo esse seu efeito à data da propositura demanda, à vista do disposto no § 1º do art. 219 do CPC, aqui também interpretado de forma sistemática com o art. 285-A.

---

<sup>253</sup> No mesmo sentido, cf. CERQUEIRA, Fabio Ruiz; MAIDAME, Márcio Manoel. Art. 285-A do CPC; fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. *Atualidades do processo civil* (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 347-370.

#### 4.5.5 Requisitos e limites de cabimento do instituto

Conforme se depreende da leitura do art. 285-A – e ora se adotando, à vista de seu evidente didatismo e objetividade, a sistemática elaborada por Eduardo Cambi<sup>254</sup> –, três são os requisitos que, *simultaneamente*, devem fazer-se presentes no caso concreto para que ocorra a resolução imediatíssima do mérito. Ei-los, pois: *i) quando a causa versar sobre questão predominantemente de direito; ii) quando existirem precedentes do mesmo juízo; iii) quando houver decisões anteriores pela improcedência total do pedido.*

##### 4.5.5.1 Da necessidade da questão de mérito ser predominantemente de direito

No que se diz respeito à *questão controvertida ser predominantemente de direito*, aqui se reitera o que, a propósito, já fora consignado na seção n. 4.3.1.3, *supra* – em especial o esclarecimento contido em sua nota de rodapé n. 77 –, por sua inteira pertinência e adequação ao assunto ora esboçado.

É que, como sabido, a *matéria de direito* a que se reporta o legislador no art. 285-A do CPC é precisamente a mesma por ele tratada na primeira parte do inciso n. I do art. 330 do mesmo diploma legal, nada havendo, portanto, a ser acrescentado, sob pena de se cometer redundância desnecessária. Entretanto, levando-se em conta as peculiaridades do enunciado inserto no referido dispositivo legal – a permitir que o magistrado resolva, imediatamente, o objeto de determinado processo sem o contraditório prévio –, um registro a mais se faz necessário, para fins de melhor compreensão da matéria. E tal anotação se refere ao *limite de incidência* do comando imperativo em tela, ou, melhor dizendo, diz respeito à sua aplicação, apenas e tão-somente, para os *casos idênticos* em que a matéria controvertida – na expressão da regra, embora imprecisa<sup>255</sup> – seja *unicamente de direito*.

---

<sup>254</sup> Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 498.

<sup>255</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 127.

É que, como já demonstrado acima, não existe questão de mérito que possa ser considerada *predominantemente de direito* (vide subseção n. 4.3.1.1, *supra*). Daí, portanto, a *imprecisão terminológica* da norma ao enunciar que a matéria a ser objeto de resolução imediatíssima do mérito deverá ser *unicamente de direito*. Trata-se, na verdade, de questão *predominantemente* de direito. Aliás, essa é, apenas, uma das suas imprecisões terminológicas, como se verá mais adiante.

Tratando-se, pois, da questão de fato, ou de fato e de direito que reclame dilação probatória, já não pode o juiz se valer do art. 285-A, sob pena de incorrer em erro flagrante *in procedendo* (vide a parte final da subseção n. 4.3, *supra*).

Dita restrição, aliás, pode ser explicada pelo simples motivo de que as questões *de fato*, como de sabença, podem ser resolvidas das mais variadas formas possíveis, dependendo das provas que foram produzidas ou carreadas ao processo pelas partes.

Logo, a solução encontrada para uma dessas questões fáticas poderá não servir para uma outra ainda pendente de resolução, impossibilitando, dessa forma, a incidência do disposto no art. 285-A.

E por considerar-se *questão*, no âmbito específico do Processo civil – como sendo aquele ponto duvidoso de fato ou de direito a ser analisado e solucionado pelo juiz<sup>256</sup> – é de se registrar que, nesse particular, o enunciado expresso no *caput* do art. 285-A, ora sob análise, merece uma das críticas de que têm sido alvo no que se refere à sua redação técnico-jurídica, quando ali menciona, textualmente, e de forma equivocada, que a matéria de direito a ser apreciada pelo magistrado deverá ser *controvertida*.

Na verdade, deve-se entender por *matéria controvertida*, no terreno do Direito Processual Civil, todo aquele assunto a ser discutido no processo – e que serve de fundamento não apenas a uma pretensão, mas, também, a uma decisão judicial –, cujo surgimento se dá partir do instante em que a pessoa do demandado se contrapõe às alegações esboçadas na petição inicial, através de uma resposta, provocando, assim, uma *questionamento* que deverá ser dirimido pelo Estado-juiz, acaso, obviamente, ele esteja sedimentado em *fato pertinente e*

---

<sup>256</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 14.

*relevante* (vide 4.3.1.2, *supra*).<sup>257</sup>

Nesse contexto, chega-se à conclusão de que somente depois de efetivada a citação, bem como de apresentada *resposta* aos termos do pedido inicial – atividade processual esta que, diga-se por oportuno, deverá ter provocado discussão acerca da pretensão formulada parte demandante – é que, efetivamente, se estará diante de uma *matéria controvertida*, para fins de exame e decisão pelo juiz (CPC, *caput* do art. 219), razão pela qual Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – com acerto – entendem que, na norma em pauta, “[...] onde está escrito ‘matéria controvertida’ deve-se ler ‘pretensão que já tenha sido *controvertida* em outro processo e julgada improcedente pelo mesmo juízo”.<sup>258</sup>

Sendo assim, e levando-se em conta que, na hipótese estabelecida no art. 285-A, o contraditório é dispensado, não há que se tratar de existência de matéria controvertida, naquele seu sentido jurídico bem adequado aos *procedimentos ordinários* mas, sim, da necessidade de o magistrado realizar o que se passou a ser chamado pela doutrina de *juízo de presunção*<sup>259</sup>, que deverá ser realizado em cada caso específico, de maneira a verificar se o seu objeto comporta ou não a incidência da referida norma processual.

É que – como bem articulado por Bruno Corrêa Burini – ao estabelecer no enunciado da regra em pauta que a matéria, para fins de ser apreciada sumariamente, deveria ser controvertida, o legislador nacional “[...] quis presumir que determinada pretensão não foi atendida espontaneamente, razão pela qual para o autor seria imprescindível valer-se do Poder Judiciário (reflexo da necessidade de comprovação do interesse de agir, em sua vertente necessidade) para que seu direito fosse declarado e feito valer concretamente”.<sup>260</sup>

Por essa razão, ao tomar conhecimento efetivo do processo e, de plano, vier a

<sup>257</sup> Por todos aqueles que assim compreendem a matéria, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. p. 482.

<sup>258</sup> In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 555.

<sup>259</sup> Ao que parece, expressão idealizada pelo jurista Bruno Corrêa Burini, e por ele utilizada com o propósito de dar um significado mais preciso ao texto da norma em comento, diante do claro equívoco do legislador brasileiro ao se referir à existência de *matéria controvertida* para fins de resolução imediatíssima do mérito, quando, na verdade, quis dizer que a referida matéria estaria relacionada à *pretensão resistida extrajudicialmente* pela parte demandada. In: O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

<sup>260</sup> Id. *Ibid.*, p. 181-213.

constatar, da simples leitura da petição inicial, que a hipótese ali ventilada é de flagrante incidência da regra disciplinada no artigo de lei em pauta, o magistrado já deverá estar convencido de que a pretensão da parte demandante, circunscrita ao pedido por ela formulado na referida peça de ingresso, foi objeto de *resistência extrajudicial* e, portanto, resolverá a questão que fora submetida ao seu crivo, atendo-se, para tanto, não apenas aos fatos narrados e ao objeto do processo (vide subseção n. 1.6, *supra*)<sup>261</sup>, mas, também, às limitações impostas pelo próprio art. 285-A, no tocante à matéria que será possível de ser analisada e decidida no caso de resolução imediatíssima do mérito.

Daí, a intenção acertada do legislador ao deixar claro que a resolução imediatíssima do mérito é cabível unicamente nas situações de vida em que a matéria discutida seja *predominantemente de direito*; o que é possível de ser aferido pelo juiz – levando-se em conta a pertinência objetiva e subjetiva do pedido esboçado na petição inicial –, mesmo antes da citação do demandado e da apresentação da sua resposta, como bem anotado por Eduardo Cambi, em artigo sobre a matéria cujo trecho adiante é transcrito, *in verbis*:

[...] se a pretensão à tutela jurisdicional é inviável, pois a causa de pedir remota revela que a matéria é predominantemente de direito e que em outros casos idênticos o órgão julgador já se manifestou contrariamente à pretensão, promover a citação para simplesmente se desincumbir de um requisito formal é descumprir a Constituição, colocando obstáculos não razoáveis ao acesso à justiça.<sup>262</sup>

#### 4.5.5.2 Da necessidade de existência de precedentes do mesmo juízo

Além do supracitado requisito de natureza formal, faz-se necessário, outrossim, que *existam precedentes consolidados da lavra do mesmo órgão julgador* – de preferência, que estejam em conformidade com súmula ou precedentes jurisprudenciais do tribunal de

<sup>261</sup> É que, no Direito brasileiro, tem vigência a *teoria da substanciação* (CPC, inciso n. III do art. 282), segundo a qual são os fatos narrados pela parte demandante que vinculam o magistrado quando da análise e da resolução do mérito. Cf. TESHEINER, José Maria Rosa. Os elementos da ação. **Academia Brasileira de Processo Civil**. Porto Alegre, nov. 1994. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo44.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

<sup>262</sup> CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 499.

apelação ou dos tribunais superiores<sup>263</sup> (vide subseção n. 4.5.5.3, *infra*) – *pela improcedência do pedido*<sup>264</sup> para que incida, no caso concreto, a norma disciplinada no art. 285-A do CPC, vale dizer, para que seja conveniente levar a efeito a resolução imediatíssima do mérito sem a presença do contraditório.

É que, como de sabença, as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau são as que fornecem a melhor contribuição para formação da jurisprudência, visto que elas são amparadas não apenas na simples técnica processual, mas, também, e, sobretudo, no contato pessoal do julgador com as partes.<sup>265</sup>

Some-se a isso o fato de que a *uniformização da jurisprudência* – uma realidade no Direito Processual brasileiro moderno, com a regulamentação da *súmula vinculante* através da Lei federal n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – traz, em si, de forma bastante positiva e eficaz – nas exatas e bem colocadas palavras de Bruno Corrêa Burini – “[...] a vantagem de atribuir segurança jurídica aos consumidores da justiça, coibir demandas tidas sem fundamentos e facilitar o julgamento de teses repetitivas, atribuindo assim celeridade, tempestividade e efetividade à tutela jurisdicional”.<sup>266</sup>

Ditos precedentes, por sua vez, são considerados todos aqueles que o legislador pátrio passou a denominar – na expressão da citada regra processual, em mais uma das suas imprecisões terminológicas – de *casos idênticos*, que, conforme tem se manifestado a doutrina nacional, não devem ser confundidos com a expressão semelhante de *ações idênticas*, apresentada na definição estabelecida no § 2º do art. 301 do CPC, segundo o qual devem ser consideradas *análogas* todas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o

---

<sup>263</sup> Embora o legislador tenha-se utilizado da palavra *precedente*, no plural, para designar as chamadas *sentenças paradigmas*, o referido signifiante, em seu sentido amplo e singular – como anotado por José Rogério Cruz e Tucci – “[...] presta-se a auxiliar o julgador no processo hermenêutico em busca da correta determinação do cânone legal aplicável ao caso concreto. Apresenta-se, assim, com uma particular carga de persuasão pelo simples fato de constituir indício de uma solução racional e socialmente adequada”. In: **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 13. No mesmo sentido: cf. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 151-153.

<sup>264</sup> Se, ao contrário, existirem precedentes consolidados na jurisprudência em favor da *parte demandante*, a hipótese é de citação da parte demandada e, em seguida, uma vez concluída a fase postulatória, ser resolvido mérito conforme o estado do processo, sito é, na forma estabelecida no art. 330 do CPC.

<sup>265</sup> Cf. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 152.

<sup>266</sup> In: O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

mesmo pedido.<sup>267</sup>

É que se, porventura, tais expressões fossem realmente consideradas *sinônimas*, seria o caso do magistrado – estando a petição inicial em conformidade (CPC, art. 285) e tão logo seja dado início ao processo – não resolver o mérito sumariamente (CPC, art. 285-A), mas, sim, rejeitar a nova demanda em face da *litispêndência* ou da *coisa julgada* (CPC, incisos ns. V e VI do art. 301, c/c os seus §§ 1º e 3º), declarando, por conseguinte, a extinção do referido instrumento sem apreciação do seu objeto (CPC, inciso n. V do art. 267).

Bem por isso, o fato de ter o legislador – muito embora bastante criticado por essa sua atitude<sup>268</sup> – optado pela expressão *casos idênticos* no texto do art. 285-A do CPC.

Entretanto, de modo a evitarem-se dúvidas e confusões inoportunas em desfavor da aplicação do instituto em apreço, a doutrina logo cuidou em apresentar *definições* para o que o legislador pátrio resolveu chamar de *casos idênticos*.

Dentre elas, destaca-se, por sua objetividade, a que foi pensada por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, no propósito de que “[...] por ‘casos idênticos’ haver-se-á de entender aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que em nada se difiram numa e noutra ação”.<sup>269</sup>

Ou, trocando em miúdos, *casos idênticos* – no contexto sugerido pelo preceito de lei em destaque – devem ser considerados todos aqueles cujos fundamentos fáticos e jurídicos integrantes da causa de pedir e do pedido *sejam exatamente iguais*<sup>270</sup>, de vez que são esses

<sup>267</sup> Por todos, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 67-68.

<sup>268</sup> Por todos, id. *ibid.*, p. 69.

<sup>269</sup> In: ob. cit., p. 68. Para Vicente Greco Filho, porém, por *casos idênticos* devem entender-se todos aqueles “[...] em que há identidade da tese jurídica quanto ao fundamento legal da demanda, porque a causa de pedir em sua integridade, o pedido e também as partes podem ser diferentes, o que é evidente porque o pedido de ‘A’ é diferente do de ‘B’, ainda que da mesma natureza, o mesmo ocorrendo com a causa de pedir. Assim, o julgado seria tido como *leading case*, possibilitando a resolução do mérito liminarmente, em julgamento de podemos chamar de antepadíssimo comparativamente com o julgado antecipado do art. 330”. In: **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 82.

<sup>270</sup> O que significa dizer, por tabela, que a sentença prolatada em demanda anterior não poderá ser utilizada pelo juiz, para os fins previstos no art. 285-A, acaso na demanda subsequente existam fundamentos novos, sobre os quais ele deverá manifestar-se, sob pena de seu decisório incorrer em omissão. Nesse sentido, por todos, cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves co-**

argumentos que serão analisados pelo juiz e, portanto, estarão presentes tanto na motivação como no dispositivo da sua sentença a ser copiada.<sup>271</sup>

Sendo assim, a sentença a ser proferida na demanda subsequente não pode acrescentar fundamentos novos, inexistentes nas decisões anteriores.

Em vista dessa definição – e ainda de maneira a evitar-se perda desnecessária de tempo e, também, de gastos inúteis com despesas processuais – é de todo recomendável que a parte demandante, logo no início da sua petição inicial, isto é, em preliminar, demonstre que seu questionamento não se subsume à hipótese do art. 285-A do CPC, caso, evidentemente, de ela ter conhecimento da existência de uma outra situação específica, aparentemente idêntica à sua, que já fora objeto de sentença pelo mesmo juízo, em qualquer das suas acepções no âmbito da distribuição de competência entre as várias justiças no sistema nacional (trabalhista, eleitoral, militar etc.).

E *juízo*, no referido contexto normativo, quer dizer, em princípio, numa só palavra, a *vara* – ou seja, a divisão jurisdicional da comarca em que existe mais de um juiz<sup>272</sup> –, onde se encontra em tramitação a nova demanda tida como paradigma de uma outra que ali já tramitou, com as características acima apontadas.

Logo, é defeso ao magistrado – com o propósito de resolver imediatamente o mérito de certa demanda – a utilização de sentença proferida em *outro* juízo, ainda que essa decisão tenha sido objeto de sua lavra, quando ali exercera jurisdição em decorrência de alguma movimentação de natureza funcional prevista em lei (remoção, promoção, cumulatividade etc.).

De se observar, também – desta feita por um outro ângulo, mas ainda dentro do contexto da mesma definição acima anotada –, que, em sendo o caso de, *no âmbito de um mesmo juízo*, se encontrar em exercício juiz substituto, na condição de auxiliar ou designado,

---

mentários à nova sistemática processual civil. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 69.

<sup>271</sup> CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediate) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 49.

<sup>272</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 843.

ou magistrado, titular de outra vara, indicado para ali desempenhar atividade jurisdicional *cumulativa*, qualquer um deles *poderá*<sup>273</sup>, querendo, no propósito de resolver sumariamente casos idênticos que venham a surgir na vara, *adotar* sentença padrão que tenha sido proferida pelo seu titular.

Entretantes, é também vedado ao juiz substituto auxiliar ou designado, assim como ao titular de outra vara que se ache em exercício cumulativo em outro órgão judicante, utilizarem-se de sentenças por eles proferidas em juízo *diverso* – onde atuou ou é titular, conforme o caso –, ainda que da mesma comarca<sup>274</sup>, com o propósito de solucionar casos análogos porventura existentes no órgão jurisdicional para onde eles foram designados por um certo período, em razão de afastamento provisório do juiz titular (férias, licenças, etc.).

Uma outra hipótese – que, aliás, ocorre, geralmente, nas comarcas sedes de grandes centros urbanos (capitais e cidades integrantes de certa região metropolitana) – diz respeito ao fato de, *numa mesma vara*, estarem exercendo jurisdição, *conjuntamente*, o juiz titular e um juiz substituto, na condição de auxiliar, ambos, porém, divergindo acerca de solução a ser dada para uma determinada matéria objeto de demandas repetidas.

E isso, vale destacar, pode ocorrer naturalmente, levando-se em conta que, no Direito nacional, as decisões judiciais devem ser alicerçadas com a estrita observância do *princípio do livre convencimento motivado* (CPC, art. 131), pelo qual o magistrado – ainda que na condição de *auxiliar*, e, portanto, em exercício provisório na vara – é soberano na análise das provas carreadas e produzidas no processo e, portanto, o seu decisório deverá ser guiado pela persuasão que ele tenha formado em juízo de convicção íntima, mesmo que contrário a entendimento firmado pelo juiz titular em sentenças anteriores.<sup>275</sup>

<sup>273</sup> Em sentido adverso, contudo, afirma Eduardo Cambi que, no particular, o preceito em foco deve ser interpretado de forma bastante restrita, uma vez que, na sua opinião, o propósito da norma é respeitar a garantia da independência funcional de cada magistrado. Por isso, na sua opinião, “[...] o artigo 285-A do CPC deve ser interpretado no sentido de que o juiz deve ter proferido, ele mesmo e mais ninguém, a sentença paradigma, não podendo se valer de decisões proferidas pelo juiz substituto ou auxiliar, ainda que no mesmo juízo”. In: *Julgamento prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516.

<sup>274</sup> Na expressão do jurista De Plácido e Silva, o vocábulo *comarca* significa “o território, a circunscrição territorial, compreendida pelos limites em que se encerra a jurisdição de um Juiz de Direito”. In: **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. I. p. 459.

<sup>275</sup> In: O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento *antecipadíssimo* da lide. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 147-178.

Logo, assim ocorrendo, não há que se falar de entendimento consolidado *do juízo* – na expressão do art. 285-A do CPC –, mas, sim, em indesejáveis e inúteis dissensos de opiniões judiciais num mesmo órgão julgante.

Por essa razão, aconselha o bom senso e, mais ainda, a isonomia e a segurança jurídica (vide subseções ns. 2.4.1 e 2.4.7, *supra*) – esta última, inclusive, como um dos objetivos a ser perseguido pela citada norma processual –, que nenhum de tais precedentes *individuais* venha a ser utilizado por seus prolatadores nos eventuais casos semelhantes que ali surjam e sejam submetidos aos seus crivos, evitando-se, portanto, uma de utilização defeituosa do referido preceito de lei.

Nessa contexto, é de salutar importância para o juízo que possíveis divergências de opiniões judiciais venham a ser contornadas pelos próprios magistrados que ali exerçam jurisdição *conjunta*, não apenas com a intenção de se manter a harmonia nas atividades da vara como, também, e, sobretudo, para o seu bom conceito perante os jurisdicionados, que, uma vez cientes de entendimento unificado sobre certa matéria de seus interesses, poderão prever qual a decisão que será lançada por qualquer um dos juizes que integram o órgão julgante por onde tramitam as suas demandas envolvendo os chamado *casos semelhantes*, sem surpresas de última hora.

E dessa forma convém ser arrematada a questão porque – como bem assinalado por Fernando da Fonseca Gajardoni – tal exigência contida no art. 285-A, ora em comento, “[...] longe de mera formalidade, objetiva dar racionalidade e certa previsibilidade à sistemática implantada, permitindo ao jurisdicionado, por seu advogados, o prévio conhecimento do entendimento que *naquela* unidade jurisdicional vem, sendo adotado sobre determinado tema”.<sup>276</sup>

Registre-se, ainda, por oportuno, que dita norma processual pode e deve ser adotada no âmbito dos *juizados especiais cíveis*.

É que, embora a Lei federal n. 9.099, de 1995, seja omissa no tocante ao assunto,

---

<sup>276</sup> In: O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento *antecipadíssimo* da lide. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 147-178. (Grifou-se).

tem-se entendido – com amparo em interpretação histórico-sistemática do parágrafo único do art. 272 do CPC (vide subseção n. 3.1, *supra*) – pela *aplicação subsidiária* da norma em comento às demandas idênticas que se processam perante tais órgãos jurisdicionais, cujos procedimentos são *sumaríssimos*, e, portando, se ajustam como uma luva à intenção principal do legislador doméstico ao editar o art. 285-A, que é a busca pela celeridade do processo.<sup>277</sup>

E dessa maneira conclui-se porque, como sabido, a regra entabulada no supracitado dispositivo de lei contém a *previsão genérica* no sentido de que as normas gerais sobre procedimento comum disciplinadas no CPC aplicam-se, *de forma suplementar*, aos procedimentos sumário – aqui incluído, por óbvio, o *sumaríssimo*<sup>278</sup> – e ao especial, desde que com eles são compatíveis.

Deste modo, não resta dúvida de que o art. 285-A se acomoda, de forma bastante apropriada e sem nenhum dissenso, às demandas processadas com base na Lei federal n. 9.099, de 1995 – e também, adiante-se, no contorno de outros procedimentos processuais (vide subseção n. 4.5.5.5, *infra*) –, notadamente quando se tem presente que ele não se confronta com nenhum dos princípios norteadores dos juizados especiais cíveis. Muito pelo contrário: há uma absoluta harmonia entre o espírito que deu vida a Lei n. 11.277/2006 e todas as matizes principiológicas que alicerçam o art. 2º da citada Lei federal n. 9.099, de 1995, com maior destaque para a celeridade e a simplificação do atos processuais, que também devem ser observados no âmbito dos *juizados especiais federais*, por força do art. 1º da Lei federal n. 11.259, de 12 de julho de 2001. Não é por demais registrar, outrossim, que a palavra *juízo*, no

<sup>277</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1468. De forma mais específica, admitindo expressamente que o art. 285-A se aplica aos juizados especiais cíveis, cf. VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A terceira fase da reforma do CPC e sua influência (já sentida) nos juizados especiais cíveis. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007. p. 239-245. Veja-se, também, a propósito, dentre outros, o enunciado n. 7 do Colégio Recursal do Rio Grande do Sul, aprovado no III Encontro Estadual de Magistrados de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado em Gramado no ano de 2006, cujo texto é o seguinte, *in verbis*: “aplica-se ao juizado especial o disposto no art. 285-A do CPC”. Disponível em: <[http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/Enunciados\\_III\\_Encontro\\_Gramado.doc](http://www.tj.rs.gov.br/institu/je/Enunciados_III_Encontro_Gramado.doc)>. Acesso em: 04 jan. 2008.

<sup>278</sup> Note-se, por oportuno, que o CPC, no parágrafo único do seu art. 272, apenas se reporta aos procedimentos *sumário* e *especial*, nada dizendo acerca do *sumaríssimo*. Mas isso tem uma explicação lógica: é que, na época de sua instituição – isto é, no ano de 1973 –, ainda não existia no ordenamento jurídico brasileiro a figura do *procedimento sumaríssimo*, que, como de sabença, surgiu com o advento da Lei federal n. 9.099 de 2005 (vide nota de rodapé n. 61 da seção n. 1). Sendo assim, não resta a menor dúvida de que uma interpretação atualizada do referido dispositivo de lei, pela via do *método histórico* (vide subseção n. 3.5, *supra*), levará o intérprete a incluir no rol indicado no seu texto o *procedimento sumaríssimo*, de maneira que o seu enunciado não se torne obsoleto por força de atuação do tempo, mas, pelo contrário, continue sempre atualizado, na medida que assim exigir a evolução dos tempos.

enunciado da regra processual em comentário, quer dizer, também, *tribunal*.

E dessa forma será ele entendido quando os casos idênticos forem observados no plano das chamadas *demandas originárias*, onde os órgãos fracionários dos tribunais atuam resolvendo as situações de vida como se fosse um juízo de primeiro grau de jurisdição.<sup>279</sup>

Em tal hipótese, em vez de sentenças padrões, o relator utilizar-se-á de *acórdãos paradigmas* da câmara, turma, seção etc. em que ele atua.

Por esse motivo, uma vez constando que a situação específica submetida ao crivo direto do tribunal reproduz – em termos de matéria essencialmente de direito – súmula ou julgamentos unânimes e consolidados de improcedência de um daqueles seus órgãos fracionários, ao relator é facultado proceder à resolução imediatíssima do mérito, invocando, para tanto, o art. 285-A, c/c o § 1º do art. 557 do CPC<sup>280</sup>, sabido que tal se encontrará perfeitamente adequada ao *princípio da razoável duração do processo*, no instante em que configura manifestação da efetividade do processo, sob a ótica da *celeridade na prestação jurisdicional*<sup>281</sup>.

Da referida decisão monocrática cabe *agravo regimental*<sup>282</sup> ao órgão competente para o julgamento da demanda, no prazo estipulado pelo regimento interno do tribunal ou, sendo ele omissivo, no prazo de cinco dias, numa interpretação extensiva do art. 185 do CPC.

<sup>279</sup> Por todos, cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 555-556.

<sup>280</sup> Por todos, cf. FIGUEIRA JR., Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – Análise do art. 285-A, CPC (Lei n. 11.227, de 07.02.2006). **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, PR, n. 2, p. 367-373, jan./mar. 2007. Trimestral. Em sentido contrário, cf. NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Improcedência Manifesta do Pedido. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. (Coord.). **A Nova Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131-143.

<sup>281</sup> Cf. MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio constitucional da duração razoável do processo. In: ASSIS, Araken de. [et. al.] (Coord.). **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais., 2007. p. 989-1000.

<sup>282</sup> Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). EMENTA: processual civil. Agravo regimental contra despacho que inadmitiu recurso especial. Não-conhecimento. 1. O agravo regimental tem a finalidade de integrar a vontade do tribunal e é cabível contra ato individual de relator ou presidente que dependa de uma manifestação posterior do colegiado. 2. Sendo a decisão que inadmite recurso especial ato próprio da presidência, e não do colegiado, o recurso apropriado deve ser endereçado para a corte "ad quem". 3. Agravo regimental não conhecido. (TRF4, AgReg, Processo 90.04.24695-9, Plenário, Relator: Gilson Dipp, publicado em 27/10/1993. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/resultado\\_pesquisa.php](http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 09 mar. 2006.

#### 4.5.5.3 O estreito relacionamento entre o art. 285-A e o § 1º do art. 518 do CPC

De mais a mais, em que pese o art. 285-A assim não tenha expressado – sendo essa mais uma das impropriedades técnicas por ele apresentadas –, é de se compreender, também, para uma aplicação correta do seu preceito aos casos concretos à luz da razão, que as sentenças proferidas em tais casos idênticos devem estar consentâneas com as súmulas ou precedentes jurisprudenciais do tribunal a que se encontre vinculado o juízo que as proferiu, ou, dos tribunais superiores, sabido que o novo *modelo constitucional de processo no sistema jurídico doméstico* é desenhado no plano de que as decisões acerca das *questões essencialmente jurídicas* fiquem todas concentradas nas cortes superiores (CPC, §§ do art. 518, § 1º-A do art. 557 e § 3º do art. 475).

Logo, não tem o menor sentido técnico – ou mesmo prático – que o magistrado, ao fazer uso do referido preceito legal, profira imediatamente sentença que corresponda, apenas, ao seu entendimento pessoal, e, pior, que seja contrário ao que tem predominado perante os tribunais a que ele se encontra vinculado.

Aliás, se assim fosse o desejo o legislador brasileiro, ele próprio estaria indo de encontro à sua intenção de promover o racionamento do julgamento de processos repetitivos, manifestada na exposição de motivos do projeto que resultou na edição da Lei federal n. 11.277, de 2006, já que uma sentença a ser esboçada nesses termos será, indubitavelmente, objeto de apelação, e, portanto, retardará o encerramento do processo.

Exatamente por isso, exara-se a conclusão de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Agracia Medina, no sentido de que “a coincidência entre a orientação adotada pelo juízo de primeiro grau e o entendimento manifestado por tribunal que lhe seja hierarquicamente superior é, assim, *pressuposto fundamental para incidência do art. 285-A*”.<sup>283</sup>

---

<sup>283</sup> In: **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 66-67. Quer dizer – segundo Cassio Scarpinella Bueno: a *sentença do juízo* a que se refere a norma em tela, numa interpretação sistemática com o § 1º do art. 518, com o parágrafo único do art. 481 e com o *caput* do art. 557, bem como o seu § 1º-A, deve ser entendida como aquela que confirme, em cada caso específico, o entendimento consolidado dos tribunais superiores ou, quando menos, dos Tribunais de apelação respectivos. In: **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de**

É que, muito embora o magistrado de primeiro grau não esteja obrigado a seguir as orientações jurisprudenciais do tribunal a que se acha imediatamente vinculado e, também, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – mas, tão-somente, aquelas que sejam oriundas do Supremo Tribunal Federal (STF), por força da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006<sup>284</sup> –, é de todo recomendável que ele assim proceda de modo a assegurar efetividade não apenas aos *direitos fundamentais de ação e da razoável duração do processo* (CR, incisos ns. XXXV e LXXVIII do art. 5º), mas, também, ao *amplo e prévio contraditório* (CR, inciso n. LV do art. 5º)<sup>285</sup>, aqui consubstanciado no que o texto do art. 285-A – na sua mais sensata e escorreita interpretação – pretende dizer com a expressão *casos idênticos*, ou seja, aquelas situações próprias das chamadas *demandas repetitivas*, de amplo conhecimento dos operadores e dos consumidores da justiça, em que são discutidas uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática, que, na hipótese, *deve ser predominantemente de direito*<sup>286</sup> (vide subseção n. 4.3.1.3, *supra*).

E dessa forma agindo, ele não estará, em nenhum momento – apesar de algumas opiniões em sentido contrário –, abdicando da sua livre convicção e, tampouco, da sua prerrogativa de dizer o direito conforme a sua consciência. Muito pelo contrário, estará ele, prudentemente, racionalizando procedimentos e, além de tudo, sintonizado com a necessidade moderna de buscar-se maior celeridade e tempestividade na distribuição de justiça (vide subseção n. 2.4.6, *supra*).<sup>287</sup>

Daí o entendimento preclaro de que o art. 285-A se acha intrinsecamente ligado

---

7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. p. 49-50. (Grifos dos autores).

<sup>284</sup> É que, no caso do STF, as suas súmulas editadas com fundamento no art. 2º da referida lei ordinária possuem *efeitos vinculantes* em relação aos demais órgãos tanto do Poder Judiciário como da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

<sup>285</sup> Daí a conclusão de Cassio Scarpinella Bueno, no sentido de que “uma melhor interpretação para o dispositivo, assim, é a de que, sistematicamente, a ‘sentença do juízo’ nele referida é a que ela seja a sentença que se aplique, em cada caso concreto, o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores ou, quando menos, dos Tribunais recursais respectivos. Trata-se de uma forma segura (e objetivamente constatável) de assegurar o amplo e prévio contraditório”. In: op. cit., p. 128.

<sup>286</sup> A propósito, cf. NEVES, Fernando C. Queiroz. O verdadeiro processo sumário. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. (Coord.). **Atualidades do processo civil**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 371-392.

<sup>287</sup> Por isso – com o costumeiro acerto, fruto das suas experiências no magistério e na advocacia – leciona Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que “[...] a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de ‘forma diferente’ do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentre do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição de justiça. E não é só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito constitucional à razoável duração do processo”. In: **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 95-96.

ao § 1º do art. 518 – e, portanto, impõe-se a sua *interpretação sistemática* com o referido dispositivo de lei relacionado à apelação (vide subseção n. 3.5, *supra*) –, como bem articulado por Arruda Alvim na lição cujo excerto adiante se transcreve, *in verbis*:

Considerando que o sistema jurídico-processual mostra evidente preferência pelos entendimentos sumulados ou, até mesmo, manifestados por jurisprudência dominante (cf., por exemplo, o art. 518, § 1º, na redação da Lei 11.277/2006, e o art. 557, ambos do CPC), o novo art. 285-A do CPC deve ser compreendido dentro deste contexto, *devendo o juiz evitar a reprodução de sentenças que adotem orientação contrária aquela manifestada por órgão jurisdicional que lhe seja hierarquicamente superior, em especial pelo STF e pelo STJ*, já que uma sentença assim proferida, justamente por destoar de orientação jurisprudencial dominante ou sumulada, *fatalmente será objeto de apelação*. Não sendo assim, a aplicação do art. 285-A poderia resultar em manifesto desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, o que estaria em descompasso com a garantia constitucional de *duração razoável e celeridade da tramitação do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII, inserido pela EC 45/2004).<sup>288</sup>

Por outro lado, o respeito dos juízes monocráticos a tais orientações uniformizadas e consolidadas – fruto de reiteradas decisões dos tribunais a que eles se encontram vinculados – não ferem as suas independências técnicas, visto que se trata de *preceitos normativos genéricos*<sup>289</sup>, que têm o escopo de nortear os seus julgamentos, na busca, *sobre certos temas repetitivos* – cujas matérias, repita-se, são predominantemente de direito – por uma desejada argumentação jurídica de equilíbrio, garantidora da igualdade dos cidadãos perante a distribuição de justiça.

É que – como bem concluído por Mônica Sifuentes, em excelente estudo sobre o poder normativo dos tribunais – “[...] a liberdade da decisão judicial deve coexistir com a exigência de que ela atenda ao critério da racionalidade, que também decorre do Estado de Direito e do próprio princípio da legalidade”.<sup>290</sup> Registre-se, ademais, que a *jurisprudência consolidada* é garantia de certeza e de previsibilidade do direito, evitando, assim, posteriores oscilações e discussões no que se refere à interpretação da lei.

De um outro vértice, sendo o provimento final lançado em estrita consonância

<sup>288</sup> In: **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 230-231. (Grifos do autor).

<sup>289</sup> In: **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302.

<sup>290</sup> In: op. cit., p. 302.

com enunciado de *súmula vinculante* do STF<sup>291</sup> – e, pois, editada sob o amparo da Lei federal 11.417, de 19 de dezembro de 2006<sup>292</sup>, que regulamentou o texto do art. 103-A da CR (vide nota de rodapé n. 241 desta seção, *supra*) –, o recurso de apelação previsto no § 1º do art. 285-A *não* deverá ser recebido pelo juízo *a quo*, diante da norma estabelecida no § 1º do art. 518 do CPC, c/c o art. 2º da citada Lei federal n. 11.417, de 2006, inclusive quando se tratar de reexame necessário (CPC, § 3º do art. 475)<sup>293</sup>.

Contudo – como bem anota e adverte Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery – “quando o mérito da pretensão recursal for justamente a aplicação ou não da súmula [...] não incide a proibição contida na norma comentada, sendo vedado ao juiz indeferir o processamento da apelação”<sup>294</sup>; restando, contudo, em favor da manutenção da sentença *a quo*, a alternativa do *caput* art. 557 do CPC, que outorga ao relator o poder de negar seguimento à apelação.<sup>295</sup>

Todavia, estando a sentença do juízo *a quo* respaldada em enunciado de súmula do tribunal a que ele se acha diretamente vinculado ou mesmo do STJ, é de se entender que, em tais situações, não se deve proferir essa *decisão negativa*, pois, numa *interpretação conforme a Constituição*, apenas as súmulas vinculantes editadas pelo STF – e, mesmo assim,

<sup>291</sup> Segundo Humberto Theodoro Jr. – em lição que merece toda acolhida – “[...] é preciso que a decisão seja *toda* ela assentada na súmula, e não apenas em parte. De modo que se esta serviu tão-só de argumento utilizado pelo sentenciante para solucionar parte das questões deduzidas no processo, havendo outros dados influentes na motivação do julgado, não será o caso de considerar a sentença como irrecorrível. Fora o tema da súmula, restariam questões passíveis de discussão recursal, sem risco de contradizer a matéria sumulada”. In: THEODORO JR., Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 12. (Grifou-se).

<sup>292</sup> Nesse momento, aliás, apenas três súmulas vinculantes foram publicadas pelo referido tribunal, com base na Lei federal n. 11.417 de 2006. Disponível in: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/jurisprudencia/SumulaVinculanteanexo/SumulaVinculante1a3.pdf>> Acesso em: 1 dez. 2007.

<sup>293</sup> Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 500-516. O citado juriconsulto, inclusive, cita um exemplo bastante esclarecedor acerca da matéria. Ei-lo, nas suas próprias palavras: “Tome-se como exemplo o caso em que participantes de determinada entidade fechada de previdência privada foram desligados do plano, recebendo, em razão disso, a devolução das contribuições que recolheram ao longo de vários anos. Não receberam o volume de contribuições vertidas pela empresa patrocinadora do fundo de pensão, razão pela qual ingressaram com demandas judiciais, objetivando a percepção dessa parte das contribuições da patrocinadora. Acontece, porém, que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ‘nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador’ (Súmula do STJ 290). Nesses casos, poderá o juiz, aplicando o art. 285-A do CPC e em razão de ter proferido, em iguais casos anteriores, sentença de total improcedência, já julgar improcedente o pedido, podendo a apelação deixar de ser admitida, por estar em conformidade com verbete da Súmula de jurisprudência do STJ”. In: *op. cit.*, p. 103.

<sup>294</sup> In: **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 864.

<sup>295</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 99.

somente aquelas que já foram objeto do procedimento estabelecido da Lei federal n. 11.417, de 2006 –, é que têm força de não admitir o recebimento do apelo; o que – vale o destaque – também poderá ser observado no tocante às súmulas do STJ, acaso seja aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de emenda constitucional n. 358, de 2005, que disciplina a edição, revisão e cancelamento de súmulas impeditivas de recursos editadas pelo referido órgão jurisdicional.<sup>296</sup>

Sob esse contexto, enquanto também não for regulamentada, no sistema constitucional doméstico, a chamada *súmula impeditiva de recurso* do STJ – e aqui não se discute a inconstitucionalidade do supracitado procedimento legislativo nessa direção, diante dos limites do presente estudo –, será defeso ao juízo *a quo* negar seguimento a recurso de apelação em desfavor de sentença de resolução imediatíssima do mérito que se encontre fundamentada em súmula do referido órgão julgador.

E, acaso a parte demandante interponha agravo de instrumento em desfavor da supracitada decisão negativa do juízo *a quo* (CPC, art. 522), o seguimento do recurso de apelação, por certo, será negado pelo relator, em sede de decisão monocrática, pelo simples fato de ele se encontrar em manifesta contrariedade com súmula ou jurisprudência pacífica ou dominante do STJ ou do STF (CPC, *caput* do art. 557).

Um outro aspecto formal que também merece ser analisado neste tópico, ainda quanto ao confuso preceito da regra em pauta, é que – muito embora o legislador nacional não haja exigido, *de forma expressa* – a sentença a ser utilizada como paradigma deverá ter sido *confirmada* por órgão recursal de competência funcional superior ao juízo que busca a utilização do referido decisório com o propósito de resolver um novo *caso idêntico* ao que ele se reporta.

E assim deve ser concluído porque o art. 285-A, por seu próprio objetivo anotado pelo legislador na exposição de motivos do projeto de lei que lhe deu vida – que, anote-se, consiste na *racionalização dos processos repetitivos* –, deve ser interpretado de forma conjunta e sistemática com outras normas de natureza jurídico-processuais concernentes à matéria que disciplina.

---

<sup>296</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 864.

Entendimento contrário – como também anotado por Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina – “[...] não se coaduna com os valores que justificam a adoção do sistema de súmulas vinculantes em uma sistema jurídico: *segurança e previsibilidade*”<sup>297</sup>, sobretudo, quando essa prática é reforçada por leis que integram o ordenamento jurídico doméstico (CPC, parágrafo único do art. 120; art. 2º da Lei federal n. 11.417, de 2006; § 1º do art. 518 e art. 557).

#### 4.5.5.4 Da necessidade de haver decisões anteriores pela improcedência total do objeto do processo

Por último, deve ainda se apresentar no plano concreto, para fins de utilização do art. 285-A, a *existência de outras decisões anteriores que, além da rejeição total de pedido idêntico, tenham sido também objeto de um juízo amadurecido e sólido do magistrado, com a estrita observância do binômio celeridade-segurança jurídica*.<sup>298</sup>

É que – conforme se depreende da simples leitura da referida norma processual – não basta que o juiz tenha proferido apenas *uma* sentença de improcedência sobre a situação específica que, posteriormente, venha a repetir-se. Faz-se necessário que a sentença, tomada como paradigma, tenha sido lançada em outros casos idênticos cujas repetições possam ser consideradas *expressivas* no cenário jurídico quer local quer nacional<sup>299</sup>; e, mais ainda: que o magistrado já tenha enfrentado a mesmíssima *matéria predominantemente de direito* ventilada na demanda por ser resolvida.

<sup>297</sup> In: **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 66.

<sup>298</sup> Há quem entenda, porém, que o enunciado da norma apenas reclama a existência de duas ou mais decisões anteriores em demandas análogas; e só. Nessa linha de pensamento, cf., dentre outros, WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 67.

<sup>299</sup> No *âmbito nacional* porque, como sabido, a maturidade e solidez de determinada tese jurídica, para fins de aplicação do art. 285-A, também passa por manifestações coincidentes de outros órgãos julgadores. Aliás – conforme advertência muito bem expressada por Luis Guilherme Aidar Bondioli – “[...] é de todo interesse que essa difusa coincidência no enfrentamento da matéria também esteja refletiva na sentença liminar, juntamente com os dados dos processos julgados por esses outros órgãos. Para tanto, é recomendável que o magistrado se mantenha informado do resultado dos recursos interpostos contra suas decisões anteriores e de uma forma geral acompanhe o posicionamento da jurisprudência em torno dos temas submetidos a sua apreciação” In: **O novo CPC: a terceira etapa da reforma**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 198. Vide, também, a propósito, subseção n. 4.5.5.2, *supra*.

E isso, diga-se a propósito, somente ocorrerá depois de um certo *tempo de maturação* do juiz no contato com essa matéria objeto de discussão judicial; vale dizer: que tais decisões já tenham sido proferidas em *vários* outros casos semelhantes – de preferência, aqueles integrantes do rol das chamadas *demandas de massa*, consubstanciadas em inúmeras outros casos individuais<sup>300</sup> –, depois, claro, de análises e reflexões cuidadosas e bem aprofundadas do magistrado sobre o referido tema predominantemente jurídico em questionamento no processo mais recente, pois, em tais hipóteses – conforme acertada conclusão de Bruno Corrêa Burini – “[...] não é possível atribuir um critério objetivo, um *número mágico* que ateste o domínio da matéria pelo juiz e a possibilidade de aplicação do julgamento sumário do mérito”.<sup>301</sup>

Foi essa, sem sombra de dúvida, a intenção do legislador doméstico, ao optar por não estabelecer, de forma expressa, um número mínimo de *casos idênticos* já solucionados anteriormente para fins de caracterizar a autorização prevista no art. 285-A para fins de resolução imediatíssima do mérito. Bem por isso, deve o magistrado, no bojo da sua sentença a ser proferida na demanda recente deixar claro – logo no início da *fundamentação* – em quais demandas anteriores já solucionadas no mesmo juízo, ele se baseou para resolver imediatamente o mérito da atual, demonstrando, dessa forma, a coincidência que deve ser observada entre as demandas e a pluralidades de decisões.

Para tanto, deve ele, em nome da economia e da celeridade processuais, registrar no citado capítulo da sua sentença – que, inclusive, deve ser *completa*, em cumprimento ao disposto no inciso n. IX do art. 93 da CR – os dados identificadores dos processos concernente às demandas que invocou para servir de amparo à mais nova resolução do mérito – tais como números dos processos, nomes das partes, datas dos provimentos finais e das suas respectivas publicações na imprensa oficial –, juntando aos autos, ao menos, a cópia autenticada pelo juiz, pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria da vara de uma dessas decisões chamadas

<sup>300</sup> Por todos, cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processo Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 39, p. 93-104, jun. 2006. Mensal. E por *demandas de massa* – de acordo com definição pedagógica do referido jurista – devem-se entender todas aquelas que “[...] se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas se adequando ao caso concreto, com adaptação dos nomes das partes e de alguns dados pessoais seus”. In: op. cit., p. 86.

<sup>301</sup> In: O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213. No mesmo sentido, e pelos demais que assim compartilham a idéia, cf. AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento (procedimento em primeiro grau de jurisdição)**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 336.

paradigmáticas, para fins de *análise comparativa* em eventual grau de apelação.<sup>302</sup>

De se registrar, ainda, por oportuno, que, muito embora a regra processual em comentário sugira, em princípio, que a sentença a ser tomada como *modelo* para fins de resolução imediatíssima do mérito seja de *total improcedência*, a melhor leitura dessa expressão é no sentido de que o referido decisório judicial deva fornecer, tão-somente, os elementos necessários para que a sentença a ser proferida na demanda atual tenha o condão de provocar a total improcedência do pedido formulado na sua petição inicial.

Sendo assim, por *casos idênticos* (vide subseção n. 4.5.5.2, *supra*) – numa interpretação exata do enunciado impresso no art. 285-A – devem ser considerados, também, os provimentos finais pela *improcedência parcial*, desde que, é claro, a parcela reconhecida como improcedente na situação de vida anterior açambarque todo o objeto da demanda pendente de resolução.

Com efeito, não impede a incidência do citado dispositivo de lei o simples fato de a improcedência total da demanda ter sido revelada através de sentença que contenha um conjunto de decisões incidentes sobre pretensões cumulativas.<sup>303</sup>

Também não se reclama que as sentenças a serem utilizadas como modelo para fins de resolução imediatíssima do mérito já se encontrem transitadas em julgado. É que, como sabido, o escopo do novel dispositivo em pauta é a celeridade do processo com a agilização da prestação jurisdicional, devendo a técnica nele prevista, portanto, ser aplicada apenas quando o juiz se encontrar firmemente convencido sobre a interpretação do direito a ser dada em casos absolutamente idênticos.<sup>304</sup>

<sup>302</sup> Cf., a propósito, GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 83. Há quem entenda, porém, que o juiz deverá juntar aos autos apenas uma das sentenças paradigmas, proferindo despacho *em separado*, onde deverá cumprir os requisitos do inciso n. I do art. 458 do CPC, que passará a fazer parte integrante do referido provimento final. Nesse sentido, cf. CERQUEIRA, Fabio Ruiz; MAIDAME, Márcio Manoel. Art. 285-A do CPC; fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. **Atualidades do processo civil** (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 347-370.

<sup>303</sup> Por todos, cf. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC: a terceira etapa da reforma**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 198-199.

<sup>304</sup> Não que o art. 285-A reclame, para sua incidência no caso concreto, que existam sentenças paradigmas confirmadas pelo tribunal de apelação ou pelos tribunais superiores – embora isso seja recomendável (vide subseção n. 4.5.5.3, *supra*) –, e, também, que elas já se encontrem transitadas em julgado, pois, conforme seu enunciado, a referida norma processual apenas se contenta em que a sentença tomada como padrão tenha sido pela improcedência e seja da lavra do mesmo juízo em outros casos idênticos. Entender-se de forma adversa, além de deses-

Além de tudo – como bem articulado por Eduardo Cambi – “exigir o trânsito em julgado significaria restringir a aplicação do dispositivo, limitando os poderes do juiz de primeiro grau, além do que não significaria maior segurança jurídica, pois o trânsito em julgado da sentença paradigma não é sinônimo de jurisprudência consolidada.

#### 4.5.5.5 O recurso apropriado para ataque à sentença de improcedência do mérito e suas conseqüências processuais

Uma vez proferida sentença de improcedência com fundamento no art. 285-A, e dela tendo sido interposto *recurso de apelação*, o processo será concluso ao magistrado para, em cinco dias – depois de realizar o juízo de admissibilidade, e também verificar se a sentença está em conformidade com súmula de um dos tribunais superiores (CPC, § 1º do art. 518) –, dizer se mantém ou não a sua sentença (§ 1º)<sup>305</sup>.

Tal prazo, inclusive, é considerado *impróprio*<sup>306</sup> e, por esse motivo, seu decurso *em branco* não ensejará *preclusão temporal* (vide nota de rodapé n. 98, *supra*, desta seção).

Contudo, a partir do momento em que o juiz determina a citação do demandado para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508, *c/c* o *caput* do art. 518), responder ao apelo e, querendo, apresentar resposta, ele não mais poderá se retratar do seu provimento final, uma vez

---

timular a aplicação da técnica de agilização do procedimento, também aniquilará espírito da reforma processual. Nesse sentido, por todos, cf. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007. p. 296. Contrariamente, veja-se o enunciado n. 13 – citado por Eduardo Cambi – aprovado, por maioria, no III Congresso Regional de Atualização de Magistrados, promovido pela Escola da Magistratura do Paraná, nos dias 21 e 28 de junho de 2006, *in verbis*: “para fins do art. 285-A, as sentenças paradigmas devem ter transitado em julgado”. In: CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo:** estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516.

<sup>305</sup> Retratando-se, deve o magistrado fundamentar essa sua decisão, visto que – como lembrado por Luiz Guilherme Aidar Bondioli – trata-se de retirada do cenário jurídico de um provimento que resolveu o mérito de determinado questionamento, e, portanto, “pronunciamentos dessa natureza não podem desaparecer injustificadamente, sob pena de se comprometer a segurança e a estabilidade que devem ser transmitidas pelas decisões judiciais”. In: **O novo CPC:** a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 203.

<sup>306</sup> Por *prazo impróprio*, deve-se entender aquele que, por lei, é concedido aos magistrados, auxiliares da justiça e aos membros do Ministério Público, a fim de que eles pratiquem os atos necessários ao andamento do processo. A inobservância do referido prazo apenas acarretará conseqüência ou procedimento de ordem administrativa, uma vez que nenhum dos referidos agentes públicos ficará impedido da prática posterior do ato. Cf. DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. p. 779.

que, no caso, terá incorrido em manifesta *preclusão lógica por fase do processo* (vide nota de rodapé n. 132 desta seção, *supra*).

Do mencionado recurso deverá constar, necessariamente – na conformidade com lição bastante elucidativa de Vicente Greco Filho – dois itens: um, demonstrando que o caso atual não é idêntico aos anteriores; e, outro, que as suas fundamentações são diversificadas, justificando, assim, o provimento do apelo, no sentido de reformar-se a decisão, pedido este que, obviamente, deverá constar de forma expressa.<sup>307</sup>

Complementa, ainda, o referido processualista paulistano que, sendo a hipótese da parte demandante entender que a sua situação de vida é análoga a outras já resolvidas pelo juízo *a quo*, mas os fundamentos legais e jurídicos lançados nas suas respectivas sentenças não se encontram assentados corretamente, deve argumentar nesse sentido, e, ao final, requerer o provimento da sua apelação, pela *nulidade* da sentença com a qual não concorda, com a devolução do processo ao juízo *a quo* para que ele promova o seu andamento até nova resolução do mérito diferente.<sup>308</sup>

Todavia, verificando o magistrado que a parte demandante – ou qualquer uma das outras pessoas elencadas no art. 499 do CPC, *desde que provem o seu interesse de recorrer*<sup>309</sup> – tem razão em seu recurso, porque se faz presente, no seu caso concreto, algum dos supracitados argumentos – ou, ainda, porque verificou que a hipótese não era de julgamento imediatíssimo do mérito, quer pela existência de matéria de fato a exigir dilação probatória, quer pela diversidade para com o caso identificado inicialmente como idêntico – deverá *retratar-se*<sup>310</sup>, a teor do § 1º do art. 285-A, adicionado ao sistema jurídico brasileiro pela Lei federal n.

<sup>307</sup> In: **Direito processual civil brasileiro**: atos processuais a recursos e processos nos tribunais. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 83.

<sup>308</sup> Id. *Ibid.*, p. 83.

<sup>309</sup> Cite-se, por exemplo, o Ministério Público, nas demandas em que oficia como *fiscal da lei*, como deixa claro o enunciado da Súmula 99 do Superior tribunal de Justiça cujo teor é o seguinte, *in verbis*: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte”. Um caso típico e prático, nesse sentido, é do processo em que existe interesse imediato da Fazenda Pública e, mais, em que é argüida a inconstitucionalidade de alguma lei estadual, evidenciando-se, assim, primazia do interesse público, a exigir a intervenção do órgão ministerial, em todas as fases do procedimento, sob pena de nulidade, podendo ele, inclusive, recorrer da sentença *a quo*, com fulcro nos termos do inciso n. III do art. 82 do CPC, ainda que a parte interessada não interposto apelação. A propósito, cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glaucio Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11,280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006. p. 396-399.

<sup>310</sup> É pronunciamento de *retração* e, não de *reconsideração*, porque – segundo lição irretocável de Antônio Cláudio da Costa Machado – “este ato de ‘não manter a sentença’, nada mais é do que a decisão judicial de retra-

11.277, de 7 de fevereiro de 2006, ficando o preparo já realizado para fins de ser utilizado em uma outra eventual apelação<sup>311</sup> ou reembolso.

Assim agindo, determinará que o *processo* – e, não, a *ação*<sup>312</sup>, como equivocadamente consta do enunciado da norma em tela – percorra os seus trâmites legais, iniciando-se com a *citação* do demandado para, querendo, apresentar resposta aos termos da demanda (CPC, parte final do art. 285, c/c o art. 319), exercitando, dessa forma, a sua garantia fundamental à ampla defesa e ao contraditório (CR, inciso n. LV do art. 5º).

Não havendo, contudo, essa retratação judicial – vale dizer: mantendo-se a sentença de improcedência, porque não faz presente na situação específica nenhuma das hipóteses de acima elencadas que possibilite o reconhecimento de eventual *error in procedendo* –, caberá ao magistrado, de logo, receber o recurso e, em seguida, ordenar que seja realizado o ato de chamamento do demandado ao processo, isto é, a sua *citação pessoal*<sup>313</sup>. Desta feita, não apenas para – conforme o próprio texto da norma – responder ao recurso (§ 2º), mas, também, *simultaneamente* – como já anotado no presente estudo (vide subseção n. 4.5.1, *supra*) – para apresentar resposta aos termos da demanda, finalidades processuais que deverão constar *expressamente* do respectivo mandado judicial, de modo a evitar-se qualquer prejuízo à pessoa dele, adversário, à vista do *princípio da eventualidade* (CPC, art. 300) (vide nota de rodapé n. 85, *supra*).

---

tação em relação ao julgamento *initio litis*. Se é verdade que ele não existiu no sistema do Código Buzaid, não menos verdade é que ele passou a existir com a edição desta Lei n. 11.277/2006: retratar-se é desdizer-se, retirar o que se disse, tornar sem efeito o que se produziu. Ora, ao ‘não manter a sentença, o juiz se retrata e torna sem efeito a sentença que prolatou, por meio de uma decisão interlocutória que reconhece as razões expendidas pelo autor na apelação’. In: **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007. p. 297. Diferentemente se dá com o instituto da *reconsideração*, que – no conceito bem assentado de Maria Helena Diniz – é “o ato pelo qual uma autoridade judiciária altera, a pedido do interessado, despacho ou decisão anterior, reexaminando o caso, dando-lhe nova solução. A mesma autoridade suspende a execução do ato que, anteriormente, ordenou, ao emitir nova decisão ou novo despacho modificando-o, desde que não haja preclusão”. In: **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. p. 71.

<sup>311</sup> Cf. NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 556.

<sup>312</sup> É que a *ação*, como sabido, é o direito público subjetivo da pessoa provocar a atividade do Estado-juiz para o exercício da jurisdição nos casos concretos (vide subseção n. 1.3, *supra*); ao passo que o *processo*, como também já visto, é o instrumento da jurisdição e materialização do direito de ação (vide subseção n. 1.4, *supra*), e, portanto, é a ele a quem deve ser dado prosseguimento, na hipótese da retratação judicial, ora em tela.

<sup>313</sup> J. E. Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, contudo, utilizando-se da regra estabelecida no parágrafo único do art. 296 do CPC, defendem que esse ato de chamamento do demandado para defender-se não se faz necessário na hipótese em apreço, cabendo ao magistrado, nesse momento processual, apenas o recebimento da apelação e, em seguida, fazer a remessa do processo ao tribunal In: **Código de Processo Civil Reformado**: comentários aos novos artigos, bem como, aos artigos alterados. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 169.

Em ambos os casos, o demandado – uma vez, é claro, devida e regularmente *citado* – passa a integrar a relação processual que já existia entre a parte demandante e o juiz (vide subseção n. 1.5.1, *supra*), ampliando-a.

Há quem afirme – sem razão, contudo – que, na hipótese de ser mantida a sentença de improcedência, o demandante deverá apenas ser *intimado* para apresentar contra-razões de apelo, de vez que ele, nesse momento processual, é apenas informado da existência de atos e termos de um processo que, nitidamente, lhe favorece (CPC, art. 234).

Logo – na ótica daqueles que compartilham desse entendimento –, tal informação tratar-se-ia de autêntico *ônus processual*, sem maiores efeitos pelo descumprimento.<sup>314</sup>

Entrementes, deve-se entender – como fez o legislador doméstico, ao editar o preceito em tela – que a hipótese em destaque é mesmo de *citação*, porquanto, ao ser dada oportunidade ao demandado para apresentar contra-razões de apelo, o ato do juiz que assim estabelece configura, sem sombra de dúvidas, o seu chamamento ao processo e, portanto, além da mencionada contrariedade recursal, deve ele, demandado – agora, já na condição de *parte* – apresentar, ao mesmo tempo, resposta aos termos da demanda, observando o juízo *ad quem*, a seu turno, o procedimento que deverá adotar (vide subseção n. 4.5.1, *supra*).

Por tais razões, sendo o caso de a parte demandada, no prazo assinalado no § 1º do art. 285-A, não apresentar resposta e, tampouco, contra-razões – ou ofereça apenas estas últimas – o juízo *ad quem*, na pessoa do relator (CPC, art. 557, c/c o art. 558) (vide nota de rodapé n. 227, *supra*), verificando que a hipótese *não é* de flagrante incidência do disposto no art. 285-A, decretar-lhe-á a *revelia* (CPC, art. 319), e, ao depois, amparado no princípio da razoável duração do processo (vide subseção n. 2.4.6, *supra*), será dado provimento ao apelo, anulando-se a sentença *a quo* e *resolvendo-se imediatamente o mérito da demanda*, à vista do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, sem que, com isso, se infrinja o *duplo grau de jurisdição* (vide nota de rodapé n. 230 desta seção, *supra*), posto que, da simples leitura dos termos do referido decisório, já se sabe o entendimento do juízo monocrático acerca da matéria.

E esse procedimento em grau de recurso, aliás, não ensejará nenhum prejuízo à

---

<sup>314</sup> Por todos, cf. ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 2. p. 233.

pessoa do demandado, notadamente quanto às eventuais interposições de recursos extraordinário e especial – uma vez que a matéria recursal ventilada será, na espécie, *predominantemente de direito* e, portanto, além de não necessitar de dilação probatória (vide subseções ns. 4.3.1 e 4.3.1.7, *supra*), também acabará não implicando no reexame de fatos ou provas<sup>315</sup> –, condenando-se o vencido, enfim, nos ônus sucumbenciais.<sup>316</sup>

E assim também deverá ser observado em grau de recurso, quando o órgão *ad quem*, por seu relator para o caso, entender pelo *não provimento* do recurso de apelação, porque, na sua ótica, se fazem presentes, naquela situação específica, os requisitos estabelecidos no art. 285-A, c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC.

Não se conformando com essa decisão recursal, caberá à parte demandante, então – também sem qualquer prejuízo à sua pessoa, pelos mesmos fundamentos acima expendidos no tocante ao reexame de fatos e provas – dirigir-se aos tribunais superiores, mediante a interposição de recursos extraordinário e especial.

Se a sentença do juiz estiver inteiramente de acordo com enunciado de *súmula vinculante* do STF (vide subseção n. 4.5.5.3, *supra*), e ele, por sua vez, não se retrata, deve ordenar que seja levada a efeito a citação do demandado e, em seguida, uma vez decorrido o prazo para apresentação simultânea de resposta e contra-razões (CPC, art. 508, c/c § 2º do art. 285-A) (vide subseção n. 4.5.1, *supra*) – com ou sem elas, esclareça-se –, negar seguimento ao recurso<sup>317</sup> amparado no referido *preceito normativo genérico*<sup>318</sup>, ainda que se trate de reexame

<sup>315</sup> Isso porque – de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso – “a matéria de fato, que fica excluída do âmbito do extraordinário, é aquela cujo conhecimento pelo STF *apenas* levaria a um reexame de prova, ou seja: aqueles casos em que não se perscruta o interesse no contratante entre o *decisum* recorrido e um texto constitucional; [...], essa exegese aplica-se ao recurso especial, lendo-se Almeida Santos que a sua *finalidade principal* é a ‘preservação da ordem pública, de modo particular, neste recurso, das normas infraconstitucionais’”. In: **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 161-174. (Grifos do autor). Leia-se, também a propósito, o texto da Súmula 279 do STF, *in verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”; e, na mesma orientação, o enunciado da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame e prova não enseja recurso especial”.

<sup>316</sup> Cf. CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Código de Processo Civil Reformado**: comentários aos novos artigos, bem como, aos artigos alterados. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007. 783.

<sup>317</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. p. 97.

<sup>318</sup> Cf. SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 302.

necessário<sup>319</sup> (CPC, § 1º do art. 518, e Súmula 253 do STJ). Exceto, é claro, quando o mérito do apelo for exatamente a aplicação ou não da súmula vinculante, quando, então, deverá o recurso ser recebido e processado.

Entretanto – conforme também já considerado acima –, estando o provimento final do juízo *a quo* calcado em súmula simples do STJ ou de tribunal estadual ou regional federal, e dele ser interposta apelação, a hipótese é de – uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade – proceder-se ao recebimento desse recurso, e, ao depois, dar-lhe o devido seguimento para reexame pelo juízo *ad quem*, uma vez que ainda não existe no sistema jurídico-constitucional doméstico – como, repita-se, já ocorreu com a súmula vinculante do STF (CR, art. 103-A, regulamentado pela Lei federal 11.417, de 2006)<sup>320</sup> – autorização para que as súmulas de órgãos jurisdicionais de apelação possam servir de respaldo para a decisão negativa de seguimento recursal; subsistindo, no entanto, a possibilidade de o relator, conforme o caso, negar seguimento ao recurso, à vista do disposto no *caput* art. 557 do CPC (vide subseção n. 4.5.5.3, *supra*).

Na hipótese de o juiz receber a apelação e, por um lapso, remetê-la ao tribunal *sem a devida e regular citação do demandado*, caberá ao juízo *ad quem* – ainda por seu relator –, fazendo uso, para tanto, do disposto no § 4º do art. 515 do CPC, ordenar que esse ato processual faltoso seja levado a efeito na conformidade da lei (§ 2º do art. 285-A), sem devolver os autos ao juízo de origem para esse propósito, de modo a reverenciar os princípios da economia e celeridade processuais.

Registre-se, ademais, que do ato judicial que determinar a citação – quer seja ele proferido pelo juízo monocrático quer seja ele ordenado pelo relator – *não* caberá nenhum recurso, porque se trata de *despacho de mero expediente*, sendo, portanto, *irrecorrível*, em razão do preceito estabelecido no art. 504 do CPC, cabendo ao demandado, portanto, apenas sustentar uma eventual improcedência do pedido em sede das suas contra-razões de apelação e resposta aos termos da demanda (§ 2º do art. 285-A).<sup>320</sup> Outrossim, no caso de não ser inter-

<sup>319</sup> Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processo Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 39, p. 93-104, jun. 2006. Mensal.

<sup>320</sup> Nesse sentido, por todos, em excelente artigo sobre a matéria, cf. MENDES JR., Manoel de Souza. É admissível recurso contra o cite-se? In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 367-398. Existem, no entanto, alguns precedentes jurisprudenciais em sentido contrá-

posto recurso apelatório pela parte demandante em desfavor da sentença que decidiu pela improcedência do pedido, o referido provimento *transita em julgado*, devendo, então, o magistrado, o escrivão ou chefe de secretaria do juízo, em seguida, cientificar o demandado da ocorrência desse fato processual, por força do que determina o § 6º do art. 219 do CPC, cujo preceito, conforme já registrado, pode e deve ser aplicado na espécie (vide subseção n. 1.5.1, *supra*).<sup>321</sup>

#### 4.6 Sínteses conclusivas sobre as idéias da seção

Em exposição abreviada ao que foi esboçado nesta seção, pode-se dizer que

a) o direito ao processo, sem dilatações indevidas, consagrado no sistema jurídico nacional (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º), é conceituado como um Direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, no sentido de que todos os membros da coletividade têm direito à tutela jurisdicional dentro de prazo razoável, devendo o legislador, para tanto, assegurar-lhe todos os meios ao seu alcance na busca pela celeridade na tramitação dos processos;

b) o procedimento não pode deixar de considerar as necessidades do Direito substantivo, e, por essa razão, não se deve confundir a idéia de instrumentalidade do processo com a de neutralidade do processo, quando se estiver em discussão judicial situações de vida amparadas pelo direito material;

c) o processo não deve ser considerado apenas *forma*, e, por isso mesmo, cabe ao legislador adotar os procedimentos que sejam adequados para solucionar, com justiça e celeridade – e sem ferir quaisquer um dos direitos e garantias fundamentais (CR, art. 5º) –, os casos concretos que, por suas características particulares, não necessitam de dilação probatória

---

rio, entendendo-se que a citação é ato decisório agravável porque possui embutido o exame de admissibilidade da petição inicial. A propósito, cf. BRASIL. 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Execução – Citação – Agravo de instrumento interposto – Cabimento – Despacho com carga de lesividade – Hipótese em que não se limita a impulsionar o processo, encobrendo a decisão de ser apta a inicial e implicitamente a de ser hábil o título para fundar o começo do processo executivo – Recurso conhecido. In: Revistas dos Tribunais, São Paulo, v. 642, p. 155, abr. 1989.

<sup>321</sup> Cf., por todos, BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. p. 130-131.

(CPC, § 6º do art. 273 e o art. 330), e, às vezes, até mesmo dispensam o ato de chamamento da parte demandada para integrar a relação jurídica (CPC, art. 285-A);

d) o que se convencionou chamar de *ordinarização do processo civil* (vide nota de rodapé n. 17 desta seção, *supra*) encontrou o apoio incansável do tempo-inimigo (vide nota de rodapé n. 8 desta seção, *supra*), e tem conseguido subtrair do processo o *status* de instrumento de realização de justiça, uma vez que dele subtrai o vigor para servir de meio à solução estatal – de forma célere, justa e adequada – dos mais variados casos concretos, notadamente daqueles em que se constata, sem qualquer esforço, que a parte que tem razão é quem fica prejudicada com a demora na outorga da prestação jurisdicional;

e) os *procedimentos diferenciados, de ritos especiais* (vide nota de rodapé n. 47 da seção n. 1, *supra*) autorizados pelo legislador nacional – dentre os quais, a resolução parcial do mérito pela antecipação da tutela de um ou mais pedidos, ou parcela deles (CPC, § 6º do art. 273), a resolução imediato do mérito (CPC, art. 330) e a resolução imediatíssima do mérito (CPC, art. 285-A) –, têm sido considerados como alternativas no combate a essa *ordinarização do processo civil*, de vez que tais institutos são voltados não apenas à tutela urgente de direitos como, também, à resolução imediata das demandas, cujos objetos se reportam, na sua essência, a simples interpretações de normas, isto é, tratam de matérias de direito sem maiores indagações, dispensando, portanto, a instrução processual;

f) tais *procedimentos diferenciados* – que, anote-se, são fenômenos oriundos de novos valores surgidos na sociedade moderna – têm o propósito de conferir ao processo a sua devida importância no cenário social e, portanto, de dotá-lo de ferramentas expeditas e permanentes para que ele alcance o objetivo para o qual foi idealizado: a solução, de maneira segura, eficaz e rápida, dos conflitos submetidos à análise e à decisão do Estado-juiz, prestado tutela ao direito da parte que tem razão;

g) no Brasil, os referidos *procedimentos diferenciados* se acham perfeitamente ajustados ao *modelo constitucional do processo civil brasileiro*, diante do direito fundamental à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR;

h) a resolução imediata do mérito, disciplinada no art. 330 do CPC, que é conside-

rada um *procedimento diferenciado, de rito especial*, consiste no ato decisório pelo qual o juiz – em qualquer tipo de processo, exceto naqueles que adotam o *procedimento sumário* – soluciona o objeto do processo, *depois da fase postulatória* – ou seja: *no momento reservado à decisão de saneamento* – desde que se ele encontre convencido de que o caso concreto dispensa a instrução probatória (CPC, art. 131), e, mais, que presentes se encontram os *pressupostos processuais* e as *condições da ação* (CPC, incisos ns. IV e VI do art. 267);

i) essa dispensa da instrução probatória poderá ser verificada, para fins de aplicação do art. 330, quando, na situação específica submetida ao crivo do Estado-juiz, se fizerem presentes uma das três hipóteses *numerus clausus* ali relacionadas, a saber: i) quando a questão de mérito for predominantemente de direito; ii) quando não houver necessidade de dilação probatória (inciso n. I); iii) quando a parte demandante não apresentar resposta aos termos da demanda (inciso n. II);

j) de forma bastante simples e didática – notadamente para alcance de uma interpretação coerente às regras estabelecidas no art. 330 –, deve-se entender por *questão predominantemente de direito* aquela que se apresenta quando *os fatos são incontroversos*, e, por *questão de direito e de fato*, aquela em que os fatos controvertidos são *impertinentes* ou *irrelevantes*;

k) prova, no âmbito do Direito Processual Civil, é o meio pelo qual se transmite a comunicação que leva ao conhecimento do magistrado a existência de determinado fato probante ou probando, com o propósito de que ele possa, a partir de sua utilização, formar o seu convencimento, e, ao depois, prolatar a decisão que entenda adequada e justa acerca do objeto do processo;

l) somente as provas que dizem respeito aos fatos controvertidos, pertinentes e relevantes é que são *úteis* para fins de apuração da verdade, e, sobretudo, para conferir segurança e credibilidade às decisões judiciais;

m) a *questão será predominantemente de direito* (CPC, primeira parte do inciso n. I do art. 330), quando as partes discutirem no processo apenas *teses jurídicas* – isto é, atenham a conceitos doutrinários, a interpretação de textos, a aplicabilidade de norma ao caso específico, à utilização de jurisprudência etc. –, uma vez que, em tais situações específicas, as

questões são tidas como *de direito*, e, portanto, dispensam instrução probatória;

n) a *questão também será predominantemente de direito* (CPC, segunda parte do inciso n. I do art. 330), quando, na situação específica submetida ao juiz, não existirem controvérsias sobre os fatos relatados na petição inicial; o que, aliás, também poderá ser verificado no instante processual em que as partes não discordarem, de forma expressa e indubitosa, acerca de tais fatos constitutivos da lide, dispensando-se, portanto, a produção de provas em audiência;

o) *não haverá necessidade de audiência de instrução e julgamento* (CPC, inciso n. II do art. 330), quando o juiz entender que a prova documental carreada ao processo é suficiente para que resolva o mérito; o que poderá ser constatado da simples leitura da petição inicial, da resposta ou mesmo, ser for o caso, de eventual réplica, bem como da análise dos documentos acostados à referida peça processual, levando sempre em conta os *fatos controvertidos, pertinentes e relevantes*;

p) havendo a juntada de documento novo ao processo, durante a fase postulatória, e não sendo ele destinado a fazer prova dos fatos ocorridos *depois* de articulados (CPC, art. 397) e, muito menos, para se *contrapor* aos documentos que foram juntados pela parte demandante (CPC, art. 398), o magistrado também deverá realizar a resolução imediata da causa;

q) a simples realização de *inspeção judicial* ou *perícia*, depois de concluída a fase postulatória, também não impede que o juiz resolva imediatamente o mérito, com fulcro no inciso n. II do art. 330 do CPC, uma vez que a instrução apenas será exigida se e somente se houver a necessidade de serem colhidos os depoimentos das partes ou de testemunhas, bem como esclarecimentos de peritos; todavia, uma vez ordenada, de ofício ou a requerimento das partes, a instrução processual – ainda que esta não se imponha na situação concreta –, o magistrado não mais poderá voltar atrás, vale dizer, reconsiderar a sua decisão que assim disciplinou o andamento do processo, pois, na espécie, terá incorrido em preclusão *pro iudicato*, que lhe impede de rever e reexaminar os seus provimentos interlocutórios, dentre os quais, aquele que determina a produção de provas;

r) também dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento a existên-

cia de fato considerado *notório* por lei (CPC, incisos ns. I e IV do art. 334), sabido que eles não precisam ser provados, e, portanto, autorizam, no momento processual adequado, a resolução imediata do mérito, com fulcro na segunda parte do inciso n. I do art. 330;

s) ainda será o caso de resolução imediata do mérito, quando, na situação específica, se constatar a *revelia* da parte demandada (CPC, inciso n. II do art. 330), uma vez que ela, devida e regularmente citada, deixou de oferecer resposta à demanda, no prazo legal; tem-se entendido, porém, que esse acontecimento processual, por si só, não deve ensejar a imediata resolução do mérito, sem que o magistrado verifique, no caso concreto, se também encontram presentes os *efeitos da presunção de veracidade* acerca dos fatos articulados pela parte demandante ou pela parte reconvincente (CPC, art. 319) e, mais, se a discussão judicial versa sobre direitos indisponíveis (CPC, inciso n. II do art. 320), ou mesmo se ela dispensa a produção de provas (CPC, inciso n. II do art. 334);

t) tem-se defendido, ainda – tanto mediante *interpretação sistemática e teleológica* de preceitos legais como de *lege ferenda* – que havendo *pedidos cumulativos ou simultâneos* e, no caso concreto, não houver necessidade de instrução processual, porque presente um dos requisitos legais acima já descritos, o juiz poderá, com respaldo na segunda parte do inciso n. I do art. 330, resolver imediatamente o mérito, muito embora o sistema jurídico brasileiro ainda não permita expressamente que sejam prolatadas duas sentenças num mesmo processo (CPC, art. 459, c/c o inciso n. I do art. 269, o § 1º do art. 162 e o art. 329); para os que assim se pronunciam, a decisão judicial seria lançada no processo por meio de uma *interlocutória* – a permitir a interposição de recurso de *agravo de instrumento* –, e, não, de uma sentença, diante da *impossibilidade de execução definitiva nos autos* onde ainda permanecem um ou mais pedidos para serem apreciados e solucionados; a execução, na hipótese dessa resolução parcial do mérito, seria realizada provisoriamente, a teor do disposto no art. 475-O do CPC, desde que o juiz receba eventual agravo de instrumento apenas no *efeito devolutivo*, ou, então, o relator, apreciando requerimento da parte agravante, *não outorgue efeito suspensivo a tal recurso* (CPC, art. 558).

u) a resolução imediata do mérito, autorizada pelo art. 330 do CPC, promove não apenas a *economia processual* mas também, a *efetividade da prestação jurisdicional*, constituindo-se, portanto, em um dos deveres do juiz, não somente diante da regra estabelecida no inciso n. II do art. 125 do CPC porém, sobretudo, em razão do direito fundamental à razoável

duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º);

v) para fins de levar a efeito essa resolução imediata do mérito, não há necessidade do magistrado – por se ver convencido de que a demanda já se encontra madura para fins de ser resolvida – proferir despacho prévio informando às partes de que assim procederá no caso concreto, cabendo à parte interessada, querendo, tão logo seja intimada da sentença, interpor o *recurso* ou ajuizar a *demanda autônoma* cabíveis (por exemplo: apelação e mandado de segurança), onde poderá não apenas questionar o fato de que teria sido *apanhada de surpresa* com a resolução imediata do mérito (cerceamento de defesa) – e, portanto, alegar a ocorrência de pretensão *error in procedendo* (vício de atividade) do juiz – como, também, impugnar o resultado do citado provimento final que lhe fora desfavorável, reportando-se, assim, à existência de suposto *error in iudicando* (vício de juízo), de maneira que tal decisório seja anulado pelo órgão *ad quem*, com o retorno do processo ao juízo *a quo* para realização da instrução;

w) mais uma possibilidade de resolução imediata do mérito pelo juízo monocrático – ou pela relatoria, em sede de demandas originárias – pode ser observada no momento em que ocorrer a antecipação da tutela de um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles (CPC, § 6º do art. 273), *sem a necessidade de instrução probatória exauriente*, desde que tal pedido ou sua fração tenha sido admitido, manifesta ou implicitamente, pela parte demandada, ou, embora ele tenha sido contestado, existe no processo *prova inequívoca* assinalando pela brevidade dos seus acolhimentos; caso em que uma parcela do objeto do processo – e, não, apenas os seus efeitos executórios – é outorgado à parte demandante, no momento considerado oportuno, através de ato judicial que a doutrina denominou de *decisão interlocutória definitiva do mérito*;

x) essa resolução parcial do mérito é, também, considerada *procedimento diferenciado, de rito especial*, mediante a *relativização da ampla defesa* (CPC, inciso n. LV do art. 5º), sem causar nenhum prejuízo à parte demandante, pois se trata de mecanismo de agilização do tempo na prestação jurisdicional amparado no direito fundamental à razoável duração do processo, mediante a utilização dos meios legais que agarram a sua celeridade (CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º);

y) embora o § 6º do art. 273 expresse que o juiz *poderá* – uma vez satisfeitos os requisitos que ali se encontram elencados – proferir decisão interlocutória que resolva parcialmente o mérito, uma interpretação mais afinada com o supracitado direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que lhe garantam a celeridade, leva à compreensão de que tal faculdade trata-se, na verdade, de um *dever judicial*, considerando que todas as decisões do Poder Judiciário devem receber a devida motivação (CPC, art. 131, c/c o inciso n. IX do art. 93 da CR);

z) tais requisitos especificados no dispositivo de lei em pauta são os seguintes: i) que um ou mais de um dos pedidos, ou fração dele, esteja em condições de ser imediatamente apreciado e um outro ou outros, exija dilação probatória; ii) que um dos pedidos, ou parcela deles, seja controverso e, o outro ou os demais, incontroverso; na primeira hipótese, tem-se que a demanda já se encontra *madura*, no tocante ao pedido a ser antecipado parcialmente pelo magistrado, a título de resolução imediata do mérito, seja porque ele dispensa a designação de audiência de instrução e julgamento seja porque a matéria a que ele diz respeito é predominantemente de direito; e, no segundo caso, exige-se que o pedido formulado pela parte demandante se apresente como *incontroverso* – tanto no plano do direito como dos fatos, e *em qualquer momento do processo* –, enquanto os demais, como *controvertidos*;

a.1) por *incontroverso*, na dicção do § 6º do art. 273, deve-se entender o pedido que, no andamento do processo, ou mais especificadamente, na *audiência preliminar* ou *fase de saneamento*, venha a se tornar *indivíduo* e, portanto, dispense a instrução processual; logo, não é a simples *ausência de oposição* – reconhecimento expresso do pedido ou a falta de resposta (revelia) – da parte demandada que poderá ensejar a aplicação do referido preceito legal ao caso concreto, mas, sim, essa manifesta desnecessidade de dilação probatória, porque a demanda, naquele instante, já se encontra madura para, no particular, receber a prestação jurisdicional pela resolução parcial do mérito, mediante – como já considerado supra – a prolação de *decisão interlocutória definitiva do mérito*, que desafia o recurso de *agravo de instrumento*, a ser recebido no *efeito devolutivo* (CPC, art. 497), com a observância das exceções estabelecidas em lei (CPC, art. 558), e, também, das adaptações que proporcionem a execução do decisório, à vista da segunda parte do inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR;

b.1) uma vez assim decidido, haverá preclusão *pro iudicato* e, portanto, o magistrado não mais poderá voltar atrás, a exemplo do que poderá ocorrer no caso de incidência do

disposto no § 1º do art. 285-5 do CPC; aliás, um outro efeito da citada interlocutória é a produção de *coisa julgada material*, o que também se depreende da interpretação sistemática e teleológica do § 6º do art. 273 com o inciso n. LXXVIII do art. 5º da CR;

c.1) uma vez precluso o decisório, ele será considerado título hábil para ser executado de forma *definitiva*; mas, quando desse provimento judicial houver a interposição de agravo de instrumento, dita execução será levada a efeito em *caráter provisório*, durante o curso do processo, desde que ao mencionado recurso tenha sido atribuído *efetivo suspensivo* (CPC, art. 558, c/c o inciso n. III do art. 527); em ambos os casos, diga-se de passagem será observado o procedimento estabelecido no § 3º do art. 475-O do CPC, isto quando se tratar de prestação de pagar quantia; todavia, quando o título judicial se referir a obrigação de fazer, não fazer ou entregar alguma coisa, o rito a ser seguido é o que se encontra disciplinado pelos arts. 461 e 461-A do CPC;

d.1) uma outra possibilidade de resolução imediata do mérito – ou melhor dizendo, *imediatíssima*, porque ocorre logo no início do processo, entre a *fase postulatória* é aquela que é destinada ao *exame de admissibilidade da petição inicial* (CPC, art. 284) – se avulta presente no caso do conhecimento *sumário* do pedido, na forma apresentada pelo art. 285-A do CPC, também como técnica de abreviação do procedimento ordinário com vistas à agilização da prestação jurisdicional;

e.1) antes, porém, de assim proceder, deve o juiz conceder oportunidade à parte demandante, pelo prazo de lei (CPC, art. 284), para que ela regularize eventual defeito apresentado na petição inicial, até porque, como sabido, antes de prolatar qualquer provimento final que busque a solução do mérito, cabe-lhe verificar se, no caso concreto, se encontram presentes as *condições da ação* e os *pressupostos processuais* (CPC, incisos IV e VI do art. 267);

f.1) o preceito do art. 285-A, inclusive, tem o mesmo propósito das regras estabelecidas no art. 330 e no § 3º do art. 273 do CPC, que é imprimir maior rapidez à prestação jurisdicional, mediante a adoção de *procedimento diferenciado, de rito especial*, em que se relativiza o *contraditório* (CR, inciso n. LV do art. 5º), sem qualquer prejuízo à parte demandante, de maneira a conferir vigência a um outro direito fundamental que o da razoável duração do processo e do asseguramento dos meios que garantam a celeridade da sua tramitação

(CR, inciso n. LXXVIII do art. 5º);

g.1) dispensa-se o *ato citatório* – a exemplo do que já ocorre na hipótese de incidência do art. 296 do CPC –, porque a parte adversa é beneficiada pela resolução imediata do mérito, ao ser totalmente rejeitado o pedido formulado na inicial; e, no caso, não que se falar em citação como pressuposto de existência ou de validade do processo, porque o processo já existe desde que a petição inicial é efetivamente entregue ao Poder Judiciário, no setor de protocolo, estabelecendo, dessa forma, uma relação angular ou linear entre a pessoa do juiz e da parte demandante, cabendo-lhe, portanto, prestar a jurisdição;

h.1) de mais a mais, na hipótese de haver recurso da sentença pelo indeferimento total do pedido, a parte demandada será regularmente citada (§ 1º do art. 285-A), oportunidade em que poderá exercer o contraditório em sua plenitude, sem qualquer prejuízo à sua pessoa, apresentando contestação e contra-razões recursais ao mesmo tempo, além de juntar documentos, permitindo, assim, que a matéria ventilada na petição inicial possa ser discutida em sede de juízo de apelação; no tribunal, o relator, inclusive, resolver imediatamente o mérito da demanda, fazendo uso, para tanto, do § 3º do art. 515 do CPC, sendo certo que a matéria a ser apreciada é predominantemente de direito;

i.1) a sentença prolatada com fundamento no art. 285-A faz *coisa julgada material* entre as partes, ainda que o adversário não tenha integrado a relação processual, uma vez que ele – na condição de terceiro interessado – foi beneficiário de tal decisão, podendo, inclusive, invocá-la em preliminar de mérito, acaso a parte demandante reproponha, indevidamente, a mesma demanda;

j.1) a interrupção do prazo prescricional ocorria no momento da prolação da sentença de improcedência do pedido, retroagindo os seus efeitos à data do ajuizamento da demanda;

k.1) o significante *poderá*, expressa no *caput* do referido preceito legal, indica que magistrado não está obrigado a proferir resolução imediata do mérito, ainda que presentes os requisitos formais acima catalogados; e assim deve entendido porque o juiz poderá rever o seu pensamento firmado em momento anterior, optando pela instrução do processo, por não mais entender que a questão discutida como predominantemente de direito, ou, por ter mudado de

opinião, desde que fundamente esse seu novo posicionamento jurídico;

l.1) o preceito em comento *não é inconstitucional*, porque não fere nenhum dos direitos e garantias individuais, previstos no art. 5º da CR, notadamente o direito de ação, a isonomia, a segurança jurídica, o contraditório e o devido processo legal; muito pelo contrário, ele se encontra perfeitamente alinhado com o modelo constitucional do processo brasileiro, sobretudo quando se constata que a sua finalidade específica é a racionalização dos julgamentos dos processos repetitivos, como meio de imprimir maior rapidez e efetividade às decisões judiciais;

m.1) com base na regra disposta no *caput* do art. 285-A – a ser plasmada, registre-se, não apenas em sede do referido procedimento diferenciado, mas, também em outros que a admitam, desde que com ele sejam compatíveis –, é permitido que o magistrado dispense o *chamamento prévio da parte demandada* para apresentar resposta, desde que, no caso concreto, se apresentem os requisitos que ali se encontram elencados; quais sejam eles: i) que a questão de mérito seja predominantemente de direito; ii) que existam precedentes do mesmo juízo; iii) que existam decisões anteriores pela improcedência total do objeto do processo;

n.1) também de forma bastante abreviada para o fim do presente estudo, deve-se entender por *questão de mérito predominantemente de direito* – como já anotado (vide alínea *j* deste resumo, *supra*) – aquela que se apresenta quando *os fatos são incontroversos*; por um outro lado, devem ser definidos como *precedentes do mesmo juízo* aquelas sentenças paradigmáticas que, no mesmo órgão jurisdicional, serviram para solucionar outros *casos idênticos*; e, como *decisões anteriores pela improcedência total do mérito*, as sentenças que, além de rejeitado totalmente pedido idêntico, tenham sido fruto de um juízo amadurecido e sólido do juiz, com a observância do binômio celeridade-segurança jurídica;

o.1) tais sentenças paradigmáticas devem, a seu turno, estar em consonância com precedentes jurisprudenciais ou súmulas dos tribunais a que se encontra vinculado o juízo monocrático, sendo certo que a o novo modelo constitucional do processo nacional é desenhado no sentido e que as decisões sobre questões essencialmente jurídicas fiquem todas concentradas nas cortes superiores;

p.1) por *casos idênticos*, na dicção do art. 285-A, devem ser reconhecidos todos

aqueles cujos fundamentos fáticos e jurídicos relacionados à causa de pedir e ao pedido sejam precisamente iguais;

q.1) da sentença de improcedência total do mérito caberá recurso de apelação, com a possibilidade de *juízo de retratação* (CPC, § 1º do art. 285-A), tendo legitimidade para sua interposição não apenas a parte demandante, mas, também, o Ministério Público e terceiro interessado (CPC, art. 499), desde que provem o seu interesse recorrer;

r.1) todas essas formas de resolução imediata do mérito – quer seja ela parcial quer seja ela integral –, deverão ser cuidadosa e moderadamente utilizadas pelo magistrado, de modo a evitar-se nulidades processuais que, ao invés de promover a celeridade e efetividade da prestação e da tutela jurisdicionais, resultará em desperdício de tempo e de atividade judicante, o que estaria em pleno descompasso com as garantias da celeridade e da efetividade processuais;

s.1) cabe ao ordenamento jurídico, no Direito moderno, levando-se em conta, sobretudo, o volume exacerbado de demandas, instituir normas que possam solucionar, com a maior brevidade possível – respeitando, claro, os limites dos direitos e garantias fundamentais (CR, art. 5º) –, o pleito daquele que exerceu o seu direito à jurisdição, bem como daquele que em desfavor de quem a demanda foi ajuizada;

t.1) o processo é um instituto cuja essência é o dinamismo, razão por que deve acompanhar a evolução dos tempos, permitindo que os atos nele praticados sejam levados a efeito mediante um procedimento célere e sem dilações indevidas, mas sempre conciliando a presteza com a segurança;

u.1) é imprescindível a adoção de procedimentos que imprima obstinada luta contra o tempo, que é um implacável inimigo do processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação tem como objetivo precípua o *estudo dogmático* sobre as regras disciplinadas no § 6º do art. 273, no art. 285-A e no art. 330 do CPC, no escopo de demonstrar – por via de *interpretações sistemática e teleológica* dos seus preceitos – que elas disciplinam autênticos *procedimentos diferenciados, de rito especial*, na busca da celeridade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, da efetividade da tutela do Direito cuja proteção seja alcançada por via do processo, como instrumento de realização de Justiça, ainda que, para tanto – e nesse exclusivo interesse – tenham que receber *limitação imanente* (vide subseção n. 2.4.8, *supra*), em *juízo de ponderação*, alguns direitos fundamentais, dentre os quais a *ampla defesa* e o *contraditório*. Confirmam-se, a propósito, as sínteses conclusivas registradas ao final de cada uma das seções que integram este trabalho, todas no intuito metodológico de que as idéias mais importantes contidas em tais divisões possam ser assimiladas tão logo expostas e discutidas, desejando-se, assim, auxiliar a compreensão do estudo proposto, cujas considerações finais ora se iniciam.

Nesse fulcro, pretende-se revelar – com apoio na Doutrina e em precedentes jurisprudenciais mais recentes acerca da matéria citados durante o desenvolvimento do estudo –, que tais dispositivos de lei se encontram em plena harmonia com o *atual modelo constitucional do processo brasileiro* inaugurado a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso n. LXXVIII ao art. 5º da CR, elevando ao *status* de direito fundamental, de forma expressa e incontestável, a *razoável duração do processo* e os *meios que garantam a celeridade de sua tramitação*.

Sendo assim – avalia-se –, não haveria razão para taxar os referidos preceitos de inconstitucionais e, por conseguinte, não os reconhecer como mecanismos aptos a possibilitar a resolução imediata para as demandas que já se encontram *maduras* e, portanto, capazes de receber decisões judiciais sem a necessidade de instrução probatória ampla (CPC, § 6º do art. 273 e art. 330) e, até mesmo, de citação (CPC, art. 285-A).

Entender-se de forma contrária, seria – para dizer-se o mínimo – incentivar, ainda mais, a prática da funesta *ordinarização do processo civil*, por meio da utilização de dogmas

ultrapassados que *beneficiam somente a parte que não tem razão* e, por isso mesmo, desacredita o processo como instrumento legítimo de realização de justiça.

De fato, a *garantia de acesso à Justiça* (CR, inciso n. XXXV da CR) não quer dizer somente a possibilidade do cidadão levar um conflito de interesses ao conhecimento do Estado-juiz e deste aguardar uma solução adequada em tempo considerado razoável; significa, sobremaneira, acesso efetivo à *ordem jurídica justa*, por via de um processo sem dilações ou formalismos excessivos.

Em tal contexto, buscou-se demonstrar que o processo, na sua condição de instrumento de exercício da função jurisdicional, não deve ser considerado uma simples relação processual, mas, além de tudo, um procedimento em contraditório – quando este, claro, se fizer necessário no caso específico. Por isso mesmo, compreendeu-se que a *citação* poderá ser dispensada pelo juiz quando ele, em juízo de ponderação, verificar, desde logo – vale dizer: na fase processual destinada ao exame de admissibilidade da petição inicial (CPC, art. 284) –, que o provimento final de mérito será plenamente favorável à pessoa do demandado, como sói ocorrer, por exemplo, nas hipóteses amparadas pelo art. 285-A do CPC. Daí, portanto, o entendimento de renomados processualistas no sentido de que o processo – cujo objeto é o mérito – já existe e tem vida própria a partir do ajuizamento da demanda e, assim, antes mesmo da citação válida.

Para chegar-se a tais remates, fez-se – ainda que breve, levando-se em conta os objetivos da presente dissertação – um estudo dos princípios constitucionais, em especial daqueles relacionados diretamente ao processo civil, oportunidade em que veio à baila tanto a chamada *teoria da ponderação dos valores principiológicos* de Robert Alexy como a técnica da *argumentação*, de vez que ambas são úteis à *interpretação dos direitos fundamentais*, e, pois, ao desenvolvimento e compreensão deste trabalho. Tudo isso, claro, sem desprezar o método da *subsunção*, e, tampouco, dos processos tradicionais de integração e de hermenêutica.

Com isso, entendeu-se pela conclusão que nenhuma norma jurídica – seja ela regra seja princípio – traz em si mesma uma idéia que possa ser considerada única, cabendo ao magistrado, à vista dos elementos colhidos no processo, assim como dos princípios norteadores e objetivados pelo ordenamento jurídico para determinado caso concreto, estabelecer os

seus significados. E essa atividade jurisdicional, que nada mais é senão a chamada *interpretação*, consiste – preservando-se, claro, a segurança jurídica –, na busca pela finalidade da norma e dos princípios com o propósito de encontrar-se a solução mais adequada e justa à situação de vida questionada, sem ficar-se atrelado a formalismos ultrapassados.

No caso dos *direitos fundamentais*, compreendeu-se que eles são importantes para o exercício da Jurisdição porque, além de orientar o juiz na interpretação das regras já existentes no ordenamento jurídico, possibilitam, ainda, que ele crie outras regras específicas para solucionar determinado caso concreto, sendo certo que os enunciados de tais normas, muitas das vezes, possuem conteúdos amplos, vagos, maleáveis ou casuísticos, permitindo ao intérprete certa atividade criativa, complementar e aditiva não somente para alcançar o objetivo como, também, para fazer a integração da norma na esfera da eficácia e juridicidade do próprio sistema.

Foi com amparo, aliás, na *interpretação ponderada* nos referidos direitos fundamentais – notadamente o da ampla defesa, o do contraditório, o da razoável duração do processo e o dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, inciso ns. LV e LXXVIII do art. 5º) – que se entendeu, como já consignado acima, pelas constitucionalidades do § 6º do art. 273, do art. 285-A e do art. 330 do CPC e, por conseguinte, pelas suas utilidades práticas na busca por um processo rápido e de resultados, de vez que eles disciplinam *procedimentos diferenciados, de rito especial*, considerados imprescindíveis na luta obstinada contra o tempo, que é um implacável inimigo do processo. Ora, se o próprio texto constitucional assegura, de forma clara e precisa, que se deve imprimir maior rapidez ao processo para alcançar-se a tutela jurisdicional efetiva – e, para tanto, deve o legislador colocar à disposição do magistrado os mecanismos que permitam atingir tais finalidades –, é possível concluir-se, mediante a *ponderação* de tais direitos fundamentais, que os referidos dispositivos de lei configuram um desses *meios* dos quais se deve valer o julgador para solucionar os mais casos concretos que são submetidos ao seu crivo.

E assim deve ser compreendido porque, como de sabença, o processo não é apenas *forma*, advindo, daí, essa obrigação constitucional do legislador de dotar o sistema de procedimentos que sejam adequados para resolver, com justiça e celeridade – e sem ferir quaisquer um dos direitos e garantias fundamentais (CR, art. 5º) –, as situações de vida que, por suas características particulares, não necessitam de dilação probatória (CPC, § 6º do art. 273 e

o art. 330), e, às vezes, até mesmo dispensam o ato de chamamento da parte demandada para integrar a relação jurídica (CPC, art. 285-A).

Com efeito, o procedimento não pode deixar de considerar as necessidades do Direito substantivo, e, por isso mesmo, não se deve confundir a idéia de instrumentalidade do processo com a de neutralidade do processo, quando se estiver em discussão judicial situações de vida amparadas pelo Direito material.

Por outro lado, não cabe aos operadores do Direito – notadamente ao juiz – apenas apontar entraves de ordem normativa para tentar justificar a demora da prestação jurisdicional. Faz-se necessário, ainda, que ele busque encontrar soluções dentro do ordenamento jurídico, mediante a utilização de *técnicas processuais*, com o objetivo de proporcionar a efetivação da tutela jurisdicional por via de um processo sem dilações indevidas.

Ditas soluções – conforme tenta-se concluir – podem ser encontradas nos preceitos legais em referência, como *técnicas de abreviação* do procedimento ordinário com vistas à agilização da prestação jurisdicional. Contudo, devem elas ser cuidadosa e moderadamente utilizadas pelo magistrado, de maneira a evitar-se nulidades processuais que, ao invés de promover a aceleração do processo e a efetividade de direitos, resultarão em desperdício de tempo e de atividade judicante, o que evidenciaria pleno descompasso com as garantias da celeridade e da efetividade processuais desejadas pelo legislador quando fez editar as citadas regras processuais.

O processo é um instituto cuja essência é o *dinamismo*, razão por que deve acompanhar a evolução dos tempos, permitindo que os atos nele praticados sejam levados a efeito mediante um procedimento célere e sem dilações indevidas, atentando-se sempre para uma conciliação da presteza com a segurança; o que também tentou-se demonstrar com as várias sínteses conclusivas que foram registradas nos finais de cada uma das seções que compõem o presente estudo.

Registre-se, enfim, que – no intuito de conferir-se maior utilidade e eficácia práticas ao § 6º do art. 273, ao art. 285-A e ao art. 330 do CPC –, propôs-se, de *lege ferenda*, a edição de regra permitindo ao juiz prolatar *decisão parcial* quando um ou mais dos pedidos formulados na petição inicial digam respeito a fatos considerados *incontroversos* ou mesmo

*satisfatoriamente comprovados no processo por documentos*, ficando os demais pedidos para serem resolvidos por ocasião do provimento final, depois de assegurados às partes a ampla defesa e o contraditório. Por sua vez, nesse contexto, entende-se pela conversão em lei do Projeto de lei federal n. 3.605, de 2004, atualmente em curso na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é a modificação do art. 520 do CPC para conferir, *de regra*, efeito devolutivo ao recurso de apelação, de modo que eventuais sentenças parciais lançadas em sede de resolução imediata do mérito possam ser executadas sem prejuízo do andamento do processo com relação aos demais pedidos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### LIVROS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. São Paulo: Saraiva, 2007. 467 p.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, 116 p. Título original: [s.n.].

\_\_\_\_\_. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. 346 p.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. **Direito processual civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento (procedimento em primeiro grau de jurisdição). São Paulo: Atlas, 2007. 584 p.

ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual**: parte geral. 11. ed. rev., amp. e atual. com a reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. 608 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual**: processo de conhecimento. 8. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2. 704 p.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006. 176 p.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 354 p.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. 294 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual e amp. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2004. 427 p.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 2006. 176 p.

\_\_\_\_\_. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. 601 p.

\_\_\_\_\_. **Poderes instrutórios do juiz.** 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 175 p.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2006. 233 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 20. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. 809 p.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **O novo CPC: a terceira etapa da reforma.** São Paulo: Saraiva, 2006. 266 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276, de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006 e 11.280, de 16-2-2006.** São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2. 173 p.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2007, v. 1. 550 p.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. 562 p.

BÜLOW, Oscar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais.** Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN Editora, 2005. 266 p.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Rio de Janeiro: Forenses, 2007. 156 p.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: 2004, vol. III, arts. 270 a 331. 540 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Escritos de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2001. 376 p.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito processual civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, v. 1. 549 p.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 479 p.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição no processo civil: uma visão crítica.** Curitiba: Juruá, 2006. 151 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 1414 p.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Título original: Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova civil**. 4. ed. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2005. 324 p.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. 134 p. Título original: Giudici Legislatori?

CARREIRA ALVIM, J. E.; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Código de Processo Civil Reformado**: comentários aos novos artigos, bem como, aos artigos alterados. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007. 783 p.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição no processo civil**: compreensão crítica. Curitiba: Juruá, 2006. 151 p.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. 386 p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares**. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 408 p.

\_\_\_\_\_. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 240 p.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoles: Morano, 1958. Napoli: Morano. 440 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. 519 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 383 p.

COSTA, Marcos Roberta Nunes. **Manual para Normatização de Trabalhos Acadêmicos**: monografias, dissertações e teses. 5. ed. rev. Recife: Instituto Salesiano de Filosofia, 2005. 183 p.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 391 p.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006. 292 p.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 350 p.

\_\_\_\_\_. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 168 p.

DALL'AGNOL, Antônio. **Comentários ao código de processo civil**: do processo de conhecimento – arts. 102 a 242. SILVA, Ovídio A. Batista da. (Coord). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2, arts. 102 a 242. 700 p.

DIDIER JR., Fredie. **A terceira etapa da reforma processual civil**: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. 262 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 1. 561 p.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos processuais e condições da ação**: o juízo de admissibilidade do processo. São Paulo: Saraiva, 2005. 386 p.

\_\_\_\_\_. **Recurso de terceiro**: juízo de admissibilidade. 2. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 239 p.

\_\_\_\_\_; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: JusPODIVM, 2007, v. 2. 619.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. 413 p.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. 302 p.

\_\_\_\_\_. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 430 p.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. I. 1490 p.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, v. II. 1482 p.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional . 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005, vol. II. 685 p.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a emenda constitucional. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004). São Paulo: Malheiros, 2005, vol. III. 815 p.

\_\_\_\_\_. **Nova era do processo civil**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2007. 333 p.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1. 1200 p.

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2. 1200 p.

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3. 1025 p.

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 4. 937 p.

\_\_\_\_\_. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 12 ed. adaptada à Lei n. 10.406/2002. São Paulo: Saraiva, 2007, 521 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. Revisão de Plínio Martins Filho. São Paulo: Perspectiva, 1998. 170 p. Título original: Como se fa uma tesi di laurea.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Atlas, 2003. 370 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 321 p.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento – arts. 282 a 331**. SILVA, Ovídio A. Baptista da. (Coord.). 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 4, t. II, arts. 282 a 331. 543 p.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: 2006. 241 p.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 6. ed., rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. 220 p.

FUX, Luiz. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar: à luz da denominada Reforma do Código de Processo Civil**. 6. ed. rev., atual. e amp. de acordo com a Lei n. 10.444, de 7 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 312 p.

GERAIGE NETO, Zaidan. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 135 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 56).

GIANNICO, Maurício. **A preclusão no direito processual civil brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 266 p.

GOMES, Sérgio Alves. **Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 288 p.

GRECO, Leonardo. **A teoria da ação no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2003. 79 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 2. 471 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. 203 p.

\_\_\_\_\_. **O processo em sua unidade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, vol. II. 354 p.

HERTEL, Daniel Roberto. **Técnica processual e tutela jurisdicional: a instrumentalidade substancial das formas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. 176 p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como aplicar o direito: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política)**. 11. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Forense, 2007. 179.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. 239 p.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3. ed. rev., aum. e atual com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 335 p.

\_\_\_\_\_. DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006**. São Paulo: Saraiva, 2006. 262 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 637 p. Título original: General theory of law and state.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. Araraquara: Bestbook, 2004. 148 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil.** Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 343 p. Título original: *Manuale di Diritto Processuale Civile*.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro.** 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 208 p.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2007. 1620 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial.** 10 ed. rev., amp. e atual. de acordo com as leis 11.417 e 11.418/2006 e a emenda regimental STF 21/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 477 p. (Coleção Recursos no processo civil, v. 3).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 237 p.

\_\_\_\_\_. **Antecipação da tutela.** 9. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 413 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo civil:** teoria geral do processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1. 511 p.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado:** parte incontroversa da demanda. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 254 p.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil:** processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. 814 p.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** 9. ed. Atualização de Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2003, vol. II. 599 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 342 p.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. de. **A revelia sob o aspecto da instrumentalidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 189 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 54).

MENDONÇA JR., Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2001. 136 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. 329 p.

MIRANDA, Jorge Miranda. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 546 p.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. rev., atual. e amp. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 303 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 21).

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. rev., amp. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1823 p.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 990 p.

\_\_\_\_\_. **Leis civis comentadas: atualizado até 20 de julho de 2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 989 p.

NEVES, A. Castanheira. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. 310 p.

NOJIRI, Sergio. **A interpretação judicial do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 214 p.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 4. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2002. 234 p.

\_\_\_\_\_. **Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa**. 6. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2005. 391 p.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003. 308 p.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. III, arts. 270 a 331. 540 p.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Duplo grau de jurisdição no processo penal: garantismo e efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 207 p.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. Tradução de Virgínia K. Pupi. Revisão da tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. 259 p.

PESSOA, Fernando. **Poemas completos de Alberto Caeiro**. São Paulo: Martin Claret, 2006. 205 p.

PICARDI, Nicola. **Appunti di diritto processuale civile**. Il processo ordinario di cognizione. Le impugnazioni. Milano: Giuffrè, 2003. 158 p.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 308 p.

ROCHA, Cesar Asfor. **A luta pela efetividade da jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 146 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. IV, arts. 282 a 443. 552 p.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Execução provisória no processo civil: de acordo com a Lei 11.232/2005**. São Paulo: Método, 2006. 286 p.

SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1. 955 p.

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18. ed. rev., atual e amp. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1. 373 p.

\_\_\_\_\_. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 18. ed. rev., atual e amp. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2. 509 p.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio. **A dogmatização da ampla defesa: óbice à efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 186 p.

SICHES, Luis Recasens. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1956. 304 p.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005. 326 p.

SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. II. 526 p.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. I. 597 p.

\_\_\_\_\_. **Vocabulário jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, vol. IV. 513 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. rev. e atual (até a Emenda Constitucional n. 53, de 19.12.2006). São Paulo: Malheiros, 2007. 923 p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da Silva. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 295 p.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A criação e realização do direito na decisão judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 298 p.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil anotado**. 7. ed. amp., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 1162 p.

THEODORO JR., Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 236 p.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 44. ed. 2. tiragem. São Paulo: Forense, 2007, vol. I. 861 p.

TESHEINER, José Maria. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 246 p.

VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas**. Tradução de Susana Elena Dalle Mura. Revisão e notas de Alfredo de J. Flores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 301 p. Título original: Interpretación jurídica (Del modelo iuspositivista legalista decimonónico a las nuevas perspectivas).

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: Uma Leitura da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006. 688 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 443 p.

\_\_\_\_\_; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2. 336 p.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1. 652 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6. ed. rev., atual. e amp. de acordo com a Reforma Processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 574 p. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman, v. 16).

\_\_\_\_\_. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., amp. e atual. de acordo com a Lei do Agravo (Lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 717 p. (Coleção Recursos no processo civil, v. 2).

YARSHEL, Flávio Luiz. **Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005. 437.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: DPJ Editora, 2006. 216 p.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 297 p.

### MONOGRAFIAS E ARTIGOS DE REVISTAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, SP, n. 24, p. 334-344, out./dez. 2005. Trimestral.

\_\_\_\_\_. Ponderação, Jurisdição Constitucional e Representação Popular. Popular. Tradução de Thomas da Rosa de Bustamante. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. (Coord.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1009 p.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa Alves. A efetividade como axiologia: permissão obrigatória para um processo célere. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 146-152.

ALVIM, Eduardo Arruda. Anotações sobre o novo § 3º do art. 515, do Código de Processo Civil. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva. (Coord.). **Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 174-203.

\_\_\_\_\_. O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC: hipótese de julgamento antecipado parcial da lide. In: CARVALHO, Milton Paulo. (Coord.). **Direito processual civil**. São Paulo: Quarter Latin, 2007. p. 563-583.

BARROSO, Luís Alberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. BARROSO, Luís Alberto; BARCELLOS, Ana Paula de. (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 327-378.

BRESOLIN, Umberto Bara. Considerações sobre o artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: BRESOLIN, Umberto Bara. (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 379-402.

BURINI, Bruno Corrêa. O artigo 285-A do Código de Processo Civil. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 181-213.

CAMBI, Eduardo. Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do artigo 285-A do CPC. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 495-516.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683.

\_\_\_\_\_. Verdade processual objetivável e limites da razão jurídica iluminista. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 96, p. 234-249, out./dez. 1999. Trimestral.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourem Campos. Segurança jurídica: valores e expressões objetivas. **Revista da ESMape**, Recife, PE, n. 20, v. 9, tomo I, p. 341-380, jul./dez. 2004. Semestral.

CARMONA, Carlos Alberto. Quinze anos de reformas no Código de Processo Civil. In: CARMONA, Carlos Alberto. (Coord.). **Reflexões sobre a reforma do código de processo civil: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco e Kazuo Watanabe**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 1-60.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. Redimensionando o Julgamento Antecipado da Lide (Julgamento sem Audiência). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 11, p. 103-110, fev. 2004. Mensal.

CERQUEIRA, Fabio Ruiz; MAIDAME, Márcio Manoel. Art. 285-A do CPC; fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. **Atualidades do processo civil** (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 347-370.

CLARO, Roberto Del. Devido processo substancial? In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Estudos de direito processual civil – Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-213.

COLE, Charles D. Stare decisis na cultura jurídica dos Estados Unidos. O sistema de precedente vinculante do common law. Tradução de Maria Cristina Zucchi. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 752, p. 9-21, jun. 1998. Mensal.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre a garantia constitucional do juiz natural. In: **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 500-516.

\_\_\_\_\_. Primeiras Impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento Imediato de Processo Repetitivos: uma Racionalização para as Demandas de Massa). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 39, p. 93-104, jun. 2006. Mensal.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do contraditório: aspectos práticos. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, n. 29, p. 505-516, jul./set. 2003. Trimestral.

\_\_\_\_\_. Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, BA, n. 7, p. 1-13, out. 2001. Mensal.

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Julgamento de mérito conforme o estado inicial do processo – Análise do art. 285-A, CPC (Lei n. 11.227, de 07.02.2006). **Revista Autônoma de Processo**, Curitiba, PR, n. 2, p. 367-373, jan./mar. 2007. Trimestral.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento *antecipadíssimo* da lide. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 147-178.

\_\_\_\_\_; DA SILVA, Marcos Paulo Sampaio Ribeiro. Apontamentos sobre o art. 285-A do CPC. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. **Atualidades do processo civil** (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006. p. 339-346.

GRECO, Leonardo. Conceito de prova. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Estudos de direito processual civil**: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 366-388.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Forense**, São Paulo, SP, n. 347, p. 4-10, jul./set. 1999. Trimestral.

\_\_\_\_\_. O julgamento antecipado da lide: enfoque constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 5, p. 101-113, jan./mar. 1977. Trimestral.

LIEBMAN, Enrico Tullio. O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito. **Revista Forense**, São Paulo, SP, n. 104, p. 216-226, nov. 1945. Mensal.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 116, p. 28-39, jul./ago. 2004. Bimensal.

MADRID, Daniela Martins. Reestudo da citação como pressuposto processual. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 47, p. 9-17, fev. 2007. Mensal.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ações repetitivas e julgamento liminar. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, v. 858, p. 11-19, abr. 2007. Mensal.

\_\_\_\_\_. Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, v. 347, p. 11-43, set. 2006. Mensal.

\_\_\_\_\_. Do processo civil clássico à noção de direito a tutela adequada ao direito material e à realidade social. **Genesis**: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, PR, n. 8, p. 298-338, abr./jun. 2003. Trimestral.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Sentença emprestada: uma nova figura processual. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 135, p. 152-160, mai. 2006. Mensal.

MENDES JR., Manoel de Souza. É admissível recurso contra o cite-se? In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 367-398. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8).

MENDONÇA JR., Delosmar. Funções sistemática e normogenética do princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma). In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 109-122.

\_\_\_\_\_. Princípio constitucional da duração razoável do processo. In: ASSIS, Araken de. [et. al.] (Coord.). **Direito civil e processo**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 989-1000.

MÜLLER, Júlio Guilherme. O modelo constitucional de processo civil. In: ABREU, Pedro Manoel. (Coord.). **Direito e processo**: estudos em homenagem ao Desembargador Norberto Ungaretti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 633-671.

NERY, NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade da doutrina e o fenômeno da criação do direito pelos juízes. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 322-430.

NEVES, Fernando C. Queiroz. O verdadeiro processo sumário. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. (Coord.). **Atualidades do processo civil**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 371-392.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; RAMOS, Glauco Gumerato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC**: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2006. 544 p.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. A Improcedência Manifesta do Pedido. In: NOGUEIRA, Gustavo Santana. (Coord.). **A Nova Reforma Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 131-143.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. A garantia do contraditório. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004. Bimensal.

\_\_\_\_\_. Efetividade e tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme. (Coord.). **Estudos de direito processual civil: homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 421-440.

\_\_\_\_\_. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 113, p. 9-21, jan./fev. 2004. Bimensal.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. A Estrutura Normativa das Normas Constitucionais. Notas sobre a Distinção entre Princípios e Regras. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. (Coord.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, 3-20.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Antecipação de tutela recursal em sede de agravo e apelação: interpretação da lei 10.352/2001. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 87-101. (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8).

SILVA, José Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Coord.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada** (Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence). Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 15-30.

SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença de mérito sem citação do réu (art. 285-A do CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, SP, n. 43, p. 39-52, out. 2006. Mensal.

\_\_\_\_\_. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 111, p. 69-80, jul./set. 2003. Trimestral.

SOUZA, Wilson Alves de. Tutela antecipada: incontrovérsia parcial. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JR, Fredie. (Coord.). **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 47-65.

TALAMINI, Eduardo. O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 134, p. 137-163, abr./jun. 1997. Trimestral.

THEODORO JR., Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança. **Revista de Processo**, São Paulo, SP, n. 136, p. 32-57, jun. 2006. Mensal.

\_\_\_\_\_. Interpretação e aplicação das normas jurídicas. In: DIDIER JR., Fredie Souza; JORDÃO, Eduardo Ferreira. (Coord.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 375-388.

\_\_\_\_\_. O juiz e a revelação do direito *in concreto*. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha. (Coord.). **Estado de direito e direitos fundamentais: homenagem ao jurista Mário Moacyr Porto**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 265-283.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: TUCCI, José Rogério Cruz e. (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 234-262.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Breves considerações acerca do novo parágrafo terceiro do art. 515 do CPC. In: Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, SP, n. 134, p. 88-97, abr. 2006. Mensal.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A terceira fase da reforma do CPC e sua influência (já sentida) nos juizados especiais cíveis. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Coord.). **Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 239-245.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o princípio do contraditório como um dos fundamentos do processo civil moderno. In: CARVALHO, Milton Paulo de. (Coord.). **Direito Processual Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 71-80.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do processo. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, SP, n. 855, p. 11-29, jan. 2007. Mensal.

\_\_\_\_\_. Questões de fato, conceito vago e sua controlabilidade através de recurso especial. In: **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 463 p.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 416.

\_\_\_\_\_. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). **Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1996. 920 p.

#### MONOGRAFIAS E ARTIGOS DE DA INTERNET

FREITAS, Newton. Judiciário e Economia. **Artigos**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=245>>. Acesso em: 08 dez. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. In: Saraiva-*Jur. Artigos*. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/>> Acesso em: 11 out. 2007.

RIBEIRO, Roseli. **Artigo 285-A do Código de Processo Civil; sentença sem citação gera polêmica entre especialistas**. Sítio da Editora JusPODIVM, Salvador, [s. d.]. Disponível em: [http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias\\_917.html](http://www.juspodivm.com.br/noticias/noticias_917.html). Acesso em: 27 dez. 2007.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Os elementos da ação. Academia Brasileira de Processo Civil**. Porto Alegre, nov. 1994. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo44.htm>>. Acesso em: 28 dez. 2007.

### PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 7.007/AL (90.0013896-5). Recorrentes: Usina Alegria S/A e outros. Recorrido: BANERJ – Banco de Investimento S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 21 de agosto de 1991. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=7004&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>>. Acesso em: 12 jul. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 9.031-MG (1991/0004550-0). Recorrente: Natalina Araújo. Recorrido: José Afonso Henrique Machado. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=REsp+9031&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 624.922-SC (2003/0213674-5). Recorrente: Edenir da Silva. Recorrida: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 4 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=efeitos+revelia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=19>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 81.767/MG. Recorrente: Drugstore Indústria e Comércio Ltda. Recorridos: Antônio Carlos Diniz Borges e outros. Relator: Ministro Bilac Pinto. Brasília, DF, 19 de setembro de 1975. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 88.438-3/GO. Recorrente: Prefeitura Municipal de Quirinópolis. Recorridos: Hélio Campos Leão e sua mulher. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 16 de maio de 1978. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 96.725-7/RS. Recorrente: Leonardo Joel Handler. Recorridos: Leni Pezzi Culau de Lemos e outro. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, DF, 13 de agosto de 1982. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 1 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 97.461-0/RJ. Recorrente: Metalon Indústrias Reunidas S/A. Recorrida: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDE. Relator: Ministro Rafael Mayer. Brasília, 1 de março de 1983. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 2 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 106.917-1/SP. Recorrente: Fundação Munck S/A. Recorrida: Wotan S/A – Máquinas Operatizes. Relator: Ministro Octavio Gallotti. Brasília, 12 de agosto de 1986. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 137.180-4/MA. Agravante: Estado do Maranhão. Agravados: B. R. Pinheiro e outros. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Brasília, 5 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.511-7/DF – Medida liminar. Requerentes: Partido Comunista do Brasil – PC do B e outros. Requeridos: Presidente da República e outro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 16 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 2 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 345.580/SP. Recorrente: Marco Antônio Zeppini. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Sepúlveda Perence. Brasília, 17 de agosto de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ampla+defesa+sep%FAIveda+2004%0D%0A&pagina=2&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 4 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento em Agravo Regimental n. 427.533/RS – Agravante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPRRGS. Agravada: Ângela Regina Szinvelski. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro César Peluso. Brasília, 02 de agosto de 2004. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=427533.NUME.+E+\\$AI\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=427533.NUME.+E+$AI$.SCLA.&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 27 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 103.788-1/CE. Segredo de justiça. Relator: Ministro Francisco Resek. Brasília, 12 dezembro de 1984. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 599, p. 246-248, set. 1985.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª Região). EMENTA: processual civil. Agravo regimental contra despacho que inadmitiu recurso especial. Não-conhecimento. 1. O agravo regimental tem a finalidade de integrar a vontade do tribunal e é cabível contra ato individual de relator ou presidente que dependa de uma manifestação posterior do colegiado. 2. Sendo a decisão que inadmite recurso especial ato próprio da presidência, e não do colegiado, o recurso apropriado deve ser endereçado para a corte "ad quem". 3. agravo regimental não conhecido. (TRF4, AgReg, Processo 90.04.24695-9, Plenário, Relator: Gilson Dipp, publicado em 27/10/1993. Disponível em: <[http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/resultado\\_pesquisa.php](http://www.trf4.gov.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 09 mar. 2006.

BRASIL. 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Execução – Citação – Agravo de instrumento interposto – Cabimento – Despacho com carga de lesividade – Hipótese em que não se limita a impulsionar o processo, encobrendo a decisão de ser apta a inicial e implicitamente a de ser hábil o título para fundar o começo do processo executivo – Recurso conhecido. In: *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 642, p. 155, abr. 1989.

### **CÓDIGOS, LEIS E PROJETOS DE LEI ESPECÍFICOS**

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Encartada na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código Civil. 57. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1030 p. (Coleção legislação brasileira).

BRASIL. Lei federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. In: *Vade mecum* Saraiva. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1086 p.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 804 p. (Coleção legislação brasileira).

BRASIL. Lei federal n. 6.825, de 22 de setembro de 1980. Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6825.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6825.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8038.htm>>. Acesso em 10 de dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 10 de dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: *Vade mecum* Saraiva. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1492 p.

BRASIL. Lei federal n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei n. 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei n. 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9469.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 9.868, de 10 de Novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. In: *Vade mecum* Saraiva. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1492 p.

BRASIL. Lei federal n. 11.187, de 19 de outubro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11187.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 11.232, de 22 de Dezembro de 2005. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 11.259, de 30 de Dezembro de 2005. Acrescenta dispositivo à Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Lei federal n. 10.444, de 07 de Maio de 2002. Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10444.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Projeto de lei federal n. 3.605, de 2004. Modifica o art. 520 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/220162.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Projeto de lei federal n. 4.728, de 2004. Acresce o art. 285-A à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativo à racionalização do julgamento de processos repetitivos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/260588.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Projeto de lei federal n. 5.983, de 2005. Dá nova redação aos artigos 178, 330 e 511 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/344517.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2007.

BRASIL. Projeto de lei federal n. 1.213, de 2007. Acresce o art. 543-C à Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2007/msg341-070528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2007/msg341-070528.htm)>. Acesso em 10 dez. 2007.

## RELATÓRIOS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 3. ed. Disponível em: <[http://monoceros.cnj.gov.br/images/stories/docscnj/relatorios/justica\\_numero\\_2005.pdf](http://monoceros.cnj.gov.br/images/stories/docscnj/relatorios/justica_numero_2005.pdf)> Acesso em: 08 jan. 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&hl=pt-BR&ie=UTF-8&rlz=1T4GZHYptBRBR227BR227&q=%20aumentado+de+produtividade+dos+Ministros+do+STF%22>>. Acesso em: 08 dez. 2007.